



# REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS



ISSN 1414-2902



# REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
ANO XV - NÚMERO XXXIV - JAN/JUN 2013



## COMISSÃO ORGANIZADORA

PRESIDENTE DES. SÉRGIO BITTENCOURT

COORDENADOR JUIZ DE DIREITO FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

SECRETÁRIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA ELLEN CRISTINA LIMA CARNEIRO

SUBSECRETÁRIA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA RENATA DE PAULA OLIVEIRA  
CAÇADOR CARVALHO

SUPERVISORA FERNANDA FREIRE FALCÃO

## REDAÇÃO

SUBSECRETARIA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA  
SERVIÇO DE REVISTA E EMENTÁRIO

SIG QUADRA 04, LOTE 417 - SUBSOLO, SALA S25

CEP 70610-440 BRASÍLIA/DF

TELEFONE: (61) 3103-4642

E-MAIL: [jurisprudencia@tjdft.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjdft.jus.br)

HOMEPAGE DO TJDFT: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

PEDE-SE PERMUTA - WE ASK FOR EXCHANGE - PÍDESE CANJE - ON DEMANDE DE  
L'ÉCHANGE - MAN BITTET UM AUSTAUSCH - SI RICHIEDE LO SCAMBIO

### **REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - VOL.1, Nº1 (1997)  
BRASÍLIA: O TRIBUNAL, 1997 - . PUBLICADA EM AGOSTO/2003

SEMESTRAL

ISSN 1414-2902

1. JUIZADOS ESPECIAIS - JURISPRUDÊNCIA 2. JUIZADOS ESPECIAIS - DOCTRINA  
I. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DES. DÁCIO VIEIRA - PRESIDENTE  
DES. SÉRGIO BITTENCOURT - 1º VICE-PRESIDENTE  
DES. ROMEU GONZAGA NEIVA - 2º VICE-PRESIDENTE  
DES. LECIR MANOEL DA LUZ - CORREGEDOR  
DR. CHARLESTON REIS COUTINHO - SECRETÁRIO-GERAL

## JUIZADOS ESPECIAIS

### TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

(DE 1/1/2013 A 30/6/2013)

DES. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - PRESIDENTE  
JUIZ HECTOR VALVERDE SANTANA - TITULAR  
JUIZ LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - TITULAR  
JUIZ AISTON HENRIQUE DE SOUSA - TITULAR  
JUIZ CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - TITULAR  
JUIZ ANTONIO FERNANDES DA LUZ - TITULAR  
JUIZ FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - TITULAR  
JUÍZA EDI MARIA COUTINHO BIZZI - TITULAR  
JUIZ LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - TITULAR  
JUIZ FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - TITULAR  
JUÍZA MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - SUPLENTE  
JUIZ MARCO ANTONIO DO AMARAL - SUPLENTE  
JUIZ FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - SUPLENTE  
JUIZ LUÍS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR - SUPLENTE  
JUIZ JÚLIO ROBERTO DOS REIS - SUPLENTE  
JUIZ PEDRO DE ARAÚJO YUNG-TAY NETO - SUPLENTE  
JUIZ ÁLVARO LUIZ CHAN JORGE - SUPLENTE  
JUÍZA GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ - SUPLENTE  
JUIZ LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - SUPLENTE

### 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

(DE 1/1/2013 A 8/5/2013)

JUIZ DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - PRESIDENTE  
JUÍZA WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - VOGAL  
JUÍZA DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - VOGAL  
JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - SUPLENTE  
JUÍZA GISELLE ROCHA RAPOSO - SUPLENTE  
JUIZ ENILTON ALVES FERNANDES - SUPLENTE

(DE 9/5/2013 A 30/6/2013)

Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - PRESIDENTE  
JUIZ LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - VOGAL  
JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - VOGAL  
JUIZ ENILTON ALVES FERNANDES - SUPLENTE  
JUIZ LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - SUPLENTE  
Juíza GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ - SUPLENTE

## **2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

(DE 1/1/2013 A 8/5/2013)

JUIZ AISTON HENRIQUE DE SOUSA - PRESIDENTE  
JUIZ JOSÉ GUILHERME DE SOUZA - VOGAL  
JUIZ JOÃO LUIS FISCHER DIAS - VOGAL  
Juíza ISABEL DE OLIVEIRA PINTO - SUPLENTE  
JUIZ FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - SUPLENTE  
Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - SUPLENTE

(DE 9/5/2013 A 30/6/2013)

JUIZ AISTON HENRIQUE DE SOUSA - PRESIDENTE  
JUIZ ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - VOGAL  
JUIZ FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - VOGAL  
Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - SUPLENTE  
JUIZ JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA - SUPLENTE  
JUIZ LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - SUPLENTE

## **3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS**

(DE 1/1/2013 A 31/5/2013)

Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - PRESIDENTE  
JUIZ HECTOR VALVERDE SANTANA - VOGAL  
JUIZ FÁBIO EDUARDO MARQUES - VOGAL  
Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - SUPLENTE  
JUIZ EVANDRO NEIVA DE AMORIM - SUPLENTE  
JUIZ LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JÚNIOR - SUPLENTE

(DE 1/6/2013 A 30/6/2013)

JUIZ HECTOR VALVERDE SANTANA - PRESIDENTE  
JUIZ CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - VOGAL  
Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - VOGAL  
JUIZ LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JÚNIOR - SUPLENTE  
JUIZ MARCO ANTÔNIO DO AMARAL - SUPLENTE  
JUIZ FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA - SUPLENTE



# SUMÁRIO

## D O U T R I N A

JUSTIÇA E EQUIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS ORIANA PISKE DE AZEVEDO MAGALHÃES PINTO	15
--	----

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### ACÓRDÃOS

COMÉRCIO ELETRÔNICO	29
CORRETAGEM	32
DIREITO DE VIZINHANÇA	62
DPVAT	69
FRAUDE BANCÁRIA	78
GRATUIDADE DE JUSTIÇA	82
PROTESTO DE TÍTULO	88
RESPONSABILIDADE CIVIL	93
RESPONSABILIDADE OBJETIVA	102
REVELIA	107
TRANSPORTE AÉREO	112
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA	114



EMENTAS

ACIDENTE DE TRÂNSITO	123
APOSENTADORIA	124
ARRENDAMENTO MERCANTIL	124
ATO ADMINISTRATIVO	126
ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL	128
CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO	131
COBRANÇA INDEVIDA	132
COMPETÊNCIA	135
CONSÓRCIO	136
CONTRATO DE ADESÃO	137
CORRETAGEM	138
DANO MATERIAL - CEB	140
DANO MATERIAL - CIA. AÉREA	141
DANO MATERIAL	143
DANO MORAL - BANCO	144
DANO MORAL - CIA. AÉREA	147
DANO MORAL - DIVERSOS	149
DANO MORAL - SPC	154
DANO MORAL	160
DEFEITO DO PRODUTO	161
DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	162
DESPEJO	163
ESPERA NA FILA	164
FALHA DO SERVIÇO	164
FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	165
FATO DO SERVIÇO	171
FURTO EM ESTACIONAMENTO	173
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE	174
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	175
OBRIGAÇÃO DE FAZER	175

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### EMENTAS

PLANO DE SAÚDE	176
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	180
PROGRAMA SOCIAL	181
RECLAMAÇÃO	183
REPARAÇÃO DE DANOS	184
RESPONSABILIDADE CIVIL - CIA. AÉREA	185
RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO	186
RESPONSABILIDADE CIVIL	187
RESPONSABILIDADE OBJETIVA	198
RESSARCIMENTO	205
SEGURO DE VIDA	206
SEGURO	210
SERVIÇO PÚBLICO	211
TARIFA BANCÁRIA	213
TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS	214
TRANSTORNO DO COTIDIANO	216
VÍCIO OCULTO	220

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

### ACÓRDÃOS

CRIME AMBIENTAL	225
CRIME CONTRA A HONRA	227
CRIME DE DESACATO	236
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA	245
FALSA IDENTIDADE	248
PORTE DE DROGA	253



## EMENTAS

ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO	257
ATO OBSCENO	258
CONTRAVENÇÃO	260
CONTRAVENÇÃO DE JOGO DE AZAR	261
CRIME AMBIENTAL	262
CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	264
CRIME DE RESISTÊNCIA	265
CRIME DE TRÂNSITO	266
DESACATO	270
DESOBEDIÊNCIA	275
DIFAMAÇÃO E INJÚRIA	276
DROGAS PARA USO PRÓPRIO	277
PERIGO DE DANO	278
PORTE DE DROGA	279

## S Ú M U L A S

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.....	283
--	-----

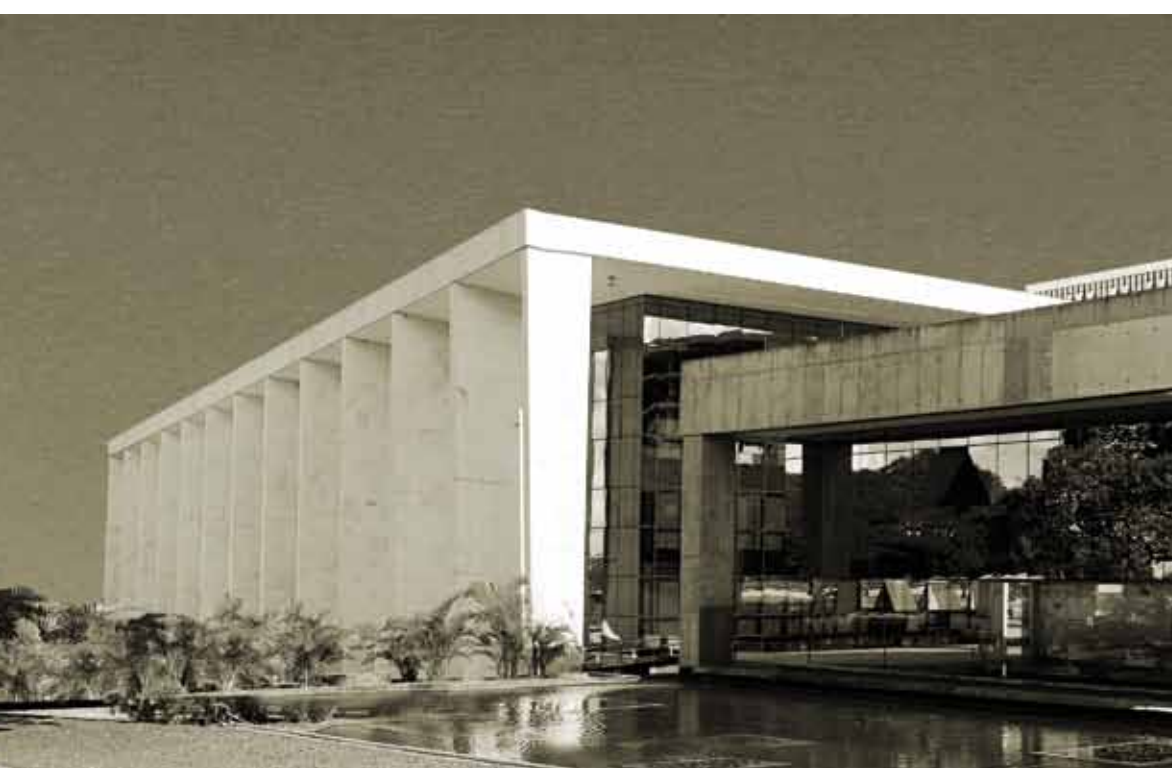
---

ENUNCIADOS DO FONAJE

ENUNCIADOS CÍVEIS.....	289
ENUNCIADOS CRIMINAIS.....	311

ÍNDICE JURISPRUDENCIAL

ÍNDICE JURISPRUDENCIAL.....	327
-----------------------------	-----



## 1. DOCTRINA

---





## JUSTIÇA E EQUIDADE NOS JUIZADOS ESPECIAIS

ORIANA PISKE DE AZEVEDO  
MAGALHÃES PINTO

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do  
Distrito Federal e Territórios (TJDFT).  
Mestre em Direito pela Universidade  
Federal de Pernambuco (UFPE).

Pós-graduação em: Teoria da Constituição;  
Direito do Trabalho; e Direito Civil  
pelo CESAP - UniCEUB.

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela  
*Universidad del Museo Social Argentino (UMSA)*.

As decisões nos Juizados Especiais obedecem critérios próprios tais como: justiça, equidade, fins sociais da lei, exigências do bem comum, proporcionalidade e razoabilidade. Tais critérios balizam a direção do processo de uma forma mais flexível do que na Justiça tradicional. Contudo, impõem ao operador do direito uma prudência maior na solução dos problemas, vez que se espera uma decisão não apenas jurídica mas, também, de conteúdo social.

Considerando as quatro virtudes básicas do sistema de Platão, a justiça é uma espécie de eixo gravitacional, onde circundam as outras três: autodomínio, coragem e sabedoria. A justiça é “a virtude moral que rege o ser espiritual no combate ao egoísmo biológico, orgânico, do indivíduo.”<sup>1</sup> A Justiça, na filosofia mais antiga, significava virtude suprema, que tudo abrangia, sem

distinção entre o direito e a moral. Segundo este entendimento, é a expressão do amor ao bem e a Deus.<sup>2</sup>

A justiça harmoniza as pretensões e interesses conflitantes na vida social da comunidade. Uma vez adotada a ideia de que todos os problemas jurídicos são problemas de distribuição, o postulado de justiça equivale a uma exigência de igualdade na distribuição ou partilha de vantagens ou cargas. No século IV a. C., os pitagóricos simbolizaram a justiça com o número quadrado, no qual o igual está unido ao igual. A ideia da justiça como igualdade, desde então, tem se apresentado sob inúmeras variantes.”<sup>3</sup>

Há que se compreender a igualdade sob um prisma relativo, ou seja, como uma exigência de que os iguais sejam tratados da mesma forma. Isto significa que, como um pré-requisito para a aplicação da igualdade, é necessário que haja algum critério para determinar o que será considerado igual; a exigência de igualdade contida na ideia de justiça não é dirigida de forma absoluta a todos e a cada um, mas a todos os membros de uma classe determinados por certos critérios relevantes. Assim, as diversas formulações de justiça para grupos ou contextos diversos incluem – além da ideia de igualdade – um padrão de avaliação, que deve ser aplicado como um pré-requisito à definição da categoria cujos membros devem ser tratados com igualdade. Portanto, a ideia de justiça se resolve na exigência de que uma decisão seja o resultado da aplicação de uma regra geral. A justiça é aplicação correta de uma norma, como coisa oposta à arbitrariedade.

Na história do pensamento jurídico foram sustentadas várias teorias da justiça. Essas teorias distinguem-se com base na resposta que deram à pergunta: qual é o fim último do Direito?

As várias respostas a esta pergunta podem ser divididas em três grupos:

1) A justiça é ordem. Esta teoria surge do fato de considerar como fim último do Direito a paz social. Ela sustenta que a exigência fundamental, segundo a qual os homens criaram o ordenamento jurídico, é de sair do estado de anarquia e de guerra, no qual viveram no estado de natureza. O Direito natural fundamental que esta teoria deseja salvaguardar é o direito à vida. O Direito como ordem é o meio que os homens, no decorrer da civilização, encontram para garantir a segurança da vida. Um exemplo desta concepção encontra-se na filosofia política de Hobbes. <sup>4</sup>

2) A justiça é igualdade. Segundo esta concepção, que é a mais antiga e tradicional (deriva de Aristóteles na sua formulação mais clara), o fim do Direito é de garantir a igualdade, seja nas relações entre os indivíduos (o que geralmente é chamado de justiça comutativa), seja nas relações entre o Estado e os indivíduos (o que é chamado, tradicionalmente, justiça distributiva). O Direito é aqui o remédio primeiro para as disparidades entre os homens, que podem derivar tanto das desigualdades naturais como das desigualdades sociais. Segundo esta teoria, não é suficiente que o direito imponha uma ordem qualquer: é preciso que a ordem seja justa e por “justa” entende-se, de fato, fundada no respeito à igualdade. Se imaginamos a justiça tendo a espada e a balança, a teoria do Direito como ordem visa a ressaltar a espada; a do Direito com igualdade, a balança. O Direito natural fundamental que está na base desta concepção é o Direito à igualdade.<sup>5</sup>

3) A justiça é liberdade. Com base nesta concepção, o fim último do Direito é a liberdade (e entenda-se a liberdade externa). A razão última pela qual os homens se reuniram em sociedade e constituíram o Estado é a de garantir a expressão máxima da própria personalidade, que não seria possível se um conjunto de normas coercitivas não garantisse para cada um uma esfera de liberdade, impedindo a violação por parte dos outros. O ordenamento jurídico justo é somente aquele que consegue fazer com que todos os membros consorciados possam usufruir de uma esfera de liberdade tal que lhes seja consentido desenvolver a própria personalidade segundo o talento peculiar de cada um, na mais ampla liberdade compatível com a existência da própria associação. Pelo que seria justo somente aquele ordenamento em que fosse estabelecida uma ordem baseada na liberdade. Um exemplo de posicionamento desta concepção, no entender de Norberto Bobbio, é o pensamento jurídico de Emanuel Kant que visou teorizar a justiça como liberdade.<sup>6</sup>

Para Alf Ross, há uma conexão entre o direito vigente e a ideia de justiça. Dentro deste pensamento pode-se distinguir dois pontos: primeiro, a exigência de que haja uma norma como fundamento de uma decisão; segundo, a exigência de que a decisão seja uma aplicação correta de uma norma. E, por isso, o problema pode ser formulado de duas maneiras, a saber:

a) Podemos nos indagar que papel desempenha a ideia de justiça na formação do direito positivo, na medida em que é entendida com uma exigência de racionalidade, isto é, uma exigência de que as normas jurídicas

sejam formuladas com a ajuda de critérios objetivos, de tal maneira que a decisão concreta tenha a máxima independência possível diante das reações subjetivas do juiz e seja, por isso, previsível.

b) Pode-se perguntar, então, que papel desempenha a ideia de justiça na administração da Justiça, na medida em que essa ideia é entendida como uma exigência de que a decisão do caso individual aplique corretamente o direito vigente.<sup>7</sup>

Respondendo à primeira indagação, Alf Ross destaca que sem um mínimo de racionalidade (previsibilidade, regularidade) seria impossível a existência de uma ordem jurídica.<sup>8</sup> Por outro lado, sustenta que a regularidade objetiva ou racionalidade formal é uma ideia fundamental em todo direito, mas não é única. Estabelecidas em categorias determinadas por critérios objetivos, as normas se apresentam como valorações formalizadas da tradição cultural. Entretanto, a regra jurídica formalizada nunca pode expressar exaustivamente todas as considerações e circunstâncias relevantes. Inevitavelmente, quando se aplica ao caso individual, é possível que a norma conduza a resultados que não podem ser aprovados pela consciência jurídica como a expressão espontânea, não articulada, daquelas valorações fundamentais. Todo direito e toda administração da Justiça, portanto, estão determinados, em aspectos formais, por um conflito dialético entre duas tendências opostas. Por um lado, a tendência à generalização e à decisão em conformidade com critérios objetivos e, por outro lado, a tendência à individualização e à decisão à luz das valorações e apreciações subjetivas da consciência jurídica – ou, mais sumariamente – por um lado, a tendência para a justiça formal, e, por outro, a tendência para a equidade concreta. Acrescenta o referido autor que

*“na Europa continental não se faz uma distinção correspondente à distinção entre direito (em sentido estrito, jus strictum) e equidade. Isto se deve, em parte, ao maior papel desempenhado pela legislação na atualização do direito e, em parte, à maior liberdade de interpretação exercida pelos juízes. Para um juiz da Europa continental o direito e a equidade não se opõem, sendo, sim, a equidade uma parte do direito.”<sup>9</sup>*

No que tange à segunda indagação, quanto ao papel que desempenha a ideia de justiça na administração da Justiça, na medida em que essa ideia é entendida como uma exigência de que a decisão do caso individual aplique corretamente o direito vigente, responde Alf Ross que

*“A justiça, concebida desta maneira como um ideal para o juiz (para todo aquele que tem que aplicar um conjunto determinado de regras ou padrões), é uma ideia poderosa na vida social. Representa o que se espera de um bom juiz e é aceita pelo próprio juiz como padrão profissional supremo. No que toca a isto, a ideia de justiça faz sentido. Refere-se a fatos observáveis. Qualificar uma decisão de injusta quer dizer que não foi realizada de acordo com o direito e que atende a um erro (injusta em sentido objetivo), ou a um desvio consciente da lei (injusta em sentido subjetivo).”<sup>10</sup>*

Entretanto, é oportuno destacar que é difícil delimitar precisamente a palavra injustiça, mormente tendo em vista que nenhuma situação concreta enseja uma aplicação única da lei. Isto é verdade, inclusive, naqueles casos nos quais existe uma regra definida, expressa em termos fixos; e é verdade, certamente, num grau ainda maior, quando o caso é julgado de acordo com padrões jurídicos.

Neste passo, quais seriam os princípios de interpretação corretos? E que liberdade se deve proporcionar ao juiz? Para Alf Ross

*“Talvez a única maneira de responder a questão seja por meio de uma referência ao típico e normal na aplicação efetiva da lei. Decidir com objetividade é fazê-lo de forma típica normal; decidir subjetivamente é incorrer em desvios excepcionais. A decisão é objetiva (justa em sentido objetivo) quando cabe dentro de princípios de interpretação ou valorações que são correntes na prática. É subjetiva (injusta em sentido objetivo) quando se afasta disso.”<sup>11</sup>*

Considerando o que foi exposto, verifica-se que, para a realização da justiça, é fundamental que as decisões sejam razoáveis, justas e equânimes.

A equidade é a adaptação razoável da lei ao caso concreto (bom senso), ou a criação de uma solução própria para uma hipótese em que a lei é omissa. Supre as lacunas das normas, e auxilia a obter o sentido e alcance das disposições legais.

Considerava Aristóteles, “a mitigação da lei escrita por circunstâncias que ocorrem em relação às pessoas, às coisas, ao lugar ou aos tempos”; no entender de Wolfio, “uma virtude, que nos ensina a dar a outrem aquilo que só imperfeitamente lhe é devido”; no parecer de Grócio, “uma virtude corretiva do silêncio da lei por causa da generalidade das suas palavras”.<sup>12</sup>

A equidade judiciária compele os magistrados, em caso de dúvida, ou obscuridade das leis, a submeterem-se à vontade da lei, para não cometerem, em nome dela, injustiças. Se observarmos a frase – *summum jus, summa injuria* – verifica-se que ela encerra a dimensão do conceito de equidade. Com efeito, a admissão desta, em que se revela ser o justo melhor, diverso do justo legal, parecia aos gregos ser o caminho para abrandar a noção tão áspera do Direito, abrindo brecha na humanização do antigo romanismo:

*“Fora do oequum há somente o rigor juris, o jus durum, summum, callidum, a angustissima formula e a summa cruz. A oequitas é jus benignum, temperatum, naturalis justitia, ratio humanitatis – fora da equidade há somente o rigor de Direito, o Direito duro, excessivo, maldoso, a fórmula estreitíssima, a mais alta cruz. A equidade é o Direito benigno, moderado, a justiça natural, a razão humana (isto é inclinada à benevolência)”<sup>13</sup>*

A equidade está acima das fórmulas tradicionais, por ser um conjunto de princípios imanentes, constituindo, de algum modo, a substância jurídica da humanidade.

É fruto de condições culturais, noção de justiça plasmada na coletividade (*jus naturale, oequum, bonum*), ideia comum do bem, predominante no seio de um povo em dado momento social, a equidade abrolhou de princípios gerais preexistentes e superiores à lei, da fonte primária do Direito. É um sentimento subjetivo e progressivo, porém não individual, nem arbitrário; representa o sentir do maior número, não o do homem que alega ou decide. Entretanto se não pode prescindir, em absoluto, do coeficiente pessoal; não se evita que o indivíduo que inquire e perscruta, embora empenhado em agir com isenção de ânimo, em realizar a justiça dentro dos moldes traçados pelos Códigos e pelos costumes, sofra o ascendente, quase imperceptível para ele, das suas preferências teóricas e, entre duas soluções possíveis, se incline para a que melhor se coaduna com os seus valores. A ideia sofre a influência do órgão por meio do qual passa da abstração à realidade prática.

É assente na doutrina que a equidade é invocável como auxiliar da Hermenêutica e da Aplicação do Direito, e não se revela somente pelas inspirações da consciência e da razão natural, mas também, e principalmente, pelo estudo atento, pela apreciação inteligente dos textos da lei, dos princípios da ciência jurídica e das necessidades da sociedade. Carlos Maximiliano destaca que

*“Até os mais ferrenhos tradicionalistas admitem o recurso à Equidade ao preencher as lacunas do Direito, positivo ou consuetudinário. Para os contemporâneos, deve a mesma ser invocada não só em*

*casos de silêncio da lei: pois também constitui precioso auxiliar da hermenêutica: suaviza a dureza das disposições, insinua uma solução mais tolerante, benigna e humana. Às vezes até nem se alude explicitamente a ela no aresto; porém o raciocínio expendido, embora revestido de roupagens lógicas, baseia-se, com a maior evidência, no grande princípio universal – jus est ars boni et oequi.”<sup>14</sup>*

Acrescenta o referido autor que generalizando o postulado que Domat fixara para as leis naturais, ter-se-á o preceito seguinte:

*“se, adaptado um texto a uma espécie que ele parece compreender, resulta decisão contrária à Equidade, é de presumir que o Direito está sendo mal aplicado, e o caso em apreço deve ser julgado por outro dispositivo. Ubi oequitas evidens poscit, subveniendum est – ‘intervenha-se amparadoramente onde equidade manifesta o reclame’. In omnibus quidem, maxime tamen in jure, oequitas spectanda sit – ‘por certo, em todas as coisas, mas principalmente em Direito, deve-se ter em vista a equidade’. De acordo com esta, é de presumir que se tenha querido legislar e agir; por isto, o aplicador de norma positiva tempere, quanto possível, o rigor do preceito com os abrandamentos da equidade.”<sup>15</sup>*

Verifica-se que não se recorre à equidade senão para atenuar o rigor de um texto e interpretá-lo de modo compatível com o progresso e a solidariedade humana; jamais será a mesma invocada para se agir, ou decidir, contra prescrição positiva clara e prevista. Esta ressalva, aliás, tem hoje menos importância do que lhe caberia outrora: primeiro, porque se esvaneceu o prestígio do brocardo – *in claris cessat interpretatio*; segundo, porque, se em outros tempos se atendia ao resultado possível de uma exegese e se evitava a que conduziria a um absurdo, excessiva dureza ou evidente injustiça, hoje, com a vitória da doutrina da socialização do Direito, mais do que nunca o hermeneuta despreza o *fiat justitia, pereat mundus* (Faça-se justiça, ainda que o mundo pereça) – e se orienta pelas consequências prováveis da decisão a que friamente chegou.

O Direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social, construtora; logo, não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconsciente ou conscientemente possa espalhar. “*Summum jus, summa injuria* – “supremo direito, suprema injustiça”; “direito elevado ao máximo, injustiça em grau máximo resultante”. O excesso de juridicidade é contraproducente; afasta-se do objetivo superior das leis; desvia os pretórios dos fins elevados para que foram instituídos; faça-se justiça, porém do modo mais humano possível, de sorte que o mundo progrida, e jamais pereça.

Atualmente a maioria absoluta dos juristas, em vários países, quer libertar da letra da lei o julgador, pelo menos quando da aplicação rigorosa dos textos resulte injusta dureza, ou até mesmo simples antagonismo com os ditames da equidade. Carlos Maximiliano destaca a célebre oração proferida por Ballot-Beaupré, primeiro presidente da Corte de Cassação, de França, ao solenizarem o centenário do Código Civil, depois de afirmar o caráter obrigatório do texto legal, ressaltou:

*“Porém, quando o dispositivo apresenta alguma ambiguidade, quando comporta divergências acerca de sua significação e alcance, entendo que o juiz adquire os poderes mais amplos de interpretação; deve dizer a si mesmo que em face de todas as mudanças, que há um século, se têm operado nas ideias, nos costumes, nas instituições, no estado econômico e social da França, a justiça e a razão mandam adaptar liberalmente, humanamente, o texto às realidades e às exigências da vida moderna.”<sup>16</sup>*

A equidade é um dos critérios decisórios a ser aplicado dos Juizados Especiais, diferindo da justiça tradicional, que prevê a aplicação de tal critério apenas excepcionalmente. Sem as limitações previstas no artigo 127 do CPC, o artigo 6º da Lei nº 9.099/95 autoriza o julgamento por equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais e às exigências do bem comum: “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.” Portanto, cabe ao juiz considerar, em sua decisão, os princípios norteadores das normas jurídicas, que são parâmetros objetivos, mesmo em sede de conceitos vagos e indeterminados nela presentes,<sup>17</sup> bem como atentando para às regras de experiência comum ou técnica (Lei nº 9.099/95, art. 5º).

Essa autorização legislativa requer que o magistrado observe, além dos aspectos legais, a prudência, no sentido de uma jurisdição voltada para os valores da justiça, da equidade e das exigências da coletividade. A maior liberdade de atuação dada pela Lei no 9.099/95, ao contrário de dispensar a motivação das decisões, impõe ao juiz o dever de bem justificá-las, a fim de evitar que tal liberdade que lhe foi confiada ganhe contornos de arbitrariedade.<sup>18</sup>

Ressalte-se que o juiz não estaria autorizado a proferir um julgamento *contra legem*, negando a norma jurídica, sob pena de vulnerar o princípio da legalidade.<sup>19</sup> Na verdade, deve o juiz aplicar a lei norteando-se pelos princípios que a fundamentam, buscando sempre uma interpretação teleológica e seu conteúdo finalístico. Por conseguinte, a decisão por equidade visa à igualdade,

que não se baseia num conteúdo normativo, mas num juízo de valor e numa perspectiva intuitiva do justo. É, sobremaneira, a decisão ponderada, prudente, capaz de comportar a melhor solução para ambas as partes.

A equidade apresenta-se, portanto, como um critério de realização e concretização de justiça, sendo fundamental o balanceamento dos interesses em conflito.

A equidade que se invoca, no presente, deve ser acomodada ao sistema do Direito pátrio e regulada segundo a natureza, gravidade e importância do negócio de que se trata, às circunstâncias das pessoas e dos lugares, ao estado da civilização do país, ao gênio e à índole dos seus habitantes.

— · —

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann)*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. 2. ed. São Paulo: Editora Mandarim, 2000.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis : (Lei no 9.099/95 – parte geral e parte cível – comentada artigo por artigo)*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 172.
- ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000.
- SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada: doutrina e jurisprudência de 21 Estados da Federação*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SOUSA, Antônio Francisco de. *Conceitos indeterminados no Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1994.

---

## Notas

- <sup>1</sup> ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann)*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 131-132.
- <sup>2</sup> ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000. p. 313.
- <sup>3</sup> *Idem, ibidem*.
- <sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. 2. ed. São Paulo: Editora Mandarim, 2000. p. 116.
- <sup>5</sup> *Idem*, p. 117.
- <sup>6</sup> *Idem*, p. 117-118.
- <sup>7</sup> ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000. p. 326-330.
- <sup>8</sup> *Idem*, p. 327.
- <sup>9</sup> *Idem*, p. 330.
- <sup>10</sup> *Idem, ibidem*.
- <sup>11</sup> *Idem*, p. 330-331.
- <sup>12</sup> *Apud*, MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 172.
- <sup>13</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 172.

<sup>14</sup> *Idem*, p. 174.

<sup>15</sup> *Idem*, p. 174-175.

<sup>16</sup> *Idem*, p. 171.

<sup>17</sup> SOUSA, Antônio Francisco de. *Conceitos indeterminados no Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1994.

<sup>18</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis : (Lei no 9.099/95 – parte geral e parte cível – comentada artigo por artigo)*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>19</sup> SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada: doutrina e jurisprudência de 21 Estados da Federação*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 28.





## 2. JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

---





## ACÓRDÃOS

### COMÉRCIO ELETRÔNICO

#### COMPRA EM SITE ELETRÔNICO - PAGAMENTO INTERMEDIADO - NÃO RECEBIMENTO DO VALOR - CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR

ACÓRDÃO Nº 648.087. Relator: Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti.

#### EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. MERCADOPAGO. COM. INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE COMPRAS EFETUADAS EM SITES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. VENDA DE PRODUTO. NÃO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. NEGLIGÊNCIA DO CONSUMIDOR AO NÃO CONFERIR O EFETIVO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DIVULGADAS NO SITE DA EMPRESA RÉ. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. PLEITO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SEM CUSTAS ADICIONAIS E SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À AUSÊNCIA DE RECORRENTE VENCIDO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Relator, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES

CAVALCANTI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.  
Brasília (DF), 15 de janeiro de 2013.

## RELATÓRIO

O MM. Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível de Brasília julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) a título de reparação por danos materiais, sob o fundamento de que a empresa requerida assumiu posição de garantidora dos negócios realizados através de seu sítio eletrônico.

A empresa ré MercadoPago.Com Representações Ltda. recorre da sentença (fls. 161/185) sob os seguintes argumentos: I) A empresa MercadoLivre tão somente oferta aos usuários um espaço para que os mesmos anunciem à venda produtos ou serviços que serão adquiridos por outros usuários, não intervindo na finalização dos negócios II) A empresa MercadoPago, ora recorrente, é uma plataforma de pagamentos pela internet, visando facilitar o cumprimento de contratos de compra celebrados pelos usuários podendo ser utilizada por quaisquer sites de comércio eletrônico; III) A recorrente não pode ser responsabilizada pela conduta descuidada da parte autora que não observou os procedimentos de segurança amplamente divulgados no site, nem pela conduta fraudulenta do terceiro que enviou ao autor um email forjado informando acerca do pagamento do produto anunciado no site de vendas; IV) Que os usuários são orientados no sentido que, somente após acessar sua conta gráfica MercadoPago e constatar a existência de crédito referente ao pagamento da venda realizada é que devem enviar o produto ao comprador; V) Que inexistente crédito na conta MercadoPago referente à alegada transação, na medida que o pagamento nunca foi efetuado pelos compradores. IV) Da inexistência do dever de indenizar pela ausência de ato ilícito como um dos pressupostos da responsabilidade civil.

Preparo às fls. 187/188.

Sem contrarrazões, consoante certidão de fl. 195.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta.

## VOTOS

O Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Postula o autor reparação de danos resultantes da prestação defeituosa

do serviço prestado pela ré por ocasião da intermediação do pagamento de produto eletrônico negociado por meio do site MercadoLivre.Com, resultando no não recebimento pelo autor do valor do produto notebook MACBOOK PRO 15”, no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão envolve relação de consumo entre o responsável pelo site, que recebe remuneração sobre o serviço de intermediação das vendas eletrônicas, e tem o dever de zelar pela segurança das operações realizadas por meio do site, e o vendedor do produto, que paga pelos serviços prestados, consoante disciplinado no parágrafo único, do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor.

A empresa recorrente alega que o autor não seguiu as normas amplamente divulgadas nos sites “MercadoLivre” e “MercadoPago”, tendo despachado o produto vendido sem se certificar de que o pagamento fora efetivamente realizado. Já o recorrido alega que recebeu e-mail do próprio Mercado Pago confirmando o referido pagamento e liberando o envio do produto, todavia diante da não liberação dos valores, em contato com a empresa ré, foi surpreendido com nova informação de que os pagamentos ainda estavam pendentes.

Tenho que razão assiste à empresa recorrente.

Com efeito, o Artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, exime o fornecedor de serviços da responsabilidade de reparar pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços quando houver culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro.

No presente caso, verifico que o autor/recorrido não agiu com a necessária cautela ao enviar o produto que oferecera à venda ao comprador sem se certificar acerca do efetivo depósito/pagamento do preço, descumprindo as instruções de utilização do serviço “MercadoPago” que contratara.

Não obstante o recorrido ter recebido e-mail (fraudulento) de confirmação do pagamento, restou demonstrado que este não agiu conforme as normas amplamente divulgadas pelo site da recorrente, uma vez que não confirmou em sua conta gráfica do “MercadoPago” o efetivo depósito do preço, como determinado nas regras explicativas tanto no site do “Mercado Livre” quanto no “MercadoPago” para as transações via internet.

Esta verificação incumbia ao vendedor, já que é de amplo conhecimento as fraudes perpetradas via internet nas operações de compra e venda, assim como também pelo fato de ser de notório conhecimento a facilidade de ser fraudar o envio de e-mails. Para segurança, a recorrente recomenda e disponibiliza acompanhamento da conta “MercadoPago” a possibilitar a confirmação do pagamento antes do envio do produto, do que não se descurou o recorrido.

Do fato de que fraudadores podem enviar mensagens eletrônicas falsas aos vendedores que utilizam o sítio da recorrente, não se pode concluir que há falha na prestação do seu serviço por falta de segurança, isto porque não se lhe

pode impor impedir o envio aos vendedores de mensagens eletrônicas falsas. Impõe-se sim, ao vendedor precaução antes de enviar os produtos que anunciou, confirmando antes o respectivo pagamento.

Vê-se, pois, que a responsabilidade da ré/recorrente restou elidida face à culpa exclusiva do consumidor que não observou os procedimentos de segurança impostos a todos os usuários anunciantes de sites de comércio eletrônico e que se utilizam dos serviços do “MercadoPago”, fato que possibilitou a concretização da fraude de terceiro.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando-se a sentença ora guerreada, julgar improcedente a pretensão indenizatória formulada na inicial.

Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido.

É como voto.

A Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO

- Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA

- Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(ACJ 2012011104080-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/01/13; DJE, P. 468)

— • —

## CORRETAGEM

**INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CORRETAGEM -  
VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, COMPROVAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 663.243. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

## EMENTA

**DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTRUTORA/ INCORPORADORA IMOBILIÁRIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AGENTES ATUANDO SOB AS INSTRUÇÕES DO FORNECEDOR. DESNATURAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA AOS CONSUMIDORES DE SERVIÇO QUE NÃO LHE FOI PRESTADO. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. CONSUMIDORES NÃO INFORMADOS ADEQUADAMENTE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1 - A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). 2 - Fixadas as normas e princípios que regulam o caso concreto, a pretensão dos recorrentes deve ser amparada com base no princípio da boa-fé, art. 4º, III, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e no princípio da informação adequada, art. 6º, III, também do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O fornecedor tem o dever de informar qualificado, em que não basta o mero cumprimento formal do oferecimento de informações, mas o dever substancial de que o consumidor efetivamente as compreenda. 4 - A consequência do descumprimento de cláusula que viole o dever da boa-fé objetiva e o dever de informar adequadamente é a declaração de nulidade da respectiva cláusula, reconhecimento que pode ser feito a pedido ou de ofício. 5 - A comissão de corretagem é ônus de quem contratou os serviços do intermediador. O fornecedor não pode transferir esse encargo ao consumidor, se optou por não incluir esse custo no preço cobrado, sobretudo quando não lhe informou adequadamente sobre esse ônus. 6 - As recorridas não comprovaram que os serviços de corretagem foram efetivamente prestados aos consumidores. 7 - Nas relações de consumo é desnecessária a prova da má-fé para aplicação da sanção do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação. 8 - Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, HÉCTOR VALVERDE SANTANA - Relator, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a presidência da Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, em CONHECER. PROVER O RECURSO.

MAIORIA. VENCIDA A 2ª VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença, às f. 98-99, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar as recorridas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), a título de repetição do indébito. Porém, o pedido feito pelos recorrentes para restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem foi julgado improcedente. O d. Juízo de Primeiro Grau entendeu que a *cobrança da taxa de cadastro - SAT* não corresponde a serviço algum prestado aos consumidores, razão pela qual deve ser considerada abusiva. Quanto à devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem, considerou que por haver previsão contratual os consumidores teriam sido devidamente informados e a respectiva cobrança deveria ser considerada válida.

Os recorrentes interpuseram recurso às f. 100-109. Narram, em síntese, ter adquirido das recorridas imóvel na planta, no próprio *stand* de vendas da construtora, porém os valores pagos por eles a título de comissão de corretagem, no montante de R\$ 9.371,73 (nove mil trezentos e setenta e um reais e setenta e três reais), não foram descontados do valor acordado para aquisição do imóvel. Afirmam que, durante as tratativas iniciais, não foram informados adequadamente sobre o que se tratavam as referidas parcelas e a quem incumbiria o ônus do pagamento da comissão de corretagem, sendo surpreendidos no momento da assinatura do contrato. Consideram abusivo transferir ao consumidor o ônus da referida comissão.

Contrarrrazões apresentadas por ambas as recorridas em peça única às f. 117-134.

Preparo recolhido às f. 110-11.

É o relatório.

## VOTOS

O O Senhor Juiz HÉCTOR VALVERDE SANTANA - Relator

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida em contrarrrazões.

As recorridas, em contrarrrazões, alegam ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que os valores pagos a título de comissão de corretagem foram cobrados pela empresa *MGarzon Empreendimentos Imobiliários (f. 62)*,

assim como afirmam que tais valores não lhes foram repassados. Concluem que não teriam responsabilidade pelos valores cobrados a título de comissão de corretagem.

Essa alegação não prospera. É inegável que as recorridas e a empresa *MGarzon Empreendimentos Imobiliários* são parceiras comerciais e que essa última agiu com o propósito de efetuar negócios para as recorridas.

Claudia Lima Marques observa que a cadeia de fornecimento muitas vezes organiza-se, entre os diversos participantes e parceiros comerciais, por intermédio de relações de alta complexidade. O consumidor, por outro lado, não percebe a presença dos vários fornecedores, diretos e indiretos, inconsciente de com quem mantém relação contratual<sup>1</sup>.

A *conexidade* dos vínculos contratuais é resultado da “multiplicidade de vínculos, contratos, pessoas e operações para atingir um fim econômico unitário”, fruto da “formação de redes de fornecedores no mercado” e “especialização das tarefas produtivas”<sup>2</sup>.

A referida autora conclui que o principal reflexo desse fenômeno “é a solidariedade entre os participantes da cadeia”<sup>3</sup>.

Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para alcançar a responsabilidade solidária dos participantes da complexa cadeia de fornecimento, indo além da mera relação empregado-empregador prevista no Código Civil.

Isso porque, o termo fornecedor inclui todos os participantes da cadeia de produção e distribuição de serviços, mesmo nos casos em que os serviços são prestados através da contratação de terceiros. As recorridas se enquadram no conceito de fornecedor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor), visto que comercializam serviços aos consumidores. Ao passo que auferem os lucros oriundos da atividade, assumem também os riscos do negócio, respondendo, inclusive, pela falha na prestação do serviço de seus parceiros comerciais.

Não é difícil perceber que as recorridas, dentro da complexa cadeia empresarial da qual são participantes, auferiram vantagens na adoção dessa prática comercial, de interpor um parceiro comercial para efetuar as tratativas negociais iniciais com os consumidores, cabendo-lhes avaliar, portanto, as vantagens da logística adotada para organizar suas operações, ou responsabilizar seus parceiros comerciais por eventuais perdas e danos.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva aduzida em contrarrazões.

No mérito, os recorrentes narram, em síntese, ter adquirido das recorridas imóvel na planta, no próprio *stand* de vendas da construtora, porém os valores pagos por eles a título de comissão de corretagem, no montante de R\$ 9.371,73 (nove mil trezentos e setenta e um reais e setenta e três reais), não foram descontados do valor acordado para aquisição do imóvel. Afirmam que, durante as tratativas iniciais, não foram informados adequadamente sobre o que se tratavam as referidas parcelas e a quem incumbiria o ônus do pagamento da comissão de corretagem, sendo surpreendidos no momento da assinatura

do contrato. Consideram abusivo transferir ao consumidor o ônus da referida comissão.

Assiste razão aos recorrentes.

Não obstante o pedido de aprovação de crédito com reserva de unidade, à f. 60v, registrar que os adquirentes se responsabilizariam pela comissão de corretagem, essa cláusula deve ser considerada abusiva, visto que contraria a **boa-fé objetiva**, já que serviço algum foi prestado aos consumidores. Observo também que as recorridas não comprovaram haver prestado as **informações adequadas e suficientes** sobre quem arcaria com esse pagamento, ônus que lhes incumbia, já que os fornecedores têm o dever de prestar informações adequadas aos consumidores.

A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que os serviços de intermediação (corretagem) não foram prestados aos consumidores. Os agentes indicados às f. 60 atuavam sob as instruções e em benefício das construtoras/incorporadoras, devendo elas responder pela remuneração de tais profissionais.

Pondero mesmo se houve a prestação de serviços de corretagem ou simples atuação de prepostos das empresas, uma vez que a corretagem exige que o corretor não esteja subordinado por qualquer relação de dependência com o contratante<sup>4</sup>.

**Aplicação dos princípios instituídos pelo sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor** - A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Fixadas as normas e princípios que regulam o caso concreto, a pretensão do recorrente deve ser amparada com base no **princípio da boa-fé**, art. 4º, III, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e no **princípio da informação adequada**, art. 6º, III, também do Código de Defesa do Consumidor.

Havendo relação de consumo, é à luz dos princípios instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor que as demais normas existentes nos diversos ramos do direito deverão ser aplicadas, buscando-se a convergência entre elas<sup>5</sup>.

A corretagem é regulada pelo Código Civil, artigos 722 a 729, e pela Lei nº 6.530/1978, cujas disposições deverão ser aplicadas em conformidade/complementaridade com o microsistema jurídico de proteção ao consumidor instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

A transposição pura e simples da solução civilista para o campo das relações de consumo não é adequada, uma vez que é decorrente de pressupostos absolutamente distintos. Cuidando-se de subsistemas jurídicos distintos, é necessária a busca de soluções distintas e adequadas para cada qual.

Neste contexto, o intérprete do direito deve sistematizá-lo teoricamente, bem como apresentar soluções coerentes com o subsistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

O operador do direito que promove a integração dos subsistemas consumerista e civilista, com intuito de solucionar as referidas questões, deve atentar para o *princípio da vulnerabilidade do consumidor*<sup>6</sup> - assim como, é claro, aos demais princípios jurídicos.

Bruno Miragem<sup>7</sup> alerta que “O *princípio da vulnerabilidade* é o *princípio básico que fundamenta a existência da aplicação do direito do consumidor*.”

A idéia de princípio tem sido examinada por diversos setores do conhecimento humano. Entretanto, ainda não há uma definição unânime de princípio, fato que revela a necessidade de um constante exame do tema, sobretudo em razão de seu extenso uso no campo científico. A Ciência do Direito enfrenta o mesmo problema. Não havendo uma definição jurídica pacífica para o padrão “princípio”, constata-se que diversos autores ainda se ocupam do assunto. Porém, a marcante dissidência doutrinária sobre o assunto tem reflexos significativos nas diversas soluções apresentadas pela jurisprudência.

Ronald Dworkin<sup>8</sup> elabora consistente estudo de teoria geral do direito e, a partir da crítica ao modelo de positivismo jurídico defendido por Herbert L. A. Hart, faz a necessária distinção entre princípios e regras jurídicas. Considera que o positivismo se relaciona simplesmente a um sistema de regras jurídicas, que por sua vez ignora o relevante papel desempenhado pelo princípio.

O autor em referência sustenta que o princípio jurídico é um padrão a ser observado como exigência de justiça, de equidade ou de moralidade. A distinção básica entre princípios e regras jurídicas é de natureza lógica, vinculada aos modos de aplicação. Porém, o princípio e a regra jurídica são normas destinadas às decisões de casos concretos ou situações particulares. Entende que a regra jurídica admite o juízo sobre a sua validade ou não, vale dizer que se duas regras entram em conflito, somente uma poderá ser válida.

Assim, a regra inválida deve ser abandonada ou reformulada para adaptar-se ao sistema. A antinomia das regras jurídicas é solucionada por critérios eleitos pelo legislador, sendo que este pode preferir o critério da prevalência da regra editada pela autoridade hierarquicamente superior; ou prestigiar a regra elaborada mais recentemente; ou estabelecer a prioridade da regra geral sobre a particular; ou preferir a regra jurídica que está assentada em princípios mais importantes.

O princípio tem dimensão diversa da regra jurídica, porquanto aquele é analisado na perspectiva de seu peso ou importância que exerce dentro do sistema jurídico. A colisão de princípios deve ser solucionada mediante a avaliação da “força relativa” ou “valor” que cada um detém para viabilizar o correto julgamento. Por fim, Ronald Dworkin admite que a mensuração da “força relativa” que cada princípio exerce na solução dos casos concretos poderá frequentemente acarretar controvérsias, do mesmo modo que nem sempre será tarefa fácil ao operador do direito estabelecer a distinção entre princípio e regra jurídica.

A lição de Ronald Dworkin, acima alinhada, mostra-se imprescindível para destacar a importância desempenhada pelo padrão “princípio” dentro de nosso sistema jurídico, sobretudo quanto à proeminência dos princípios da *vulnerabilidade* do consumidor e da *boa-fé objetiva* na sustentação da tese relativa à transferência do ônus da remuneração da corretagem nas transações imobiliárias no Direito do Consumidor.

**A quem incumbe a remuneração pelo serviço de corretagem** - A responsabilidade legal pelo pagamento da comissão de corretagem é de quem contrata os serviços do corretor, no caso, as recorridas, pois foram elas quem se beneficiaram dos serviços prestados. Transferi-la aos consumidores viola os termos da lei, porque esses não contrataram o corretor e nenhum serviço lhes foi prestado.

O contrato de corretagem é aquele em que uma pessoa se obriga a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas<sup>9</sup>.

Pontes de Miranda<sup>10</sup>, analisando o étimo da palavra, esclarece que “*corretor é o que corre de interessado a interessado.*”

A corretagem é contrato de mediação em que o corretor se obriga a obter para seu cliente um ou mais negócios, conforme instruções recebidas<sup>11</sup>. Percebe-se que a relação jurídica se trava entre o corretor e a pessoa que contratou seus serviços e deles se beneficiou - no caso, as construtoras/incorporadoras.

Possuindo a natureza jurídica de contrato, em que há inegavelmente a prestação de um serviço, a remuneração do corretor é devida por aquele que contratou os seus serviços.

Nesse sentido, Orlando Gomes<sup>12</sup> ensina que: “*Quando, porém, somente uma das partes haja encarregado o corretor de procurar determinado negócio, incumbe-lhe a obrigação de remunerá-lo.*”

Arnaldo Rizzardo<sup>13</sup> comunga com esse pensamento ao afirmar que:

**Está obrigada a pagar a corretagem a pessoa que contratou a prestação desta espécie de serviço.**

[...]

Em suma, a comissão constitui obrigação a cargo de quem incumbe a realização da corretagem. Se o vendedor autoriza promover a mediação, só a ele presta serviço o corretor. Cumpre-lhe atender e seguir a determinação recebida. Para desincumbir-se do encargo, é natural que gestione perante interessados, até encontrar o comprador, ao qual não se acha ligado por qualquer liame contratual. (grifo nosso)

Essa também é a opinião de Claudio Luiz Bueno De Godoy<sup>14</sup>:

Importa salientar, por fim, que o pagamento da comissão incumbe a quem tenha contratado o corretor, não valendo - o que

alhures se pretende particularmente na corretagem imobiliária - socorro ao art. 490 do CC/2002, eis que não se está a tratar de despesas com escritura ou tradição da res.

O Ministro Oswaldo Trigueiro<sup>15</sup>, em voto proferido em outubro de 1968 no eg. Supremo Tribunal Federal durante o julgamento do RE 64.123-RS, manifestou seu entendimento quanto a quem compete o pagamento da remuneração do corretor:

Não me parece razoável, nem fundado em direito, impor-se, ao comprador de um imóvel, o ônus de pagar a comissão a corretor com quem nada contratou e que somente prestou os serviços que lhe foram solicitados pelo vendedor. Dizer-se que o comprador também se beneficia da mediação, não sendo justo que se locuplete do trabalho do mediador, não me parece argumento válido para modificar a conceituação dos fatos e alterar-lhes as conseqüências de direito. O comprador, que adquire um imóvel pelo preço pedido, não compreende porque deva remunerar serviço de que não teve necessidade e que não ajustou.

Definido que a responsabilidade pelo pagamento da remuneração pelos serviços prestados pelo corretor compete a quem contratou seus serviços, no caso, os fornecedores, é preciso enfrentar a questão sobre a possibilidade ou não de transferi-la aos consumidores.

Como dito anteriormente, a corretagem é regulada pelo Código Civil, artigos 722 a 729, e pela Lei nº 6.530/1978, cujas disposições deverão ser aplicadas em conformidade/complementaridade com o microsistema jurídico de proteção ao consumidor instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, de forma a dar sentido e aplicação a tais normas, em vista do princípio básico de proteção ao consumidor vulnerável<sup>16</sup>.

Nitidamente diante de uma relação de consumo, o consumidor que deseja adquirir bens e serviços deve - em regra<sup>17</sup> - remunerar o fornecedor, mediante o pagamento do preço estipulado por esse.

Não se espera que o fornecedor desenvolva suas atividades sem auferir lucros, que o faça por mero altruísmo. É justo que seja remunerado pelos custos e riscos que assumiu e obtenha lucros com o exercício de suas atividades. Para fixar a remuneração pelo desempenho de sua atividade, o fornecedor fixa o preço - o qual deverá ser previamente informado ao consumidor desde o momento da oferta.

É preciso esclarecer certa confusão *entre o preço estimado pela coisa* [valor de troca do bem no mercado] e o *preço fixado em contrato de compra e venda*.

O **preço**, na compra e venda, é a quantia que o comprador se obriga a pagar ao vendedor<sup>18</sup> em troca da aquisição de determinado produto ou serviço, correspondendo ao valor da prestação - que pode ou não guardar equivalência com o *valor da coisa*.

Isso porque, a compra e venda é **obrigação de direito pessoal**, logo, o **preço corresponde ao valor da prestação**, e não necessariamente ao *valor da coisa*, produto ou serviço.

O **alienante ao estipular o preço, em um contrato de compra e venda, está fixando o valor de sua prestação**. Em outras palavras, ele está anunciando a quantia que considera necessária para que se obrigue a entregar determinada coisa, produto ou serviço. Como dito, **esse valor pode corresponder ou não ao valor da coisa**. Muitas vezes, o vendedor acresce ao valor de mercado da coisa outros valores, como despesas e lucro estimado, de modo a obter o valor da prestação, ou seja, o preço da compra e venda.

O fornecedor pode incluir no cálculo do preço os gastos, os riscos, os encargos, os tributos, os lucros almejados e as demais despesas de sua atividade, desde que, uma vez fixado o preço, o comprador/consumidor saiba de antemão quanto deverá despendar para efetuar o negócio, e possa livre - e seguramente - avaliar as vantagens do negócio, prestigiando-se assim, a boa-fé objetiva que as partes devem guardar ao pactuar.

Ou seja, o adquirente ao contratar deverá saber quanto deverá pagar pelo produto ou serviço pretendido. É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o preço do produto ou do serviço<sup>19</sup>.

Os custos do negócio a serem transferidos ao consumidor devem estar contidos no preço que ele deve pagar pela aquisição do produto ou serviço, não se admitindo transferir ao consumidor as despesas por serviços que ele não contratou, não recebeu, não se beneficiou, e que o fornecedor optou por não incluí-las no preço de seu produto ou serviço.

O preço deve ser certo<sup>20</sup> e justo, de modo que as prestações possuam um sentido de equivalência<sup>21</sup> - ainda que essa equivalência seja meramente subjetiva.

O contrato de compra e venda, tal como entabulado entre as partes, como todo contrato, produz obrigações para as duas partes, possuindo, como ensina Orlando Gomes<sup>22</sup>, característica *sinalgâmica, de dependência recíproca de obrigações*. Segundo o autor, “nesses contratos, uma obrigação é a causa, a razão de ser, o pressuposto da outra, verificando-se interdependência essencial entre as prestações”.

O referido doutrinador<sup>23</sup> continua explicando que “*todo contrato bilateral é, entretanto, oneroso, por isso que, suscitando prestações correlatas, a relação entre vantagem e sacrifício decorre da própria estrutura do negócio jurídico*.”

Nos contratos comutativos, ainda que a relação entre vantagem e sacrifício seja subjetiva, deve haver certeza quanto às prestações. É da essência desses contratos que à prestação corresponda uma contraprestação<sup>24</sup>.

Orlando Gomes<sup>25</sup>, por fim, deixa claro que:

O que os distingue não é tanto a correspondência das vantagens procuradas, mas a certeza objetiva das prestações, obtida no ato de conclusão do negócio jurídico. Assim, ao celebrar, por exemplo, um contrato de compra e venda, o vendedor sabe que deverá receber o preço ajustado na medida de sua conveniência, e o comprador, que lhe será transferida a propriedade do bem que quis adquirir.

E essa lição será muito válida para a solução da questão: **não é possível se vislumbrar, no caso, qual a prestação do corretor a exigir a contraprestação dos consumidores.** Serviço algum lhes foi prestado. Os serviços de corretagem foram - se é que foram - prestados aos fornecedores. Esses poderiam livremente embutir as despesas de corretagem no preço do contrato de compra e venda, porém, não o fizeram.

É abusiva, portanto, a cláusula contratual que transfere aos consumidores as despesas com a remuneração da corretagem, se não foram eles quem contrataram e se beneficiaram de tais serviços, sobretudo quando os fornecedores livremente optaram por não embuti-las no preço do contrato, uma vez que viola a própria essência do contrato de compra e venda e a boa-fé objetiva.

Até mesmo porque, **se os corretores não agiam sob as instruções dos consumidores, nos termos do art. 722 do Código Civil, o próprio serviço de corretagem não foi prestado**<sup>26</sup>, não sendo cabível falar em remuneração.

**Dos princípios da boa-fé objetiva e da informação adequada** - A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica.

Dentre os princípios protetivos do consumidor, está o da boa-fé objetiva. Consagração do princípio da *liberdade e confiança* (*Treu und Glauben*), oriundo do parágrafo 242 do Código Civil Alemão (BGB) de 1900, ele **permite ao magistrado adequar** a aplicação do direito aos influxos de valores sociais, atuando também como fonte de obrigações, impondo regras aos contratantes<sup>27</sup>.

Nas palavras de Nelson Rosenvald<sup>28</sup>:

O princípio da boa-fé atuará como modo de enquadramento constitucional do direito das obrigações, na medida em que a consideração pelos interesses que a parte contrária esperar obter de uma dada relação contratual mais não é que o respeito à dignidade da pessoa em atuação no âmbito negocial.

A boa-fé, segundo Claudia Lima Marques<sup>29</sup>, é o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor. Todo o sistema de proteção ao consumidor é calcado com base nesse princípio, que molda a formação e a execução

das obrigações entre fornecedor e consumidor. Nesse sentido, a autora aponta as **funções** tradicionais<sup>30</sup> do princípio da boa-fé objetiva: 1) *como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual*; 2) *como causa limitadora dos direitos subjetivos*; e 3) *na concreção e interpretação dos contratos*.

Bruno Miragem<sup>31</sup> ensina que o contratante, no exercício de sua liberdade de contratar, não pode considerar somente seus interesses egoísticos, mas também deve levar em consideração o interesse alheio, de modo a não desrespeitá-lo. Assim, o referido autor delimita a noção de boa-fé objetiva, ao informar que ela *“implica na exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro.”*

Particularizando o princípio da boa-fé, Bruno Miragem esclarece que ele impõe ao fornecedor o *dever de informar qualificado*, em que não basta o mero cumprimento formal do oferecimento de informações, mas o dever substancial de que o **consumidor efetivamente as compreenda**<sup>32</sup>.

Porém, dos elementos constantes nos autos, percebe-se que os recorrentes não foram devidamente informados sobre as cláusulas e condições do contrato entabulado. O compromisso de compra e venda, à f. 40, no *item 12. SALDO DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO* não discrimina que os consumidores arcariam com o ônus do pagamento da comissão de corretagem.

Interessante notar que, ao contrário, as empresas tiveram cuidado de inserir cláusula de seu interesse regulando o direito da segunda recorrida (MB Engenharia SPE 030 S.A.) receber 20% (vinte por cento) do valor geral das vendas do empreendimento. O mesmo cuidado, porém, não se viu em esclarecer as condições, direitos e ônus dos consumidores.

A situação se agrava quando se considera que o contrato firmado envolve valores consideráveis e prestações por longo período de tempo, de profundo impacto no patrimônio dos envolvidos, ocasião em que as recorridas, utilizando-se de seus conhecimentos profissionais, deveriam redobrar seus cuidados ao esclarecer aos consumidores sobre as implicações contratuais, a fim de cumprir seu dever de informar qualificado.

As recorridas poderiam ter demonstrado que cumpriram com seu *dever de informar qualificado*, trazendo aos autos elementos que demonstrassem terem atuado efetivamente para que os consumidores compreendessem as conseqüências e implicações dos termos contratuais.

A informação de que o ônus da comissão de corretagem seria transferido ao consumidor, contida no documento às f. 60, é **meramente formal e insuficiente** para atender ao princípio da informação adequada.

Percebe-se que as empresas imobiliárias gastam consideráveis somas com publicidade para atrair clientes, produzindo comerciais para televisão, rádio, *internet*, *folders*, remunerando e incentivando corretores a realizar o maior número de negócios possíveis, mas não se vê os mesmos gastos e cuidados quando se trata de informar adequadamente os consumidores sobre o que eles estão contratando.

Em atenção à importância da fase pré-contratual, da necessidade de se prestar informações corretas e adequadas, em contraposição à prática comercial generalizada de omitir informações relevantes, Leonardo Roscoe Bessa<sup>33</sup> observa:

O Código de Defesa do Consumidor confere especial atenção aos momentos iniciais de aproximação entre consumidor e fornecedor, à oferta e publicidade de produtos e serviços, enfim, às inúmeras e variadas técnicas e procedimentos comerciais que objetivam, ao final, atrair e convencer o consumidor a adquirir determinado bem.

O dever de informar adequadamente, de lealdade e de transparência na fase pré-contratual é exigência da boa-fé objetiva e vem especificado em diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, 9º, 30, 31, 36, 37, 39, 46, 47).

Afinal, por que a lei dedica tanta atenção à fase pré-contratual? Simplesmente porque a experiência demonstra que é justamente neste momento inicial de atração do consumidor para adquirir algum produto ou serviço que mais se falta com a verdade, informações relevantes são omitidas, procedimentos para induzir o comprador a erro ocorrem nessa hora.

Fere a boa-fé objetiva a tentativa do fornecedor em se esquivar de suas obrigações previstas nos arts. 722 a 729 do Código Civil, quanto à remuneração dos corretores contratados por ele, quando não houver ampla e adequada informação de que esse custo será transferido ao cliente. Nesse caso, tais cláusulas devem ser consideradas abusivas.

#### **Sistema de nulidade absolutas do Código de Defesa do Consumidor**

- A consequência, portanto, do descumprimento de cláusula que viole o dever da boa-fé objetiva e o dever de informar adequadamente é a declaração de **abusividade** da conduta e **nulidade** da respectiva cláusula, reconhecimento que pode ser feito a pedido ou de ofício.

A tentativa de transferir o ônus do pagamento da comissão de corretagem aos consumidores, ainda que pactuada pelos contratantes, deve ser declarada abusiva, a fim de garantir os princípios da boa-fé objetiva e da informação adequada, nos termos do art. 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Claudia Lima Marques<sup>34</sup>, ao tratar do **sistema de nulidades absolutas** da Lei nº 8.078/1990, esclarece que:

A vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator decisivo para o direito, pois as normas do Código

instituem novos valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo.

[...] a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas, se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrário às novas normas de ordem pública de proteção do CDC, e a autonomia de vontade não prevalecerá.

Nesses termos, a pretensão dos recorrentes deve ser amparada, com base no **princípio da boa-fé**, art. 4º, III, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e no **princípio da informação adequada**, art. 6º, III, também do Código de Defesa do Consumidor.

**Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados** - O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que o consumidor tem direito à repetição de indébito quando o pedido se refere à restituição de valor pago indevidamente.

Cumprе destacar a **natureza sancionatória** do referido dispositivo, cujo objetivo é evitar a continuidade da cobrança indevida.

Nas relações de consumo não há se falar em necessidade de prova da má-fé para aplicação da sanção do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação.

Ao fornecedor cabe demonstrar (ônus seu) a configuração do engano justificável, para se eximir da sanção do art. 42, parágrafo único.

Nessa linha, Claudio Luiz Bueno de Godoy<sup>35</sup>, ao comentar os arts. 939 e 940 do Código Civil, pondera que a melhor orientação é a adotada pela legislação consumerista, em que não se exige a prova da má-fé para aplicação da sanção, bastando a caracterização da falha na prestação dos serviços, como transcrevemos:

No sistema do Código Civil, sempre se entendeu, majoritariamente, que a cobrança prematura, para justificar as sanções aplicáveis, deveria provir de conduta maliciosa, sob pena de inibir o ajuizamento de demandas. Melhor, porém, é a orientação da legislação do consumidor, que exime da penalidade o credor apenas quando ele demonstre que a cobrança derivou de engano justificável, quer dizer, aquele que, a despeito de todas as cautelas razoáveis exercidas, acabou por se manifestar (cf. Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Código de Defesa do Consumidor comentados pelos autores do projeto, 7. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 349)

[...]

Para a responsabilização presente, havia sido sumulado, ainda sob a égide do CC/1916, o entendimento de que a sanção

somente pudesse ser exigida quando a cobrança indevida ou excessiva dimanasse de má-fé do credor (Súmula n. 159 do STF), orientação a que não se acede, reiterando-se, como já dito em comentário ao art. 939, que melhor se considera que incida a penalidade por princípio, ressaltando-se ao credor apenas a demonstração de que foram tomadas todas as medidas razoáveis esperadas para evitar a ocorrência, mesmo assim consumada.

No presente caso, ficou demonstrada a abusividade da cobrança da comissão de corretagem, assim os consumidores devem ser ressarcidos em dobro pelos valores indevidamente pagos.

A Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já decidiu que:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE “TV A CABO”. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CLÁUSULA ABUSIVA - VEDAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO AO PAGAMENTO REALIZADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, INCISO IV; 39, INCISO V E 51, INCISOS IV E XV DA LEI 8.078/90. **CONFIRMADA A DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESEMBOLSADOS** PELO REQUERENTE. RECURSO IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente. (20090111691926ACJ, Relator Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 18/10/2011, DJ 08/11/2011 p. 192) (grifo nosso)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e reformo parcialmente a r. sentença. Em consequência, declaro abusivo impor aos recorrentes o pagamento da referida comissão de corretagem, portanto condeno as recorridas, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 18.743,46 (dezoito mil setecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), a título de repetição do indébito, com juros e correção monetária a partir do desembolso indevido.

Sem custas e honorários.

É como voto.

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal

Senhor Presidente, em princípio, a comissão deve ser paga pela empresa que contratou o corretor e, de acordo com a exposição de V. Ex.a, não houve informação suficiente ao consumidor para assim transferir essa obrigação.

Portanto, não havendo a contratação entre o promitente vendedor e o promissário comprador, acompanho o voto do eminente Relator.

É como voto.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Peço vista.

## DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Pediu vista a 2ª Vogal. O 1º vogal acompanhou o Relator.

(ACJ 2012011044441-2, 3ª TRJE, PUBL. EM 09/08/12; DJE, P. 232)

## VOTO DO PEDIDO DE VISTA

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

A despeito dos vigorosos argumentos lançados no voto do Eminente relator, penso que a sentença merece ser confirmada.

As evidências dos autos mostram que desde as tratativas os autores tinham consciência plena de que o preço da negociação incluía a comissão do corretor. O Pedido de Reserva com Proposta para Aquisição de Imóvel (fl. 37), celebrado três dias antes do contrato de compra e venda, traz de forma bastante clara que o preço total da proposta equivalia à soma da unidade e da intermediação. Portanto, não houve falha na informação. Não houve abuso na cobrança, apenas a manifestação informada da vontade dos autores.

A vocação protetiva do Código de Defesa do Consumidor não se incompatibiliza com os princípios orgânicos do direito contratual como liberdade de contratar e a força obrigatória dos contratos quando o negócio se dá em ambiente apto à manifestação informada da vontade.

O artigo 725 do Código Civil dispõe que “a remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de

mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes”. É esta a hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso  
É como voto.

## DECISÃO

Conhecido. Provido. Maioria. Vencida a 2ª Vogal.

(ACJ 2012071021818-5, 3ª TRJE, PUBL. EM 25/03/13; DJE, P. 455)

— · —

## COMISSÃO DE CORRETAGEM - COBRANÇA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 663.971. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

## EMENTA

**CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PREVISÃO CONTRATUAL E PAGAMENTO NA MESMA DATA. COBRANÇA AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DEVIDA NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DO PROMITENTE VENDEDOR NO JUÍZO DE ORIGEM PARA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, HÉCTOR VALVERDE SANTANA - Vogal, sob a presidência do Juiz HÉCTOR VALVERDE SANTANA, em CONHECER. PROVER O RECURSO. MAIORIA. VENCIDO O 2º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

## VOTOS

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

Cuida-se de recurso da ré contra a r. sentença condenatória na restituição em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Requer reforma da sentença para declarar improcedente o pedido da inicial.

Registro que, em princípio, quem deve responder pelo pagamento da comissão de corretagem é aquele que contratou o corretor, ou seja, o comitente (REsp 188.324/BA, Rel. Ministro Barros Monteiro). Mas nada impede que a comissão de corretagem seja repartida ou fique sob a responsabilidade exclusiva do promissário comprador.

No caso houve contratação (cláusula 12.12 - f. 32) entre o promissário comprador e o promitente vendedor. Antes, a natureza da prestação dos serviços para a compra de imóvel já restava evidente em recibos passados por corretor (f. 36/7) na mesma data da proposta (f. 35) e do contrato (f. 32/3).

Nisso a prova do conhecimento prévio da obrigação assumida pelo consumidor, de modo que não faltou informação adequada e clara ao consumidor para amparar a restituição da comissão de corretagem. Com efeito, ciente desde a reserva, a obrigação foi pactuada em documento próprio. Enfim, ainda que o recibo da comissão não contenha a assinatura do consumidor, este sabia o quanto devia pela compra e pagou pela comissão do corretor.

Não obstante colocada ao final do contrato, a Cláusula 12.12 dispõe de forma clara que o promissário comprador concordava ser devida a comissão de corretagem. Expôs a referida cláusula que o negócio contou com a exitosa intermediação, ao passo que o promissário comprador realizara o pagamento da comissão integralmente na mesma data. Nada importa, ademais, que a referida verba não tenha figurado na Cláusula 2.1 (f. 21), que trata do preço do imóvel e do parcelamento, e não do sucesso no contrato de mediação.

Comissão por corretagem é devida pelo sucesso no contrato de mediação, conforme a disciplina dada no artigo 725 do Código Civil.

Ante o exposto, o pedido inicial é improcedente.

Dou provimento ao recurso.

Não há condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Acompanho o Relator.

O Senhor Juiz HÉCTOR VALVERDE SANTANA- Vogal

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto por JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A contra a r. sentença que o condenou a devolver em dobro os valores pagos a título de comissão de corretagem.

Peço as mais respeitosas vênias ao eminente Relator e à eminente 1ª Vogal para negar provimento ao recurso.

Não obstante terem sido apresentados documentos registrando que o adquirente se responsabilizaria pela comissão de corretagem, essa cláusula deve ser considerada abusiva, por contrariar a **boa-fé objetiva**. Ela não corresponde a serviço algum prestado ao consumidor. Ademais, a recorrente não comprovou haver prestado **informações adequadas e suficientes** sobre quem arcaria com esse pagamento, ônus que lhe incumbia, já que o fornecedor tem o dever de informar adequadamente o consumidor.

A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que os serviços de intermediação (corretagem) não foram prestados ao consumidor - uma vez que os agentes indicados atuavam sob as instruções e em benefício da construtora/incorporadora, devendo ela responder pela remuneração de tais profissionais.

Pondero mesmo se houve a prestação de serviços de corretagem ou simples atuação de prepostos da empresa, por que a corretagem exige que o corretor não esteja subordinado por qualquer relação de dependência com o contratante<sup>36</sup>.

**Aplicação dos princípios instituídos pelo sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor** - A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).

Fixadas as normas e princípios que regulam o caso concreto, a pretensão da recorrente deve ser negada com base no **princípio da boa-fé**, art. 4º, III, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e no **princípio da informação adequada**, art. 6º, III, também do Código de Defesa do Consumidor.

Havendo relação de consumo, é à luz dos princípios instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor que as demais normas existentes nos diversos ramos do direito deverão ser aplicadas, buscando-se a convergência entre elas<sup>37</sup>.

A corretagem é regulada pelo Código Civil, artigos 722 a 729, e pela Lei nº 6.530/1978, cujas disposições deverão ser aplicadas em conformidade/complementaridade com o microsistema jurídico de proteção ao consumidor instituído pelo Código de Defesa do Consumidor

A transposição pura e simples da solução civilista para o campo das relações de consumo não é adequada, uma vez que é decorrente de pressupostos absolutamente distintos. Portanto, cuidando-se de subsistemas jurídicos distintos, *mister* a busca de soluções distintas e adequadas para cada qual.

Neste contexto, o intérprete do direito deve sistematizá-lo teoricamente, bem como apresentar soluções coerentes com o subsistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

O operador do direito que promove a integração dos subsistemas consumerista e civilista, com intuito de solucionar as referidas questões, deve atentar para o *princípio da vulnerabilidade do consumidor*<sup>38</sup> - assim como, é claro, aos demais princípios jurídicos.

Bruno Miragem<sup>39</sup> alerta que “O *princípio da vulnerabilidade* é o *princípio básico que fundamenta a existência da aplicação do direito do consumidor.*”

A ideia de princípio tem sido examinada por diversos setores do conhecimento humano. Entretanto, ainda não há uma definição unânime de princípio, fato que revela a necessidade de um constante exame do tema, sobretudo em razão de seu extenso uso no campo científico. A Ciência do Direito enfrenta o mesmo problema. Não havendo uma definição jurídica pacífica para o padrão “princípio”, constata-se que diversos autores ainda se ocupam do assunto. Porém, a marcante dissidência doutrinária sobre o assunto tem reflexos significativos nas diversas soluções apresentadas pela jurisprudência.

Ronald Dworkin<sup>40</sup> elabora consistente estudo de teoria geral do direito e, a partir da crítica ao modelo de positivismo jurídico defendido por Herbert L. A. Hart, faz a necessária distinção entre princípios e regras jurídicas. Considera que o positivismo se relaciona simplesmente a um sistema de regras jurídicas, que por sua vez ignora o relevante papel desempenhado pelo princípio.

O autor em referência sustenta que o princípio jurídico é um padrão a ser observado como exigência de justiça, de equidade ou de moralidade. A distinção básica entre princípios e regras jurídicas é de natureza lógica, vinculada aos modos de aplicação. Porém, o princípio e a regra jurídica são normas destinadas às decisões de casos concretos ou situações particulares. Entende que a regra jurídica admite o juízo sobre a sua validade ou não, vale dizer que se duas regras entram em conflito, somente uma poderá ser válida.

Assim, a regra inválida deve ser abandonada ou reformulada para adaptar-se ao sistema. A antinomia das regras jurídicas é solucionada por critérios eleitos pelo legislador, sendo que este pode preferir o critério da prevalência da regra editada pela autoridade hierarquicamente superior; ou prestigiar a regra elaborada mais recentemente; ou estabelecer a prioridade da regra geral sobre

a particular; ou preferir a regra jurídica que está assentada em princípios mais importantes.

O princípio tem dimensão diversa da regra jurídica, porquanto aquele é analisado na perspectiva de seu peso ou importância que exerce dentro do sistema jurídico. A colisão de princípios deve ser solucionada mediante a avaliação da “força relativa” ou “valor” que cada um detém para viabilizar o correto julgamento. Por fim, Ronald Dworkin admite que a mensuração da “força relativa” que cada princípio exerce na solução dos casos concretos poderá freqüentemente acarretar controvérsias, do mesmo modo que nem sempre será tarefa fácil ao operador do direito estabelecer a distinção entre princípio e regra jurídica.

A lição de Ronald Dworkin, acima alinhada, mostra-se imprescindível para destacar a importância desempenhada pelo padrão “princípio” dentro de nosso sistema jurídico, sobretudo quanto à proeminência dos princípios da *vulnerabilidade do consumidor* e da *boa-fé objetiva* na sustentação da tese relativa à transferência do ônus da remuneração da corretagem nas transações imobiliárias no Direito do Consumidor.

**A quem incumbe a remuneração pelo serviço de corretagem** - A responsabilidade legal pelo pagamento da comissão de corretagem é de quem contrata os serviços do corretor, no caso, a construtora/incorporadora, pois é ela quem se beneficia dos serviços prestados. Transferi-la ao consumidor viola os termos da lei, eis que não contratou o corretor e nenhum serviço lhe foi prestado.

O contrato de corretagem é aquele em que uma pessoa se obriga a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas<sup>41</sup>.

Pontes de Miranda<sup>42</sup>, analisando o étimo da palavra, esclarece que “*corretor é o que corre de interessado a interessado.*”

A corretagem é contrato de mediação em que o corretor se obriga a obter para seu cliente um ou mais negócios, conforme instruções recebidas<sup>43</sup>. Percebe-se que a relação jurídica se trava entre o corretor e a pessoa que contratou seus serviços - e deles se beneficiou -, no caso, a construtora/imobiliária.

Possuindo a natureza jurídica de contrato, em que há inegavelmente a prestação de um serviço, a remuneração do corretor é devida por aquele que contratou os seus serviços.

Orlando Gomes<sup>44</sup> ensina que: “*Quando, porém, somente uma das partes haja encarregado o corretor de procurar determinado negócio, incumbe-lhe a obrigação de remunerá-lo.*”

Arnaldo Rizzardo<sup>45</sup> comunga com esse pensamento ao afirmar que:

**Está obrigada a pagar a corretagem a pessoa que contratou a prestação desta espécie de serviço.**

[...]

Em suma, a comissão constitui obrigação a cargo de quem

**incumbe a realização da corretagem. Se o vendedor autoriza promover a mediação, só a ele presta serviço o corretor.** Cumpre-lhe atender e seguir a determinação recebida. Para desincumbir-se do encargo, é natural que gestione perante interessados, até encontrar o comprador, ao qual não se acha ligado por qualquer liame contratual. (grifei)

Essa também é a opinião de Claudio Luiz Bueno De Godoy<sup>46</sup> :

Importa salientar, por fim, que o pagamento da comissão incumbe a quem tenha contratado o corretor, não valendo - o que alhures se pretende particularmente na corretagem imobiliária - socorro ao art. 490 do CC/2002, eis que não se está a tratar de despesas com escritura ou tradição da *res*.

O Ministro Oswaldo Trigueiro<sup>47</sup> , em voto proferido em outubro de 1968 no eg. Supremo Tribunal Federal durante o julgamento do RE 64.123-RS, manifestou seu entendimento quanto a quem compete o pagamento da remuneração do corretor:

Não me parece razoável, nem fundado em direito, impor-se, ao comprador de um imóvel, o ônus de pagar a comissão a corretor com quem nada contratou e que somente prestou os serviços que lhe foram solicitados pelo vendedor. Dizer-se que o comprador também se beneficia da mediação, não sendo justo que se locuplete do trabalho do mediador, não me parece argumento válido para modificar a conceituação dos fatos e alterar-lhes as consequências de direito. O comprador, que adquire um imóvel pelo preço pedido, não compreende porque deva remunerar serviço de que não teve necessidade e que não ajustou.

Definido que a responsabilidade pelo pagamento da remuneração pelos serviços prestados pelo corretor compete a quem contratou seus serviços, no caso, o fornecedor, é preciso enfrentar a questão sobre a possibilidade ou não de transferi-la ao adquirente/consumidor.

Como dito anteriormente, a corretagem é regulada pelo Código Civil, artigos 722 a 729, e pela Lei nº 6.530/1978, cujas disposições deverão ser aplicadas em conformidade/complementaridade com o microsistema jurídico de proteção ao consumidor instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, de forma a dar sentido e aplicação a tais normas, em vista do princípio básico de proteção ao consumidor vulnerável<sup>48</sup> .

Em uma relação de consumo, o consumidor que deseja adquirir bens e serviços deve - em regra<sup>49</sup> - remunerar o fornecedor, mediante o pagamento do preço estipulado por esse.

Não se espera que o fornecedor desenvolva suas atividades sem auferir lucros, que o faça por mero altruísmo. É justo que seja remunerado pelos custos e riscos que assumiu e obtenha lucros com o exercício de suas atividades. Para fixar a remuneração pelo desempenho de sua atividade, o fornecedor fixa o preço - o qual deverá ser previamente informado ao consumidor desde o momento da oferta.

Preço é a quantia que o comprador se obriga a pagar ao vendedor<sup>50</sup> em troca da aquisição de determinado produto ou serviço.

Logo, o preço deve ser certo<sup>51</sup> e justo, de modo que as prestações possuam um sentido de equivalência - ainda que essa equivalência seja meramente subjetiva.

O fornecedor pode incluir no cálculo do preço os gastos, os riscos, os encargos, os tributos, os lucros e as demais despesas de sua atividade, desde que, uma vez fixado o preço, o comprador/consumidor saiba de antemão quanto deverá despendar para efetuar o negócio, e possa livre - e seguramente - avaliar as vantagens do negócio, prestigiando-se assim, a boa-fé objetiva que as partes devem guardar ao pactuar.

Ou seja, o adquirente ao contratar deverá saber quanto deverá pagar pelo produto ou serviço pretendido. É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o preço do produto ou do serviço<sup>53</sup>.

Os custos do negócio a serem transferidos ao consumidor devem estar contidos no preço que ele deve pagar pela aquisição do produto ou serviço, não se admitindo transferir ao consumidor as despesas por serviços que ele não contratou, não recebeu, não se beneficiou, e que o fornecedor optou por não incluí-las no preço de seu produto ou serviço.

O contrato de compra e venda, tal como entabulado entre as partes, como todo contrato, produz obrigações para as duas partes, possuindo, como ensina Orlando Gomes<sup>54</sup>, característica *sinalagmática*, de *dependência recíproca de obrigações*. Segundo o autor, “nesses contratos, uma obrigação é a causa, a razão de ser, o pressuposto da outra, verificando-se interdependência essencial entre as prestações”.

O referido doutrinador<sup>55</sup> continua explicando que “todo contrato bilateral é, entretanto, oneroso, por isso que, suscitando prestações correlatas, a relação entre vantagem e sacrifício decorre da própria estrutura do negócio jurídico.”

Nos contratos comutativos, ainda que a relação entre vantagem e sacrifício seja subjetiva, deve haver certeza quanto às prestações. É da essência desses contratos que à prestação corresponda uma contraprestação<sup>56</sup>.

Orlando Gomes<sup>57</sup>, por fim, deixa claro que:

O que os distingue não é tanto a correspondência das vantagens

procuradas, mas a certeza objetiva das prestações, obtida no ato de conclusão do negócio jurídico. Assim, ao celebrar, por exemplo, um contrato de compra e venda, o vendedor sabe que deverá receber o preço ajustado na medida de sua conveniência, e o comprador, que lhe será transferida a propriedade do bem que quis adquirir.

Essa lição será válida para a solução da questão: **não é possível se vislumbrar, no caso, qual a prestação do corretor a exigir a contraprestação do consumidor.** Serviço algum foi prestado ao consumidor. Os serviços de corretagem foram - se é que foram - prestados ao fornecedor. Esse poderia livremente embutir as despesas de corretagem no preço do contrato de compra e venda, porém, não o fez.

É abusiva, portanto, a cláusula contratual que transfere ao consumidor as despesas com a remuneração da corretagem, se não foi ele quem contratou ou se beneficiou de tais serviços, e o fornecedor livremente optou por não embuti-las no preço do contrato, pois violam a própria essência do contrato de compra e venda e a boa-fé objetiva.

Até mesmo porque, se os corretores não agiam sob as ordens do consumidor, nos termos do art. 722 do Código Civil, o próprio serviço de corretagem não foi prestado<sup>58</sup>, não sendo cabível falar em remuneração.

**Dos princípios da boa-fé objetiva e da informação adequada** - A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica.

Dentre os princípios protetivos do consumidor, está o da boa-fé objetiva. Consagração do princípio da *liberdade e confiança* (*Treu und Glauben*), oriundo do parágrafo 242 do Código Civil Alemão (BGB) de 1900, ele **permite ao magistrado adequar** a aplicação do direito aos influxos de valores sociais, atuando também como fonte de obrigações, impondo regras aos contratantes<sup>59</sup>.

Nas palavras de Nelson Rosendal<sup>60</sup>:

O princípio da boa-fé atuará como modo de enquadramento constitucional do direito das obrigações, na medida em que a consideração pelos interesses que a parte contrária esperar obter de uma dada relação contratual mais não é que o respeito à dignidade da pessoa em atuação no âmbito negocial.

A boa-fé, segundo Claudia Lima Marques<sup>61</sup>, é o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor. Todo o sistema de proteção ao consumidor é calcado com base nesse princípio, que molda a formação e a execução das obrigações entre fornecedor e consumidor. Nesse sentido, a autora

aponta as **funções** tradicionais<sup>62</sup> do princípio da boa-fé objetiva: 1) *como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual*; 2) *como causa limitadora dos direitos subjetivos*; e 3) *na concreção e interpretação dos contratos*.

Bruno Miragem<sup>63</sup> ensina que o contratante, no exercício de sua liberdade de contratar, não pode considerar somente seus interesses egoísticos, mas também deve levar em consideração o interesse alheio, de modo a não desrespeitá-lo. Assim, o referido autor delimita a noção de boa-fé objetiva, ao informar que ela “*implica na exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro.*”

Particularizando o princípio da boa-fé, Bruno Miragem esclarece que ele impõe ao fornecedor o *dever de informar qualificado*, em que não basta o mero cumprimento formal do oferecimento de informações, mas o dever substancial de que o **consumidor efetivamente as compreenda**<sup>64</sup>.

Porém, dos elementos constantes nos autos, percebe-se que o consumidor não foi devidamente informado sobre as cláusulas e condições do contrato entabulado. A recorrente, por sua vez, poderia ter demonstrado que cumpriu com seu *dever de informar qualificado*, trazendo aos autos elementos que demonstrassem ter atuado efetivamente para que o consumidor compreendesse as conseqüências e implicações dos termos contratuais.

A informação contida no documento apresentado pelo recorrente é **meramente formal e insuficiente** para atender ao princípio da informação adequada.

Percebe-se que empresas imobiliárias gastam consideráveis somas com publicidade para atrair clientes, produzindo comerciais para televisão, rádio, *internet, folders*, remunerando e incentivando corretores a realizar o maior número de negócios possíveis, mas não se vê os mesmos gastos e cuidados quando se trata de informar adequadamente o consumidor sobre o que ele está contratando.

Em atenção à importância da fase pré-contratual e da necessidade de se prestar informações corretas e adequadas, em contraposição à prática comercial generalizada de omitir informações relevantes, Leonardo Roscoe Bessa<sup>65</sup> observa:

O Código de Defesa do Consumidor confere especial atenção aos momentos iniciais de aproximação entre consumidor e fornecedor, à oferta e publicidade de produtos e serviços, enfim, às inúmeras e variadas técnicas e procedimentos comerciais que objetivam, ao final, atrair e convencer o consumidor a adquirir determinar bem.

O dever de informar adequadamente, de lealdade e de transparência na fase pré-contratual é exigência da boa-fé objetiva e vem especificado em diversos dispositivos do Código de Defesa

do Consumidor (arts. 6º, 9º, 30, 31, 36, 37, 39, 46, 47).  
Afim, por que a lei dedica tanta atenção à fase pré-contratual? Simplesmente porque a experiência demonstra que é justamente neste momento inicial de atração do consumidor para adquirir algum produto ou serviço que mais se falta com a verdade, informações relevantes são omitidas, procedimentos para induzir o comprador a erro ocorrem nessa hora.

Fere a boa-fé objetiva a tentativa do fornecedor em se esquivar de suas obrigações previstas nos arts. 722 a 729 do Código Civil, quanto à remuneração dos corretores contratados por ele, quando não houver ampla e adequada informação de que esse custo será transferido ao cliente, devendo, nesse caso, tais cláusulas serem consideradas abusivas.

#### **Sistema de nulidade absolutas do Código de Defesa do Consumidor**

- A consequência, portanto, do descumprimento de cláusula que viole o dever da boa-fé objetiva e o dever de informar adequadamente é a declaração de **nulidade** da respectiva cláusula, reconhecimento que pode ser feito a pedido ou de ofício. As cláusulas que transferem o ônus do pagamento da comissão de corretagens ao consumidor, ainda que pactuadas por ele, devem ser declaradas nulas, a fim de se garantir os princípios da boa-fé objetiva e da informação adequada, nos termos do art. 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Claudia Lima Marques<sup>66</sup>, ao tratar **do sistema de nulidades absolutas** da Lei nº 8.078/1990, esclarece que:

A vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem novos valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo.

[...] a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas, se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrário às novas normas de ordem pública de proteção do CDC, e a autonomia de vontade não prevalecerá.

Nesses termos, a pretensão da recorrente deve ser negada, com base no **princípio da boa-fé**, art. 4º, III, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e no **princípio da informação adequada**, art. 6º, III, também do Código de Defesa do Consumidor.

**Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados** - O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que o consumidor tem direito à repetição de indébito quando o pedido se refere à restituição de valor pago indevidamente.

Cumprе destacar a **natureza sancionatória** do referido dispositivo, cujo objetivo é evitar a continuidade da cobrança indevida.

Nas relações de consumo não há se falar em necessidade de prova da má-fé para aplicação da sanção do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor, para que seja devida a reparação.

Ao fornecedor cabe demonstrar (ônus seu) a configuração do engano justificável, para se eximir da sanção do art. 42, parágrafo único.

Nessa linha, Claudio Luiz Bueno De Godoy<sup>67</sup>, ao comentar os arts. 939 e 940 do Código Civil, pondera que a melhor orientação é a adotada pela legislação consumerista, em que não se exige a prova da má-fé para aplicação da sanção, bastando a caracterização da falha na prestação dos serviços, como transcrevemos:

No sistema do Código Civil, sempre se entendeu, majoritariamente, que a cobrança prematura, para justificar as sanções aplicáveis, deveria provir de conduta maliciosa, sob pena de inibir o ajuizamento de demandas. Melhor, porém, é a orientação da legislação do consumidor, que exime da penalidade o credor apenas quando ele demonstre que a cobrança derivou de engano justificável, quer dizer, aquele que, a despeito de todas as cautelas razoáveis exercidas, acabou por se manifestar (cf. Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Código de Defesa do Consumidor comentados pelos autores do projeto, 7. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 349)

[...]

Para a responsabilização presente, havia sido sumulado, ainda sob a égide do CC/1916, o entendimento de que a sanção somente pudesse ser exigida quando a cobrança indevida ou excessiva dimanasse de má-fé do credor (Súmula n. 159 do STF), orientação a que não se acede, reiterando-se, como já dito em comentário ao art. 939, que melhor se considera que incida a penalidade por princípio, ressaltando-se ao credor apenas a demonstração de que foram tomadas todas as medidas razoáveis esperadas para evitar a ocorrência, mesmo assim consumada.

No presente caso, ficou demonstrada a abusividade da cobrança da comissão de corretagem, assim o consumidor deve ser ressarcido em dobro pelos valores indevidamente pagos.

Transcrevo julgado da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que respalda esse pensamento:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE “TV A CABO”. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CLÁUSULA ABUSIVA - VEDAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO AO PAGAMENTO REALIZADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, INCISO IV; 39, INCISO V E 51, INCISOS IV E XV DA LEI 8.078/90. **CONFIRMADA A DEVOLOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESEMBOLSADOS PELO REQUERENTE.** RECURSO IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente. (20090111691926ACJ, Relator Juiz JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 18/10/2011, DJ 08/11/2011 p. 192) (grifei)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

É como voto.

## DECISÃO

Conhecido. Provido. Maioria. Vencido o 2º Vogal.

(ACJ 2012011144176-4, 3ª TRJE, PUBL. EM 25/03/13; DJE, P. 454)

— • —

## Fontes

- <sup>1</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 416.
- <sup>2</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 420-421.
- <sup>3</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 416.
- <sup>4</sup> Código Civil de 2002: “  
Art. 722. Pelo contrato de corretagem,  
**uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.**” (grifei)
- <sup>5</sup> Teoria do diálogo das fontes. Claudia Lima Marques explica que o diálogo das fontes é uma expressão retórica criada por Erik Jayme, em oposição ao termo de “conflito de leis no tempo”, e exprime a tentativa de aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema, de modo a se buscar a convergência entre elas. BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 108-111.
- <sup>6</sup> Código de Defesa do Consumidor: “  
Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.
- <sup>7</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 65.
- <sup>8</sup> Ronald Dworkin utiliza o vocábulo “princípio” para indicar de forma genérica os vários padrões normativos (princípio, política, dentre outros) que se diferenciam das regras jurídicas. Acrescenta que o padrão denominado de “política” consiste em um objetivo a ser alcançado e que visa melhorar o aspecto econômico, político ou social de uma coletividade, diferenciando-se da idéia reservada para o termo “princípio”. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.
- <sup>9</sup> Código Civil de 2002: “Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.”
- <sup>10</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial*. Borsoi: Rio de Janeiro, 1963, Tomo XLIII, p. 336.
- <sup>11</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coordenador Cezar Peluso. 5. ed. Barueri, SP: Manole, 2011, p. 740
- <sup>12</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 382.
- <sup>13</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 786.
- <sup>14</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coordenador Cezar Peluso. 5. ed. Barueri, SP: Manole, 2011, p. 743.
- <sup>15</sup> Citado pelo Ministro Djaci Falcão, em voto proferido no RE nº 77.800-RS, julgado em 1973, Supremo Tribunal Federal.
- <sup>16</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 55.
- <sup>17</sup> Não se olvida das hipóteses de remuneração indireta, em que, apesar de o fornecedor não ser remunerado diretamente pelo consumidor, obtém sua remuneração por intermédio de outras fontes.
- <sup>18</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 229.
- <sup>19</sup> Código de Defesa do Consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
- <sup>20</sup> “Além de verdadeiro, deve o preço ser certo”. GOMES, Orlando. *Contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 229.
- <sup>21</sup> “Fundamental para a precisa caracterização da compra e venda é a justiça do preço. O sinalagma genético demanda que ao tempo da constituição do contrato as prestações possuam um sentido de equivalência,

- sob pena de possível descontinuação, por anulabilidade, do negócio jurídico pela lesão [...]”. NELSON ROSENVALD. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 5. ed. Barueri-SP: Manole, 2011, p. 482.
- 22 GOMES, Orlando. Contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 71.
- 23 GOMES, Orlando. Contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 74.
- 24 GOMES, Orlando. Contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 74.
- 25 GOMES, Orlando. Contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 74.
- 26 Código Civil de 2002: “Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, **obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas**” (grifei).
- 27 ROSENVALD, Nelson. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 5. ed. Barueri-SP: Manole, 2011, p. 487.
- 28 ROSENVALD, Nelson. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 5. ed. Barueri-SP: Manole, 2011, p. 487.
- 29 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 148-149.
- 30 Claudia Lima Marques, citando Jauerning (Bürgerliches Gesetzbuch. 7. ed. Munique: Beck, 1994), afirma ainda que a doutrina alemã reconhece quatro funções atuais da boa-fé, agindo como paradigma de conduta entre as partes e instrumento de decisão pelo juiz: 1) função de complementação ou concretização da relação (Ergänzungsfunktion); 2) função de controle e limitação das condutas (Schrankenfunktion); 3) função de correção e de adaptação em caso de mudança das circunstâncias do caso concreto (Korrekturfunktion); e 4) função de autorização para a decisão por equidade (Ermächtigungsfunktion).
- 31 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 149-150.
- 32 MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 76.
- 33 MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 77.
- 34 BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 327-328.
- 35 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 693.
- 36 GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 5. ed. Barueri-SP: Manole, 2011, p. 950-951.
- 37 BRASIL. Código Civil de 2002: “Art. 722. Pelo contrato de corretagem, **uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.**” (grifei)
- 38 Teoria do diálogo das fontes. Claudia Lima Marques explica que o diálogo das fontes é uma expressão retórica criada por Erik Jayme, em oposição ao termo de “conflito de leis no tempo”, e exprime a tentativa de aplicação coerente das leis de direito privado, coexistentes no sistema, de modo a se buscar a convergência entre elas. BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 108-111.
- 39 BRASIL. Código de Defesa do Consumidor: “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) 1 - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.
- 40 MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 65.
- 41 Ronald Dworkin utiliza o vocábulo “princípio” para indicar de forma genérica os vários padrões normativos (princípio, política, dentre outros) que se diferenciam das regras jurídicas. Acrescenta que o padrão denominado de “política” consiste em um objetivo a ser alcançado e que visa melhorar o aspecto econômico, político ou social de uma coletividade, diferenciando-se da ideia reservada para o termo “princípio”. DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.
- 42 BRASIL. Código Civil de 2002: “Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.”
- 43 MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XLIII. Editor Borsoi: Rio de Janeiro, 1963, p. 336.
- 44 Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso. 5. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2011, p. 740.
- 45 GOMES, Orlando. Contratos. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 382.

- <sup>45</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 786.
- <sup>46</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coordenador Cezar Peluso. 5. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2011, p. 743.
- <sup>47</sup> Citado pelo Ministro Djaci Falcão, em voto proferido no RE nº 77.800-RS, julgado em 1973, Supremo Tribunal Federal.
- <sup>48</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.55.
- <sup>49</sup> Ressaltando que há casos de remuneração indireta, em que apesar de o fornecedor não ser remunerado direto pelo consumidor, obtém sua remuneração por intermédio de outras fontes.
- <sup>50</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 229.
- <sup>51</sup> “Além de verdadeiro, deve o preço ser certo”. GOMES, Orlando. *Contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 229.
- <sup>52</sup> “Fundamental para a precisa caracterização da compra e venda é a justiça do preço. O sinalagma genético demanda que ao tempo da constituição do contrato as prestações possuam um sentido de equivalência, sob pena de possível descontinuidade, por anulabilidade, do negócio jurídico pela lesão [...]”. NELSON ROSENVALD. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coordenador Cezar Peluso. 5. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2011, p. 482.
- <sup>53</sup> BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
- <sup>54</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 71.
- <sup>55</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 74.
- <sup>56</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 74.
- <sup>57</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 74.
- <sup>58</sup> BRASIL. *Código Civil de 2002*: “Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, **obriga-se a obter para a segundaum ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.**” (grifei)
- <sup>59</sup> ROSENVALD, Nelson. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coordenador Cezar Peluso. 5. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2011, p. 487.
- <sup>60</sup> ROSENVALD, Nelson. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coordenador Cezar Peluso. 5. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2011, p. 487.
- <sup>61</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 148-149.
- <sup>62</sup> Claudia Lima Marques, citando Jauerning (Bürgerliches Gesetzbuch. 7. ed. Munique: Beck, 1994), afirma ainda que a doutrina alemã reconhece quatro funções atuais da boa-fé, agindo como paradigma de conduta entre as partes e instrumento de decisão pelo juiz: 1) função de complementação ou concretização da relação (Ergänzungsfunktion); 2) função de controle e limitação das condutas (Schrankenfunktion); 3) função de correção e de adaptação em caso de mudança das circunstâncias do caso concreto (Korrekturfunktion); e 4) função de autorização para a decisão por equidade (Ermächtigungsfunktion). MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 149-150.
- <sup>63</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 76.
- <sup>64</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 77.
- <sup>65</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 327-328.
- <sup>66</sup> MARQUES, Claudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 693
- <sup>67</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Coordenador Cezar Peluso. 5. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2011, p. 950-951



## DIREITO DE VIZINHANÇA

### VIZINHANÇA - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE, NECESSIDADE

ACÓRDÃO Nº 676.145. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi.

#### EMENTA

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA. CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. RUÍDOS EXCESSIVOS E CONSTANTES EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Se a sentença não se afasta dos limites da demanda e decide apenas as questões apresentadas em juízo pelas partes, não há nulidade a ser proclamada por vício *extra petita*. 1.2. Na hipótese, a causa de pedir se funda no hábito de vizinho em condomínio residencial ouvir música em alto volume, e a respectiva pretensão é de que se abstenha de produzir ruídos que perturbem a paz e o sossego do autor, ora recorrido. 1.3. O r. Juízo, em atenção aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, especialmente a autorização legal do art. 6º da Lei n. 9.099/95, julgou procedente o pedido e determinou ao réu que não produza barulhos excessivos em sua residência e dentro do condomínio, principalmente os provenientes de festas, de aparelhos que emitam ruídos e de conversas, especialmente no horário entre as 22h e as 08h, sob pena de multa, conformando-se a sentença ao princípio da adstrição, em obediência aos arts. 128, 460 e 461 do CPC. Preliminar de nulidade por vício *extra petita* rejeitada. 2. Consta dos autos prova inequívoca da violação dos direitos de vizinhança e da convenção do condomínio no qual residem as partes em razão da música reproduzida em alto volume, especialmente durante as festas realizadas pelo autor. 3. O quadro exposto vem causando transtornos constantes e desarrazoados aos moradores das residências localizadas nas imediações. Assim, a obrigação de não fazer foi adequadamente garantida pelo Juízo de origem, visando à preservação da dignidade, do sossego e da saúde do réu, e não merece qualquer reparo nesta instância revisora.<sup>1</sup> 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de Justiça que lhe socorre.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, HÉCTOR VALVERDE SANTANA - Vogal, sob a presidência da Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, em CONHECER. REJEITAR PRELIMINAR. IMPROVER O RECURSO. MAIORIA. VENCIDA A 1ª VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de abril de 2013.

## RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme artigo 46 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

## VOTOS

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Peço vista.

O Senhor Juiz HÉCTOR VALVERDE SANTANA - Vogal

Acompanho a eminente Relatora.

## DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido pela Relatora e pelo 2º Vogal. Pediu vista a 1ª Vogal.

## VOTOS DE VISTA

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Eminentes pares. Ao analisar os autos, cheguei à conclusão diversa desta Turma.

Buscam os autores com esta demanda que seja o réu condenado a não “ouvir som em volume altíssimo e/ou outro ato que possa perturbar a paz

e o sossego dos Autores”. Relatam que o réu tem o costume de ouvir som em volume muito alto durante o dia e à noite.

A juíza *a quo* julgou procedente o pedido e determinou que o requerido “não produza barulhos excessivos em sua residência e dentro do Condomínio Morada dos Nobres, principalmente os provenientes de festas, de aparelhos que emitam ruídos e de conversas, especialmente no horário entre as 22h e as 08h, sob pena de pagamento de multa de R\$ 4.000 (quatro mil reais) para cada descumprimento”.

No recurso, o réu informa que os autores são excessivamente sensíveis a qualquer barulho e que, em virtude disso, já ajuizaram diversas ações cujos pedidos foram julgados improcedentes. Descredencia as testemunhas dos autores, sob o argumento de que estas não moram no local. Alega que a sentença é *extra petita* e inexequível ao não definir quais os parâmetros de “excessivo barulho”.

*Data maxima venia*, razão assiste ao recorrente.

A sentença recorrida fundamenta a condenação basicamente nos depoimentos das testemunhas arroladas pelos autores e nas ocorrências policiais por ele registradas.

Todavia, verifica-se que referidas testemunhas não vivenciam ou vivenciaram os fatos relatados na inicial.

A testemunha L.G. de C. reside longe e não presenciou os fatos, conforme se depreende das seguintes afirmações (fl. 99): “Que sabe que o requerido costuma ouvir música em alto volume; Que não pode precisar os horários, mas tem informação que realmente há excesso de volume no local; Que não é vizinho do requerido; Que sabe dos fatos porque outras pessoas comentam com o depoente; que nunca esteve na casa do autor e presenciou o volume de som alto na casa do réu”. Ou seja, o depoimento baseou-se no “ouvir dizer.”

A testemunha H. dos S.C. (fl. 100) trabalhou no condomínio como porteiro durante o dia e nada atestou quanto a barulhos no período de repouso, disse apenas que um vez, após receber reclamação do recorrido, esteve na residência do réu e o som estava alto.

O fato é que somente os vizinhos poderiam atestar a nocividade dos barulhos produzidos pelo réu. E na hipótese os vizinhos não compartilham a mesma opinião dos autores. Dois vizinhos foram ouvidos, um reside no condomínio, o outro mantém um comércio a 80 metros do local. Outros dois fizeram declarações com firma reconhecida (fls. 57 e 78). Todos afirmaram que o som da casa do réu não é alto ao ponto de incomodar ou gerar algum constrangimento.

Nada há nos autos que infirmem essas declarações. As ocorrências policiais, por exemplo, contêm relatos manifestados unilateralmente pelos autores. Ou seja, não ostentam nenhuma credibilidade, ao revés, indicam suscetibilidade exacerbada, haja vista o número de ocorrências registradas e o resultado delas. Todas as queixas foram rejeitadas pelo Ministério Público.

De acordo com o parágrafo único do art. 1.277 do Código Civil, cabe ao magistrado, para aferir o uso anormal da propriedade, considerar a localização, a utilização dos prédios, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. As partes residem em condomínio horizontal. Naturalmente os moradores de casas realizam festas e têm maior liberdade para utilizar aparelhos de som. Somente o abuso desse direito justificaria a intervenção condominial e judicial. Mas, como visto, não é essa a hipótese dos autos.

Os autores nutrem intensa ojeriza a qualquer barulho. Essa circunstância se destaca nos autos. Os autores reclamaram, ajuizaram quatro ações, uma delas contra o barulho dos latidos de cães no condomínio, ofereceram representação e fizeram lavrar diversas ocorrências. Tudo em prol dessa aversão a ruídos. Esse sentimento, no entanto, não é compartilhado pelos vizinhos próximos, conforme demonstram as declarações juntadas aos autos.

Partindo da premissa de que o som utilizado pelo réu causa grande desassossego aos autores, mas não aos vizinhos, formula-se a seguinte indagação: sob qual perspectiva se deve avaliar o limite do tolerável? Daquele que apresenta forte suscetibilidade ou de quem ostenta inegotável tolerância?

Sobre o tema leciona Nelson Rosenwald:

O mesmo fato que apenas causa ligeiro incômodo a A, perturba moderadamente a B e culmina em provoca enormes sensações desagradáveis a C. Há, pois, indubitável dever de adotar-se como medida da nocividade não a suscetibilidade particular de um vizinho, mas um padrão de receptividade abstrata.

(...)

O limite do tolerável encontra-se na média das pessoas e não na suscetibilidade do reclamante como pessoa concreta, em alguns casos indivíduo portador de extrema agressividade, em outros com enorme sensibilidade.

Portanto, *medio virtus*. O limite de tolerância deve ser observado sob a receptividade do homem médio. E na hipótese, não é da perspectiva dos autores - dada a sua evidente aversão - mas é do conjunto dos vizinhos que se deve apurar a perturbação e o desassossego, conforme determina o art. 1.277 do Código Civil. E conforme já apontado, os vizinhos não compartilham a mesma afetação dos autores quanto ao som utilizado pelo réu.

Relações entre vizinhos implicam certo nível de desassossego que deve ser tolerado e resolvido pelas normas éticas e morais do convívio social - cuja acepção está em “enfrentar com serenidade a um mal de qualquer natureza” (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, verbete conviver).

Os autores, todavia buscam a todo custo fazer prevalecer seus critérios de vida em sociedade - totalmente divorciado do padrão médio -, tanto que já ajuizaram outras três demandas contra o réu e contra o condomínio relatando fatos semelhantes aos destes autos. Naquelas ações, os pedidos foram julgados improcedentes e as sentenças transitaram em julgado.

No processo 2010.06.1.009846-9, a juíza assim se manifestou:

E. DE A.C.J. propôs Reparação por Danos Morais em face do CONDOMÍNIO MORADA DOS NOBRES e S.L.L.B. aduzindo que tem passado por momentos difíceis em razão de festas promovidas pelo segundo requerido, nos finais de semana, com som em volume muito alto e em razão do descaso do Condomínio para com o autor. Aduz que trabalha à noite e não consegue seu descanso durante o dia. Pede a condenação dos requeridos a indenizar-lhe pelos danos morais suportados. (...)

É certo que a jurisprudência pátria já se posicionou, pacificamente, sobre a desnecessidade de prova do dano moral, em determinadas situações, como, por exemplo, indevida inscrição de dados cadastrais em serviços de proteção ao crédito. No caso de ofensa moral, em relação a atitudes ilícitas, despropositadas, porém, necessário se faz ao autor comprovar o ato praticado pelo réu, para que se obtenha a condenação, bem como comprovar se a partir do ato praticado foram gerados danos de ordem moral ao prejudicado.

Compulsando os autos, não restou comprovado qualquer atitude do segundo requerido que comprove a perturbação da tranqüilidade do autor, apta a ensejar-lhe a indenização pelos danos alegados. O próprio autor afirmou que trabalha à noite e que as festas geralmente são realizadas durante o dia. Os documentos acostados aos autos não demonstram que o requerido tenha extrapolado no volume do som utilizado em suas festas. Por outro lado, segundo afirma o próprio Condomínio, o segundo requerido não transgrediu normas condominiais aptas a ensejar qualquer interferência da Administração do Condomínio, pelo contrário, costuma pedir autorização para a promoção das comemorações, não ultrapassando aos horários permitidos assim como não extrapolando os limites de ruídos em área residencial.

Sabe-se que as regras gerais de convivência em Condomínios estabelecem o som ambiente apenas após as 22:00h, sendo certo que os condôminos, em dias de festa, podem exercer

seus direitos de utilizar sua propriedade e de ali usufruir de som ambiente, ainda que após as 22:00h.

(...)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial bem como improcedente o pedido contraposto. Em relação à segunda requerente, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC/Lei 9.099/95.

No processo 2011.06.1.012783-4, a sentença registrou:

Trata-se de ação de obrigação de fazer. Ao que pese as normas para condomínios em geral estatuídas pelo Código Civil, as normas de convenção condominial regem adequadamente os atos da administração do Condomínio e afirmam os direitos e deveres de todos os submetidos às suas regras.

Sabe-se que as regras gerais de convivência em Condomínios estabelecem o som ambiente após as 22:00h, sendo certo que os condôminos, em dia de festa, podem exercer seus direitos de utilizar sua propriedade e de ali usufruir daquele som. Mesmo com as provas testemunhais trazidas aos autos, não é possível comprovar que há ato omissivo ou descaso por parte do Condomínio na resolução do conflito. Compulsando os autos, não restou comprovado qualquer atitude do requerido que comprove sua inércia perante o assunto.

Da mesma forma, não há evidências de que outros condôminos tenham registrado ocorrência perante a administração condominial alegando perturbação do sossego. Embora se tenha comprovado com o relato das testemunhas que há realização de festas e apesar da sensibilidade auditiva dos requerentes, as festas autorizadas e com sonoridade dentro da permitida e em horários permitidos não poderão ser simplesmente embargadas, sob pena de ferir direitos e garantias fundamentais dos atingidos.

(...)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com espeque no art. 269, I do CPC.

Por fim, no processo 2010.06.1.002007-0 foi proferida sentença de improcedência do pedido dos autores no tocante ao barulho realizado por cachorros no condomínio:

Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em que é autor E. DE A.C.J. e Z.R. e réu CONDOMÍNIO MORADA DOS NOBRES.

(...)

No mérito, afirmam os requerentes terem suportado danos morais em virtude da conduta do síndico do condomínio requerido, que não adotou as medidas necessárias para atender os pedidos dos condôminos.

(...)

Não foi comprovado nos autos pelos autores a existência de norma do condomínio que proíba a criação de animais no local, nem mesmo alguma regra quanto ao barulho oriundo dos latidos de cães, embora não se negue o incômodo gerado pela confusão feita pelos cachorros no período noturno.

Do mesmo modo, observa-se que os requerentes não foram capazes de demonstrar que o síndico não tenha adotado as medidas pertinentes à resolução do problema. Ao contrário, os próprios autores informam que o administrador do condomínio remeteu carta aos envolvidos, noticiando a necessidade da diminuição do barulho causado pelos cães.

(...)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e DECLARO extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

E não para por aí. Os autores registraram diversas reclamações perante o condomínio, chegando ao ponto de prejudicar o exercício das atividades profissionais dos empregados. Tanto que o condomínio se viu obrigado a adverti-los a não mais registrarem reclamações infundadas (fl. 84), sob pena de multa, que acabou sendo aplicada em virtude da obstinação dos autores (fl. 87).

Afirmam os autores que a multa foi aplicada porque a esposa do réu integra o conselho fiscal do condomínio. Ocorre que 12 pessoas firmaram a ata da reunião que impôs a multa.

Em resumo, constam dos autos quatro ocorrências policiais registradas pelos autores reclamando do som utilizado pelo réu (fls. 09/16) e outras três sentenças proferidas antes do ajuizamento desta ação nas quais os autores igualmente reclamam do som do réu ou de barulho dos cachorros dos vizinhos.

Não obstante as semelhanças dos fatos relatados naqueles processos, não é possível afirmar a ocorrência de coisa julgada. Todavia, a insistência dos autores em provocar a ação policial e a prestação jurisdicional, mesmo depois dos diversos pedidos julgados improcedentes, no mínimo mostra a exacerbada

suscetibilidade e a contumácia no propósito de obter provimento jurisdicional que lhe seja favorável.

Assim, sob todo e qualquer ângulo em que se examine a questão, extrai-se a impropriedade do pleito dos autores.

Saliente-se, por fim, que mesmo que a sentença seja mantida por esta Turma, haveria de ser estipulado qual o limite de intensidade do ruído seria considerado “barulho excessivo” e a forma de aferi-lo. Bastaria a afirmação dos autores, ou seria necessária a realização de perícia em cada situação que se apresentasse?

Assim, **conheço e dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o pedido dos autores.

Sem custas e honorários.

## DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Maioria. Vencida a 1ª Vogal.

(ACJ 2011061012892-5, 3ª TRJE, PUBL. EM 14/05/13; DJE, P. 442)

---

### Nota

<sup>1</sup> Sobre a matéria, confirmam-se os claros precedentes do e. TJDF:

— · —

## DPVAT

**VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO - FUGA DO CONDUTOR - MORTE EM CAPOTAMENTO - INDENIZAÇÃO PELO DPVAT, IMPOSSIBILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 657.452. Relator Designado: Juiz Flávio Leite.

## EMENTA

**DPVAT. CONHECIDAS AS CONDIÇÕES FÁTICAS DA RECUSA, A INICIAL QUE NÃO ATACA AS MESMAS, LIMITANDO-SE A DISCUTIR O FENÔMENO JURÍDICO, TORNA O FATO INCONTROVERSO E DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVAS. A ALEGAÇÃO EM GRAU DE RECURSO DE FALTA DE PROVAS NÃO SE**

**SUSTENTA CONSIDERADA A INCONTROVÉRSIA ESTABELECIDADA. A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NÃO GERA DIREITO AO AGENTE. O AGRAVAMENTO DO RISCO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR DO SEGURADOR. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO, EM FUGA DA AUTORIDADE POLICIAL, QUE PROVOCA A MORTE DO CONDUTOR, NÃO GERA O DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO DPVAT. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.** 1. A inicial baliza os limites da controvérsia e, portanto, o escopo da prova. Se a razão da recusa estava expressa no documento administrativo, cabia à Recorrente impugnar já na inicial o fato que lhe deu fundamento. A ausência dessa impugnação tornou a questão incontroversa, de forma que sobre ela não foi produzida prova; 2. Não cabe nesse caso alegar em tese recursal a ausência de prova do fato incontroverso. Nesse caso a tese recursal inova o fundamento fático e jurídico do pedido, o que não é admissível, pois viola o duplo grau de jurisdição; 3. O ato ilícito não é capaz de gerar direito, pois viola a tríplice condição do art. 104 do CC; 4. O agravamento do risco da seguradora pela condução do veículo fruto de roubo, em fuga da Autoridade Policial, culminando com capotamento e morte não gera direito à indenização pelo DPVAT ao autor do fato ou seus herdeiros. 5. Recurso conhecido, mas não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95); 6. Sucumbente a Recorrente, arcará com custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor dado à causa, sobrestados em razão da gratuidade de justiça concedida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOÃO FISCHER - Relator, JOSÉ GUILHERME - Vogal, FLÁVIO LEITE - Vogal e Relator Designado, sob a presidência do Juiz JOSÉ GUILHERME, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013.

## RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença de fls. 61/62, que transcrevo:

“Cuida-se de ação de conhecimento proposta por D.G. DA S. contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, visando a que seja a ré condenada a lhe pagar o valor do seguro DPVAT e de indenização por danos morais em razão

do falecimento de seu filho, M.G. da S. em acidente de trânsito. Narrou a autora que, em 07/10/2010, requereu administrativamente o pagamento de indenização decorrente do seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), em virtude do falecimento de seu filho, M.G. da S., no dia 05/09/2010, sendo a causa da morte um acidente automobilístico.

Informou que teve seu pedido de indenização negado pela ré, em 22/11/2010, sob a alegação de que o sinistro teria ocorrido em circunstâncias não cobertas pelo seguro DPVAT, pois, conforme Registro de Ocorrência, o acidente de trânsito ocorreu e sua vítima faleceu para consumir ato ilícito, a saber, roubo e fuga, seguido de capotagem.

Requereu a condenação da ré no pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente ao seguro DPVAT, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

A sessão de conciliação restou infrutífera (evento 10), sendo juntados contestação e documentos (evento 10). Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida a preposta da ré (evento 15).

Em contestação, a ré alegou que o seguro DPVAT tem por escopo o ressarcimento de danos sofridos pelos cidadãos que agem dentro dos parâmetros impostos pela lei, sendo que o seguro não seria devido, uma vez que a morte de M.G. da S. decorreu de fuga policial por ter ele cometido roubo de veículo. Asseverou que não existem danos morais a indenizar”.

Acrescento que o MM. Juiz de Direito a quo julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

“Do compulsar dos autos, apesar da pobreza de provas, conclui-se que, de fato, o acidente que causou a morte do filho da autora decorreu de capotamento de veículo durante fuga policial. Essa é a negativa administrativa para a indenização pleiteada e essa é, também, a defesa da requerida. A autora, de sua vez, não trouxe aos autos linha de argumentação diversa que pudesse dar suporte a sua pretensão.

Estabelece a Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Entretanto, nos termos do art. 104 do Código Civil, a prática de ato ilícito não gera direito. De outro lado, dentre as normas

gerais do contrato de seguro tem a aplicação ao Seguro DPVAT (art.777, do CC) tem lugar o art.768, que assim dispõe: “art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

Assim, decorrendo o acidente de ato ilícito, que implicou agravamento do risco a que estava exposto o segurado, inexistente obrigação de indenizar. Assim, mesmo sendo o caso de seguro obrigatório, o ato ilícito praticado pelo filho da autora não pode gerar a obrigação de indenizar. Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA OBJETO DE ROUBO, PILOTADA POR QUEM FUGIA DA PRÁTICA DE OUTRO ROUBO, OPORTUNIDADE EM QUE SE DÁ A COLISÃO E A MORTE DO CONDUTOR. NÃO INCIDÊNCIA DO SEGURO EM HIPÓTESE DE ATO ILÍCITO, QUE NÃO GERA DIREITO MAS OBRIGAÇÃO. COBRANÇA IMPROCEDENTE (JTA/LEX 146/114).

No caso o filho da autora sofreu acidente durante fuga policial por estar conduzindo veículo furtado, o que resultou na sua morte, de forma que a sua conduta ilegal afastou o direito a indenização do seguro obrigatório.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora.”

Irresignada interpõe recurso inominado contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito de 1ª Instância. Em suas razões recursais, sustenta que a negativa da concessão da indenização se deu pelo fato de que a seguradora afirmou que o motivo do acidente de trânsito foi ocasionado pelo próprio filho da recorrente, que supostamente dirigia veículo furtado, o que segundo entendeu o MM. Juiz de Direito afasta o dever de indenizar pelo seguro DPVAT.

Em que pesem os frágeis documentos colacionados pelo recorrido, não há no bojo do processo nenhuma prova de que o filho da autora tenha dado causa ao acidente, tão pouco que ele tenha praticado ato ilícito, menos ainda que ele estivesse na direção do veículo, esta última facilmente desmentida eis que o registro de sinistro atesta que Marcelo era transportado, conforme documento de fl. 18.

Invoca o artigo 333, II, do CPC, para afirmar que o réu não logrou êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Alega que, não há no bojo do processo prova de que seu filho estivesse na direção do veículo, entretanto é incontroverso nos autos que a sua morte se deu em razão de acidente automobilístico.

Por fim, requer que o benefício da justiça gratuita a recorrente, e que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a sentença para julgar procedente a ação em todos os seus termos, ou seja, que a recorrida seja condenada a pagar o seguro DPVAT e ainda, danos morais à recorrente, em razão de todo o exposto.

Contrarrazões às fls. 70/77, oportunidade em que prestigia a r. sentença vergastada.

É o que importa relatar.

## VOTOS

O Senhor Juiz JOÃO FISCHER - Presidente e Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso inominado, interposto em face da r. sentença que, em sede de ação de cobrança de indenização do DPVAT, julgou improcedente o pedido formulado pela autora sob o argumento de que a situação em que ocorreu o acidente não recebe cobertura.

O seguro DPVAT, criado pela Lei n. 6.194/74, garante às vítimas de acidentes causados por veículos automotores o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e hospitalares.

Para o recebimento do benefício, ora em debate, basta a prova do dano ocorrido ocasionado por acidente de trânsito, consoante art. 5º da Lei n.º 6.194/74, em sua redação vigente à época do acidente - 26/03/2009 -, *in verbis*:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Ao que consta dos autos, o segurado sofreu acidente de trânsito no dia 05/09/2010, tendo ocorrido a morte logo após o acidente.

A certidão de óbito (fl.17) atesta que a morte ocorreu em razão de traumatismo raqui-medular, ação de meio contundente, causada por acidente automobilístico.

O art. 5º, § 1º, “a”, da Lei 6.194/74, indica que a indenização será pago a contar da apresentação da certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário, no caso de morte.

Portanto, uma vez que a documentação acostada aos autos, a saber: certidão de nascimento que comprova que a autora é beneficiária do segurado à fl.

16, certidão de óbito que atesta que a vítima faleceu em decorrência de acidente automobilístico à fl. 17, bem como registro de sinistro em que a seguradora afirma que as circunstâncias em que o acidente se deu não são cobertas pelo seguro DPVAT, informações prestadas com base no boletim de ocorrência de nº 2852/2010 de 05/09/2010, à fl.18, se mostra suficiente para comprovar que a morte da vítima adveio de acidente de trânsito, não há necessidade de apresentação de ocorrência policial, haja vista ser incontroverso o fato de que a seguradora se negou a entregar a autora o referido documento. Ademais, é importante ressaltar que não há previsão na legislação reguladora do DPVAT de que a situação em que ocorreu o acidente não seja acobertada pelo seguro.

Importante lembrar que o registro de sinistro colacionado aos autos atesta que M.G. DA S. morreu em acidente automobilístico na qualidade de transportado e não de condutor, o que faz cair por terra a insinuação de que este tenha dado causa ao acidente, o que se fosse devidamente comprovado pela seguradora retiraria da autora o direito de ser indenizada conforme preleciona a legislação regulamentadora do Seguro DPVAT, bem como o prelecionado no art. 104 do Código Civil.

Deste modo, a indenização pleiteada na demanda é devida, porquanto comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e o evento morte.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais pleiteada em razão da recusa da seguradora em proceder a entrega do boletim de ocorrência policial a autora, tem-se que tal conduta configura mero inadimplemento contratual de maneira a não ser apta a gerar o dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte Ré ao pagamento do seguro DPVAT na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir da data do sinistro (05/09/2010) e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sendo assim dou parcial provimento ao recurso, em razão de não haver no bojo dos autos prova de que a vítima tenha dado causa ao acidente, bem como considerando que a documentação trazida aos autos se mostra suficiente para que seja concedido o benefício, com relação ao pedido de indenização por danos morais mantendo os demais termos da r. sentença vergastada.

É como voto.

O Senhor Juiz FLÁVIO LEITE - Vogal

Peço vista.

A Senhora Juíza ISABEL PINTO - Vogal

Aguardo.

## DECISÃO (PARCIAL)

Conhecido. O Relator deu provimento ao recurso. Pediu vista o 2º Vogal. A 1ª Vogal aguarda. Em 30.10.2012.

## VOTO-VISTA

O Senhor Juiz FLÁVIO LEITE - Vogal e Relator Designado

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado contra a sentença que julgou improcedente o pleito de pagamento de seguro por morte do filho da Recorrente em razão de seguro de veículo, bem assim indenização por danos morais.

O fundamento da sentença denegatória é que o filho da Recorrente conduzia o veículo em alta velocidade, em fuga da polícia, após praticar crime de roubo.

Assim haveria ilicitude da conduta, ao par de que houve agravamento do risco, o que afastaria o dever de indenizar.

A Recorrente alega no recurso que não há prova de que o condução do veículo se dava em razão de ato ilícito e que a jurisprudência é mansa no sentido de que nesse caso cabe a indenização.

O ilustre Relator dava provimento do recurso para determinar o pagamento da indenização DPVAT, negando os danos morais.

Sustenta que se encontra demonstrado nos autos que o *de cujus* dirigia o veículo por ocasião do sinistro, de forma que faz jus à indenização.

É o relatório.

### VOTO

Recurso próprio, tempestivo, regular, parte beneficiária da gratuidade de justiça, dele conheço.

De plano saliento que por ocasião dos fatos o *de cujus* contava 13 anos de idade, era menor impúbere e, portanto, condutor não habilitado.

Por outro lado, a recusa ao pagamento é explícita ao afirmar que a razão da recusa seria a condução do veículo roubado em situação de fuga.

A inicial nunca contestou tal fato, apenas alegou que o seguro era devido. Somente após a sentença é que se lança dúvida acerca dessa circunstância.

Ora, diante disso o fato era incontroverso e não demandava produção de prova, de forma que a tardia argumentação de falta de provas não se sustenta.

Nesse sentido o 1º parágrafo de fls. 62 da sentença.

A ilação lógica é o próprio corolário da sentença, ou seja, não nasce direito da prática de ato ilícito.

Outrossim, efetivamente a fuga da Autoridade Policial implica agravamento de risco, com o qual não pode suportar a seguradora.

Assim, corretíssima a sentença, razão pela qual conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

O Senhor Juiz JOÃO FISCHER - Relator

A questão que me chamou a atenção, no caso, é que a relação do DPVAT é do seguro social, que não se relaciona à licitude ou não da conduta.

Se, por acaso, nesse ato, o condutor, agindo com culpa, atropelasse alguém e se viesse o carro a cair em um precipício, cometeria, então, um ato ilícito. Ou, então, se ultrapassasse a velocidade permitida na via, duas vezes; ou se ele estivesse embriagado conduzindo o veículo, o que é um ato ilícito; enfim, todos esses atos são ilícitos e não se relacionam diretamente com o DPVAT.

Segundo a divergência, no caso, a posse teria a ver com o DPVAT...  
(SEM SISTEMA DE ÁUDIO)

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Peço vênua ao eminente Relator para acompanhar a divergência, por entender que a relação que une o veículo segurado à seguradora, e, por extensão, ao próprio segurado, proprietário do veículo... Podendo acontecer que esse segurado, ou seus passageiros, ou um pedestre externo ao veículo, ou um ocupante de outro veículo, venham a se ferir ou a morrer em um eventual acidente; em todas essas hipóteses, sustenta-se a licitude das relações entre os indivíduos que compõem esse cenário.

Já no caso de um veículo que, embora tendo o respectivo proprietário segurado pago o seguro obrigatório que dá direito à deflagração da cobertura do DPVAT, vier a se envolver em acidente por conta de um ato ilícito, no qual (SEM SISTEMA DE ÁUDIO)... O nexu de causalidade quebra a relação de licitude que existia ou que poderia existir entre todos os envolvidos no caso de eventual acidente. Ainda mais neste caso, em que se trata de um parente do falecido — falecido esse que não era ninguém menos do que o próprio perpetrador do delito e que, em seguida ao cometimento do fato ilícito, fugiu da polícia e, nessa fuga, capotou o veículo roubado e veio a falecer nele. Então, mais se acentua a quebra dessa conexidade que implicava licitude do elo securitário, consequentemente licitude do pedido relativo à deflagração da cobertura.

Nesses casos, acompanho o eminente Juiz Flávio Leite, porque, realmente, seria até premiar a conduta ilícita, fulcrada, no Código Penal, como reprimida pelo sistema, fornecendo aos parentes ou dependentes daquele indivíduo que veio a falecer no acidente uma cobertura que, em princípio, o sistema DPVAT, não obstante seja — no que concordo com o eminente Relator — um seguro de índole social, visa a dar essa cobertura social às pessoas que, numa relação societária, numa vida de relação entre todos os membros de uma comunidade, interajam e se relacionem de forma lícita uns com os outros, de tal forma que o acidente não venha a ser, nem um ato doloso, nem um ato preterdoloso, nem uma violação à lei.

Com esses fundamentos, acompanho o voto da divergência.

O Senhor Juiz JOÃO FISCHER - Relator

Juiz José Guilherme, o seguro social tem uma relação entre o beneficiário e a seguradora. Essa relação não diz respeito ao crime que possa ter ocorrido, do contrário não poderia haver indenização no caso de embriaguez ao volante. No caso em que alguém que estivesse claramente embriagado, cambaleante, já com sinais óbvios, não receberia o DPVAT.

Outro exemplo referente ao não recebimento do seguro social seria no caso de acidente de trabalho, quando alguém, trabalhando como empregado contratado por uma quadrilha de tráfico de entorpecentes, se encarregasse da locomoção, como traficante, inclusive, mas como empregado, e que viesse a sofrer um acidente de trabalho — por exemplo, um caminhão passasse por cima da perna dele. Ele não receberia o benefício do INSS por estar trabalhando para uma quadrilha de traficantes? Ele era empregado e tinha a carteira assinada; estava cometendo um crime, mas tinha carteira assinada.

Neste caso, o indivíduo apoderou-se do carro e cometeu um furto, mas isso tem relação com o seguro social? Parece-me que é algo estranho a relação seguro social e beneficiário, segurado e beneficiário, que é o terceiro; e ele sendo o terceiro beneficiário.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Presidente e Vogal

Diante das ponderações de V. Ex.<sup>a</sup>, gostaria de fazer um acréscimo ao meu voto.

Realmente, é lamentável que uma pessoa que não tenha relação alguma com a prática do ilícito não possa se beneficiar da cobertura do Sistema DPVAT, porque entendemos que essa cobertura não é possível de ser franqueada, em razão da ilicitude que antecedeu e que acompanhou a própria condução do veículo, resultando na morte desse indivíduo. Mas é preciso considerar que, embora esse indivíduo, em princípio, se constituísse numa pessoa, em tese, beneficiária, se viesse a sobreviver, ou cujos familiares, parentes ou dependentes também se constituíssem em beneficiários, caso ele viesse a morrer, a construção dessa relação de beneficiários se rompe, primeiro porque quem conduzia o veículo não era o segurado, ou seja, aquele que consta da CRLV, nas repartições de trânsito e no próprio Sistema DPVAT, como o proprietário do veículo, que é o que paga a cota única anual do seguro DPVAT, que obriga, conseqüentemente, o *pool* de seguradoras coordenadas pela Líder a fornecer a cobertura em caso de sinistro.

O segundo aspecto é que, além de ele estar dirigindo no lugar de alguém que seria o beneficiário, ou o que, sendo o segurado condutor, haveria

beneficiários externos ao seu veículo a receberem essa cobertura, a própria condução, em si, já decorria da prática de um ato ilícito. Ele não foi apenas um empregado que recebeu a condução do veículo para dirigir certo trecho e se acidentou, mas ele arrebatou esse veículo do proprietário, ou do seu preposto, e saiu em fuga, porque a polícia o perseguia, e, nessa fuga, envolveu-se num acidente e veio a falecer.

Repito, embora o Seguro DPVAT, não discuto a natureza social que ele possui, seja, em princípio, um seguro destinado a todos que venham a ser vítimas de um acidente, os tribunais existem para dar o justo e exato sentido da lei quando esse sentido não possa ser colhido ou captado na própria lei em si.

Aquele provérbio latino que diz: *in claris cessat interpretatio*, aqui não se aplica. Tivemos que fazer uma interpretação para dar o justo sentido e alcance da lei que regula o Sistema DPVAT, porque, em nenhum momento, a lei diz: “quando o veículo estiver sendo conduzido por um ladrão, sequestrador, ou quando tiver sido o veículo causador do acidente manobrado por alguém que tenha se envolvido em crime...” Enfim, a lei não diz disso, mas cabe a nós interpretá-la da maneira mais justa e mais adequada possível ao próprio sentido social da norma.

Em última análise, conceder a pessoas que seriam parentes ou dependentes do falecido criminoso infrator uma cobertura de seguro que, em princípio, tenha um sentido eminentemente social seria o mesmo que premiar alguém pelo cometimento de um crime, ainda que de forma indireta, já que não estaria vivo para receber a cobertura, mas seus parentes, sim.

Com essas ponderações que acrescento ao meu voto, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

## DECISÃO

Conhecido. Recurso improvido. Maioria. Vencido o Relator.

(ACJ 2012111003672-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 04/03/13; DJE, P. 251)

— . —

## FRAUDE BANCÁRIA

**CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - PERÍCIA, NECESSIDADE**

ACÓRDÃO Nº 658.222. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

## EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE FRAUDE POR TERCEIRO PARA O CONTRATO. EXIBIÇÃO JUNTO À RESPOSTA DO BANCO DA FICHA CADASTRAL DO MUTUÁRIO E DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AUTORIZANDO O DESCONTO MENSAL NA FOLHA DE PAGAMENTO. DISPENSA PELAS PARTES DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO A QUO DO PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE ADVERSA NA RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES DESCONTADOS. RECURSO DO BANCO RÉU PROCURANDO O PROVIMENTO PARA DECLARAÇÃO DE IMPROCEDENTES DOS PEDIDOS INICIAIS. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO HAJA VISTA A AUSÊNCIA DA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA QUE FOI ADMITIDA NA SENTENÇA PARA A DISPENSA DE PROVA PERICIAL NOS DOCUMENTOS EXIBIDOS COM A CONTESTAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR NECESSIDADE DE PERÍCIA.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, HECTOR VALVERDE SANTANA - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz HECTOR VALVERDE SANTANA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA ANULAR A SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

## VOTOS

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

O recurso é do réu contra a r. sentença que, declarando a inexistência do negócio jurídico entre as partes, condenou-lhe no pagamento, em dobro, dos valores descontados na folha de pagamento da autora, tendo em vista a fraude na contratação do empréstimo bancário.

O recorrente sustenta que não houve fraude, pois toda a documentação e informações prestadas não padecem de contradição e, inclusive, o valor solicitado foi creditado na conta corrente da recorrida. Assim, não cabe restituição de valores, ainda mais em dobro, não havendo má fé do recorrente. Requer o provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Dito isso, rejeito a questão preliminar posta em contrarrazões, ou seja, o desrespeito ao princípio da dialética (art. 514, II, CPC e art. 42 da Lei nº 9.099/95), porque a parte recorrente atacou os fundamentos da sentença, especialmente quanto à ausência de fraude e de má fé.

Entretanto, de ofício suscito outra preliminar.

Na origem a parte autora, ora recorrida, alegou que, em 22.3.2012, foi surpreendida com a existência de um empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.341,95 (mil e trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Disse que o empréstimo feito em seu nome, sem consentimento, previa o pagamento de 58 (cinquenta e oito) parcelas mensais de R\$ 47,40 (quarenta e sete reais e quarenta centavos), sendo a primeira em 15.5.2012.

A sentença considerou a ocorrência de fraude, tendo em vista a falsificação grosseira da assinatura da recorrida, constada pelo “mero confronto das assinaturas apostas na proposta de emissão de cartão” (f. 88, sic).

Todavia, pelo simples confronto de assinaturas, não há como admitir-se a alegação de fraude na contratação do empréstimo.

Com efeito, não se trata de falsificação grosseira.

Na realidade, as assinaturas da recorrida nos autos (f. 2-v, 3-v e 16), inclusive as que vieram com as contrarrazões (f. 114/115), não divergem significativamente daquelas apostas no contrato em questão (f. 26/31), ao menos aos olhos de quem não é perito no assunto. Ao contrário, são muito semelhantes, não descartando a conclusão, sem a análise de um perito, de que a assinatura na ficha cadastral, na autorização de débito e na cédula de crédito bancário foi lançada pela própria recorrida. A propósito, parece que os traços característicos das assinaturas, tais como, o formato das letras e a distância entre as letras, entre outros, se repetem nos documentos mencionados.

Acrescento que a cópia do documento apresentado no momento da contratação do empréstimo (f. 32 e 72) diz respeito à cédula de identidade da recorrida (f. 115), não se podendo cogitar que aquele documento era falso ou pertencesse a terceiro. De outro lado, sequer foi mencionado na petição inicial acerca de eventual perda ou furto de documentos, para que cópia ou o próprio documento original fosse apresentado por terceiro.

Adiante, a conta bancária indicada para receber o valor do empréstimo

é da recorrida (f. 26 e 33), cuja importância, efetivamente, foi creditada nessa conta (f. 14). Ora, de acordo com as regras de experiência comum, por óbvio, valores de empréstimos obtidos por meio de fraude de terceiro não são depositados na conta corrente da vítima, como ocorrera na espécie, sobretudo quando o falsário não dispõe de meios para o saque imediato das quantias creditadas na conta. E, no caso, consoante o extrato de f. 14, sequer houve imediato levantamento do valor creditado.

Por tudo isso, ausente falsificação grosseira da assinatura e não sobressaindo claramente fraude para o contrato, descabida é a aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.099/95, em socorro à dispensa da prova necessária ao desate da causa posta em juízo. Vale dizer, apenas a prova técnica resolve a questão a respeito de autenticidade, ou não, da assinatura da recorrida.

Neste passo, de regra, a menor complexidade que confere competência aos Juizados Especiais é definida pelo valor econômico da pretensão ou pela matéria envolvida, conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Logo, necessidade de prova pericial, além de não ser incompatível com o rito dos Juizados Especiais, não é critério para definir a competência. Apesar disso, resguardado o posicionamento pessoal desta relatoria, a maioria deste Colegiado recursal, na sua composição pelos membros efetivos, admite a extinção do feito quando necessária perícia, por compreender que tal prova afigura-se incompatível com o rito nos Juizados Especiais.

Assim, presente a necessidade de perícia e complexidade da causa, de ofício reconheço a falta de pressuposto processual – competência do juízo –, cuja matéria é aferível pelo efeito translativo do recurso, para anular a r. sentença e julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

É como voto.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz HECTOR VALVERDE SANTANA - Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Conhecido. Preliminar suscitada de ofício para anular a sentença. Processo extinto sem resolução do mérito. Unânime.

(ACJ 2012101004510-3, 3ª TRJE, PUBL. EM 06/03/13; DJE, P. 379)

## GRATUIDADE DE JUSTIÇA

### ACESSO À JUSTIÇA - DIREITO FUNDAMENTAL - DECLARAÇÃO DE POBREZA, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

ACÓRDÃO Nº 659.011. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi.

#### EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO ELIDIDA. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. O direito de acesso à justiça é direito fundamental dos mais relevantes, insculpido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, em que sobreleva a eliminação de óbices econômicos que impeçam ou dificultem o seu exercício, razão da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV da CF). 2. Sem a presença de fundadas razões que maculem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, deve ser concedida a gratuidade de Justiça, a teor do que dispõe o art. 4º da lei n. 1.060/50. 3. Na hipótese, além de a parte autora estar representada pela Douta Defensoria Pública do Distrito Federal, apresentou documentos que demonstram não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, fazendo, assim, jus ao benefício. 4. Reclamação conhecida e provida.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal, sob a presidência da Senhora Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 5 de março de 2013.

#### RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada por **L. DA S.S.** contra decisão que não lhe concedeu os benefícios da gratuidade de Justiça e determinou o recolhimento do preparo sob pena de deserção do recurso inominado que interpôs.

Às fl. 62 deferi a liminar, sobrestando o feito até o julgamento colegiado.

Informações do r. Juízo de origem à fl. 65.

A parte interessada se manifestou às fls. 67/71.

É o breve relato do necessário.

## VOTOS

A Senhora Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Relatora

Da detida análise dos autos, com a mais respeitosa vênia ao Ilustre Juízo de origem, devo dar provimento à presente reclamação.

Ressalto, de início, que a jurisdição deve corresponder às necessidades de direito material das partes e visar à pacificação social (MARINONI, 2006)<sup>1</sup>. Sobre a matéria pertinente a irrepreensível lição de Humberto Theodor Júnior (2006, p. 74/75)<sup>2</sup>:

“O acesso à Justiça, garantido pela Constituição como direito fundamental, impõe ao legislador e ao juiz um compromisso de efetividade a estruturação do processo e na sua operação em juízo. O processo assim entendido não se contenta com a legalidade (observância apenas do rito legal) e assume o compromisso de ser um processo justo (sujeita-se à legitimidade). O resultado proporcionado às partes tem de corresponder àquilo que a ordem jurídica lhes assegura, no plano material e, sobretudo, constitucional. (...) De maneira alguma, a aplicação prática das regras e procedimentos do direito processual será feita para embaraçar ou frustrar a ordem jurídica material, e muito menos, as garantias e valores constitucionais. O processo não é um fim em si mesmo e só se explica como instrumento de efetiva realização do direito material.”

Cumpre ainda que a jurisdição seja acessível e efetiva a todos.

O direito de acesso à justiça é direito fundamental dos mais relevantes, insculpido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, em que sobreleva a eliminação de óbices econômicos e sociais que impeçam ou dificultem o seu exercício, razão da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV da CF).

E não se pode olvidar que o mais marcante obstáculo ao efetivo acesso à Justiça é o custo do processo (MARINONI, 2006, p. 185, 186 e 462)<sup>3</sup>. Em nota de rodapé a importante citação de Marinoni (2006, 0.185):

“Como disse Mauro Cappelletti, não basta que o ordenamento jurídico forme uma teórica e abstrata igualdade dos homens

diante da lei quando as partes não podem se servir, em igualdade de condições, daquele complexo e custoso instrumento de tutela de direitos que é o processo. (Los derechos sociales de libertad...,cit.,p.116)”.

Note-se que o art. 4º da lei n. 1.060/50<sup>4</sup> se alinha ao quadro jurídico mencionado ao estabelecer que basta a afirmação da parte para a concessão da gratuidade de Justiça, salvo a existência de fundadas razões para seu indeferimento<sup>5</sup>.

Contudo a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa. Assim, diante da presença de fundadas razões, fulcradas em elementos de prova que maculem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, deve ser negada a gratuidade de Justiça, criada para os que realmente necessitam da assistência do Estado sem o que sacrificariam seu sustento ou de sua família.

Na hipótese, contudo, além de a parte autora estar representada pela Douta Defensoria Pública do Distrito Federal, apresentou documentos que demonstram não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, fazendo, desse modo, jus ao benefício.

Assim, não se revela razoável presumir, sem elemento de prova adequado, a capacidade financeira do autor e concluir pela possibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo.

Com efeito, sem a presença de fundadas razões que maculem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, deve ser concedida a gratuidade de Justiça.

Confira-se, por pertinente, novamente Marinoni (2006, p. 186)<sup>6</sup>:

“É evidente que o custo do processo constitui um grave empecilho para boa parte da população brasileira, pois todos conhecem as dificuldades financeiras que a assolam. Na verdade, as custas processuais, as despesas para a contratação de advogados e as para a produção de provas dificilmente poderão ser retiradas das disponibilidades orçamentárias da partes, e assim terão de obrigá-las a economias sacrificantes. (...) O custo do processo pode impedir o cidadão de propor a ação, ainda que tenha convicção de que o seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação.”

Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, órgão judiciário com atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Destaco os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 544021 / BA RECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 10/11/2003 p. 168)”

“(…) Em que pese ao alegado, o Agravo não merece provimento. O direito à gratuidade é outorgado pela lei e pela Constituição àqueles que se encontram impossibilitados de custear processo judicial sem o comprometimento do sustento pessoal ou da própria família, podendo ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, por qualquer das partes litigantes. Para tanto, a mera declaração de pobreza na petição inicial ou simples requerimento no curso do processo é meio apto ao reconhecimento desse direito, diante da presunção relativa de pobreza do requerente. Ressalte-se, entretanto, caber ao Juízo, de ofício ou mediante provocação da parte contrária, fiscalizar a necessidade da concessão. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 957.761/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ 5.5.08). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua

situação. II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Agravo improvido. (...)” (AgRg no Ag 1006207/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJ 20.6.08); AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.099.024 - ES (2008/0210136-0) (17/12/2008)

Não diferem tais decisões da jurisprudência do e. TJDF. No julgamento do AGI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, em decisão proferida em dez. de 2008, nos autos do Processo 2008.00.2.018923-8, o Relator, Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, asseverou:

“O entendimento jurisprudencial dominante que espelha o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50 é no sentido de que, para a obtenção do benefício da gratuidade de justiça, basta à parte firmar declaração de que não está em condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Com a mencionada declaração de pobreza, juntada na inicial da ação intentada pelo agravante, há a presunção *juris tantum* de sua veracidade e, para que haja o indeferimento pelo Juiz do pleiteado naquela ação, deve haver fundadas razões para tal.”

E, ainda, o claro acórdão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO. I - É INCUMBÊNCIA DO JUIZ AVERIGUAR A ALEGAÇÃO DE POBREZA, DEFERINDO OU NÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, QUANDO HOVER INCONGRUÊNCIA ENTRE A DECLARAÇÃO E A SITUAÇÃO DEMONSTRADA PELOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO. II - OS CONTRACHEQUES JUNTADOS PERMITEM CONCLUIR QUE A AGRAVANTE NÃO TEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS; PORTANTO PREVALECE A PRESUNÇÃO LEGAL, MEDIANTE A SIMPLES DECLARAÇÃO, ART. 4º DA LEI 1.060/50. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Processo : 20080020136749AGI DF Registro do Acórdão Número : 328340 Data de Julgamento : 15/10/2008 Órgão Julgador : 1ª Turma Cível Relator :

VERA ANDRIGHI Publicação no DJU: 10/11/2008 Pág. : 68)

Nesses termos, conheço da reclamação e lhe dou provimento para deferir à reclamante os benefícios da gratuidade de Justiça.

É como voto.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(DVJ 2012002029983-6, 3ª TRJE, PUBL. EM 08/03/13; DJE, P. 345)

---

### Notas

- <sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil, v.1: Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 108-109.
- <sup>2</sup> \_\_\_\_\_. *Prescrição*  
– *Liberdade e dignidade da pessoa humana*. Revista *Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 40, p. 64-77, jul. 2006.
- <sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *ob. cit. em a nota 1*.
- <sup>4</sup> Art. 4º. *A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*
- <sup>5</sup> O art. 5º da Lei n. 1060/50 expressamente determina:  
“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.”
- <sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *ob. cit. em a nota 1*.

— · —

## PROTESTO DE TÍTULO

### PROTESTO DE TÍTULO - QUITAÇÃO POSTERIOR - CANCELAMENTO DO REGISTRO - ÔNUS DO DEVEDOR

ACÓRDÃO Nº 654.325. Relator: Juiz José Guilherme.

#### EMENTA

CONSUMIDOR. PROTESTO REGULAR DE TÍTULO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA COM CONSEQUENTE QUITAÇÃO DO DÉBITO. CANCELAMENTO DO REGISTRO É ÔNUS DO DEVEDOR E NÃO DA PARTE CREDORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Quitada a dívida que originou o protesto devido do título, cabe ao devedor solicitar diretamente ao respectivo cartório o cancelamento do registro do protesto mediante a apresentação do comprovante do pagamento ou declaração de anuência do credor (art. 26, da Lei nº 9.492/97). Precedentes desta Turma: “DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTESTO E REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA OBJETO DE ACORDO JUDICIAL. FACULDADE DO DEVEDOR DE PROMOVER O CANCELAMENTO DO PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. 1- Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2- Na forma do art. 26 da Lei 9.492/1997, é faculdade do devedor promover o cancelamento do protesto. Realizado acordo judicial sobre o objeto da dívida, a manutenção do protesto e da inscrição do cadastro de proteção ao crédito decorreu de inação do próprio consumidor. 3- Recurso conhecido e provido” (Acórdão n. 547747, 20110110483247ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 25/10/2011, DJ 16/11/2011 p. 288); “CONSUMIDOR. PROTESTO REGULAR DE TÍTULO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E PAGAMENTO POSTERIOR. CANCELAMENTO DO REGISTRO. ÔNUS DO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2 - Efetuado o pagamento, cabe ao devedor solicitar diretamente ao respectivo cartório o cancelamento do registro do protesto mediante a apresentação do comprovante do pagamento ou declaração de anuência do credor. Não cabe atribuir essa obrigação ao credor e reputar a demora no cancelamento como abuso de direito por ato omissivo por ele praticado (art. 26 da Lei nº 9.492/97). 3 - Na forma do art. 26 da Lei 9.492/1997, é faculdade do devedor promover o cancelamento do protesto. A manutenção do protesto decorreu de inação do próprio consumidor.

4 - (Acórdão n. 547747, 20110110483247ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 25/10/2011, DJ 16/11/2011 p. 288); (Acórdão n. 578648, 20110110807920ACJ, Relator FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 10/04/2012, DJ 16/04/2012 p. 384). 5 - Recurso conhecido e provido” (Acórdão nº 585044, 20110110750803ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 4/5/2012, DJ 11/5/2012, p. 327). 2. Recurso conhecido e provido. Sem ônus e sem honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ GUILHERME - Relator, AISTON HENRIQUE e ISABEL PINTO - Vogais, sob a presidência do Juiz AISTON HENRIQUE, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), 5 de fevereiro de 2013.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso da ré contra a sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9099-95. A Autora pretende ser indenizada por danos morais, ao argumento de que mesmo após quitar um débito junto ao requerido, seu nome permaneceu inscrito no cadastro de proteção ao crédito, gerando uma negativação indevida e causando prejuízos de ordem moral e econômica.

Após regular citação a requerida compareceu aos atos processuais para os quais foi intimada e apresentou tempestiva contestação alegando que não há prova da referida inclusão e que a responsabilidade pela comunicação ao cartório de protestos é do devedor.

Pois bem, diante dos documentos apresentados pelas partes, verifico que o requerido não tem razão em seus argumentos, isto porque o autor logrou êxito em demonstrar a inclusão de seu nome no serviço de proteção ao crédito (fl. 6). No mais, se

houve exclusão depois da quitação, deveria o requerido trazer a respectiva prova, por duas razões, a primeira porque a prova do fato cabe a quem alega, a segunda porque mesmo se assim não fosse a relação jurídica entre as partes está acobertada pelas normas de proteção ao consumidor, principalmente no tocante à facilitação da defesa com a inversão do *onus probandi*. Desta forma, demonstrada está a conduta ilícita da parte requerida, uma vez que indevidamente manteve a inscrição do nome do autor junto ao Serasa. Patente também o prejuízo moral e econômico do reclamante, uma vez que a indevida inscrição impossibilita a concessão de crédito e as relações comerciais do consumidor.

Registro que o valor da condenação há de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não se trata de mero aborrecimento, mas de real prejuízo à parte lesada.

Isso Posto, julgo procedente a presente reclamação para declarar inexistente o débito referente ao contrato 570162944 e determinar que o requerido proceda a imediata exclusão do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito e cartório de protesto. Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, que fixo em R\$4.000,00.

Extingo o processo com julgamento do mérito

Guia de custas e preparo às fls. 86/89.

Contrarrazões às fls. 93/100.

É o breve relatório.

## VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, da análise dos autos, entendo por bem lhe dar provimento.

Ao contrário do que consta na fundamentação da sentença, o documento à fl. 6 demonstra que a restrição ao crédito tem como fundamento a existência de protesto, e não a simples inclusão nos cadastros de proteção ao crédito.

Em conformidade com a Lei de Regência, a baixa e o cancelamento do protesto podem ser efetuados pelo devedor, conforme previsto no art. 26, da Lei 9.492/1997:

“Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada”.

Neste sentido a jurisprudência da Turma:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTESTO E REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA OBJETO DE ACORDO JUDICIAL. FACULDADE DO DEVEDOR DE PROMOVER O CANCELAMENTO DO PROTESTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.

1- Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo.  
 2- Na forma do art. 26 da Lei 9.492/1997, é faculdade do devedor promover o cancelamento do protesto. Realizado acordo judicial sobre o objeto da dívida, a manutenção do protesto e da inscrição do cadastro de proteção ao crédito decorreu de inação do próprio consumidor. 3- Recurso conhecido e provido” (Acórdão nº 547747, 20110110483247ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 25/10/2011, DJ 16/11/2011, p. 288).

“CONSUMIDOR. PROTESTO REGULAR DE TÍTULO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E PAGAMENTO POSTERIOR. CANCELAMENTO DO REGISTRO. ÔNUS DO DEVEDOR. SENTENÇA REFORMADA.

1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso XI, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

2 - Efetuado o pagamento, cabe ao devedor solicitar diretamente ao respectivo cartório o cancelamento do registro do protesto mediante a apresentação do comprovante do pagamento ou declaração de anuência do credor. Não cabe atribuir essa obrigação ao credor e reputar a demora no cancelamento como abuso de direito por ato omissivo por ele praticado (art. 26 da Lei nº 9.492/97).

3 - Na forma do art. 26 da Lei 9.492/1997, é faculdade do de-

vedor promover o cancelamento do protesto. A manutenção do protesto decorreu de inação do próprio consumidor.

4 - (Acórdão n. 547747, 20110110483247ACJ, Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 25/10/2011, DJ 16/11/2011 p. 288); (Acórdão n. 578648, 20110110807920ACJ, Relator FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 10/04/2012, DJ 16/04/2012 p. 384).

5 - Recurso conhecido e provido” (Acórdão nº 585044, 20110110750803ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 4/5/2012, DJ 11/5/2012, p. 327).

A manutenção do protesto decorreu de inação da própria devedora, pelo que não há que se falar em ilícito por descumprimento de obrigação a cargo do credor.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Sem custas e honorários em decorrência da ausência de recorrente sucumbente.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE - Presidente e Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza ISABEL PINTO - Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(ACJ 2012021000439-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/02/13; DJE, P. 324)

— · —

**RESPONSABILIDADE CIVIL****TRANSPORTE INTERESTADUAL - ASSALTO À MÃO ARMADA - CULPA DA EMPRESA, INAPLICABILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 647.724. Relator: Juiz Aiston Henrique de Sousa.

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL. ASSALTO EM INTERIOR DE ÔNIBUS PRATICADO POR UM DOS PASSAGEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1 - Responsabilidade civil. Transporte interestadual de passageiros. A empresa que explora o transporte interestadual de passageiros não está obrigada a proceder a fiscalização pessoal em cada passageiro de modo a impedir o ingresso de armas. 2 - O assalto à mão armada ocorrido dentro de veículo coletivo de transporte interestadual de passageiros constitui excludente de responsabilidade da empresa. Assim, sem demonstração de culpa da empresa, não há fundamento para a responsabilidade civil. 3 - Recurso conhecido e provido. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, JOÃO FISCHER - Vogal, FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz JOÃO FISCHER, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que assim julgou a demanda:

“Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do que vem expresso no art. 330, I, do CPC.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

Ressalto inicialmente que a jurisprudência é pacífica ao entender que assalto no interior de ônibus, praticado por terceiro estranho à atividade desenvolvida pela empresa, caracteriza fortuito externo a excluir a responsabilidade da transportadora. É certo que não se pode responsabilizar as empresas de transportes por acontecimentos aos quais não deram causa, ainda mais por crime dessa espécie que cada vez mais são rotineiros. Recai sobre as autoridades públicas o dever de garantir a segurança da população.

Todavia, no caso em questão o criminoso era um dos passageiros. Dessa forma, entendo que a requerida contribuiu para a ocorrência do assalto, na medida em que permitiu a entrada de passageiro armado na estação de embarque.

Nesse caso, deveria a requerida ter impedido a entrada de pessoa armada e garantido a segurança dos consumidores, porquanto no momento do embarque possui total poder de vigilância.

Diante da constatação de que houve má prestação de serviço pelo réu, é patente a existência do dever do requerido consistente em indenizar o autor.

A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa por parte do requerido, que deve assumir os riscos da atividade lucrativa. Ressalte-se que o ato criminoso ocorrido devido a negligência da ré não constitui fato de terceiro passível de eximir a responsabilidade civil do réu, na medida em que não rompe o nexo causal entre o ato omissivo, permitir o embarque de pessoa armada, e o dano moral dele resultante, por caracterizar-se como fortuito interno, o qual não afasta a responsabilidade do fornecedor.

Assim, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pelo réu, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido do autor, fixo a indenização no

montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido.

Quanto ao dano material, entendo devida a restituição da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) que lhe foi subtraída conforme boletim de ocorrência policial (fl. 41).

Todavia, o autor não conseguiu demonstrar a titularidade do notebook. A nota fiscal de fl. 15 demonstra que o bem foi adquirido por Gustavo Lopes, razão pela qual indevida a restituição dessa importância.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS iniciais, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar o réu ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação; 2) condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde o efetivo prejuízo e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da data da citação.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica o devedor, quando da intimação da sentença, desde já intimado que, após o trânsito em julgado, deverá efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, *caput*, do CPC.”

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator

Recurso próprio, regular e tempestivo, dele conheço.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

A demanda tem como fato jurídico o assalto que ocorreu após a partida do ônibus do ponto de apoio da empresa situado no seu trajeto regular, entre Brasília e Belo Horizonte, em que o agente portava arma de fogo, circunstâncias

registradas no Boletim de Ocorrências Policiais.

Pelo contrato de transporte o transportador assume a obrigação e levar o passageiro ao destino, na forma do art. 734 do Código Civil, que prevê: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.”

Evidentemente, também não pode o transportador responder por danos decorrentes de ato de terceiro, pois tal exclui a relação de causalidade, indispensável para a imputação. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DECORRENTE DE ASSALTO À MÃO ARMADA. VIAGEM INTERESTADUAL. FORÇA MAIOR. CONFIGURAÇÃO. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que assalto à mão armada ocorrido dentro de veículo coletivo constitui excludente de responsabilidade da empresa transportadora (REsp n. 435.865/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.05.2003). Recurso especial conhecido e provido.” (RECURSO ESPECIAL 2005/0121576-4 Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA)

É verdade que o art. 6º incisos I e VI da Resolução 1.383, editada em 29/03/2006, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, que dispõe sobre os direitos e deveres das permissionárias e usuários de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, estabelece como direito do usuário receber o serviço adequado e ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem. Igualmente, estabelece a mesma norma no seu art. 7º, incisos III e VII, que será recusado o embarque ou determinado o desembarque do usuário que portar arma sem autorização da autoridade competente, ou comprometer o conforto, a segurança ou a tranquilidade dos demais passageiros.

Entretanto, no caso em julgamento não há elementos suficientes para concluir que o causador do dano ingressou com arma mediante autorização ou permissão do transportador.

Não vejo como impor ao transportador o dever de vigilância com exame pessoal de cada passageiro, a exemplo do que ocorre nos aeroportos, pois isso implicaria em exigir de cada empresa que opera nas estações de embarque a instalação de aparelhos detectores na porta de cada veículo, medida que se torna inviável, especialmente nas estações de pequenas localidades, por onde passam os veículos.

De lembrar-se que nos aeroportos tal vigilância fica a cargo dos concessionários, de conformidade com normas de segurança impostas pelas autoridades aeroportuárias, e não de cada empresa individualmente.

Assim, não vejo responsabilidade contratual, nem vislumbro negligência da ré de modo a imputar a ela a responsabilidade pelos danos causados ao autor. Por isso, afasto a ocorrência de defeito no serviço e de culpa do transportador.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar os pedidos improcedentes.

O Senhor Juiz JOÃO FISCHER - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Conhecido. Recurso provido. Unânime.

(ACJ 2012011069554-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/01/13; DJE, P. 219)

— · —

## **QUEDA NAS ESCADAS DE CONDOMÍNIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - OMISSÃO DESCARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR, INAPLICABILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 648.437. Relator Designado: Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti.

## EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ESCADAS SEM ILUMINAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. 1. A pretensão indenizatória por danos materiais e morais tem cabimento quando presentes os requisitos ensejadores

da responsabilidade civil: a conduta ilícita, o nexo de causalidade e a lesão a um bem jurídico. Assim, o dever de reparação de danos exsurge necessariamente da conjugação desses fatores com a comprovação inequívoca e efetiva do evento danoso. 2. Na hipótese, o autor/recorrido sofreu uma queda nas escadas do condomínio em que reside em decorrência da falta de iluminação. Com efeito, não se verifica relação de causalidade na omissão do condomínio e os danos experimentados pelo condômino vítima do acidente, uma vez que assumiu o risco ao descer com dois objetos, um em cada mão, em uma escada que desde o início verificou não ter iluminação, quando poderia se utilizar do elevador que estava em perfeitas condições de funcionamento. 3. Assim, não coexistindo os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios, por danos materiais e morais, deduzidos. 5. Sem custas adicionais. Sem honorários advocatícios à falta de recorrente vencido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Relator Designado e WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, sob a presidência da Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, por maioria, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença proferida, de fls. 242/243, em que o magistrado julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à título de danos morais e R\$ 3.207,92 (três mil, duzentos e sete reais e noventa e dois centavos) pelos danos materiais sofridos.

A parte ré fundamentou seu recurso, alegando, em síntese, que o autor assumiu o risco ao descer a escada mesmo ciente de que o local estava escuro, ao passo que poderia ter pegado o elevador. Que o autor não necessita de óculos, pois somente foi realizar os exames dois meses depois de quebrado o óculos. Também só procurou o médico vinte e dois dias depois do acidente.

Afirma o ente condominial que a convenção do edifício veda o ressarcimento por esse tipo de dano e que a jurisprudência do tribunal é no sentido de que a convenção deve ser respeitada. Aduz que não foram apreciados

os documentos apresentados, os quais impugnam documentos apresentados pelo autor e afirma que a maior parte das despesas foram pagas pelo plano de saúde do autor, não tendo sido desembolsadas por ele.

Por fim aduz que os danos morais não são devidos e, se houver entendimento em contrário, que devem ser reduzidos, pugnando pelo provimento do recurso (fls. 248/257).

Preparo regularmente juntado à fl. 258.

Decisão recebendo o recurso tão somente no efeito devolutivo à fl. 259.

Contrarrazões pela parte autora às fls. 261/265, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

A Senhora Juíza DIVA LUCY DA FARIA PEREIRA - Relatora

Quanto ao recurso interposto, dele conheço porque presentes todos os pressupostos objetivos (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (legitimidade recursal e interesse processual).

Entendo que o recurso merece, em parte, acolhimento.

De fato, analisando o feito, constata-se ser notório o fato de que o autor/recorrido sofreu a queda no interior do edifício, acarretando-lhe lesões e, pela prova dos autos, constata-se também que o local estava escuro (sem lâmpada ou com lâmpada queimada).

Independentemente do grau das lesões sofridas, resta configurada a culpa do ente condominial na medida em que negligenciou a substituição das lâmpadas causando potencial risco aos condôminos em geral, exurgindo, daí, a sua responsabilidade.

Apesar da convenção condominial do ente recorrente possuir previsão no sentido de que o condomínio não se responsabiliza por danos de seus condôminos, suas disposições não podem prevalecer, já que contrariam preceitos estabelecidos no Código Civil, cujas normas são hierarquicamente superiores as regras condominiais convenionadas pelas partes.

Configurada a responsabilidade do ente condominial, deve ele reparar o danos sofridos.

Quanto aos danos materiais, impõe-se a restituição das despesas com remédios e tratamento, desde que devidamente comprovado o efetivo desembolso, pelo autor dos valores requeridos.

O autor colacionou farta documentação para comprovar os danos materiais sofridos (fls. 38/163) que, ao que parece, não sofreram análise acurada com vistas à prolação da sentença.

Passamos a analisá-los.

Verifica-se que foi acostada farta documentação relativa a consultas e solicitação de aquisição de remédios. Vale frisar que o autor possui Plano Privado de Assistência à Saúde e não há nos autos comprovação ou qualquer prova de que o seu plano de saúde é sob o regime de co-participação.

Diante disso, têm-se como pressuposto o fato de que todas as consultas e exames foram arcadas pela entidade de saúde complementar, cujo custeio é feito por meio de mensalidades pagas ordinariamente pelo autor.

Dessa forma, somente devem ser ressarcidas as despesas cujos valores efetivamente foram pagos pelo autor em decorrência do acidente.

Devidas, portanto, as importâncias especificadas a seguir, já que foram efetivamente custeadas pelo autor, com provas inequívocas nos autos:

R\$ 80,00 - fl. 52;  
R\$ 72,45 - fl. 79;  
R\$ 210,00 - fl. 109;  
R\$ 210,00 - fl. 122;  
R\$ 59,90 - fl. 137;  
R\$ 149,44 - fl. 138  
R\$ 71,18; R\$ 54,05; R\$ 72,45; R\$ 67,35; R\$ 21,79 - fl. 158  
R\$ 11,22; R\$ 13,59; R\$ 13,59 - fl. 159  
R\$ 15,50; R\$ 26,04; R\$ 23,54; R\$ 7,17 - fl. 160  
R\$ 19,06; R\$ 13,59; R\$ 32,31; R\$ 16,81; R\$ 3,99; R\$ 67,35  
- fl. 161  
R\$ 14,37 - fl. 162

As demais despesas, ao que consta dos autos, foram arcadas pela administradora do Plano de Saúde do autor e, à míngua de informações se o seu plano de saúde prevê o regime de co-participação ou se houve pagamento à esse título para a entidade administradora do plano, não há que se falar em ressarcimento.

Quanto às despesas especificadas à fl. 155 (R\$ 59,90) e fl. 159 (R\$ 149,44), encontram-se em duplicidade, já tendo sido contabilizadas em documentos anteriores.

Assim, o valor total que deve ser ressarcido ao autor em razão dos danos materiais sofridos é de R\$ 1.346,79 (hum mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos).

Quanto aos danos morais, tenho que a situação narrada não enseja indenização por danos morais. A simplicidade do relato faz ver que o autor passou por meros constrangimentos, situações normais da vida moderna, que,

conquanto desagradáveis, são inafastáveis se consideradas as complexas relações dos tempos atuais.

A desídia do ente condominial em substituir uma lâmpada ocasionando o infortúnio com o autor rendeu ensejo a reparação pelos danos materiais sofridos, contudo, não vejo na narrativa indicada pelo autor elementos que possam afetar sua dignidade como pessoa. Vislumbro apenas acontecimentos que causam aborrecimento ao autor, mas que não ofendem sua moral, honra, imagem ou seu bom nome.

Por isso, voto para que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Com essas razões, impõe-se o **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso para REFORMAR a sentença de fls. 242-243, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.346,79 (hum mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigida, na forma já especificada na sentença, pelos danos materiais sofridos e julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

É como voto.

O Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal

Peço a mais respeitosa vênia à eminente Relatora para dar provimento integral ao recurso, julgando improcedentes os pedidos.

Não verifico relação de causalidade na omissão do condomínio em não manter as escadas iluminadas e os danos que o autor experimentou, porque o autor se arriscou ao descer com dois objetos, um em cada mão, em uma escada que desde o início verificou não ter iluminação, ou seja, ainda assim, preferiu ir pelas escadas ao invés de tomar o elevador que estava em perfeitas condições de funcionamento, de acordo com o condomínio.

Então, se o elevador estava em pleno funcionamento e era seguro, a escada era apenas uma opção e também por se tratar de condomínio pequeno, em que a experiência nos demonstra que não é incomum ter uma lâmpada ou outra queimada, devido às dificuldades financeiras desses condomínios, tenho que descabe a indenização perseguida.

Por esse motivo, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos do autor.

A Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal

Acompanho o 1.º Vogal.

## DECISÃO

Recurso conhecido e provido, por maioria, vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

(ACJ 2010071032301-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/01/13; DJE, P. 226)

— · —

### RESPONSABILIDADE OBJETIVA

#### **CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO, INAPLICABILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 661.154. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

#### EMENTA

**CONSUMIDOR. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1 - O eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.199.782/PR, cuja matéria foi submetida ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos práticos por terceiros (REsp n. 1.199.782/PR). 2 - Em caso semelhante ao dos autos, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o consumidor não pode ser responsabilizado pelas compras realizadas com cartão de crédito furtado (REsp 1058221/PR). 3 - A devolução, porém, não deverá ser efetuada em dobro, uma vez que não restou configurada a má-fé da credora, nos termos do entendimento do eg. Superior Tribunal Justiça (AgRg no REsp 1346581/SP). 4 - Quanto aos danos morais, sua fixação não merece acolhimento, haja vista que a recorrente não demonstrou qualquer violação aos direitos da personalidade. Os fatos por ela mencionados, no sentido de que a conduta da recorrida lhe causou transtornos e infortúnios, não ensejam reparação a título de dano moral, constituindo-se em mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. 5 - Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, HÉCTOR VALVERDE SANTANA - Relator, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a presidência do Juiz HÉCTOR VALVERDE SANTANA, em CONHECER. PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por A. DA S. contra CARTÃO BRB S/A.

A autora alega que seu cartão de crédito, *BRB Mastercard Internacional*, foi furtado quando em viagem para Buenos Aires, Argentina, ocasião em que foram realizadas compras por terceiros, mediante fraude. Em razão de ter pagado os valores cobrados, requer a restituição do indébito e indenização por danos morais.

O d. Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a autora não efetivou a comunicação tempestiva à operadora do cartão de crédito a fim de impedir a utilização indevida por terceiro.

A autora interpôs recurso à f. 95-108. Sustentou que somente não solicitou o bloqueio do cartão de crédito no mesmo dia da ocorrência do furto porque ficou sem nenhum dinheiro para adquirir cartão telefônico. Alegou, ainda, que comunicou o fato dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas estabelecido pelo banco. Por fim, aduziu que sofreu danos morais.

Acórdão desta col. Turma Recursal negou provimento unânime ao recurso, às f. 121-122.

A recorrente apresentou reclamação perante o eg. Superior Tribunal de Justiça, às f. 127-132.

Acórdão da Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, às f. 159-171, ao julgar reclamação apresentada, anulou o v. acórdão, acima referido, e determinou que outro seja exarado em conformidade com a orientação daquela Corte, bem como extinguiu o feito em relação ao Banco de Brasília S/A-BRB (f. 159-160).

Gratuidade de justiça deferida à f. 112.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Juiz HÉCTOR VALVERDE SANTANA - Relator

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

A recorrente alega que seu cartão de crédito, *BRB Mastercard Internacional*, foi furtado quando em viagem para Buenos Aires, Argentina, ocasião em que foram realizadas compras por terceiros, mediante fraude. Em razão de ter pagado os valores exigidos, requer a restituição do indébito e indenização por danos morais.

Assiste parcial razão à recorrente.

A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, a qual harmoniza-se com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa da consumidora.

A atividade do fornecedor de produtos ou serviços deve corresponder à legítima expectativa da consumidora, bem como não atentar contra os interesses econômicos dessa.

O conjunto probatório colacionado aos autos revela que as compras fraudulentas foram efetuadas em 21 de outubro de 2001.

O eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.199.782/PR, cuja matéria foi submetida ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos práticos por terceiros:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

Em caso semelhante ao dos autos, o eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o consumidor não pode ser responsabilizado pelas compras realizadas com cartão de crédito furtado:

CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. EXTRAVIO. 1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação. Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência. 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes. 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Reforçando esse entendimento, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A devolução, porém, não deverá ser efetuada em dobro, uma vez que não restou configurada a má-fé da credora, nos termos do entendimento do eg. Superior Tribunal Justiça (AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012).

Fixo o valor em R\$456,99 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), conforme elementos constantes dos autos.

Quanto aos danos morais, sua fixação não merece acolhimento, haja vista que a recorrente não demonstrou qualquer violação aos direitos da personalidade. Os fatos por ela mencionados, no sentido de que a conduta da recorrida lhe causou transtornos e infortúnios, não ensejam reparação a título de dano moral, constituindo-se em mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.

O julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e reformo parcialmente a r. sentença. Em consequência, condeno a recorrida (Cartão BRB S/A) a pagar à recorrente o valor de R\$ 456,99 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), de forma simples. Juros e correção monetária a partir do desembolso indevido.

Sem custas e honorários.

É como voto.

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

(ACJ 2011031033286-3, 3ª TRJE, PUBL. EM 14/03/13; DJE, P. 422)

— · —

**REVELIA****REVELIA - DECRETAÇÃO IMPRÓPRIA - JUSTIFICATIVA APRESENTADA ANTES DA SENTENÇA**

ACÓRDÃO Nº 685.848. Relatora Designada: Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi.

**EMENTA**

**JUIZADOS ESPECIAIS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DA PARTE RÉ. FALECIMENTO DO PAI. JUSTIFICATIVA APRESENTADA DOIS DIAS DEPOIS DA AUDIÊNCIA E ANTES DA SENTENÇA. REVELIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** 1. Nos Juizados, em que o comparecimento da parte é pessoal, a justificativa tempestiva é aquela que carrega motivos razoáveis e é apresentada tão logo quanto possível, desde que antes da prolação da sentença. 2. É imprópria a decretação da revelia da parte ré que, dois dias depois da audiência e antes da sentença, apresenta atestado de óbito do pai, cujo enterro foi realizado em outra cidade. 3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal, sob a presidência do Juiz HÉCTOR VALVERDE SANTANA, em CONHECER. PROVER O RECURSO. MAIORIA. VENCIDA A RELATORA, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO A 1ª VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto por G.R. DE O.B. contra a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida por L.D. DA S. e condenou a ré, ora recorrente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

É o breve relato do necessário.

## VOTOS

A Senhora Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Relatora

Conheço do recurso e, da detida análise dos autos, devo rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso e manter indene a r. sentença apelada.

Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguída.

É manifesta a legitimidade passiva *ad causam* se a pretensão indenizatória ajuizada tem por fundamento ato cometido pelo réu.

Rejeito, de outro norte, a preliminar de cerceamento de defesa.

A juntada de justificativa da ausência ao ato formal deve ocorrer antes ou no momento da audiência. Na hipótese, foi realizada dias após, dando causa à preclusão.

Rejeitadas as preliminares, o recurso não merece ser provido.

A ré, regularmente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação e fez eclodir os efeitos da revelia, corretamente decretada pelo Juízo de origem, em que se presume a veracidade da narração fática, conforme regra do art. 20 da Lei n. 9.099/95.

A acusação infundada de furto, que culmina na invasão da residência pela parte acusadora, acompanhada de policiais, rende ensejo à configuração do dano moral passível de indenização, em decorrência do injusto constrangimento e da gravíssima ofensa à dignidade e à honra.

O ilustre julgador procedeu à adequada valoração das circunstâncias da lide, da condição das partes, da gravidade e das conseqüências do ilícito praticado, fixando adequada indenização.

Com efeito, se foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a indenização do dano moral, a respectiva condenação não merece reforma neste grau revisor.

Nesses termos, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Peço vista.

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal

Aguardo.

## DECISÃO

Conhecido. Improvido pela Relatora. Pediu vista a 1ª Vogal. O 2º Vogal aguarda.

### VOTOS DE VISTA

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Busca o autor reparação por danos morais que alega ter experimentado quando a ré compareceu em sua residência juntamente com policiais militares a fim de averiguar possível furto de materiais de construção.

Diante da ausência da ré, ora recorrente, na audiência de conciliação, o juiz de primeiro grau decretou-lhe a revelia e a condenou a pagar ao autor R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

No recurso, a requerida alega que não compareceu à audiência em razão da morte do pai quatro dias antes e do sepultamento em cidade do interior da Bahia. Quanto à *quaestio*, sustenta que agiu lícitamente ao procurar o aparato estatal para investigar suspeita de furto e afirma que poderia demonstrar por meio do depoimento dos policiais que não houve excessos. Nega a ocorrência de danos morais e considera excessivo o quantum arbitrado. Pede a cassação da sentença ou a improcedência do pedido do autor.

A eminente relatora rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por entender que, encerrada a audiência, fica preclusa a oportunidade de justificar a ausência da parte ao ato processual. Data máxima vênia, penso que nos Juizados, onde o comparecimento da parte é pessoal, a justificativa tempestiva é aquela que carrega motivos razoáveis e é apresentada tão logo quanto possível, desde que antes da prolação da sentença. Isso porque situações de força maior às vezes impedem que a parte compareça ao ato ou justifique previamente o seu não comparecimento. Não é por outra razão que freqüentemente, a despeito da ausência do réu na audiência, a sentença não é imediatamente prolatada, aguardando-se um ou dois dias a manifestação da parte.

Na hipótese, o pai da autora, de acordo com o atestado de óbito, faleceu em Planaltina de Goiás no dia 5 de julho, quinta feira, às 18h30 e foi enterrado na Cidade de Sítio do Mato na Bahia, provavelmente na tarde de sexta ou manhã de sábado como sugerem as regras de experiência comum. A audiência foi realizada, na segunda feira, dia 9 de julho de 2012 às 14h45.

Diante dessa linha de eventos, parece desproporcional exigir que a ré, residente em Planaltina de Goiás, comparecesse ao Juizado Especial do Gama para previamente justificar sua ausência em virtude da morte do pai. Nessas circunstâncias nada se pode exigir, senão que estivesse com sua família e acompanhasse as exéquias do ente querido, tal qual fez.

Saliente-se que dois dias depois da audiência (fl. 21) e um dia antes da prolação da sentença a requerida apresentou o atestado de óbito e pediu a remarcação da solenidade. O juiz *a quo*, no entanto, nem mesmo analisou a justificativa apresentada. A decretação da revelia em tais condições significa que, implicitamente, a justificativa foi indeferida, o que se mostra incompatível com a norma contida no art. 93, IX, da Constituição Federal, por força da qual todas as decisões emanadas do Poder Judiciário serão fundamentadas.

Penso assim que não há que se falar em preclusão. A relevância e tempestividade das razões da ré recomendam o acolhimento da justificativa, sobretudo porque a controvérsia está centrada no eventual abuso de direito da requerida ao solicitar a investigação de suposto furto. A prova se mostra imprescindível à análise da questão e estava ao alcance das partes, que muito poderiam esclarecer mediante a oitiva dos policiais militares e de outras pessoas que tenham presenciado a abordagem.

Diante desse cenário, impõe-se o acolhimento da justificativa apresentada pela requerida quanto ao não comparecimento à audiência e a desconstituição da sentença para que seja marcada nova solenidade.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao 1º grau para que seja remarcada a audiência de conciliação.

Sem custas e honorários.

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal

Peço vista.

## DECISÃO

Conhecido. Provido pela 1º Vogal. Pediu vista o 2º Vogal.

## VOTO DE VISTA

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal

Nos Juizados Especiais, em regra a justificativa de ausência da parte deve ocorrer até o início da audiência, sob pena de preclusão, tendo em conta a celeridade do rito processual e norma do artigo 18, § 1º, da Lei nº 9.099/95, recomendando o julgamento de plano, quando a veracidade dos fatos alegados no pedido inicial não estiver abalada.

Mas, não obstante a autonomia do sistema dos Juizados Especiais, para a unidade do ordenamento jurídico pátrio é necessário observar, por exceção, a incidência subsidiária do Código de Processo Civil, naquilo que não for incompatível com o procedimento tratado na Lei nº 9.099/95.

É o que acontece com as justificativas sustentadas nas situações previstas no artigo 217 do Código de Processo Civil, especialmente o falecimento do cônjuge ou de qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, quando não se faz citação no dia do falecimento e nos sete dias seguintes (inciso II), salvo para evitar o perecimento de direito.

Com efeito, não existe incompatibilidade desse preceito com o dispositivo da Lei nº 9.099/95, acima referido, bem como em relação ao artigo 20 da mesma Lei, o qual ressalva a convicção do juiz que, evidentemente, não pode manter-se inabalada enquanto ciente que a parte não produzira defesa por situação que não provocou, mas antes por fato justificado.

Ora, a doutrina compreende que o artigo 217 do Código de Processo Civil traz hipóteses fundamentadas na dignidade da pessoa humana e, mormente por delinear fato em que a parte se encontra em situação prejudicial à regular preocupação com a defesa no processo contra si proposto, já que envolvida com a morte de parente em linha reta, no caso o pai, não se deve exigir na hipótese em exame que a ré comunicasse sua impossibilidade até a audiência.

Melhor explicando, se o artigo 217 do Código de Processo Civil apresenta hipóteses de ineficácia da citação, enquanto presente fato ali previsto, inclusive a morte de parente, não é razoável, nem coeso com o ordenamento jurídico, que tal fato não seja aqui relevado para a mesma finalidade de resguardar a defesa. Ou seja, não se faz citação no dia do falecimento e nos sete dias seguintes porque a parte não está apta a preocupar-se com a defesa no processo. Considera-se ineficaz citação neste contexto, já que o prazo da defesa, no rito comum ordinário, teria início com a juntada do mandado aos autos. Então, coerentemente, como a defesa nos Juizados Especiais deve vir na audiência, mesma razão se põe presente quando o fato que proibia citação, no caso a morte do pai da ré, ocorre no dia da audiência ou nos sete dias anteriores, de vez que a parte não se encontra em condições de defesa no processo.

Essa interpretação, além de compatível com o sistema dos Juizados Especiais, conforme antes ressaltado, é a que melhor se dá para o cumprimento da norma prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, rogo vênua a eminente Relatora e acompanho o voto divergente, dando provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja remarcada a audiência.

## DECISÃO

Conhecido. Provido. Maioria. Vencida a Relatora, redigirá o acórdão a 1ª Vogal.

(ACJ 2012041005926-8, 3ª TRJE, PUBL. EM 24/06/13; DJE, P. 282)

## TRANSPORTE AÉREO

### VIAGEM DE MULHER GRÁVIDA - ATESTADO MÉDICO INDISPENSÁVEL - EMBARQUE NÃO AUTORIZADO, LEGALIDADE

ACÓRDÃO Nº 686.066. Relatora: Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio.

#### EMENTA

CONSUMIDOR. PASSAGEIRA GESTANTE. AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO COM INFORMAÇÃO EXIGIDA PARA O EMBARQUE. EMBARQUE NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os documentos acostados demonstram que a informação acerca dos requisitos para viagens de mulheres grávidas consta do sítio da empresa e é de fácil acesso, sendo certo que o atestado médico deve informar que a gestante está apta a empreender a viagem, informação esta que não consta do atestado apresentado pelos recorrentes (fl. 26). 2. Ausente o ato ilícito por parte da recorrida, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Vogal, FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto por L.R.S.R. e E.S. DA S.S.R., contra sentença de fls. 109/112, que julgou improcedentes os pedidos iniciais de indenização por danos materiais e morais, no processo em que contende com GOL LINHAS AÉREAS.

Requereram os recorrentes os benefícios da gratuidade de justiça. Alegaram que a sentença recorrida não analisou o fato de o vôo ter sido antecipado em algumas horas, sem qualquer explicação aos recorrentes, bem

como que o atestado médico apresentado à empresa recorrida, quando do embarque de ida, não sofreu qualquer restrição, sendo os mesmos autorizados a proceder à viagem, sofrendo restrição somente na volta. Alegaram que foram desrespeitados, não recebendo qualquer auxílio da empresa, tendo que dormir no saguão do aeroporto e se alimentar de qualquer maneira, o que acarretou constrangimento. Aduziram, por fim, que a sentença não avaliou corretamente as provas carreadas aos autos, pugnando, ao final, pelo provimento do pedido recursal, para reformar a sentença recorrida.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo à fl. 122.

Em contrarrazões a empresa recorrida alegou que a alteração do horário do vôo dos recorrentes caracterizou-se como um caso fortuito, pois houve reestruturação da malha viária, mas prestou a assistência necessária, sendo os recorrentes acomodados em vôos da empresa aérea TAM. Aduziu ainda que a recorrente foi orientada a atualizar sua declaração médica, para que constasse a expressa autorização para viajar em cabine pressurizada e tão logo isso ocorreu, o embarque foi realizado, não havendo qualquer falha na prestação do serviço contratado. Asseverou que não houve comprovação do nexo causal, bem como não houve comprovação dos danos materiais alegados. Por fim, alegou que não houve qualquer dano moral indenizável, pois a empresa agiu de forma correta. Requereu, ao final, o improvimento do recurso, com a manutenção da a sentença de 1º grau.

É o relatório.

## VOTOS

A Senhora Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Os documentos acostados demonstram que a informação acerca dos requisitos para viagens de mulheres grávidas consta do sitio da empresa e é de fácil acesso, sendo certo que o atestado médico deve informar que a gestante está apta a empreender a viagem, informação esta que não consta do atestado apresentado pelos recorrentes (fl. 26).

Assim, não se verifica qualquer ilícito praticado pela recorrida, seja contratual, seja aquilino, a autorizar o surgimento da obrigação de indenizar. Ao contrário, a recorrida agiu dentro dos limites da legislação de regência e no interesse da saúde da recorrente.

Não havendo conduta culposa, mesmo em se tratando de responsabilidade contratual, não podem os eventuais dissabores experimentados pelos recorrentes ser imputados à recorrida.

De igual modo, não há dano moral indenizável na espécie, pois não houve qualquer afronta à incolumidade física ou psíquica dos recorrentes ou afronta a qualquer direito de personalidade dos mesmos.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso conhecido, mas improvido.

Vencidos os recorrentes, arcarão com as custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei 9.099), sendo suspensa a cobrança, nos termos do art. 12 da Lei 1060.

E como voto.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Conhecido. Recurso improvido. Unânime.

(ACJ 2013071001814-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/06/13; DJE, P. 271)

— · —

## UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

### JURISPRUDÊNCIA - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE PROCESSUAL, RECONHECIMENTO

ACÓRDÃO Nº 681.270. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

## EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. ANÁLISE DE REQUISITOS AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1. O pedido de uniformização de jurisprudência presta-se a fixar a tese jurídica a ser aplicada ao caso concreto e, assim, preventivamente, deve anteceder o julgamento do recurso. Tem a natureza jurídica de incidente processual inspirado no artigo 476 do Código de Processo Civil, e não a natureza de um novo recurso. Logo, a Turma de Uniformização não funciona como órgão revisor das decisões tomadas pelas Turmas Recursais. 2. O Suscitante deve demonstrar onde está a divergência entre os julgados,

explicitando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, como requisito de admissibilidade do incidente. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Turma de Uniformização das Turmas Recursais, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, EVANDRO NEIVA AMORIM, JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE, HECTOR VALVERDE SANTANNA, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA e LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - Vogais, sob a presidência do Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, por unanimidade, em NÃO ADMITIR O PEDIDO, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013.

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido na forma do artigo 52, caput, da Resolução TJDFT nº 22/2010 (RITRJE) para reapreciação da decisão do ilustre Presidente da Turma de Uniformização, que inadmitiu o pedido de uniformização.

A r. decisão objeto deste pedido conclui ausente similitude entre as matérias tratadas no acórdão do caso concreto e no acórdão paradigma, vez que o primeiro versa sobre cessão de crédito e da impossibilidade de sua devolução em pecúnia, ao passo que o segundo aresto refere-se a valores que foram efetivamente pagos e dispõe sobre a sua devolução.

O Suscitante, portanto, alega que a referida decisão monocrática apreciou o próprio mérito da uniformização de jurisprudência pretendida, contrariando o que dispõe o artigo 51, § 5º, do RITRJE e o artigo 557 do Código de Processo Civil. Pede ao final que seja dado seguimento ao pedido inicial de uniformização de jurisprudência para julgá-lo procedente.

Naquele pedido inicial, a propósito, o Suscitante narra acerca da procedência parcial do pleito deduzido na ação de rescisão contratual cumulada com a reparação de dano moral, condenando-se a parte ré, a Brasília Cursos e Concursos Ltda., no pagamento de quantia menor que a requerida, cuja decisão foi mantida pela Primeira Turma Recursal ao entendimento de que seria descabida a devolução em espécie de quantia paga por meio de cessão de crédito, quando o cedente (irmão do autor) concorda com tal transformação, e o cessionário (autor) não se opõe, quando da cessão, ao fato de o contrato prever que “em nenhuma hipótese serão devolvidos valores concedidos em forma de créditos”. Diz que o entendimento diverge da Segunda Turma Recursal,

consoante Acórdão nº 572.017, que transcreve, sendo, ademais, antijurídico e ofensivo ao princípio da boa fé nas relações contratuais, além de afrontar o artigo 51, inciso IV c/c o artigo 51, § 1º, inciso I e III, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que a devolução das prestações deve ser imediata para não impor ao consumidor desvantagem exagerada, através de cláusula abusiva e nula de pleno direito. Enfatiza, por último, que fere o sistema aplicado às relações de consumo a não restituição dos valores pagos, embora o consumidor não tenha dado causa a não realização do contrato, por falta de quórum para criação de turma na instituição de ensino, fato inserido nos riscos da atividade econômica.

Requer no pedido inicial o reconhecimento da divergência e a reforma do Acórdão nº 571.338, da Primeira Turma Recursal, a fim de declarar a abusividade da alínea “c” do parágrafo 6º da cláusula 6ª do contrato de adesão, com a rescisão contratual e condenação na devolução imediata dos valores.

A resposta do Interessado está à f. 137/151.

O Ministério Público apresenta seu parecer, à f. 171/188, oficiando pelo não conhecimento do incidente, com mero interesse recursal, ou pela rejeição liminar do pedido de uniformização por falta de explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No mérito destaca que o cerne da questão debatida reside na análise de possível abuso da cláusula contratual que impede o ressarcimento de crédito em dinheiro, e não está na interpretação das cláusulas constantes do contrato entre as partes, o que seria descabido para a instauração do incidente, nos termos da jurisprudência do Conselho Especial do TJDFT (Acórdão nº 157.029). Oficia, pois, pela prevalência da interpretação mais favorável ao consumidor, sem a desconstituição da coisa julgada, embora modulando os efeitos da decisão proferida neste incidente para os julgamentos ocorridos a partir do seu julgamento (efeito ex nunc).

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

Não há como prover o pedido de reapreciação da r. decisão unipessoal do ilustre Presidente da Turma de Uniformização, de vez que o pedido inicial procura a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal.

Com efeito, o pedido de uniformização de jurisprudência presta-se a fixar a tese jurídica a ser aplicada ao caso concreto e, assim, preventivamente, deve anteceder o julgamento do recurso. Tem a natureza jurídica de incidente processual inspirado no artigo 476 do Código de Processo Civil, e não a natureza de um novo recurso. Logo, esta Turma de Uniformização não funciona como órgão revisor das decisões tomadas pelas Turmas Recursais. É isso atento aos

critérios que regem o processo nos Juizados Especiais (art. 2º da Lei nº 9.099/95), além do princípio da taxatividade que impede interpretações extensivas ou analógicas para adoção de outra espécie de recurso não prevista na lei de regência. Nesta linha, ao tratar da uniformização de jurisprudência, o Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal reafirma a natureza jurídica de incidente processual (art. 49) e delimita o objeto do respectivo pedido (art. 50), este relacionado à divergência de interpretação da lei sobre questão de direito material. Daí que, reconhecida e dirimida a divergência, o acórdão é publicado e os Juízos submetidos à jurisdição da Turma de Uniformização são comunicados a respeito (art. 57 e § único), cumprindo, destarte, a finalidade de pacificação da jurisprudência para conferir segurança jurídica aos jurisdicionados, por orientação dos julgamentos futuros que tratem da mesma matéria.

Ao depois, não é demais lembrar que a Lei nº 12.153/2009, ao dispor sobre eventual divergência de orientação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (art. 19), evidencia que a Turma de Uniformização não revisa outra decisão, mesmo porque, se nem ao órgão constitucionalmente destinado à interpretação do direito federal cabe dirimir eventual divergência em acórdão de Turma Recursal, a fim de reformar a decisão do Colegiado recursal, via recurso especial, menos ainda caberá à Turma de Uniformização reformar o julgado de Turma Recursal, emprestando, de certa forma, os efeitos similares de uma ação rescisória, que, aliás, a Lei nº 9.099/95 (art. 59) não admite.

Ainda, sem olvidar os critérios da Lei nº 9.099/95 para simplicidade e celeridade do processo, o sistema dos Juizados Especiais prevê apenas o recurso inominado e os embargos de declaração. Fora do sistema dos Juizados Especiais, excepcionalmente o agravo regimental e o agravo inominado do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em resguardo ao princípio da colegialidade, na medida em que o relator proferir decisão unipessoal.

Nesta direção, para não prolongar o julgamento final da demanda, o Projeto de Lei nº 1.480, de 1989, que deu origem a Lei nº 9.099/95, teve o veto presidencial ao artigo 47 que estabelecia no sistema recursal, o recurso de divergência, senão vejamos: “a lei local poderá instituir recurso de divergência desse julgamento ao Tribunal de Alçada, ou ao Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, cabível quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra turma de Juízes, ou quando o valor do pedido julgado improcedente ou da condenação for superior a vinte salários mínimos”.

Enfim, por maioria, em diversos julgados prevaleceu no âmbito desta Turma de Uniformização de Jurisprudência o entendimento segundo o qual o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de incidente processual.

Para reforço da argumentação, e a título exemplificativo, destacam-se, portanto, os seguintes arestos desta Turma de Uniformização:

“UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE.

NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE. CARÁTER PREVENTIVO. LEI Nº 12.153/2009. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1 - No caso dos autos, o incidente de uniformização foi instaurado após o julgamento do recurso inominado, razão pela qual não deve ser admitido. 2 - Suscitada, de ofício, preliminar de inadmissibilidade do incidente, uma vez que a uniformização de jurisprudência tem caráter preventivo, cuja finalidade é fixar a tese jurídica a ser aplicada pelo julgador ao caso concreto, e deve anteceder ao julgamento do recurso inominado, não se constituindo em instrumento de reforma de decisão. 3 - Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.” (Acórdão nº 627.146, UNJ 2010.01.1.048517-4, Relator Designado Juiz Hector Valverde Santana, Turma de Uniformização, DJE: 18.10.2012).

“UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJDFT. NATUREZA JURÍDICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1. Impõe juízo negativo de admissibilidade a pretensão do suscitante de reforma do acórdão por esta Turma de Uniformização, quando sua natureza é de incidente, com caráter preventivo. Vale dizer, deve ser suscitado antes do julgamento, quer por membro da Turma, quer pela parte, visando pacificar entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais, sobre questão de direito material que perpassa pela lide. 2. O instituto de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios cabe quando houver divergência interna sobre questões de direito material, e foi admitido no ordenamento com a edição da Lei n. 12.153/09, com inspiração no art. 476 e seguintes do Código de Processo Civil, revelando sua natureza de incidente. E não de recurso, cujo princípio da taxatividade exige previsão legal *numerus clausus*, a impedir interpretação extensiva ou analógica, até mesmo por norma estadual ou regimental. 3. Incidente não admitido.” (Acórdão nº 619.332, UNJ 2010.01.1.103967-0, Relatora Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi, Turma de Uniformização, Publicado no DJE: 20.9.2012).

“JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEI 12.153/2009. NATUREZA DE INCIDENTE E NÃO DE RECURSO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO NA FORMA

INSTRUMENTALIZADA POR TRANSBORDAR EM INFRINGÊNCIA A ACÓRDÃO, COM SUBSTITUIÇÃO DO QUE FORA ACORDADO, CUJA PRETENSÃO GUARDA NATUREZA DE RECURSO. 1. O fim pretendido pela Lei 9.099/95, ao estabelecer apenas o recurso inominado e apelação para contrariar sentenças de 1º grau, foi o de restringir as formas de impugnação de decisões, simplificando o processamento das demandas de menor complexidade e menor potencial ofensivo, a possibilitar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional e efetivação da justiça. 2. A intenção do legislador, ao introduzir a uniformização de jurisprudência no sistema dos Juizados Especiais Estaduais e do Distrito Federal, por intermédio da Lei 12.153/2009, não foi a de criar uma nova modalidade recursal, mas sim de dar maior segurança jurídica às decisões proferidas em sede de recursos, uniformizando a jurisprudência das turmas recursais com o fim de se evitar reiteradas decisões divergentes, sem o prejuízo, contudo, de delongar-se o procedimento em afronta ao princípio estrutural da celeridade. 3. O instituto da uniformização de jurisprudência, previsto no âmbito dos juizados especiais, se identifica com o instituto previsto no art. 476, do Código de Processo Civil, que não ostenta natureza recursal, objetivando apenas a pacificação da jurisprudência interna de determinado tribunal. Trata-se de um incidente que não busca a análise do caso concreto, buscando, tão somente, um pronunciamento prévio do tribunal para se unificar a tese jurídica aplicável, dirimindo divergências jurisprudenciais acerca da matéria. 4. A Lei 12.153/2009 criou a Uniformização de Jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais e do Distrito Federal, de forma aberta, sem especificar claramente seu procedimento e natureza jurídica. Contudo, à falta de clareza quanto à sua natureza jurídica, não se deve entender como criado mais um recurso. No sistema do direito positivo brasileiro só é considerado recurso aquele que tiver expressa previsão em lei federal. Trata-se do princípio da taxatividade recursal. Desse modo, não podem as partes, os Estados ou Municípios, tampouco os regimentos internos dos Tribunais, criarem outros recursos, modificá-los ou extingui-los. 5. Incidente não admitido por transbordar em infringência a acórdão, com substituição do que fora acordado, cuja pretensão guarda natureza de recurso.” (Acórdão nº 617.141, UNJ 2011.01.5.000006-4, Relator Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti, Turma de Uniformização,

Publicado no DJE: 13.9.2012).

Além do mais, não bastasse a natureza jurídica do pedido inicial, a r. decisão combatida neste pedido de reapreciação sustenta-se por suas próprias razões, de vez que o Suscitante não cumpriu requisito do artigo 51, § 5º, inciso II, do RITRJE. Embora aduzindo divergência, o Suscitante não confrontou os acórdãos para demonstrar as coincidências e discordâncias. No particular, bem anotou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, verbis:

“Não bastasse a preliminar de incompatibilidade do incidente de uniformização com o interesse recursal, a petição inicial não demonstrou, de maneira comparativa, onde está a divergência entre os julgados. Não foram explicitadas <<as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados>> (RITRec, art. 51, §5º, II). O que há é uma petição com conteúdo próprio de razões recursais, na qual não há o confronto e a expressa demonstração das coincidências e das divergências, o que atenta contra a técnica do incidente, que exige cotejo. É necessário que se faça um paralelo evidenciando os pontos de identidade (a base fática) e divergência (a decisão).

A esse propósito, a decisão proferida pela 2ª Turma Recursal, considerada acórdão paradigma, sequer abordou a matéria discutida na decisão proferida pela 1ª Turma Recursal, o acórdão divergente. Apenas o indexador da ementa, escrito em caixa alta e negrito a seguir, tem indicação de alguma semelhança na base fática. Não há, contudo, a demonstração da divergência porque a decisão paradigma reconheceu a falta de provas, sendo consabido que o julgamento por falta de provas não serve de paradigma para o incidente de uniformização, que exige a <<divergência sobre a interpretação concernente a direito material>> (RITRec, art. 49). Os indexadores, por sua vez, não integram a decisão e não servem para o confronto, mas para a localização da matéria nos serviços de busca ou índices de repositórios impressos.”

Por outro lado, ao inadmitir o pedido inicial de uniformização de jurisprudência, o eminente Presidente da Turma de Uniformização nada mais fez que dar aplicação exata aos termos do artigo 51, § 4º e § 5º, do RITRJE, nos limites da sua competência no Órgão. Diversamente do que restou sustentado pelo Suscitante, ao rejeitar liminarmente o pedido inicial, Sua Excelência não apreciou o mérito do incidente, apenas verificou e declarou a falta de requisito para a instauração do incidente, pois o mérito deste reflete-se no reconhecimento da divergência sobre interpretação de lei concernente a direito material, que resta dirimida quando o Colegiado dirime a divergência e dá a melhor interpretação.

Ante o exposto, não admito o incidente.  
É como voto.

O Senhor Juiz EVANDRO NEIVA AMORIM - Vogal

De acordo.

O Senhor Juiz JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA - Vogal

De acordo.

O Senhor Juiz LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - Vogal  
De acordo.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA  
- Vogal

De acordo.

O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal

De acordo.

O Senhor Juiz HECTOR VALVERDE SANTANNA - Vogal

De acordo.

A Senhora Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Vogal

De acordo.

O Senhor Juiz LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - Vogal

De acordo.

## DECISÃO

Pedido não admitido. Unânime.

(UNJ 2011011144812-5, TUTR, PUBL. EM 05/06/13; DJE, P. 365)

— · —



## EMENTAS

## ACIDENTE DE TRÂNSITO

**ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS - CULPA PRESUMIDA - EXTENSÃO DO DANO, DEMONSTRAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 648.674. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS FAZENDÁRIOS. ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. RECURSO VISANDO ALTERAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Age com culpa o condutor de veículo que colide na parte traseira de veículo que segue a sua frente. Neste caso, o recurso visa somente reduzir o valor indenizatório, entretanto, o recorrente não impugnou eficazmente o valor pleiteado, pois não trouxe contraprova da extensão do dano. Meras ilações não são suficientes para afastar o valor pleiteado a título de indenização por dano material, mormente, quando tal valor não se mostra abusivo. 2) Em termos de colisão no veículo, a parte não está obrigada a consertar o veículo para obter reparação. Deve, sim, demonstrar a extensão do dano, juntando aos autos orçamentos, os quais serão avaliados pelo Juízo, tendo como parâmetro outros dados, com destaque para a dinâmica do acidente. Se o recorrido vai ou não consertar seu veículo em uma das oficinas que concederam orçamentos, não importa. Devia o réu ter se preocupado com a extensão do dano, trazendo outros orçamentos. 3) Vencido o recorrente, deve responder por custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Artigo 55 da Lei 9099/95. 4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO A SÚMULA DO

JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.

(ACJ 2011011229716-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 28/01/13; DJE, P. 226)

— · —

## **APOSENTADORIA**

### **SERVIDOR APOSENTADO - TEMPO DE SERVIÇO SOB REGIME CELETISTA - LICENÇA-PRÊMIO, IMPOSSIBILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 680.738. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Provido. Unânime.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB O REGIME CELETISTA. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE USUFRUIR DA LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE É CONTADA A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DA REVISÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO FORMAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(ACJ 2012011160997-3, 3ª TRJE, PUBL. EM 31/05/13; DJE, P. 323)

— · —

## **ARRENDAMENTO MERCANTIL**

### **DESÍDIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DÍVIDA QUITADA - CONTRATO NÃO CUMPRIDO - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 686.948. Relator: Juiz João Batista Gonçalves da Silva.

Decisão: conhecer. Dar parcial provimento ao recurso. Maioria.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO. CONSUMIDOR QUE NÃO RECEBE DOCUMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPICIENDA A CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DA OBRIGAÇÃO (ENVIO DO DUT). POSSIBILIDADE DA ENTREGA DA TUTELA ESPECÍFICA OU OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO CORRESPONDENTE (§ 1º, ART. 461, CPC). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Geram indenização por danos morais o menoscabo e o desrespeito para com o consumidor, que se vê privado de exercer, em sua plenitude, o direito de propriedade de veículo, em decorrência da letargia da instituição financeira em enviar-lhe documentos necessários à transferência da titularidade perante o DETRAN, a despeito de reiterados pedidos que lhe são endereçados depois da quitação da dívida oriunda de contrato de arrendamento mercantil. 2. Depois da quitação do contrato é obrigação do arrendante enviar ao arrendatário o Documento Único de Transferência (DUT), devidamente preenchido e com firma reconhecida, a fim de viabilizar a transferência da titularidade nos assentamentos do Órgão de Trânsito. A implementação de tal medida, imposta por ordem judicial, não se afigura impossível, porque é consequência lógica da conclusão do contrato de arrendamento mercantil, por força do qual o arrendante figura como proprietário do veículo nos assentamentos do DETRAN. 3. Não merece retoque a indenização fixada em quantum moderado (R\$ 3.000,00), sem destoar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. *In casu*, é incabível a conversão da obrigação em perdas e danos, porque a entrega da tutela específica correspondente é perfeitamente tangível, mediante a simples expedição de alvará direcionado ao DETRAN, autorizando-o a proceder à transferência da titularidade do veículo ao autor ou a terceiro por ele indicado, independentemente da exibição do DUT. Inteligência do § 1º do art. 461 do CPC. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a convolação da obrigação (entrega do DUT ao autor) em perdas e danos (segunda parte do item 'd' do dispositivo da respeitável sentença), com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Sem custas finais. Sem honorários, por incabíveis, diante do parcial provimento ao recurso.

(ACJ 2012011152523-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 26/06/13; DJE, P. 178)

## ATO ADMINISTRATIVO

### CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL DE RENOVAÇÃO - SEGURANÇA JURÍDICA, VIOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 660.978. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA REGULARMENTE EMITIDA. INJUSTIFICÁVEL NEGATIVA DE RENOVAÇÃO POSTERIOR, SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MULTAS ANTERIORES À EXPEDIÇÃO DEFINITIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Regularmente emitida a carteira nacional de habilitação em 19/11/2008, sem qualquer ressalva, não é lícita a negativa de renovação sob o argumento de que multas teriam sido cometidas antes da emissão definitiva. 2. Com efeito, se referidas multas impediriam a emissão da CNH definitiva e, não obstante, o órgão de trânsito efetivamente a emite, não é razoável a posterior recusa de renovação, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica. 3. Sobre a matéria, confira-se o claro precedente desta Turma Recursal, em julgamento de questão similar, *ad litteris*: “(...) APESAR DE DETERMINAÇÃO LEGAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, O DETRAN/DF EMITIU A CNH DEFINITIVA AO RECORRIDO EM 08/02/2008, MESMO TENDO ESTE COMETIDO INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. APENAS EM NOVEMBRO DE 24/11/2011 É QUE O RECORRIDO TEVE CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE DE SUA HABILITAÇÃO, UMA AFRONTA À SEGURANÇA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.(...)” (Processo: 20120110012779ACJ DF; Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA; Publicação no DJU: 22/06/2012 Pág.: 341). 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

(ACJ 2012011109630-2, 3ª TRJE, PUBL. EM 14/03/13; DJE, P. 404)

— · —

## DETRAN - AUTO DE INFRAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 678.915. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DETRAN/DF. SANÇÃO APLICADA AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. INCABÍVEL A TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. A primeira autora alienou o veículo ao segundo autor, todavia, em razão da relação de confiança existente entre as partes, jamais comunicou o fato ao DETRAN/DF. Alega ter recebido duas autuações de infração de trânsito, sendo que o condutor do veículo no momento do cometimento do ato infracional era o segundo autor. Requer a transferência da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação - CNH para o segundo autor. O d. Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a autora não comprovou suas alegações e de que, na condição de maior interessada, a autora não foi diligente deixando transcorrer *in albis* o prazo para que indicasse o real condutor do veículo. A recorrente, em síntese, alega que embora não tenha requerido administrativamente a transferência da pontuação dentro do prazo estabelecido na legislação de trânsito, nada obsta que o faça no âmbito judicial. Requer a reforma da r. sentença para que se efetive a transferência. Nos termos do art. 257, § 3º do Código de Trânsito Brasileiro, ao condutor cabe a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. Embora a preclusão temporal de 15 (quinze) dias estabelecida pelo art. 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro para que o proprietário do veículo apresente o verdadeiro infrator seja meramente administrativa, não limitando a atividade jurisdicional, na hipótese não restou comprovado que o verdadeiro infrator foi o segundo autor e que este concordou com a transferência da pontuação do auto de infração. A parte autora deve comprovar os fatos constitutivos do seu direito, de acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos, estando escorregada a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de contrarrazões. Acórdão lavrado conforme os arts. 27 da Lei nº. 12.153/2009 e 46 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(ACJ 2012011182644-2, 3ª TRJE, PUBL. EM 24/05/13; DJE, P. 205)

## **ATO DEMOLITÓRIO EM ÁREA PÚBLICA - APREENSÃO DE BENS - DEVOLUÇÃO ONEROSA, INAPLICABILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 679.454. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

ADMINISTRATIVO. DEMOLIÇÃO DE OBRA E APREENSÃO DE BENS ENCAMINHADOS AO DEPÓSITO PÚBLICO. TAXA PARA LIBERAÇÃO. MOTIVAÇÃO E LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DO VALOR COBRADO PARA A DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. EXORBITÂNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO NA ENTREGA INDEPENDENTE DE PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os atos administrativos devem atender aos princípios da motivação e da legalidade, entre outros. Ao condicionar a devolução dos pertences do recorrido ao pagamento de despesas sem sequer demonstrar o fundamento dos cálculos, há afronta às normas administrativas. A presunção de legitimidade do ato demolitório da edificação erigida em área pública sem licença não se estende à cobrança das despesas que, embora com previsão legal (art. 179, §1º, II, Lei distrital nº 2.105/98), exigem demonstração, pela Administração, por meio de documento hábil respaldado na lei e em tabela própria. O contrário ensejaria arbitrariedades com cobranças indevidas. Assim, não tendo a Administração se desincumbido do ônus de demonstrar em momento próprio a legitimidade da cobrança, correta a sentença ao afastar o pagamento para a liberação dos bens. 2. Recurso conhecido e não provido (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). 3. Vencido no seu recurso, o recorrente é condenado ao pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública, que assiste a parte recorrida, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isso considerando a autonomia funcional e administrativa dada àquela instituição, nos termos da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012, não mais integrando, a Defensoria Pública, a estrutura administrativa do Distrito Federal. Neste sentido não há falar em confusão nas qualidades de credor e devedor, conforme o artigo 381 do CC/2002.

(ACJ 2012011061544-3, 3ª TRJE, PUBL. EM 27/05/13; DJE, P. 321)

— · —

## **ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL**

### **ENTREGA DE IMÓVEL COM ATRASO - FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA - DEVER DE REPARAÇÃO, RECONHECIMENTO**

ACÓRDÃO Nº 661.216. Relator: Juiz Flávio Leite.

Decisão: recurso conhecido e improvido. Maioria.

CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL APÓS PRAZO CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. VALOR. FIXAÇÃO POR ARBITRAMENTO JUDICIAL. POSSIBILIDADE (ART. 6º DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. O fato de constar do contrato a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega em razão da força maior não desobriga o fornecedor de provar a existência da força maior; 2. Ausente a prova da condição contratual de prorrogação, tem-se em mora o fornecedor após vencido o período de graça contratual; 3. O atraso na entrega de imóvel onera o consumidor, seja com despesas decorrentes de outro imóvel, seja pela perda de rendimentos provenientes daquele atrasado, caracterizando o dano e o dever de reparar; 4. Postulando a inicial reparação em bases conhecidas, cabe ao Réu impugnar adequadamente o valor apresentado, podendo o Juiz fixar a reparação por arbitramento nos termos do art. 6º da Lei nº 9.099/95; 5. Recurso conhecido mas improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Sucumbente a Recorrente, arcará com custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% do valor corrigido da condenação.

(ACJ 2012011062144-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 15/03/13; DJE, P. 385)

— · —

### **COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, INEXISTÊNCIA**

ACÓRDÃO Nº 679.455. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL E CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES A TÍTULO DE LOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. VALOR DO ALUGUEL COMPATÍVEL COM A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse de agir do recorrido não pode ser relacionado à análise sobre a responsabilidade das recorrentes, que é matéria de mérito. Em verdade, as condições da ação são auferidas a partir dos fatos narrados na inicial: compra e venda de imóvel e atraso na entrega (Teoria da Asserção). Consubstancia-se, pois, o interesse de agir na pretensão

de ressarcimento (necessidade) e no pedido de provimento condenatório (adequação). 2. Cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo de tolerância de entrega do imóvel nas hipóteses de caso fortuito ou força maior não é automática, de modo que, em respeito à regra ordinária da distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC), cabe à construtora provar os motivos que impediram a conclusão e entrega do imóvel no tempo aprezado. Eventual demora na liberação de recursos de empréstimo bancário é plenamente previsível, estando inserida no risco da atividade empresarial exercida pela construtora e incorporadora, que, ao anunciar o empreendimento, já deveria contar com capital de giro suficiente para evitar interrupções na obra. Igualmente, crises econômicas não justificam o inadimplemento da construtora, pois, embora inevitáveis, são cíclicas no sistema capitalista, daí que integram os riscos do próprio negócio. Precedente: ACJ 2011.01.1.150849-0, Rel. Juiz Hector Valverde Santana, 3ª TRJE/DF. Ademais é fato notório que os efeitos da crise econômica mundial deflagrada no ano de 2008 não atingiram significativamente o Brasil, sobretudo o mercado da construção civil, que continuou aquecido. 3. Na esteira de reiterados julgados, a demora injustificada na entrega de imóvel dá ensejo à reparação por lucros cessantes ao comprador, que, em razão disso, deixou de auferir renda com os aluguéis que poderia ter recebido e se viu impedido pelo atraso, não sendo relevante perquirir sobre a destinação do imóvel adquirido. Precedente julgado no Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.202.506/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma. 4. Mantém-se o quantum indenizatório por lucros cessantes referentes aos locatícios, quando verificado que o valor mensal dos aluguéis fixado é compatível com aqueles praticados no local onde se situa o imóvel. No caso, a parte recorrida juntou laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado (f. 38/40), tendo a r. sentença considerado a média do valor de locação de imóveis da região. Logo, é improcedente a impugnação da parte ré/recorrente. 5. Recurso conhecido e não provido (art. 46 da Lei nº 9.099/95). 6. Parte recorrente vencida deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no caso em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2012071010637-2, 3ª TRJE, PUBL. EM 27/05/13; DJE, P. 326)

— · —

## CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO

### SERVIÇO DE TELEFONIA - CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO - PRAXE DE MERCADO, RECONHECIMENTO

ACÓRDÃO Nº 687.100. Relator Designado: Juiz Flávio Leite.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão o 1º Vogal.

CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. APARELHO SUBSIDIADO. LEGALIDADE. PRAXE DE MERCADO. INFORMAÇÃO SUFICIENTE. QUEBRA DO CONTRATO. MULTA DE FIDELIZAÇÃO. APLICABILIDADE. DÉBITO EXISTENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. A cláusula de fidelização a contrato de prestação de serviços de telefonia, acoplada ao fornecimento de aparelho com custos subsidiados implica sinalagma correto e está nos limites da livre disposição de direitos disponíveis, não representando ilicitude. 2. A praxe de mercado e o amplo conhecimento acerca das condições de fornecimento de aparelho vinculada a fidelização é suficiente para informar o consumidor de seus deveres contratuais, não havendo descumprimento do dever de informação. 3. A ruptura do contrato apenas uma semana após firmar o mesmo, sem devolução do aparelho adquirido com custo reduzido, autoriza a aplicação da multa de fidelização, sendo lícita sua cobrança, sob pena autorizar-se o enriquecimento sem causa do consumidor. 4. Presente débito legítimo, é lícita a inscrição em cadastros de inadimplentes, não havendo dano moral a indenizar pela presença da excludente do fato do serviço consistente na culpa exclusiva do consumidor. 5. Recurso conhecido mas improvido. 6. Recorrente integralmente vencido, arcará com custas processuais e honorários de advogado, fixados em 20% do valor corrigido da causa, sobrestados por 5 anos em razão da gratuidade de justiça deferida.

(ACJ 2012011019674-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 27/06/13; DJE, P. 187)

— · —

## COBRANÇA INDEVIDA

### EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - COBRANÇA INDEVIDA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - ENGANO JUSTIFICÁVEL, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 648.536. Relator: Juiz José Guilherme.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Conforme ensina o Superior Tribunal de Justiça, a regra do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro, objetiva conferir à sua incidência função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor (Resp. 817733) e pressupõe engano injustificável. 2 - No presente caso, houve lançamentos em valores em data diversa da que foi contratada, sendo este fato de responsabilidade da parte ré, que deverá restituir ao autor o excedente. Desta forma, a devolução em dobro é regra que se impõe, pela ausência de justificativa no procedimento adotado pela recorrente, uma vez que restou demonstrado que os descontos foram realizados em flagrante ilegalidade. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, decisão tomada nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10 % do valor da condenação.

(ACJ 2012021001791-3, 2ª TRJE, PUBL. EM //13; DJE, P.)

— · —

### COBRANÇA INDEVIDA - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 648.543. Relator: Juiz José Guilherme.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE “CONFEÇÃO DE CADASTRO PARA INÍCIO DE RELACIONAMENTO”. COBRANÇA INDEVIDA. CUSTOS OPERACIONAIS PRÓPRIOS DA ATIVIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

VALOR QUE ATENDE AO INTERESSE EXCLUSIVO DO BANCO, NÃO HAVENDO CORRESPONDÊNCIA COM QUALQUER SERVIÇO PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REVERSÃO DE BENEFÍCIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há, no contrato, explicações acerca das finalidades do valor cobrado. Ademais, a tarifa atende ao interesse exclusivo do banco, não sendo utilizada para qualquer prestação de serviço ao consumidor. Por essas razões, o valor da tarifa não deve ser suportado pelo requerente. 2) Inversão do ônus da prova por força do art. 6º, III, do CDC e art. 333, II, do CPC. Não comprovação da reversão dos valores cobrados em benefício do Apelado. Restituição em dobro do valor devida. 3) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor da condenação.

(ACJ 2012011127640-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/01/13; DJE, P. 251)

— · —

## **TV POR ASSINATURA - PONTO EXTRA, COBRANÇA - VALORES COBRADOS, DEVOLUÇÃO EM DOBRO**

ACÓRDÃO Nº 680.734. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. PONTO EXTRA. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO. COBRANÇA ILEGAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 29 da Resolução ANATEL nº 488/2007, na redação dada pela Resolução ANATEL nº 528/2009, a programação disponibilizada aos assinantes dos serviços de televisão por assinatura, inclusive em relação aos programas pagos individualmente pelo assinante, não permite a cobrança adicional para pontos extras e para pontos de extensão instalados no mesmo endereço residencial, independentemente do plano contratado. Além disso, nos termos do artigo 30 da Resolução ANATEL nº 488/2007, na redação dada pela Resolução ANATEL nº 528/2009, na oferta de pontos extras e pontos de extensão, a prestadora do serviço de televisão por assinatura pode cobrar dos assinantes apenas pela instalação e pelo reparo da rede interna e dos conversores de sinal ou equipamentos similares, desde que solicitados pelo assinante, sendo devida a cobrança por evento, sem superar os valores cobrados pelos mesmos

serviços para o ponto principal, bem como devendo haver discriminação dos serviços do documento de cobrança. Daí que a cobrança em desrespeito a essas normas é abusiva e a cláusula contratual que a autorize é nula de pleno direito, consoante o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto não tem relevância a alegação de contrato entre as partes contendo previsão de ponto adicional, mesmo porque, em conformidade com a Súmula nº 9, de 19.3.2010, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, “O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, aplica-se desde o início de sua vigência em todos os contratos de prestação de serviços de televisão por assinatura em vigor, inclusive os contratos firmados anteriormente a sua vigência, sendo nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desse Regulamento”. 2. O fornecimento de equipamento conversor ou decodificador não constitui prestação de serviço, mas “A modificação na forma e nas condições de contratação de equipamento conversor/decodificador, como a alteração de comodato para aluguel, deve ser pactuada entre a prestadora e o assinante, sob pena de nulidade da alteração e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo assinante, acrescidos de correção monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis”, de acordo com a Súmula nº 9, de 19.3.2010, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Além disso, constitui prática abusiva que é vedada ao fornecedor pelo artigo 39, inciso III, da Lei nº 8.078/90, o envio ou entrega ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto, assim como o fornecimento de qualquer serviço. 3. Alegado que houve contrato entre as partes prevendo a cobrança de ponto extra (conexão opcional) entre abril/2009 e junho/2010 (f. 164), a recorrente tão somente admite a cobrança ilegal que impôs sua condenação, na forma da legislação acima destacada. Além do mais, a recorrente não poderia ter cobrado mensalmente, mas apenas, se o caso de solicitação do consumidor, pela instalação e pelo reparo da rede interna e dos conversores de sinal ou equipamentos similares, por evento e com sua discriminação no documento de cobrança, observando os limites do artigo 30 da Resolução ANATEL nº 488/2007. 4. Alegado que houve contrato entre as partes para aluguel de equipamento, como fato impeditivo do direito do autor, caberia à parte ré o ônus da prova em momento oportuno e, na inércia, descabe o acolhimento de qualquer defesa respaldada apenas nos documentos de cobrança ou em meras alegações, como no caso, mesmo porque não tem lugar a aceitação tácita de produtos e/ou serviços pelo consumidor, visto que isso é tido por prática abusiva. Ademais, a recorrente traz inadequada inovação de fato no seu recurso ao sustentar que a cobrança mensal disse respeito ao aluguel do equipamento, e não sobre ponto extra em si, pois na contestação sustentou a existência de comodato (f. 97). 5. Cobrança indevida confere ao

consumidor o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso (art. 42, § único, CDC). Evidente a má fé na cobrança que simula legalidade na conta encaminhada, assim como, se houvesse contrato, não haveria engano justificável para incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, visto que a cobrança tem vedação expressa em resolução da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 6. Recurso conhecido e não provido (art. 46 da Lei nº 9.099/95). 7. Condena-se a recorrente vencida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2012011074148-3, 3ª TRJE, PUBL. EM 31/05/13; DJE, P. 322)

— · —

## COMPETÊNCIA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE DA TERRACAP - SITUAÇÃO COMPLEXA - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, RECONHECIMENTO

ACÓRDÃO Nº 676.851. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Preliminar de incompetência dos juizados, suscitada de ofício, acolhida. Sentença cassada. Unânime.

I - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE OCUPANTES DE TERRAS DESAPROPRIADAS. BEM IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. NÚCLEO RURAL PIPIRIPAU II. ÁREA LOCALIZADA EM MESTRE D'ARMAS, DENTRO DE TERRENO RURAL DE USO CONTROLADO. EXTENSÃO DE TERRA EM QUE IDENTIFICADAS ATIVIDADES PARA PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. HIPÓTESE DE NECESSÁRIO CHAMAMENTO À LIDE DA TERRACAP E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMANDA EM QUE MANIFESTO O INTERESSE PÚBLICO PARA DEFESA DO MEIO AMBIENTE E REPRESSÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS PELO IRREGULAR DESMEMBRAMENTO DO SOLO RURAL. SITUAÇÃO COMPLEXA QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS. II - RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. III - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM COMANDO PARA ENVIO

DE EXPEDIENTES À TERRACAP E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM CÓPIA DOS AUTOS, PARA QUE NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, POSSAM SER TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS DEVIDAS. Evidente a inadmissibilidade de processamento, sob o rito sumariíssimo estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, de demanda em que caracterizada a existência de interesse público, seja porque ocorrente disputa de terras em área integrante do patrimônio da TERRACAP, seja porque a prova documental identifica na ação de diversos ocupantes do local a intenção de promover parcelamento do solo. Caso concreto que impõe o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis para processar e julgar a demanda de nítida natureza possessória. Recurso conhecido. Preliminar de incompetência suscitada de ofício. Sentença reformada. Sentença cassada. Processo extinto, sem resolução de mérito, com determinação para que a Secretaria dê ciência da presente decisão à TERRACAP e ao Ministério Público - Promotoria de Defesa do Meio Ambiente.

(ACJ 2011051009129-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/05/13; DJE, P. 456)

— · —

## CONSÓRCIO

### **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL IN RE IPSA**

ACÓRDÃO Nº 679.446. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. PRESTAÇÃO EM DIA. APONTAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA REPARAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrado nos autos que, conquanto tivesse o recorrido pago algumas parcelas em atraso, e tivesse quitado os débitos assumidos em função do contrato celebrado, não mais possuindo qualquer obrigação pecuniária surgida a partir dessa relação jurídica, teve seu nome colocado no rol de maus pagadores. Destarte, uma vez que o réu não comprovou a higidez do débito que motivou a restrição, e, ademais, ter insistido em manter o nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo após a liquidação da dívida, não há falar na falta de ato ilícito ou culpa para excluir a respon-

sabilidade civil objetiva do fornecedor. 1.1. O presente caso é de defeito na prestação do serviço, cabendo, assim, a reparação do dano moral decorrente do abalo à imagem e honra da parte recorrida. Ademais, não há falar em mero aborrecimento ou dissabor, porque evidenciado está o abalo moral pela simples restrição oriunda da má prestação dos serviços. O dano moral decorre do abalo à imagem e honra da parte recorrida diante de sua inserção e manutenção no sistema de proteção ao crédito. Afinal, está consolidado na jurisprudência o entendimento de que “a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (STJ - AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma). 2. Para o arbitramento na compensação do dano moral, a lei não fornece critérios. Destarte, a doutrina e jurisprudência apontam critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. No presente caso, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade financeira do ofensor e o tempo de permanência da inscrição, que foi superior a um ano, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento. 3. Recurso conhecido e não provido (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). 4. Condena-se o recorrente vencido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2012031016836-8, 3ª TRJE, PUBL. EM 27/05/13; DJE, P. 323)

— · —

## CONTRATO DE ADESÃO

### MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE - DISCIPLINAS ALÉM DAS SOLICITADAS - CONTRATO, DESCONSTITUIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 679.432. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. MATRÍCULA EM DISCIPLINAS UNIVERSITÁRIAS ALÉM DAQUELAS SOLICITADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO FORNECEDOR DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Validade do contrato depende da manifestação livre e consciente

das partes quanto a seus termos. Nas relações de consumo, principalmente em contratos de adesão, o cumprimento de tal requisito de validade atrela-se ao dever de clareza do fornecedor (art. 6º, III CDC), considerada a hipossuficiência do aderente. A autonomia da instituição de ensino, no âmbito do serviço de natureza pública, não se confunde com a desnecessidade de observância dos princípios contratuais privados, bem como das normas de proteção ao consumidor. Neste passo, os documentos exibidos pela recorrente, à f. 75/137, não comprovam a contratação dos serviços cuja contraprestação pretende. Isso porque tratam de contratos referentes ao semestre diverso do que aqui se discute, sem especificação de disciplinas, ou de documentos produzidos unilateralmente pela recorrente, ou mesmo de declaração em que evidente a falta de clareza sobre as matérias a serem efetivamente cursadas. Aliás, os documentos trazidos em contestação indicam que a recorrida sequer frequentou as aulas das disciplinas questionadas, disso extraindo verossimilhança da alegação posta na inicial de que a aluna não se matriculou em tais disciplinas. Enfim, ainda que incontroversa a existência da relação contratual, sua validade carece da demonstração quanto ao teor da declaração de vontade da parte aderente, imprescindível a qualquer avença. 2. Recurso conhecido e não provido. 3. Recorrente, vencida, é condenada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2012091009711-3, 3ª TRJE, PUBL. EM 27/05/13; DJE, P. 327)

— · —

## CORRETAGEM

### **TAXA DE CORRETAGEM - PAGAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 678.621. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca.

Decisão: conhecido. Parcialmente provido. Por maioria, vencida a 2ª Vogal.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TAXA DE CORRETAGEM. VALOR DA CORRETAGEM NÃO INCLUÍDO NO PREÇO TOTAL DO IMÓVEL (PROPOSTA DE COMPRA E VENDA FL. 6). EXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO IMÓVEL QUE FORA PREVIAMENTE CONTRATADO AO PREÇO CERTO DE R\$ 84.871,50 E ALTERADO

POSTERIORMENTE PARA R\$ 88.750,00. VALOR PAGO AO CORRETOR PELO AUTOR, QUE NÃO FOI ABATIDO NO VALOR TOTAL DO CONTRATO. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO CORRETOR. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVOUÇÃO EM DOBRO, UMA VEZ QUE O PAGAMENTO INDEVIDO FOI A TERCEIROS E NÃO DIRETAMENTE AO RÉU, QUE SOMENTE ESTÁ OBRIGADO A RESTITUIR O VALOR PAGO PARA NÃO FAVORECER O SEU ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AFASTAR A DOBRA NA CONDENAÇÃO. 1. O valor pago pelo consumidor ultrapassou o valor do imóvel negociado para custear a taxa de corretagem. Porém, inexistente ajuste para a transferência da responsabilidade pelo pagamento do corretor, permanecendo a mesma na esfera do vendedor. 2. Não há que se falar em devolução na forma dobrada, pois inexistente pagamento de corretagem ao vendedor. A sua condenação de reembolsar o comprador é no sentido de que não se favoreça ilícitamente, já que a obrigação era sua. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar parcialmente a sentença, afastando a condenação na forma dobrada.

(ACJ 2012011133414-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 23/05/13; DJE, P. 214)

— · —

### **COMISSÃO DE CORRETAGEM - ÔNUS DO COMPRADOR, POSSIBILIDADE - CIÊNCIA PRÉVIA DA TAXA - COBRANÇA INDEVIDA, INOCORRÊNCIA**

ACÓRDÃO Nº 683.185. Relator: Juiz Luís Gustavo B. de Oliveira.

Decisão: conhecidos. Improvido o recurso do autor. Provido o recurso do réu. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ENTREGA DE RECIBO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR DE OBTER INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. 1. Nos termos do art. 722 e seguintes do Código Civil, a comissão de corretagem é a remuneração paga ao corretor pela obtenção ou mediação de negócios. 2. Embora o vendedor seja o principal beneficiado pela captação de clientes, os contratantes podem acordar que a remuneração do corretor seja suportada pelo comprador.

Há não só previsão legal para tanto, como deverá o Juiz considerar a natureza do negócio e o costume local, quando a obrigação não estiver prevista em lei ou no contrato (art. 724, CC). Trata-se de direito puramente disponível, sobre o qual as partes podem dispor livremente. 3. Não se pode negar o benefício recebido pelo comprador, a quem é apresentada a descrição do imóvel, suas características, vantagens e desvantagens tanto econômicas como estruturais, fazendo sua aproximação com a Incorporadora, papel típico do corretor de imóveis. 4. No caso em análise, os compradores do imóvel sustentaram que não tiveram prévia ciência da cobrança da taxa de corretagem. No entanto, a entrega do recibo de pagamento de fl. 76 não deixa dúvidas de que foram devidamente informados e concordaram em arcar com a remuneração do corretor. 5. Não havendo dúvidas acerca dos valores a serem pagos pelo consumidor, não há que se falar em cobrança indevida, tampouco em ofensa ao direito de receber informações claras e precisas (art. 6º, III do CDC). 6. CONHECIDOS AMBOS OS RECURSOS, PROVIDO O APELO DA RÉ E DESPROVIDO O DOS AUTORES. 7. Condeno os recorrentes vencidos no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 55, Lei 9.099/95).

(ACJ 2012011153206-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/13; DJE, P. 223)

— · —

## DANO MATERIAL - CEB

### DANOS MATERIAIS - INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA, RÉCONHECIMENTO

ACÓRDÃO Nº 654.335. Relator: Juiz José Guilherme.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB (CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO). SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM GRANJA. DEMORA DE MAIS DE 12 (DOZE) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ALTA MORTALIDADE DE FRANGOS DE CORTE. FATO NÃO IMPUGNADO PELO RÉU (ARTIGO 302, CPC). TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º, DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELOS AUTORES DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEVIDA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CONSTATADOS. RECURSO IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente.

(ACJ 2012011097289-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/02/13; DJE, P. 320)

— · —

## DANO MATERIAL - CIA. AÉREA

### RESTITUIÇÃO - PASSAGEM AÉREA - RECUSA NÃO COMPROVADA - RESPONSABILIDADE CIVIL, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 654.336. Relator: Juiz José Guilherme.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

CIVIL. CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. SUPOSTA RECUSA DA EMPRESA REQUERIDA À SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO OU MUDANÇA DA DATA DE VOO. ÔNUS DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS QUE ALEGA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM AÉREA INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. 2. No caso concreto, o autor não logrou êxito em comprovar os fatos narrados na petição inicial, uma vez que não trouxe aos autos sequer o bilhete aéreo adquirido, o que inviabiliza não só o reconhecimento da data e hora do embarque, como também das cláusulas e das condições estabelecidas no tipo de tarifa por ele paga, especialmente no que diz respeito à remarcação e ao cancelamento de passagens aéreas. Ademais, não indicou o número de protocolo dos atendimentos prestados por telefone, nem demonstrou que esteve no balcão de atendimento da companhia aérea localizado no aeroporto. Dessa forma, não há como ser reconhecida a pretensão do autor de restituição do valor referente à passagem aérea adquirida há mais de 1 (um) ano, pois não há provas de que a companhia aérea criou embaraços à

remarcação da sua passagem. 3. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), mais custas processuais, cuja a exigibilidade resta suspensa porquanto beneficiário da justiça gratuita.

(ACJ 2012011091670-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/02/13; DJE, P 320)

— · —

## **CANCELAMENTO DE VOO - DANO MORAL E MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

ACÓRDÃO Nº 680.400. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MATERIAL PROVADO. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É evidente a configuração do dano moral se a empresa aérea comunica os consumidores da antecipação do voo internacional contratado quando a aeronave já havia decolado. O cancelamento culminou com o atraso da viagem programada e diversos gastos extraordinários. 2. O quadro exposto foi adequadamente valorado na origem para determinar o ressarcimento do dano material provado nos autos e a indenizar o dano moral sofrido por violação à atributo da personalidade dos consumidores. 3. É importante ressaltar que a informação adequada sobre produtos e serviços no mercado de consumo é direito do consumidor dos mais relevantes, insculpido no art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90, e, na hipótese, foi violado pelo fornecedor, a adjetivar seu inadimplemento. 4. A indenização foi fixada moderadamente pelo r. juízo de origem, em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo reparo neste grau revisor. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte) do valor da condenação.

(ACJ 2012011185297-3, 3ª TRJE, PUBL. EM 31/05/13; DJE, P 315)

**FURTO EM TRANSPORTE AÉREO - DECLARAÇÃO DE BAGAGEM, INEXIGIBILIDADE - LIMITAÇÃO DE VALOR, INAPLICABILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 687.228. Relator: Juiz Flávio Augusto Martins Leite.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VIOLAÇÃO DE BAGAGEM. FURTO DE NOTEBOOK. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas Recursais é pacífica no sentido de que não cabe limitação da indenização por danos materiais em contrato de transporte aéreo. 2. Da mesma forma não se exige declaração de bagagem para postular indenização por bens subtraídos de bagagem violada. 3. Recurso conhecido mas improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. 4. Recorrentes integralmente vencidos, arcarão com custas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor corrigido da condenação.

(ACJ 2012011198152-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 27/06/13; DJE, P. 189)

— . —

**DANO MATERIAL**

**QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS - TENSÃO ELÉTRICA, VARIAÇÃO - CULPA OBJETIVA, RECONHECIMENTO**

ACÓRDÃO Nº 675.882. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS. VARIAÇÃO DE TENSÃO ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS CONFIRMADA. VARIAÇÃO DE TENSÃO - FATO INCONTROVERSO, AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS

(TV. CPU, MOTOR PORTÃO ELETRÔNICO, MÁQUINA DE LAVAR) DANO MATERIAL CONFIRMADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Se há nos autos documentos suficientes para formação da convicção do juízo, não há necessidade da produção de prova pericial; mormente, quando o caso trata de simples queima de eletrodomésticos em razão de variação de tensão na rede elétrica. Outrossim, a empresa/recorrente tem condições de obter laudos sobre as possibilidades de queima de eletrodomésticos em razão da variação de tensão ou queda de raio e não simplesmente desmerecer a prova documental apresentada pelo autor. Se não o fez, descurou-se de provar fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS REJEITADA. 2. Quando a empresa prestadora do serviço tem a oportunidade de vistoriar equipamentos eletrônicos e abre mão dessa faculdade, requerendo a entrega de orçamentos, assume a responsabilidade pelo ressarcimento, até porque não contestou a ocorrência da queda de energia, no dia apontado pelo consumidor. Aplicação do artigo 302 do CPC. Culpa objetiva. Dano comprovado. Nexa da causalidade plenamente demonstrado. 3. Culpa da vítima não demonstrada. 4. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO A SÚMULA DO JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. HONORÁRIOS PELA RECORRENTE VENCIDA, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

(ACJ 20120111611743, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/05/13; DJE, P. 404)

— · —

## DANO MORAL - BANCO

### FRAUDE BANCÁRIA - ABERTURA DE CRÉDITO - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 648.018. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro.

Decisão: conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PELA RESISTÊNCIA DO BANCO/RÉU. PRELIMINAR REJEITADA. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CRÉDITO

E DESCONTO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR DIRETAMENTE NO CONTRACHEQUE. SAQUE EM CONTA-CORRENTE. FRAUDE BANCÁRIA CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não demonstrados os riscos de dano irreparável, incabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (artigo 43, Lei n. 9.099/95). 2. O acesso ao Poder Judiciário independe de prévio exaurimento da via administrativa. Interesse de agir configurado pela resistência do recorrente. Preliminar rejeitada. 3. Não positivada a formalização do contrato de abertura de crédito, inexistente o débito correspondente e, portanto, forçoso declarar sua insubsistência. A prova dos contratos escritos deve ser realizada por intermédio da juntada de seu instrumento em Juízo. 4. Havendo desconto indevido nos proventos de aposentadoria do recorrido, relativo a parcelas de empréstimos por ele não contratados, necessária a restituição em dobro, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que se cuida de erro injustificável do recorrente, pois para averiguar a regularidade do contrato bastava agir diligentemente na conferência dos documentos utilizados pelo contratante. Ao não fazê-lo, assumiu risco próprio de sua atividade. 5. Não elide o dever indenizatório do recorrente a alegação de que também fora vítima de fraude, mormente se não comprova ter adotado todas as cautelas necessárias a impedir o engodo perpetrado. 6. Vigem no ordenamento jurídico pátrio o princípio de que aquele que auferir os benefícios do negócio deve arcar com os ônus provenientes da atividade lucrativa desempenhada, não podendo ser transferidos ao consumidor os riscos do negócio. 7. O desconto de parcelas de empréstimos não ajustados, diretamente na folha de pagamento do recorrido, bem como o saque de valor vultoso em sua conta-corrente é suficiente para ultrapassar os limites do mero aborrecimento e atingir direitos da personalidade do consumidor. Os fatos, na forma como narrados e positivados, são capazes de ensejar no recorrido abalo emocional, decorrente de sentimento de desasco e insegurança superlativos, portanto, cabível indenização por danos morais. 8. Quanto ao valor indenizatório arbitrado, não merece redução, pois se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, além disso, o recorrente não indicou elementos concretos a fim de justificar a minoração da quantia. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, servindo a súmula de julgamento como acórdão, na forma do artigo 46, Lei 9.099/95. Custas e honorários pelo recorrente, estes arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 55, Lei 9.099/95.

(ACJ 2012071021307-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 24/01/13; DJE, P. 412)

## CONTRATAÇÃO BANCÁRIA FRAUDULENTA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 683.336. Relator: Juiz Luís Gustavo B. de Oliveira.

Decisão: conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. TERCEIRO INOCENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pátria reconhece a solidariedade do grupo econômico, frente ao ato ilícito praticado por uma das sociedades que o integra (STJ/ REsp 689.653/ AM). O Banco HSBC integra o mesmo grupo econômico da LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., quem teria inscrito indevidamente o nome da autora no cadastro negativo. Caracterizada a solidariedade passiva, não há que se falar em carência de ação. Preliminar rejeitada. 2. A contratação fraudulenta de cartão de crédito adicional, seguido da inadimplência e inscrição do nome de terceiro inocente no SERASA, acarreta a responsabilidade da instituição financeira que deixou de pesquisar a verdadeira identidade do contratante e adotar medidas para se certificar da autenticidade dos documentos apresentados. 3. Ademais, a fraude realizada em operações financeiras integra o risco da atividade e não exime a instituição responsável do dever de indenizar (art. 17 da Lei n. 8.078/90). 4. Caracteriza dano moral a negativação indevida do nome de terceiro inocente nos cadastros de proteção ao crédito. O dano é expresso pelo próprio ato ilícito (*in re ipsa*), não havendo que se falar em prova de sua existência. 5. Na fixação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa. 6. A indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se razoável e proporcional, até porque a jurisprudência da Superior Corte de Justiça tem parâmetro estabelecido em 50 (cinquenta)

salários-mínimos. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 8. Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 9. Condene o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

(ACJ 2012031033086-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/13; DJE, P. 227)

— · —

## DANO MORAL - CIA. AÉREA

### PASSAGEM AÉREA - DEMORA NO ESTORNO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, RECONHECIMENTO

ACÓRDÃO Nº 648.136. Relator: Juiz Aiston Henrique de Sousa.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ESTORNO DE PASSAGEM AÉREA NÃO UTILIZADA. DANOS MORAIS. SOLIDARIEDADE ENTRE FORNECEDORES. 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o dispositivo no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Preliminar de ilegitimidade. O exame das condições da ação deve ser feito com abstração dos fatos demonstrados no curso do processo. O reconhecimento da titularidade da obrigação exige a análise da estrutura da relação jurídica, o que denota que a questão é de mérito. Precedente. (20111310010578ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 17/01/2012, DJ 18/01/2012 p. 160). 3 - Dano moral. Responde por danos morais o fornecedor que, ante a insistente solicitação do consumidor, demora mais de um ano para o reembolso de passagem aérea não utilizada, ante o evidente descaso para com a dignidade do consumidor (Acórdão n.455829, 20090111176637ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Relator Designado: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 22/10/2010. Pág.: 329). Não é exagerada a indenização fixada em R\$ 1.500,00, considerando as peculiaridades do caso. 4 - Solidariedade. Dever de indenizar. A obrigação de indenizar pelos danos causados aos consumidores recai sobre todos fornecedores que se encontram na cadeia econômico-produtiva, face ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único c/c art. 22 e art. 25 § 1º, do CDC. Assim, respondem solidariamente a agência de viagens

e a companhia aérea pelos defeitos relacionados à contratação. Precedentes na Turma (20080110082239ACJ, Relator CÉSAR LOYOLA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 03/11/2009, DJ 28/01/2010 p. 114). Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, pelo recorrente.

(ACJ 2011011070866-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/01/13; DJE, P. 434)

— · —

## **TRANSPORTE AÉREO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - ATRASONACHEGADA-DANOMORAL, APLICABILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 680.115. Relator: Juiz Flávio Leite.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

CIVIL. CONTRATO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO SUBSTANCIAL. MUDANÇA DE ROTA. INCLUSÃO DE CONEXÃO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. O contrato de transporte aéreo estabelece obrigação de resultado ao transportador, com responsabilidade objetiva, insuscetível de ser afastada pelo fortuito interno como a manutenção de aeronave (art. 734 do CC). 2. O atraso e a mudança de roteiro implica em responsabilidade por perdas e danos (art. 737 do CC), não configurando força maior a necessidade de manutenção de aeronave, no caso sequer comprovada. 3. O atraso na expectativa de chegada em mais de 10 horas, com inclusão de conexão e espera prolongada em dois aeroportos distintos é apta a ensejar dano moral, especialmente considerada a condição particular de saúde da Recorrida. 4. O valor da reparação foi fixado dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo prestígio. 5. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo a minuta de julgamento como acórdão, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Sucumbente a Recorrente, arcará com custas processuais e honorários de advogado, fixados em 20% do valor corrigido da condenação. 7. Recurso conhecido mas improvido.

(ACJ 2012011143310-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/06/13; DJE, P. 246)

## DANO MORAL - DIVERSOS

## VERBA SALARIAL, RETENÇÃO INDEVIDA - DÉBITO BANCÁRIO - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 658.973. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE VERBA SALARIAL PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA. ILICITUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É manifesta a ilicitude e clara a abusividade, por preterição às diversas normas do ordenamento pátrio, especialmente aos arts. 7º, X, da CF, 39, IV da Lei n. 8.078/90, 187 do CC, 649, IV, do CPC, a reiterada retenção de valores de conta salário a fim de saldar débitos bancários, sem expressa e inequívoca autorização do consumidor. 2. Sobre a matéria confira-se, por todos, a clara lição contida no precedente do e. Superior Tribunal de Justiça, *ad litteris*: “(...) - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. (...)” (REsp 1012915/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) 3. A situação fática foi adequadamente valorada na origem, que teve como configurado o dano moral passível de indenização pecuniária, haja vista a violação à dignidade do consumidor. 4. A indenização foi fixada moderadamente, em atenção às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo qualquer reparo neste grau revisor. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte) do valor da condenação.

(ACJ 2012011111122-5, 3ª TRJE, PUBL. EM 08/03/13; DJE, P. 334)

— · —

## **BANCO - DEPÓSITO DIRETO NO CAIXA - RECUSA DE FUNCIONÁRIO - CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO**

ACÓRDÃO Nº 677.832. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Improvido o recurso do Banco do Brasil S/A. Conhecido. Provido o recurso de R.R. da S. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. BANCO. DEPÓSITO “NA BOCA” DO CAIXA. FUNCIONÁRIO QUE SE RECUSOU A RECEBER OS VALORES. GERENTE DA AGÊNCIA ORDENOU AOS VIGILANTES QUE IMPEDISSEM O CONSUMIDOR DE TENTAR EFETUAR O DEPÓSITO. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO PELA SENTENÇA INSUFICIENTE. FINALIDADES DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS GERAIS E ESPECÍFICOS. RECURSO DO BANCO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. No caso, funcionário do banco se recusou a receber o depósito. O gerente da agência deu ordens aos vigilantes para que impedissem o consumidor de efetuar o depósito. 3. Constrangimento. Situação vexatória. Violação à dignidade do consumidor e à política nacional das relações de consumo. Danos morais configurados. 4. O *quantum* a ser fixado para reparação dos danos morais deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. 5. Recurso do banco improvido. Recurso do consumidor provido. Danos morais majorados. Sentença parcialmente reformada.

(ACJ 2012021002454-5, 3ª TRJE, PUBL. EM 21/05/13; DJE, P. 319)

— · —

## **OFENSA VERBAL - VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 678.438. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi.

Decisão: recursos conhecidos. Improvidos. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DA FITA MAGNÉTICA PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. OFENSA VERBAL. VIOLAÇÃO A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. O reexame de matéria de fato, objeto da prova oral produzida, depende da degravação da fita magnética com a transcrição completa dos atos oralmente produzidos. O descumprimento de tal ônus, na forma do art. 44 da Lei n. 9.099/95, implica prevalecer, a este grau revisor, o que constou da sentença no tocante à prova oral. 2. Se a prova oral logrou comprovar a fundamentação fática da pretensão indenizatória, de que a ré agrediu verbalmente a autora com palavras ofensivas e desrespeitosas, é evidente a violação da dignidade, configurando-se, assim, o dano moral passível de indenização pecuniária. 3. A indenização moderada, fixada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito e à condição social das partes, não merece reforma. 4. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da lei nº 9.099/95. Condenadas as recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte) do valor da condenação, que tem sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de Justiça que socorre a ambas, na forma da Lei n. 1.060/50.

(ACJ 2013031002740-8, 3ª TRJE, PUBL. EM 22/05/13; DJE, P. 200)

— · —

## **PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA FRAUDULENTA - DANO MORAL IN RE IPSA, APLICABILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 680.847. Relator Designado: Juiz Luís Gustavo Barbosa de Oliveira.

Decisão: recurso conhecido. Improvido, por maioria, vencida a Relatora. Redigirá o voto o 1º Vogal.

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SAQUE DE DUPLICATA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CAUSAL. ENDOSSO. PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. ATO LESIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Configura dano moral o protesto indevido de título

de crédito por falta de pagamento. Situação agravada pelo fato de se tratar de duplicata fraudulenta, ou seja, sacada sem que existisse relação de compra e venda mercantil entre as partes. É irrelevante para a caracterização do dano moral se o protesto foi levado a efeito por endossatário ou representante do sacador, se não havia qualquer relação jurídica comercial entre os obrigados cambiais. Se o título foi entregue à cobrança ou endossado, o sacador deve responder pela sua imprudência, já que foi em razão do saque fraudulento do título que resultou a lesão a terceiro. Na arbitragem da indenização do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o valor amenize a dor psicológica do lesado, sem lhe proporcionar o enriquecimento indevido, ao mesmo tempo desestimule a reiteração de ato semelhante pelo agente, mas sem proporcionar sua ruína. No caso de pessoa jurídica, o abalo ao seu crédito, sua boa-fama, sua capacidade de pagamento e compromisso em honrar com seus compromissos são colocados em dúvidas, caracterizando o dano moral por ofensa à honra objetiva. Se o valor estabelecido se deu dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais, não há motivos para se revisar o julgamento neste aspecto. Recurso conhecido e não provido.

(ACJ 2011051011715-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/06/13; DJE, P. 288)

— · —

## **QUITAÇÃO DE DÍVIDA - PROTESTO POSTERIOR INDEVIDO - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 683.340. Relator: Juiz Luís Gustavo B. de Oliveira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA. POSTERIOR PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO NEGÓCIO DESFEITO. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. VALOR DA COMPENSAÇÃO PELO DANO PSICOLÓGICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços. 2. O protesto indevido viola os direitos da personalidade. A lesão é retratada pelo abalo à honra objetiva da pessoa, ou seja, o conceito que detém perante os seus

pares em sociedade. De igual modo, abala o crédito, gerando desconfiança sobre o seu compromisso de honrar as obrigações no comércio. Por ser impossível de ser provado o dano, doutrina e jurisprudência entendem que cabe ao lesado comprovar apenas o próprio ato ilícito (*in re ipsa*). 3. No caso em exame, as partes firmaram instrumento particular de distrato em 19.02.2011, quando declararam nada mais ter a receber ou reclamar, bem como se conferiram ampla e mútua quitação. Ainda assim, passados quase dois meses, em 12.07.2011 a fornecedora protestou uma nota promissória vinculada àquele negócio desfeito. Dessa forma, restou evidenciado que o protesto foi indevido. Como ato formal público negativo, o protesto ilegítimo viola a honra e a imagem do consumidor, caracterizando o dano moral. 4. Se no arbitramento do valor da reparação (R\$ 5.000,00), observaram-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há razão para sua revisão pela instância *ad quem*. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 6. Decisão lavrada nos termos do art. 46 da Lei no. 9.099/95. 7. Condene o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigida monetariamente.

(ACJ 2013031005613-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/13; DJE, P. 232)

— · —

## DIREITO DA PERSONALIDADE - OFENSA EM RAZÃO DE OPÇÃO SEXUAL - HONRA SUBJETIVA, VIOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 683.489. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. DIREITO DA PERSONALIDADE. OFENSA EM RAZÃO DE OPÇÃO SEXUAL. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sobejá prova do comportamento belicoso da recorrente, que ensejou não apenas este feito, como também um procedimento criminal. Tal é ratificado pelas testemunhas, que afirmam, de maneira categórica, que a recorrente, com câmara em riste, bradava ao portão injúrias. Ademais, para a própria recorrente, sua propensão ofensiva é incontestada, não havendo litigância de má-fé quando os recorridos buscam reparação civil ao sentirem-se destratados. De toda sorte, não há contraprovas em favor da recorrente quanto à inexistência dos fatos. 2. Acerca do potencial ofensivo do impropério, a extrapolar as vicissitudes cotidianas do relacionamento humano, nota-se que o descontrolo verbal da recorrente teve o condão de inferiorizar os recorridos

em virtude de suas escolhas afetivas. Foi afetada, assim, a honra subjetiva dos recorridos, por sentirem-se feridos em seu ser, em sua maneira de estar no mundo; além de sua honra objetiva, já que incontroverso o escândalo à vista da comunidade. Sejam quais forem os motivos que levaram a recorrente a assim proceder, o direito ao respeito e à dignidade é tutelado, pelo que correta se mostra a sentença atacada. 3. Quanto ao montante reparatório, reputa-se razoável o valor consignado, já que se apoia na função pedagógica de impedir novas agressões do tipo, além de compensar, em tese, o injusto. Ademais, as alegações quanto à incapacidade financeira da recorrente caem por terra diante dos recursos que ela mesma demonstra nos autos ao instrumentalizar sua defesa (f. 48), independente da gratuidade de justiça concedida na origem, que não acarreta presunção absoluta. Portanto, mantém-se o valor da indenização tal qual arbitrado no Juízo *a quo*. 4. Recurso conhecido e não provido (art. 46 da Lei nº 9.099/95). 5. Condena-se a recorrente vencida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Todavia a exigibilidade da cobrança fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.

(ACJ 2012091017848-4, 3ª TRJE, PUBL. EM 13/06/13; DJE, P. 278)

— · —

## DANO MORAL - SPC

### DÍVIDA INEXISTENTE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 654.324. Relator: Juiz José Guilherme.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. NOVA INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO COM BASE EM DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INCONFORMISMO DA RECORRENTE APENAS QUANTO AO VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA (R\$ 10.000,00). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da indenização por danos morais tem como lastro a aplicação conjugada do Código Civil e de Código de Defesa do Consumidor, regulamentadores do

texto constitucional. Inexiste, portanto, afronta direta ao disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 2. O *quantum* indenizatório a título de danos imateriais deve ser fixado em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade recomendados ao caso em espécie e atendidos os efeitos compensatórios, punitivos e preventivos, observando-se ainda as demais circunstâncias valorativas relacionadas às partes, tais como condição econômico-financeira e gravidade da repercussão da violação. 3. Considerando a repetição de conduta por parte do fornecedor, ao permitir que o nome do Autor fosse novamente inserido em cadastros de restrição ao crédito por dívida já declarada inexistente por decisão judicial, conclui-se que os critérios considerados pela MMª Juíza, ao quantificar o valor da indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merecem reforma. Precedentes: Acórdão nº 586915, 20110310044124ACJ, Relator: JOSE GUILHERME DE SOUZA; Acórdão nº 579596, 20090111732473ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo da recorrente.

(ACJ 2012111005421-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/02/13; DJE, P. 327)

— · —

## **DÍVIDA QUITADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 676.838. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PARCELA PAGA. DÍVIDA REGULARMENTE QUITADA. APONTAMENTO INDEVIDO DE DÉBITO EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES. AÇÃO ILÍCITA PORQUE CARENTE DE SUPORTE FÁTICO AUTORIZADOR DE SEU EXERCÍCIO. OFENSA CARACTERIZADA À HONORABILIDADE E AO BOM NOME DO CONSUMIDOR.

DANO MORAL *IN RE IPSA*. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. DÍVIDA QUESÍVEL. CLÁUSULA NEGOCIAL. INOBSERVÂNCIA. MULTA COMINATÓRIA PARA COMPELIR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A FORNECER O CARNÊ DE PAGAMENTOS. REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM DEBEATUR. FIXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Responde objetivamente o prestador de serviço pelas falhas na realização de suas atividades comerciais quando dela advierem danos ao consumidor (art. 14, CDC). Pagamento de financiamento bancário não contabilizado pelo credor. Informação prestada pelo devedor de quitação de parcela dita devida não considerada administrativamente. Inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Conduta ilícita do credor. Restrição de crédito indevida. Dano *in re ipsa*. Inexistência de outras anotações preexistentes. Inaplicabilidade da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral configurado. Reparação devida. 2. *Astreintes*. Instrumento de coerção para o cumprimento de decisões judiciais de plena aplicabilidade ao caso concreto. Obrigação de fazer imposta ao Demandado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Dívida quesível. Previsão na cláusula 4.1. do ajuste. Entrega dos documentos de cobrança (carnê) das prestações vincendas. Tese defensiva de envio do carnê de pagamento ao endereço constante da cédula de crédito bancário. Fato impeditivo do direito do autor não comprovado (art. 333, II, CPC). Ônus probatório desatendido. Multa cominatória que por ora se afigura razoável e proporcional. Revisão viável em fase de cumprimento de sentença segundo valoração das circunstâncias concretas pelo juízo da execução. 3. Dano Moral. Quantificação. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de ser confirmada a sentença que fixa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o valor a ser pago a título de reparação por dano extrapatrimonial. Decisão que acertadamente considera as falhas de procedimento na execução de serviços do credor, a gravidade da lesão daí decorrente, a reprovação da conduta ilícita, a intensidade do mal-estar experimentado pela vítima, suas condições pessoais e a capacidade econômica da instituição causadora dos danos. Parâmetros justos devidamente observados pelo Julgador monocrático. Redução incabível. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Em face da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo o Recorrente suportar também o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no *caput* do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 6. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

(ACJ 2012031002201-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/05/13; DJE, P. 161)

## COBRANÇA INDEVIDA - CANCELAMENTO DE SERVIÇO - NEGATIVAÇÃO DO NOME - DANO MORAL, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 676.843. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA A PEDIDO DO USUÁRIO. COBRANÇA DE FATURA RELATIVA A PERÍODO POSTERIOR AO DE DESFAZIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO CONTRATUAL ANTES FIRMADO ENTRE AS PARTES. FALHA DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA DE TELEFONIA. APONTAMENTOS INDEVIDOS DE DÉBITOS EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES. AÇÃO ILÍCITA PORQUE CARENTE DE SUPORTE FÁTICO AUTORIZADOR DE SEU EXERCÍCIO. OFENSA CARACTERIZADA À HONORABILIDADE E AO BOM NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM DEBEATUR (R\$ 6.000,00). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dano Moral. Quantificação. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de ser confirmada a sentença que fixa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor a ser pago a título de reparação por dano extrapatrimonial. Decisão que acertadamente considera as falhas de procedimento na execução de serviços pela operadora de telefonia, a gravidade da lesão daí decorrente, a reprovação da conduta ilícita, a intensidade do mal-estar experimentado pela vítima, suas condições pessoais e a capacidade econômica da parte Ré. Cinco inscrições desabonadores ordenadas pela Ré quando não mais em vigor o contrato de prestação de serviços. Parâmetros justos devidamente observados pelo Julgador monocrático. 2. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Em face da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo o Recorrente suportar também o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no *caput* do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 4. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

(ACJ 2011011168578-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/05/13; DJE, P. 152)

— · —

## FRAUDE EM CHEQUE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 677.947. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. CHEQUE. COMPRAS EFETUADAS POR TERCEIRO. BANCO DEVOLVEU O CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. FALHA. NOME DO CONSUMIDOR INSCRITO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO RISCO NEGÓCIO. VIOLAÇÃO À HONRA E À PRIVACIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO PRÓVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes viola sua honra e a privacidade. A inscrição é permitida pelo ordenamento jurídico por razões econômicas e sociais, mas condicionada à observância dos pressupostos legais. A inscrição sem atendimento aos pressupostos legais descaracteriza o exercício regular do direito do fornecedor e gera o dever de reparar os danos morais provocados. 2 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva. Ao promover a inscrição, responde por eventuais prejuízos causados por sua conduta. O comerciante deve agir com cautela. Teoria do risco negócio. 3 - O *quantum* a ser fixado para reparação dos danos morais deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. 4 - Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

(ACJ 2012031021592-4, 3ª TRJE, PUBL. EM 21/05/13; DJE, P. 320)

— · —

## EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO - CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO INDEVIDA - VALOR ARBITRADO, RAZOABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 679.459. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido recurso do Banco Santander (Brasil) S/A. Não conhecido recurso adesivo. Unânime.

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. FRAUDE. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incontroverso nos autos que, em razão da contratação realizada por terceiro, o recorrido teve seu nome inserido no rol de maus pagadores, não havendo que se falar na falta de ato ilícito ou em mero aborrecimento, porque evidenciado está o abalo moral pela simples restrição oriunda da má prestação dos serviços. O dano moral decorre do abalo à imagem e honra da parte recorrida diante de sua inserção e manutenção no sistema de proteção ao crédito. Afinal, está consolidado na jurisprudência o entendimento de que “a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (STJ - AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão). Ademais, o fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor porque se liga aos riscos do empreendimento, de modo que, ocorrido durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito, sendo responsável o fornecedor ainda que oriundo de fato imprevisível e inevitável. 2. Para o arbitramento na compensação do dano moral, a lei não fornece critérios. Destarte, a doutrina e jurisprudência apontam critérios para servir de parâmetros na fixação do valor, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. No presente caso afigura-se razoável e proporcional o arbitramento feito na sentença, em observância às finalidades compensatória, punitiva, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, especialmente a capacidade financeira do ofensor (instituição financeira) e o tempo de permanência da restrição (superior a oito meses na data da sentença - fl. 17). 3. No Juizado Especial o recurso inominado deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da sentença, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95. Com efeito, “a contagem do prazo se inicia a partir da ciência inequívoca que a parte ou seu procurador tenha a respeito do ato processual” e “havendo ciência inequívoca da sentença, ainda que não tenha sido feita a regular intimação, conta-se a partir da referida ciência o prazo para recurso.” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., RT, pág. 507 e 509). No caso, o prazo para interpor recurso iniciou-se em 24.4.2012, consoante certidão de f. 46, transcorrendo *in albis* para a parte autora, a qual interpôs recurso adesivo em 24.5.2012 (f. 82). 3.1. Petição de recurso adesivo interposto em ato contínuo ao oferecimento das contrarrazões, embora não tenha sido apreciado pelo Juízo de origem (f. 85), não dispensa análise do colegiado recursal, mesmo porque, sem embargo do entendimento divergente, o juízo de admissibilidade é feito exclusivamente pelo órgão *ad quem*, nos moldes da Lei nº 9.099/95, em prestígio aos critérios que regem o Juizado Especial, sobretudo o da celeridade e simplicidade. 3.2. Por falta de previsão na lei de regência, o recurso adesivo não é cabível no Juizado

Especial. Admissível, pelo princípio da fungibilidade, o recebimento como recurso inominado quando atendidos os pressupostos, entre eles a tempestividade, o que, todavia, não foi observado no caso em exame. 4. Recurso principal conhecido e não provido. Recurso adesivo não conhecido. 5. Parte ré/recorrente vencida deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2012101002030-5, 3ª TRJE, PUBL. EM 27/05/13; DJE, P. 328)

— · —

## DANO MORAL

### PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - HOSPITAL - LESÃO EM PACIENTE - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 678.921. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Parcialmente provido recurso de C.C.N. Conhecido. Improvido recurso do Hospital PRONTONORTE S/A. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. PACIENTE TRATADA COM DESCASO PELOS PREPOSTOS DO RÉU. IMPERÍCIA DA EQUIPE AO INJETAR O MEDICAMENTO. LESÕES NO BRAÇO DA PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO PELA SENTENÇA INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. FINALIDADES DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS GERAIS E ESPECÍFICOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No caso, a autora procurou atendimento médico após ingerir bebida alcoólica. A imperícia da equipe ao injetar o medicamento resultou em lesão ao braço da paciente. 2. Reclamando de dores, a autora foi tratada com descaso. Constrangimento. Situação vexatória. Violação à dignidade da consumidora e à política nacional das relações de consumo. Danos morais configurados. 3. O *quantum* a ser fixado para reparação dos danos morais deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. 4. O dano material exige comprovação. 5. Recurso do réu improvido. Recurso

da autora parcialmente provido. Danos morais majorados. Danos materiais improvidos. Sentença parcialmente reformada.

(ACJ 2012011026096-9, 3ª TRJE, PUBL. EM 24/05/13; DJE, P. 204)

— · —

## DEFEITO DO PRODUTO

### **PRODUTOS DEFEITUOSOS - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, NECESSIDADE**

ACÓRDÃO Nº 664.445. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

I - JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MERCADORIAS DANIFICADAS, ESTRAGADAS, VENCIDAS OU COM RÓTULOS ESTRAGADOS. PRODUTOS DEFEITUOSOS. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO DO PREÇO AO COMERCIANTE SE POR ELE REALIZADO O PROCEDIMENTO DE DEVOLUÇÃO CONTRATUALMENTE AJUSTADO. CONDIÇÃO MODIFICATIVA DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADA PELA DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO DESATENDIDO. OBRIGAÇÃO CERTIFICADA DE DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. II - VEROSSÍMIL SE MOSTRA A ALEGAÇÃO DO AUTOR/COMERCIANTE DE QUE EFETUOU OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS AO FABRICANTE, AS QUAIS APRESENTAVAM VÍCIO DE QUALIDADE SE, EMBORA AUSENTE NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO, DOCUMENTO EXPEDIDO PELA EMPRESA RÉ (FL. 83) DÁ CONTA, COM INDICAÇÃO DE QUANTIDADE E VALOR, DOS PRODUTOS A SEREM RESTITUÍDOS, BEM COMO DA DATA EM QUE POSTULADA A RESTITUIÇÃO E DO VALOR A SER ENTREGUE DE VOLTA PELA COMPRA DE ALIMENTOS QUE SE REVELARAM IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR RECONHECIDA PORQUE FALHA A ATIVIDADE PROBATÓRIA DA DEFESA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DE CONDIÇÃO MODIFICATIVA DO DIREITO ALEGADO NA PEÇA VESTIBULAR. ÔNUS PROBATÓRIO DESATENDIDO (ART. 333, II, CPC). III - RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 2. Custas processuais adicionais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pelo recorrente vencido. 3. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no Artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

(ACJ 2010071037530-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/04/13; DJE, P 200)

## DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

### DANO MORAL *IN RE IPSA* - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PARCELAS NÃO DESCONTADAS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

ACÓRDÃO Nº 677.508. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE DESCONTO DE PARCELAS. APONTAMENTO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. EXCLUSÃO DOS ENCARGOS DA MORA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incontroverso que o adimplemento das prestações do empréstimo deveria ocorrer diretamente na folha de pagamento da recorrida, bem assim que não houve o desconto das parcelas de janeiro de 2012 e fevereiro de 2012, gerando o apontamento em órgão de proteção ao crédito. 2. Inexigível do mutuário o pagamento de parcelas do empréstimo por meio de boleto, retirado na agência bancária ou na Internet, em desacordo com o contratado. Por isso é evidente o defeito na prestação dos serviços do recorrente, não havendo falar na falta de ato ilícito ou em mero dissabor. 3. O dano moral decorre do abalo à imagem e honra da parte recorrida diante de sua inserção e manutenção no sistema de proteção ao crédito (f. 12). Afinal, está consolidado na jurisprudência o entendimento de que “a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (STJ - AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão). 4. Recurso conhecido

e não provido. 5. O recorrente vencido é condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2012061004114-4, 3ª TRJE, PUBL. EM 20/05/13; DJE, P. 357)

— · —

## DESPEJO

### DESPEJO PARA USO PRÓPRIO, INAPLICABILIDADE - LOCAÇÃO COMERCIAL - DANOS NO IMÓVEL - COBRANÇA, IMPROCEDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 685.311. Relator: Juiz Flávio Augusto Martins Leite.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. LOCAÇÃO COMERCIAL. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. LOCAÇÃO. DANOS NO IMÓVEL AINDA DE POSSE DO LOCATÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALUGUEIS E ENCARGOS. DÉBITO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. É comercial a locação de imóvel residencial, cuja destinação era ao tempo da locação, e ainda é, estabelecimento comercial. 2. O despejo para uso próprio é instituto atinente apenas à locação residencial, não se aplicando à locação comercial. 3. Os Juizados Especiais só conhecem de pedido de despejo para uso próprio, na forma da lei. 4. Os danos em imóvel locado, ainda na posse do locador, não proveem interesse processual em ação de reparação de danos, pois o imóvel pode ser reparado até a sua entrega. 5. Não se comprovando a existência de débito de alugueres, improcedente a ação de cobrança. 6. Recurso conhecido mas improvido. 7. Recorrente integralmente vencido, arcará com custas processuais e honorários de advogado, fixados em 20% do valor corrigido da causa, sobrestados pelo prazo de 05 (cinco) anos em razão da gratuidade de justiça concedida.

(ACJ 2012071015402-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/06/13; DJE, P. 241)

— · —

## ESPERA NA FILA

### DIREITO DA PERSONALIDADE, VIOLAÇÃO - ESPERA EXCESSIVA EM FILA - ATENDIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 677.959. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Provido. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CLIENTE AGUARDOU ATENDIMENTO BANCÁRIO POR MAIS DE 01 (UMA) HORA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DISTRITAL Nº 2.547/2000 CONSISTE EM MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. É A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR QUE PROVOCA O DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO - ART. 4º, CAPUT, CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A espera na fila, por si só, não configura dano moral, mas mera irregularidade administrativa. 2. Entretanto, no caso concreto, o tempo de espera superou qualquer situação de normalidade e configurou violação do direito da personalidade do consumidor. 3 - O *quantum* a ser fixado para reparação dos danos morais deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso provido. Sentença reformada.

(ACJ 2012071011986-3, 3ª TRJE, PUBL. EM 21/05/13; DJE, P. 322)

— . —

## FALHA DO SERVIÇO

### AGRESSÃO EM SUPERMERCADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 644.538. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. AGRESSÃO NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O fornecedor de serviço responde objetivamente pelo fato danoso, nos termos do art. 14 do CDC. No caso, a responsabilidade da recorrente emerge da falta de eficiência na prestação da segurança e do risco criado em um estabelecimento comercial que atrai clientela notadamente em busca de um ambiente seguro para satisfazer suas necessidades de consumo. 2. Mesmo com o envolvimento de terceiros, não se pode desprezar que essa atuação não foi exclusiva, senão que contou com a inoperância da segurança do estabelecimento ao negligenciar na prevenção e na apuração dos fatos. 3. Valor indenizatório mantido, tendo em vista que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dadas as peculiaridades do caso. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO A SÚMULA DO JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Honorários pelo recorrente vencido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(ACJ 2012071012806-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 09/01/13; DJE, P. 351)

— · —

## FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

### ALEGAÇÃO DE OFENSA ILÍCITA - CENTRAL DE ATENDIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS - INDENIZAÇÃO, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 673.672. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Provido. Unânime.

I - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR QUE ALEGA TER SIDO DESTRATADO POR ATENDENTE DE CENTRAL DE ATENDIMENTO DA RÉ. CLIENTE QUE SE DIZ VÍTIMA DE XINGAMENTO IMORAL SEM ESPECIFICAR QUAL TENHA SIDO A OFENSA QUE LHE FOI IRROGADA E SEM INDICAR QUALQUER DADO DE IDENTIFICAÇÃO DE QUEM O TENHA FEITO. AUTOR QUE, APESAR DE EVIDENCIAR SUA IRRESIGNAÇÃO COM O

TRATAMENTO QUE DIZ TER RECEBIDO, DEIXA DE APRESENTAR O NÚMERO DO PROTOCOLO DO ATENDIMENTO EM QUE FEITA A OFENSA CONTRA A QUAL RECLAMA. HIPÓTESE EM QUE IRRELEVANTE A INDICAÇÃO DE REGISTROS OUTROS QUE NÃO AQUELE EM QUE PRATICADA A ILICITUDE POR PREPOSTO DA RÉ. II - É ÔNUS DE QUEM ALEGA FAZER PROVA DA VERACIDADE DE SUAS AFIRMAÇÕES. A REGRA ASSIM ESTABELECIDNA NA LEI PROCESSUAL CIVIL (ART. 333, I) SOFRE TEMPERAMENTO QUANDO CONSIDERADAS A NATUREZA CONSUMERISTA DE ALGUMAS RELAÇÕES ESTABELECIDAS ENTRE OS MEMBROS DO CORPO SOCIAL, MAS NÃO RETIRA DO CONSUMIDOR O DEVER DE MINIMAMENTE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA A VERSÃO QUE APRESENTA AO PODER JUDICIÁRIO AO INGRESSAR COM DEMANDA JUDICIAL. A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL A OUTREM EXIGE DEMONSTRAÇÃO, AINDA QUE EM GRAU MÍNIMO, DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS EM DESFAVOR DA PESSOA NATURAL OU JURÍDICA DEMANDADA, NÃO SE PRESTANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, LEI N. 8.079/90) A DESOBRIGAR O DEMANDANTE DE TAL DEVER. III - IMPRESCINDÍVEL QUE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO APRESENTE ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS POR CONSUMIDOR JURIDICAMENTE HIPOSSUFICIENTE. REUNIDAS TAIS CONDIÇÕES, DISPENSADA ESTARÁ A PARTE DE PRODUZIR MATERIAL PROBATÓRIO SUBSTANCIALMENTE SÓLIDO PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DE QUE SE ALEGA TITULAR. NÃO PODE O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SE BASEAR EM MERA PRESUNÇÃO, O QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO, SEJA PORQUE AUSENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE POSSAM CERTIFICAR A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES, SEJA PORQUE TRANSFERIDA À EMPRESA DE TELEFONIA O ÔNUS DE DEMONSTRAR QUE PESSOA NÃO IDENTIFICADA, MAS DITA SUA PREPOSTA, NÃO AGIU DE FORMA ILÍCITA OFENDENDO A HONRA DO AUTOR QUE SEQUER ESPECIFICOU A AGRESSÃO VERBAL DE QUE TERIA SIDO VÍTIMA. IV - NÃO COMPROVADA A ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ, POR QUAISQUER DE SEUS PREPOSTOS, TENHA PRATICADO CONDUTA ILÍCITA DE QUE DECORREU LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE DO AUTOR E MANIFESTA A INDEVIDA A INVERSÃO OPE JUDICIS DO ÔNUS DA PROVA, A UMA PORQUE NEGATIVA A PROVA A SER PRODUZIDA; A DUAS, PORQUE QUANTO AO MOMENTO PROCESSUAL, DETERMINAÇÃO HOUVE PARA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANDO FINDA A FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO, CONQUANTO

DEVESSE SÊ-LO NA FASE DE SANEAMENTO DE MODO A REABRIR À PARTE A QUEM ATRIBUÍDO O ENCARGO A OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CASO CONCRETO DE NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO NA PEÇA VESTIBULAR. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. V - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(ACJ 2012021000901-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 03/05/13; DJE, P. 222)

— · —

## **TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO INDEVIDO - DANOS MORAIS, CONFIGURAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 675.149. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DESESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO DO TRANSPORTE DURANTE A CONEXÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA. DANOS MORAIS EXISTENTES. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS (R\$ 2.000,00). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Interrupção do transporte durante conexão, sem qualquer informação ou assistência, caracteriza abandono do cliente a sua própria sorte. Danos morais existentes. Valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

(ACJ 2011011210605-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 10/05/13; DJE, P. 263)

— · —

## FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - TRABALHO DE ORIENTAÇÃO - MONOGRAFIA

ACÓRDÃO Nº 679.769. Relator: Juiz Lizandro Garcia Gomes Filho.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORIENTAÇÃO. MONOGRAFIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIREITO A INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. EXCEÇÕES PESSOAIS. VINCULAÇÃO À CAUSA *DEBENDI*. 1. O consumidor possui direito básico a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços comercializados, conforme preceituado no art. 6º, inciso III, do CDC. 2. O título de crédito emitido pela embargante está estritamente vinculada à *causa debendi*, haja vista que não houve a circulação do referido título. Observância do art. 25, da Lei nº 7357/1985 - Lei do Cheque. 3. Não há que se falar em enriquecimento ilícito nos moldes do acima preceituado, uma vez que não restou demonstrado o trabalho de orientação nos termos anunciados pelo recorrente (Orientação eficiente, Revisão de Gramática e Formatação). As informações imprecisas repassadas pelo prestador de serviços geraram falsas expectativas na consumidora. 4. Súmula de Julgamento que serve de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios a cargo do recorrente, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(ACJ 2012011046007-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/05/13; DJE, P. 243)

— · —

## FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DÍVIDA ATIVA - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 683.964. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM MOTOCICLETA. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEGADA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. A controvérsia deve ser

solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). O autor narra que no dia 21/05/2010 contratou a empresa ré para realizar o conserto de sua motocicleta danificada em razão de acidente de trânsito. No dia 09/06/2010, a empresa passou o orçamento do conserto no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e, nessa mesma data, foi efetuado o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de adiantamento, restando o prazo para conclusão do serviço estipulado em trinta dias. No dia 31/08/2010, o autor deu, como forma de pagamento, outra motocicleta, avaliada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e combinou de pagar o valor faltante na finalização do serviço. Houve renovação do prazo de conclusão dos serviços para setenta dias. Alega que após insistentes reclamações e sucessivas postergações na data da entrega, a moto lhe foi entregue no dia 14/03/2011. Ademais, alega que a ré se comprometeu a transferir a titularidade da motocicleta dada como forma de pagamento, bem como, a pagar o IPVA correspondente, mas não cumpriu o combinado, fato que ensejou a inscrição de seu nome na dívida ativa do Distrito Federal e o impediu de obter o desconto a que teria direito no programa “nota legal”. Requer a reparação pelos danos materiais e pelos danos morais sofridos, bem como, que a ré seja compelida a transferir a titularidade da motocicleta dada em pagamento. O d. Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 216,94 (duzentos e dezesesseis reais e noventa e quatro centavos), relativo ao IPVA, a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), referente aos lucros cessantes, bem como, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais. Houve perda do objeto quanto ao pedido de transferência do veículo, tendo em vista a satisfação voluntária pela ré. A recorrente, em sede recursal, alega prejudicial de decadência e preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inocorrência de danos morais. Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, requer a redução do valor fixado a título de danos morais. Rejeito a prejudicial de mérito de decadência, porquanto trata-se de apurar a responsabilidade da recorrente pelo fato serviço, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, sujeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Demanda proposta dentro do prazo. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A teoria do risco da atividade ou negócio do fornecedor sustenta o dever de reparar o dano na relação de consumo, considerando que o fornecedor é o único que obtém lucros e controla o ciclo produtivo, razão pela qual a lei impõe-lhe o dever de introduzir produtos e prestar serviços no mercado sem ameaçar ou violar os direitos da parte vulnerável, dentre eles a incolumidade físico-psíquica do consumidor. A referida teoria é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor,

razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa pela parte requerida. Ademais, nos termos do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, o ônus da prova, em caso de causa excludente de ilicitude, é do fornecedor, o qual não demonstrou haver qualquer causa excludente da responsabilização, capaz de romper com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor. Assim, demonstrada a inadequação do procedimento adotado pela recorrente com a sistemática consumerista e frustrada a legítima expectativa quanto aos reparos no veículo, deverá ser responsabilizada pelos danos causados. Quanto aos danos morais, estes restaram devidamente configurados. O conjunto probatório revela que houve falha na prestação do serviço, pois a demora de quase dez meses para a entrega da motocicleta e a indevida inscrição na dívida ativa do Distrito Federal, afrontam a dignidade do consumidor e demonstram o descaso da recorrente para com as normas da Política Nacional de Consumo. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Adoto como razão de decidir a fundamentação esposada pelo d. Juízo de Primeiro Grau, às f. 93, cujo trecho transcrevo: “Doutro norte, a reprovação do ilícito contratual pela empresa ofensora é marcante, na medida em que demonstrou total descaso e imprevidência em manter a regularidade e segurança de suas relações contratuais, onde mais lhe convém a defesa de seus próprios interesses comerciais, numa busca desenfreada por aumentar os próprios lucros, sem qualquer contrapartida de segurança aos direitos dos consumidores, parte reconhecidamente vulnerável da relação de consumo. As falhas e abusos foram intensos e reiterados. Primeiro não concluiu o conserto no prazo inicialmente ajustado de 30 dias. Posteriormente solicitou peças erroneamente e mesmo lhe sendo conferido outros 70 dias para a finalização do conserto, não o concretizou, permanecendo outros cinco meses em mora. Não bastasse todo o descaso na prestação do serviço, ainda não providenciou a transferência da moto recebida em pagamento e inadimpliu o pagamento do IPVA a ela correspondente, ensejando danos ainda mais extensos ao autor, o qual além de privado de seu bem por longos meses ainda viu violada sua dignidade pessoal com a conseqüente inscrição de seu nome na Dívida Ativa. Circunstâncias que não podem passar desapercibidas na quantificação do dano imaterial, a fim de se alcançar de forma mais plena e integral a natureza compensatória/punitiva do instituto.” O *quantum* a ser fixado deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, não pode ser tido como excessivo, considerando-se a gravidade da conduta da parte recorrente, bem como o seu potencial econômico. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá

arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(ACJ 2012131000689-7, 3ª TRJE, PUBL. EM 14/06/13; DJE, P. 354)

— · —

## FATO DO SERVIÇO

### ACIDENTE DE CONSUMO - QUEBRA DE CADEIRA - EXCLUDENTES INEXISTENTES - DANO MORAL, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 680.121. Relator: Juiz Flávio Leite.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

CONSUMIDOR. ACIDENTE DE CONSUMO. EXCLUDENTES. AUSENTES. FATO DO SERVIÇO. CULPA. DESNECESSÁRIA. QUEBRA DE CADEIRA. QUEDA. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SOCORRO DIRETO. AUSÊNCIA. ACIONAMENTO DO SAMU. DEVER DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. FATO DO SERVIÇO. INEXISTENTE. OFENSA À PERSONALIDADE. INEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. O acidente de consumo caracteriza o fato do serviço quando ausentes excludentes admitidas, sendo a responsabilidade pelos resultados objetiva e independente de culpa. 2. Cabe ao fornecedor o ônus de comprovar as excludentes, e não o fazendo incorre na responsabilidade pelo fato. 3. A quebra de cadeira, e consequente queda, sem que se possa imputar o fato exclusivamente ao consumidor ou terceiro configura o fato do serviço. 4. O acionamento do SAMU para socorrer acidentado é dever de todos, destina-se a garantir a segurança do acidentado, não configurando a ausência de socorro direto omissão, nem caracterizando fato do serviço. 5. Ainda que presente o fato do serviço, se do acidente de consumo não resultou qualquer ofensa aos direitos da personalidade do consumidor, incabível condenação em danos morais. 6. A queda de cadeira, sem maiores desdobramentos, não caracteriza ofensa à personalidade nem gera dano moral. 7. Recurso conhecido mas improvido. 8. Sucumbente a Recorrente, arcará com custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor corrigido da causa, sobrestados por 5 anos em razão da gratuidade de justiça conferida.

(ACJ 2012071028529-6, 2ª TRJE, PUBL. EM 03/06/13; DJE, P. 248)

## **APREENSÃO DE VEÍCULO - DÉBITO JÁ RENEGOCIADO - DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 682.147. Relator: Juiz Flávio Augusto Martins Leite.

Decisão: conhecido em parte. Recurso improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DÉBITO JÁ RENEGOCIADO. FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL. PRESENTE. REPARAÇÃO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. Não se conhece da parte do recurso completamente dissociada da matéria discutida nos autos. 2. Propositura de ação de busca e apreensão de veículo posteriormente à renegociação do débito. Fato do serviço. 3. Apreensão do veículo redundante em dano moral. 4. Valor razoável e proporcional. 5. Recurso parcialmente conhecido mas improvido. 6. Sucumbente o Recorrente, arcará com custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% do valor corrigido da condenação.

(ACJ 2012081007455-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/06/13; DJE, P. 215)

— · —

## **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ATRASO NA BAIXA - RETENÇÃO DA MARGEM - DANO MORAL IN RE IPSA**

ACÓRDÃO Nº 685.302. Relator: Juiz Flávio Augusto Martins Leite.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. ATRASO NA BAIXA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RETENÇÃO INDEVIDA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. PREJUÍZO A OUTROS MÚTUOS CONSIGNADOS. FATO DO SERVIÇO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO NO SCR. DANO MORAL IN RE IPSA. REPARAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. O atraso injustificado na baixa de empréstimo consignado, com retenção da margem consignável e consequente inadimplência em outros contratos de mesma natureza constitui fato do serviço e implica em responsabilidade objetiva. 2. A negativação no SCR em razão da inadimplência por falta de margem consignável configura dano moral *in re ipsa* e autoriza a fixação de reparação. 3. A reparação do dano moral fixada com razoabilidade

e proporcionalidade deve ser mantida. 4. Recurso conhecido mas improvido. 5. Recorrente integralmente sucumbente, arcará com custas processuais. Sem honorários eis que o Recorrido não comparecem em 2ª instância.

(ACJ 2013011022368-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/06/13; DJE, P. 245)

— · —

## FURTO EM ESTACIONAMENTO

### FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO - HOSPITAL PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

ACÓRDÃO Nº 647.711. Relator: Juiz Aiston Henrique de Sousa.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO PRIVATIVO DE HOSPITAL PÚBLICO. SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. 1 - Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Quando o Estado disponibiliza estacionamento fechado, com a prestação de serviço de guarda e vigilância, assume a posição de garante dos bens ali estacionados, sendo responsável pelos veículos que dele se utilizam. O fato do veículo não ter passado pela vistorias do DETRAN não tem nexo causal com o furto para afastar a responsabilidade da ré. Precedentes: (Acórdão n. 254485, 20040111020618APC, Relator JOÃO MARIOSI, 2ª Turma Cível, julgado em 02/08/2006, DJ 28/09/2006 p. 71), (Acórdão n. 205234, 20030110477770APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 11/10/2004, DJ 01/02/2005 p. 110). 3 - Recurso conhecido e não provido. Sem custas. Honorários advocatícios que se fixa em R\$ 300,00, pela recorrente.

(ACJ 2012011073995-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/01/13; DJE, P. 219)

— · —

## INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - REESTABELECIMENTO DE DIREITOS - LEI ORGÂNICA DO DF - INVASÃO DE COMPETÊNCIA, INEXISTÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 684.964. Relator: Juiz Flávio Leite.

Decisão: conhecer. Rejeitar a preliminar. No mérito, dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE APLICÁVEL. DECISÃO JUDICIAL. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INAPLICABILIDADE. GATE/GAEE. PERCEPÇÃO. FÉRIAS. EFETIVO EXERCÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. PROPORCIONALIDADE. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. JANEIRO. ANO LETIVO AINDA NÃO INICIADO. GRATIFICAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei Orgânica do Distrito Federal é de iniciativa do Poder Legislativo Distrital e estabelece direitos, não fixando despesas, não havendo vício de iniciativa quanto ao art. 223, § 1º da mesma quando fixa o direito à remuneração majorada dos professores de turmas inclusivas, não havendo inconstitucionalidade a declarar. 2. A declaração incidental de inconstitucionalidade 2010.00.2.016543-6 não configura invasão de competência, não gera direitos, mas somente restabelece aqueles constantes da Lei Orgânica do Distrito Federal, violados pela norma declarada inconstitucional, e estabelece precedente que deve ser integralmente respeitado pelas instâncias inferiores. 3. A decisão judicial não aumenta a remuneração de servidores, mas somente restabelece aquilo que lhe era devido por lei, não se submete ao princípio da prévia dotação orçamentária, e não causa impacto orçamentário no passado, mas implica apenas em inclusão obrigatória do RPV ou Precatório em orçamento futuro, o que não viola o princípio da legalidade. 4. A GATE/GAEE é devida em razão do efetivo exercício sendo que o art. 102, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 estabelece o período de férias como de efetivo exercício. 5. O 13º salário é recebido proporcionalmente ao número de meses de exercício, incidindo a gratificação sobre seu valor para garantir essa proporcionalidade. 6. O mês de janeiro antecede o início do calendário escolar, não ocorreu atribuição de aulas e não há exercício junto de PNE's, não sendo cabível a gratificação no período. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. 8. Sem custas e honorários.

(ACJ 2012011181541-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/06/13; DJE, P. 202)

## LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

### RELAÇÃO ENTRE ASSOCIADO E ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC, IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO, NÃO COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 686.044. Relatora: Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR (ART. 333, I / CPC). RECURSO IMPROVIDO. 1. “Não se justifica, com efeito, suspender o processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o suposto credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante, tendo em vista que não se está interferindo diretamente nos créditos da entidade sob liquidação”. Precedentes do STJ. 2. Em regra, a relação entre associado e associação sem fins lucrativos não é de consumo, por não se enquadrar a última no conceito de fornecedora previsto no art. 3º do CDC. No entanto, é possível a caracterização da relação consumerista, desde que a recorrente demonstre minimamente qual serviço lhe era prestado e foi interrompido, o que não se verificou na hipótese. 3. É ônus do autor provar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I do CPC. Não comprovada a suposta ausência do serviço, não há o que ser restituído. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

(ACJ 2012061015715-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 24/06/13; DJE, P. 269)

— · —

## OBRIGAÇÃO DE FAZER

### FRAUDE CONTRATUAL - FATO DO SERVIÇO - OBRIGAÇÃO DE FAZER, CARACTERIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 654.321. Relator: Juiz José Guilherme.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE VEÍCULO. FRAUDE CONTRATUAL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. FATO DO SERVIÇO. MULTAS GERADAS EM NOME DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. CONDENAÇÃO DA RECORRENTE NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO E PAGAMENTO DE MULTAS E DÉBITOS FISCAIS NO PRAZO DE 10 DIAS. AUSÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA. DETERMINAÇÃO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DE ENVIO DE OFÍCIO AO DETRAN/DF, SEFAZ/DF e DER/DF, PARA A TRANSFERÊNCIA E REGISTRO DA PROPRIEDADE EM NOME DO RECORRENTE, BEM COMO DA TITULARIDADE DOS DÉBITOS VINCULADOS AO VEÍCULO, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46, da Lei nº 9.099/95 Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, mais custas processuais, a cargo do recorrente.

(ACJ 2012071025124-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/02/13; DJE, P. 327)

— · —

## PLANO DE SAÚDE

### SERVIÇOS SECURITÁRIOS DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESTRIÇÕES ABUSIVAS, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 679.762. Relator: Juiz Lizandro Garcia Gomes Filho.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR GASTOS COM CIRURGIA DE CORREÇÃO OFTALMOLÓGICA E CATARATA. 1. Os serviços securitários de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa Consumidor, enquanto relação de consumo, da forma sumulada no enunciado nº 469 do STJ. 2. O contrato de plano de saúde é um acordo de transferência da titularidade dos prejuízos econômicos decorrentes da materialização do sinistro, onde aquele que tem a posição de garantidor (seguradora) se obriga ao pagamento de um valor em pecúnia ao segurado, a de ressarcir as despesas médicas destes, caso o sinistro relativo à

saúde do mesmo venha a se perpetrar. 3. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor (art. 47/CDC) sobretudo em contratos de adesão, que é a parte hipossuficiente da relação jurídica. Assim, não pode a Recorrente, ao seu talante, limitar o atendimento (art. 51, IV, CDC), com restrições abusivas, expondo o segurado em momento de grande vulnerabilidade. 4. O Código de Ética Médica estabelece em seu Cap. II, inciso II que é DIREITO DO MÉDICO INDICAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO PACIENTE, OBSERVADAS AS PRÁTICAS RECONHECIDAMENTE ACEITAS E RESPEITANDO AS NORMAS LEGAIS VIGENTES NO PAÍS. Ademais, a escolha do procedimento cirúrgico, no caso concreto, não se mostrou desproporcional, parecendo adequada para a patologia apresentada pela segurada. 5. Sentença que não merece qualquer reparo, uma vez que analisou de forma adequada questões discutidas no feito, aplicando com acuidade a legislação acerca dos planos de saúde. 6. Súmula de Julgamento que serve de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios a cargo da recorrente, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(ACJ 2012011081709-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 29/05/13; DJE, P. 243)

— · —

## PLANO DE SAÚDE - RECUSA DE ATENDIMENTO - DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, VIOLAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 681.049. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Provido. Unânime.

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DA TURMA. VALOR FIXADO EM ATENÇÃO ÀS FINALIDADES COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O respeito à dignidade do consumidor é um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, conforme artigo 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Há precedentes desta col. Turma Recursal reconhecendo os danos morais nos casos em que a recusa injustificada do plano de saúde em prestar atendimento violar a dignidade do consumidor: Acórdão n.534926, 20110110495180ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/09/2011, Publicado no DJE: 19/09/2011. Pág.: 140. 3. O *quantum* deve

ser fixado em observância às seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. 4. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada.

(ACJ 2012011125762-0, 3ª TRJE, PUBL. EM 03/06/13; DJE, P. 267)

— · —

## **MIGRAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE - OBJEÇÃO INICIAL, INEXISTÊNCIA - LIMITAÇÃO POSTERIOR, IMPOSSIBILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 683.777. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO AUTORIZADA. INFORMAÇÃO ACERCA DO HISTÓRICO CLÍNICO DEVIDAMENTE PRESTADA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE OBJEÇÃO DA RÉ. LIMITAÇÃO POSTERIOR INDEVIDA IMPOSTA PELA RÉ NO QUE TANGE À DOENÇA N200 – CALCULOSE DO RIM. NECESSIDADE AO RETORNO AO PLANO PRIMITIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPESAS AGRAVADAS COM O DESEMBOLSO DE VALORES PARA O RETORNO AO PLANO PRIMITIVO. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS (R\$ 4.063,92). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Trata-se de relação consumerista a ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. 2. Da análise dos autos, denota-se que o autor era cliente da AMIL (terceiro não integrante da lide) e, diante das ofertas apresentadas pela primeira demandada (QUALICORP), via “e-mails”, os quais foram enviados pelo consultor de vendas desta, Sr. E.H.F., resolveu abandonar o plano de saúde do qual era cliente (AMIL) para se beneficiar dos serviços da segunda demandada/recorrente (BRASIL SAÚDE COMPANHIA DE SAÚDE), sob a informação de que todas as pendências que existiam tinham sido sanadas (fl. 48), mesmo após o autor ter declarado ter retirado um linfoma no início da década de 80 e ter passado por uma microcirurgia para a retirada de um cálculo renal em março de 2010. 3. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos

ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado, art. 30 do CDC. 4. Assim, resta constatada a falha na prestação dos serviços da ré recorrente, a qual, mesmo após as informações prestadas pelo preposto de sua parceira no sentido de que todas as pendências que existiam tinham sido sanadas, incluiu restrição nos dados cadastrais do autor referente à doença N200 - Calcilose do Rim. Com efeito, resta configurada a responsabilidade da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 4.063,92 desembolsada pelo autor para a contratação de seu plano anterior (AMIL), diante do fato de ter continuado o pagamento das parcelas devidas pelo serviço da ré. 5. A Ré não se desincumbiu do ônus da prova, no que tange à comprovação de que cumpriu todos os termos das informações prestadas ao Consumidor/Autor, qual seja “de que todas as pendências que existiam foram sanadas” e que o plano do autor “passaria a ter vigência na data de 01/08/2011 (fl. 48), motivo pelo qual a sentença combatida não merece retoque. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95. Condenado o Recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(ACJ 2012011146404-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/06/13; DJE, P. 311)

— · —

## **PLANO DE SAÚDE - RESILIÇÃO DO CONTRATO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, OBRIGATORIEDADE**

ACÓRDÃO Nº 684.429. Relator: Juiz João Batista G. da Silva.

Decisão: recurso da autora prejudicado. Conhecer. Negar provimento ao recurso do réu. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE ESTIPULANTE E SEGURADORA. TEORIA DA APARÊNCIA. RESILIÇÃO DO CONTRATO. NULIDADE, AINDA QUE O SEGURADO ESTEJA EM MORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade solidária do estipulante deve ser reconhecida quando sua participação extrapola a simples intermediação no negócio jurídico, notadamente se consta seu nome e timbre no instrumento do contrato da seguradora a indicar sua condição de

fornecedor e atrair a teoria da aparência (art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor). Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* afastada. Precedentes: 20100510065608APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/03/2012, Publicado no DJE: 03/04/2012. Pág.: 212; 20060110538723APC, Relator: MÁRIO-ZAM BELMIRO, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/06/2012, Publicado no DJE: 13/07/2012. Pág.: 101. 2. Diante da responsabilidade solidária, não há falar em impossibilidade jurídica da instituição financeira ré (estipulante) em cumprir o comando da sentença. Para isso, é suficiente sua mera interação com a seguradora que lhe fora parceira na ultimação do negócio jurídico. 3. A decisão que determina a reintegração do segurado (excluído sem prévia notificação) - condicionada ao pagamento das contraprestações em atraso -, é consentânea com o entendimento amalgamado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação” (STJ, 2ª Seção, REsp 316.552D SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.04.2004). 4. Recurso interposto pelo réu conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula do julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Prejudicado o julgamento do recurso interposto pela autora, diante da sua desistência (art. 501 do Código de Processo Civil).

(ACJ 2012011179408-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/06/13; DJE, P. 188)

— · —

## PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

### COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL, ILICITUDE - SERVIÇO NÃO PRESTADO - VÍCIO DE QUALIDADE, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 669.895. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VÍCIO DE QUALIDADE. DEVER DE DEVOLUÇÃO DAS MENSALIDADES PAGAS. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A par da evidente ilicitude da multa contratual inserida no contrato que engloba a quase totalidade do valor pago pelo consumidor, restou provado o manifesto vício de qualidade do serviço objeto do contrato entabulado. 2. Assim, o consumidor tem direito à restituição da quantia paga pelos serviços não usufruídos, conforme a expressa disposição do art. 20, II, da Lei n. 8.078/90. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme determina o art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez) do valor da condenação.

(ACJ 2012031028122-9, 3ª TRJE, PUBL. EM 18/04/13; DJE, P. 298)

— · —

## PROGRAMA SOCIAL

### **BOLSA UNIVERSITÁRIA - TERMO DE COMPROMISSO, RENOVAÇÃO - DESLIGAMENTO INDEVIDO**

ACÓRDÃO Nº 674.318. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecer. Improver o recurso. Unânime.

ADMINISTRATIVO. PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA. RENOVAÇÃO SEMESTRAL DO TERMO DE COMPROMISSO. DESLIGAMENTO DO PROGRAMA PORQUE A ALUNA NÃO TERIA RENOVADO O BENEFÍCIO NO PERÍODO ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DIVULGAÇÃO DO PERÍODO DE RENOVAÇÃO. PEDIDO DECLARADO PROCEDENTE PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Extrai-se dos autos que a autora participou do processo seletivo do programa de governo denominado Bolsa Universitária e que foi contemplada com o benefício no ano de 2009. Assim, firmou com o órgão gestor do programa (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST) o termo de compromisso e prestação de serviços, este renovado nos anos de 2010 e 2011. Todavia, ao tentar a renovação da matrícula em fevereiro de 2012, foi informada do seu desligamento do programa de bolsa, porque teria perdido o prazo de renovação. Daí a ação postulando o restabelecimento do benefício, sob a alegação de que a autora não teve acesso às informações acerca do prazo para renovação do termo de compromisso para o 1º semestre de 2012, cujo pedido foi declarado procedente pelo Juízo *a quo*, porque o termo de compromisso que beneficiou a autora teve validade até 31.12.2011 e não informou que a falta

de renovação é causa de cancelamento do benefício. Além disso, o réu não comprovou ter comunicado a autora sobre a data de renovação, não bastando mera disponibilização da informação em sítio da Internet, ainda mais sem indicação de eventual sanção pela perda do prazo. A sentença pontuou que o desligamento do programa traz prejuízo à formação acadêmica da autora, que necessita do benefício para suportar o alto custo da mensalidade escolar. 2. Dito isso, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, a Lei Complementar distrital nº 770/2008, que instituiu o Programa Bolsa Universitária, nas modalidades que especifica, e dá outras providências, embora estabeleça a necessidade de renovação do benefício (art. 9º), não menciona as consequências da falta de renovação, especialmente se é causa de cancelamento. Ademais o Termo de Compromisso firmado pela autora/recorrida em abril/2009 (f. 56/58) também não esclarece que a falta de renovação implica automático cancelamento do benefício (ver Cláusula Quarta) e sequer informa o período ou as datas da renovação. Assim, não basta mera divulgação das datas em sítio eletrônico, sob pena de violar o princípio da publicidade. Já a alegação de que a informação foi divulgada por e-mail do aluno, afixação de cartazes, por telefone e pessoalmente não conta com prova idônea nos autos, olvidando o recorrente do ônus que lhe incumbia (art. 333, inc. II, do CPC). Logo, sem informação clara, não é regular nem razoável o cancelamento do benefício, mesmo porque a renovação foi solicitada antes do início das aulas, quando ainda não se podia cogitar de abandono ou desistência do curso, estas sim causas de cancelamento automático do benefício. 2.1. Além disso, não é procedente a assertiva de ausência de comprovação de outros requisitos legais para a renovação da bolsa universitária, pois a decisão de indeferimento do pedido da ora recorrida (f. 18), pelo Coordenador do Programa, indica que o motivo se deu exclusivamente porque a aluna teria perdido o prazo para a renovação. Ora, de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, os atos administrativos ficam vinculados aos motivos expostos porque justificadores da sua prática, de modo que deve haver correspondência com a realidade, sob pena de invalidação. Mas, se a aluna nem mesmo foi avisada do prazo de renovação, não havia como restar avaliado o cumprimento de outros requisitos: perfil socioeconômico; desempenho acadêmico; assiduidade; e cumprimento das obrigações do termo de compromisso. 3. Recurso conhecido e não provido (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). 4. Vencido no seu recurso, o Distrito Federal é condenado ao pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública, que assiste a parte recorrida, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isso considerando a autonomia funcional e administrativa dada àquela instituição, nos termos da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012, não mais integrando, a Defensoria Pública, a estrutura administrativa do Distrito Federal. Neste sentido não há falar em confusão nas qualidades de credor e devedor, conforme o artigo 381 do CC/2002. 4.1. Não há condenação em custas, nos termos do Decreto Lei nº 500/69.

(ACJ 2012011036644-5, 3ª TRJE, PUBL. EM 07/05/13; DJE, P. 238)

## RECLAMAÇÃO

### DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CLÁUSULA PENAL ABUSIVA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, INOBSERVÂNCIA

ACÓRDÃO Nº 675.011. Relator: Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti.

Decisão: conhecido. Provido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO EM CINCO PARCELAS. AGENDAMENTO EFETUADO PELO DEVEDOR COM ATRASO DE UM DIA NA SEGUNDA PARCELA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL CONSISTENTE EM VENCIMENTO ANTECIPADO DE TODAS AS PARCELAS VINCENDAS INCIDÊNCIA DE MULTA DE 100%, ALÉM DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO QUE SE DEVE DAR À CLÁUSULA PENAL EDITADA, À LUZ DA BOA-FÉ E CONSIDERANDO A EXORBITÂNCIA DA PENALIDADE, É A DE QUE A MESMA DEVE INCIDIR PARA A HIPÓTESE DE CESSAÇÃO TOTAL DE CUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO EM JUÍZO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO CASSADA. 1 - Embora haja previsão de cláusula penal e de vencimento antecipado pelo atraso no pagamento do acordo judicial firmado entre as partes, tendo referido atraso sido de apenas um dia na quitação da segunda parcela por lapso na programação, e não havendo demonstração de qualquer prejuízo sofrido em decorrência pela reclamada, considerando a boa-fé que norteia a relação, deve ser reformada a decisão para afirmar o cumprimento da prestação e o prosseguimento da execução do acordo, sobretudo quando a reclamante comprova que vinha e vem efetuando devidamente o adimplemento da obrigação acordada judicialmente. 2 - Reclamação conhecida e provida. Decisão cassada.

(DVJ 2013002002011-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 09/05/13; DJE, P. 213)

— . —

## REPARAÇÃO DE DANOS

### PRÉDIO DE APARTAMENTOS - TRANSBORDAMENTO DA PISCINA - DEVER DE INDENIZAÇÃO, RECONHECIMENTO

ACÓRDÃO Nº 675.566. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: recurso conhecido. Provido, por maioria, vencida a Relatora. Redigirá o acórdão a 1ª Vogal.

I - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRÉDIO DE APARTAMENTOS. COBERTURA COM PISCINA. TRANSBORDAMENTO DE ÁGUA QUE OCASIONOU INFILTRAÇÃO NA UNIDADE RESIDENCIAL PERTENCENTE AO AUTOR. PREJUÍZOS MATERIAIS. PERDA DE BENS MÓVEIS EM RAZÃO DO ALAGAMENTO. DANOS EMERGENTES. PREJUÍZOS ADVINDOS DA NECESSÁRIA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PARA EFETUAÇÃO DE REPAROS. CIRCUNSTÂNCIAS CONSTITUIDORAS DE SUPORTE FÁTICO PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DO RESPONSÁVEL PELO TRANSBORDAMENTO OCORRIDO NA PISCINA. HIPÓTESE EM QUE DESCUROU O AUTOR DO DEVER DE REUNIR AOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DO PREJUÍZO PATRIMONIAL QUE ALEGA TER SUPOSTADO. ÔNUS PROBATÓRIO DESATENDIDO (ART. 333, I, CPC). ENCARGO PROCESSUAL DE INAFASTÁVEL ATENDIMENTO PARA DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PERDA PECUNIÁRIA. PREJUÍZO QUE GERA ABORRECIMENTOS E CONTRARIEDADES SEM, CONTUDO, OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA HUMANA. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA ABALO AO SENTIMENTO INTERIOR DO INDIVÍDUO PARA CONSIGO MESMO OU PARA COM A SOCIEDADE. DANO MORAL INOCORRENTE. DILIGÊNCIA E PRESTEZA NA BUSCA DE SOLUÇÕES PARA O PROBLEMA VIVENCIADO PELO AUTOR. DESCASO E FALTA DE INTERESSE. ILICITUDE NÃO PRATICADA PELA RÉ. VIOLAÇÃO INEXISTENTE A DIREITO DA PESSOA HUMANA. II - RECURSO CONHECIDO E, POR MAIORIA, PROVIDO PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

(ACJ 2012071015377-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/05/13; DJE, P. 411)

## RESPONSABILIDADE CIVIL - CIA. AÉREA

ATRASO DE VOO - FORTUITO INTERNO,  
DESCARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL,  
CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 648.100. Relator: Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti.

Decisão: conhecido. Parcialmente provido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VOO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA AÉREA. ALEGAÇÃO DE FORTUITO INTERNO IRRELEVANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR ARBITRADO REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O longo atraso no embarque e na conexão, bem como a falta de assistência por parte da empresa aérea não constitui mero aborrecimento do cotidiano e sim, é causa de desequilíbrio emocional, gerando dor e sofrimento, ensejando a respectiva indenização por dano moral. 2. A par de a empresa aérea não haver provado a alegação de que a alteração da malha aérea foi a causa do cancelamento de voo, o fato é desinfluyente à solução da controvérsia, haja vista que integrante do risco da atividade comercial das empresas aéreas, caracterizando assim fortuito interno, e nessa ordem não possui habilidade técnica para configurar a excludente de responsabilidade civil na forma do Art. 14, §3º, II, da Lei n. 8.078/90. 3. Incontroverso atraso considerável à chegada ao destino proposto no contrato de viagem, superando o mero aborrecimento, até porque o voo era com conexão e o atraso do primeiro voo, em 1h20 minutos, resultou na perda da conexão e atraso no segundo voo em 6 (seis) horas, recaindo sobre a empresa recorrente o dever de reparar os danos morais, quando o atraso for superior a 4 (quatro) horas. 4. O '*quantum*' da indenização por danos morais deve ser fixado mediante prudente arbítrio do juiz, em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda o magistrado, atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, bem como levando em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga. 5. Não observados na sentença os critérios norteadores para fixação do '*quantum*' indenizatório a título de dano moral, a mesma deve ser reformada, reduzindo-se o valor para adequá-lo ao

caso específico. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, reduzindo o valor arbitrado por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Correção monetária e juros de mora da prolação do acórdão (Súmula 362 do STJ). No mais, sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido.

(ACJ 2012011071089-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/01/13; DJE, P. 467)

— · —

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO

### DANO MATERIAL - PRODUTO TRANSPORTADO INADEQUADAMENTE - DEVER DE INDENIZAR, RECONHECIMENTO

ACÓRDÃO Nº 667.820. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. PEDRAS FRAGMENTADAS QUE CAEM DE CAMINHÃO AO SEREM TRANSPORTADAS POR VIA PÚBLICA, VINDO A ATINGIR O PARA-BRISA DE VEÍCULO DE PASSEIO QUE TRAFEGA NA PISTA DE ROLAMENTO DE SENTIDO CONTRÁRIO. BRITA MAL ACONDICIONADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO DA EMPRESA QUE COMERCIALIZA O PRODUTO INADEQUADAMENTE TRANSPORTADO. DEVER DE CAUTELA RAZOAVELMENTE ESPERADO NO TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO OBSERVADO PELA RÉ. HIPÓTESE EM QUE NÃO CARACTERIZADA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO OU DA VÍTIMA, MAS ELEMENTAR AUSÊNCIA DE CUIDADO DA EMPRESA REVENDEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL A QUE SE DEDICA. FORÇA MAIOR POR FORTUITO EXTERNO. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO AOS AUTOS. FORTUITO INTERNO. CONDUTA CULPOSA POR AUSÊNCIA DE CAUTELA LEGALMENTE EXIGÍVEL DEVIDAMENTE CONFIGURADA. DEVER DE AGIR PARA EVITAR DANO A TERCEIRO NÃO EVIDENCIADO PELO CONJUNTO

PROBATÓRIO. OMISSÃO ILÍCITA CARACTERIZADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Danos causados a para-brisa de veículo por queda de brita de caminhão em movimento. Acondicionamento inadequado ao transporte, com risco de causar dano a terceiros. Negligência configurada. 2. Situação concreta em que a prova documental reunida aos autos confere maior verossimilhança à versão apresentada pelo autor na peça vestibular. Prejuízo comprovado. Orçamentos. Prova documental apta a indicar o custo da substituição do para-brisa. Responsabilidade civil extracontratual por omissão. Pressupostos evidenciados pelo conjunto da prova reunida aos autos (omissão ilícita, dever de agir para evitar dano a terceiros e prejuízo causado pela ausência de cautela). Dever de indenizar reconhecido conforme disciplina posta no art. 927 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo os recorrentes suportar também o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no *caput* do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no art. 46 da Lei dos Juizados Especiais.

(ACJ 2011081006515-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/04/13; DJE, P. 244)

— · —

## RESPONSABILIDADE CIVIL

### FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME - ABERTURA DE INQUÉRITO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 643.407. Relator: Juiz José Guilherme.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE ROUBO DE VEÍCULO COM COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. ATO ILÍCITO. PECHA DE CRIMINOSO. SITUAÇÃO INJUSTA E HUMILHANTE. CRIME INEXISTENTE. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 4.500,00. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. 1. É incontroverso nos autos que o recorrido foi

acusado indevidamente de roubo de veículo adquirido perante o recorrente sem amparo legal e foi submetido à situação injusta e humilhante, ocasionado-lhe danos morais que independem da demonstração do prejuízo, por se tratar de dano *in re ipsa*. 2. Os critérios considerados pelo MM. Juiz, ao quantificar o valor da reparação por danos morais no patamar de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), estão de acordo com a orientação da doutrina e da jurisprudência, razão pela qual não merecem reforma. 3. A conduta do autor não se subsume a nenhuma das hipóteses contidas no artigo 17, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não há que se falar em litigância de má-fé. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(ACJ 2012031020214-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 10/01/13; DJE, P. 416)

— · —

## **COLISÃO DE VEÍCULOS - CULPA RECÍPROCA, INEXISTÊNCIA - CULPA PRESUMIDA - BATIDA TRASEIRA**

ACÓRDÃO Nº 646.517. Relator: Juiz José Guilherme.

Decisão: conhecer. Negar provimento do recurso. Unânime.

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - COLISÃO DE VEÍCULOS - BATIDA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE SEGUE OUTRO VEÍCULO SEM OBSERVAR A DISTÂNCIA REGULAMENTAR - SENTENÇA QUE SE EMBASOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE CULPA RECÍPROCA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É presumida a culpa do motorista que conduz o veículo que bate na traseira do que vai à sua frente, pois quem segue atrás deve manter regular distância, prevenindo-se de uma freada repentina, que pode resultar até mesmo de um possível erro de terceiro ou de obstáculo na via. 2. Quanto ao valor dos danos, infere-se que a nota fiscal não foi impugnada e tratando-se de dano material, a reparação faz-se pelo valor efetivamente despendido. Na hipótese, o valor de indenização não pode superar o valor pago pela franquia, posto que esse foi o prejuízo sofrido pela autora. Por outro lado, apesar das alegações da apelante, não foi juntada qualquer prova capaz de afastar o valor pleiteado pela recorrida. 3. Sentença que se embasou

no conjunto probatório presente nos autos. Inexistência de culpa recíproca. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O recorrente deverá arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, cuja a exigibilidade resta suspensa porquanto beneficiário da justiça gratuita.

(ACJ 2012041007631-7, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/01/13; DJE, P. 222)

— · —

## **ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA RECÍPROCA, INAPLICABILIDADE - CULPA DO CONDUTOR, RECONHECIMENTO**

ACÓRDÃO Nº 654.748. Relator: Juiz José Guilherme.

Decisão: Conhecido. Recurso improvido. Unânime.

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - COLISÃO DE VEÍCULOS - CULPA DO CONDUTOR QUE NÃO OBSERVA A VIA PREFERENCIAL - PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA QUE SE EMBASOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE CULPA RECÍPROCA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Considera-se culpado o condutor que, ao adentrar na via preferencial, sem as devidas cautelas, colide em veículo que por lá trafegava. 2. Forçoso concluir que o condutor não se certificou de que poderia executar a manobra feita com segurança para si e para os demais utentes da via pública que o seguem, precedem, ou o acompanharão no fluxo dos veículos, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. 3. Pedido contraposto julgado improcedente. Sentença que se embasou no conjunto probatório presente nos autos. Inexistência de culpa recíproca. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Custas processuais, a cargo do recorrente, cuja exigibilidade fica suspensa por litigar sob o pálio da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

(ACJ 2012031024236-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/02/13; DJE, P. 283)

— · —

## AGRESSÃO FÍSICA - DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 661.049. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi.

Decisão: conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINARE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÃO CORPORAL. DANO ESTÉTICO. RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A juntada de justificativa da ausência ao ato formal deve ocorrer antes ou no momento da audiência. Na hipótese, foi realizada dias após, dando causa à preclusão. Não bastasse, o documento apresentado seria ineficaz ao desiderato, haja vista que apenas demonstra que a parte ré estava em seu local de trabalho no momento da audiência. Preliminar rejeitada. 2. A ré, regularmente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação e fez eclodir os efeitos da revelia, corretamente decretada pelo Juízo de origem, em que se presume a veracidade da narração fática, conforme regra do art. 20 da Lei n. 9.099/95. 3. A par do exposto, há nos autos prova robusta dos fatos que ensejaram a deflagração da demanda. A agressão física sofrida pela autora resultou em dano estético incontroverso, que deve ser indenizado conforme regra do arts. 927, 944 e 949 do Código Civil. 4. O ilustre julgador procedeu à adequada valoração das circunstâncias da lide e, em atenção os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixou indenização que não merece reforma neste grau revisor. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez) do valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de Justiça que lhe socorre.

(ACJ 2012041000485-2, 3ª TRJE, PUBL. EM 14/03/13; DJE, P. 412)

— · —

## INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - FALHA DO SERVIÇO - CULPA ADMINISTRATIVA, CARACTERIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 667.831. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Preliminares rejeitadas. Improvido. Unânime.

I - JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 37, § 6º, CARTA POLÍTICA/1988. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUTORA QUE TEVE DIAGNOSTICADO CÂNCER DE MAMA E QUE SE SUBMETEU A MASTECTOMIA RADICAL À DIREITA. POSTERIOR RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE RECONSTRUÇÃO DA MAMA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A SER REALIZADA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ALEGADA FALHA DO SERVIÇO ADMINISTRATIVO QUANDO, SEGUINDO ORIENTAÇÃO QUE LHE DERA O MÉDICO QUE A ATENDERIA EM HOSPITAL PÚBLICO, ADQUIRIU PRÓTESE MAMÁRIA AO FIM DE AGILIZAR O PROCEDIMENTO E, ASSIM, AFASTAR LONGA ESPERA PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. DEFEITO DO SERVIÇO DITO EXISTENTE PORQUE, EMBORA FEITA A COMPRA DO EQUIPAMENTO INDICADO, NÃO HOUE A ESPERADA ANTECIPAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, O QUAL SÓ VEIO A SE REALIZAR APÓS O DECURSO DE QUASE UM ANO. RECONSTRUÇÃO DA MAMA DIREITA FEITA SEGUNDO ORDEM NORMAL DE ESPERA E COM UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE FORNECIDA PELO HOSPITAL PÚBLICO ONDE REALIZADA A CIRURGIA. II - CASO CONCRETO EM QUE ALEGADOS PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS. AQUELES, PELA COMPRA DE PRÓTESE QUE NÃO FOI UTILIZADA. ESSES, PELO LONGO TEMPO EM QUE A AUTORA FICOU SEM MAMA, AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA REPARADORA E PELOS DISSABORES QUE SUPORTOU AO VER SEM SERVENTIA O EXPANSOR QUE ADQUIRIRA. III - PRETENDIDA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL AO DISTRITO FEDERAL, CONQUANTO NÃO EVIDENCIADA SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE CULPA ADMINISTRATIVA. AÇÃO OU OMISSÃO ANTIJURÍDICA QUE NÃO SE MANIFESTA SEQUER NA NARRATIVA POSTA NA PEÇA VESTIBULAR. DEVER DE AGIR DO ESTADO DEVIDAMENTE ATENDIDO. DOENÇA DIAGNOSTICADA. TRATAMENTO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DA TESE DE PRESUNÇÃO DE CULPA DO PODER PÚBLICO PORQUE CARENTE DE RAZOABILIDADE A EXPECTATIVA

REVELADA PELA AUTORA DE, EM PREJUÍZO DE QUEM TINHA DIREITO, OCUPAR INDEVIDA POSIÇÃO NA ESPERA POR CIRURGIA A SER REALIZADA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. IV - CONTEXTO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REJEITADA. IV.1 - PROVA DOCUMENTAL. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INÁBEIS A CERTIFICAR A VEROSSIMILHANÇA DA AFIRMATIVA DE QUE POR QUALQUER MODO TENHA SIDO A AUTORA COMPELIDA A ADQUIRIR MATERIAL (PRÓTESE) NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DA CIRURGIA PLÁSTICA PARA RECONSTRUÇÃO DA MAMA. HIPÓTESE EM QUE MAIOR PLAUSIBILIDADE FÁTICA HÁ NA TESE DE QUE POR ATO CONSCIENTE E VOLUNTÁRIO AGIU A AUTORA AO ADQUIRIR EXPANSOR PARA MAMA, O QUE FEZ SEM QUE LEGÍTIMA EXPECTATIVA TIVESSE DE VIR A USÁ-LO AO ANTECIPAR O TEMPO REGULAR DE ESPERA POR CIRURGIA PLÁSTICA. IV.2 - PROVA TESTEMUNHAL. INÚTIL E MERAMENTE PROTETÓRIA A OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FATOS DE CERTIFICAÇÃO POSSÍVEL POR MERO EXAME DA PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SUFICIÊNCIA EVIDENTE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REUNIDOS AOS AUTOS PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PROCEDIMENTO HÍGIDO. VÍCIO INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. V - SAÚDE PÚBLICA. ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ASSEGURADO PELO DISTRITO FEDERAL. DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. DESÍDIA NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NÃO COMPROVADA. AÇÃO OU OMISSÃO ILÍCITA DO ESTADO NÃO EVIDENCIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. VI - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. Desnecessária a dilação probatória para demonstrar por meio de testemunhas a aquisição de prótese mamária, tendo em vista a nota fiscal trazida aos autos. Não só. Há mero juízo de conveniência na indicação médica de prótese a ser adquirida pelo paciente, daí porque, não se tratando de opinião técnica, passível de recusa. Ademais, de conhecimento ordinário que tal aquisição foge aos padrões da normalidade se considerado o regular exercício dos serviços públicos de saúde. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença hígida. Preliminar rejeitada. 2. MÉRITO. Pretendido ressarcimento de despesas pela aquisição de expansor não utilizado em cirurgia de reconstrução de mama. Procedimento cirúrgico realizado na rede pública de saúde que, orientada pelos princípios da universalidade e igualdade,

dispensa o cidadão de arcar pessoalmente com quaisquer custos. Aquisição de prótese no intuito de antecipar procedimento cirúrgico. Expectativa frustrada de “furar” fila de atendimento. Risco assumido pela Autora ao adotar postura fora dos padrões de normalidade ao fim de alcançar mais rápida e eficaz solução para os problemas que a afligiam. Contribuição decisiva da parte autora para a ocorrência do prejuízo que veio a suportar. Conhecimento inequívoco da gratuidade do serviço público de saúde. Impossibilidade manifesta de responsabilizar o ente federativo distrital pela escolha que fez a parte ao adquirir prótese mamária ao exclusivo interesse de alcançar melhor colocação na ordem estabelecida para realização de procedimento cirúrgico. Ressarcimento incabível. 3. A demora na realização de cirurgia de reconstrução de mama em hospital público não enseja reparação por dano moral, dada a desproporcionalidade entre demanda e capacidade de atendimento. Reserva do possível que é de ser observada porque notória a insuficiência de recursos humanos e materiais para prestação de serviços públicos essenciais. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. 5. Em face da sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, devendo também a Recorrente suportar o pagamento das custas processuais, conforme disposição expressa no caput do art. 55 da Lei 9.099/95. No entanto, respeitado o prazo prescricional (art. 12, Lei 1.060/50), fica suspensa dita condenação, enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica alegado pela Autora. 6. Acórdão lavrado por súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 46 da Lei 9.099/95.

(ACJ 2011011053812-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 11/04/13; DJE, P. 238)

— · —

## **SUPOSTA AGRESSÃO - PROVA FALSIFICADA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, APLICABILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 670.130. Relator: Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti.

Decisão: conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTA AGRESSÃO PRATICADA POR VIGILANTES EM EVENTO SOCIAL. VÍDEO APRESENTADO PELA PARTE RÉ IMPUGNADO PELA AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA TAMBÉM EM PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA

EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DA FITA MAGNÉTICA. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS QUE IMPOSSIBILITA A REAPRECIÇÃO DA PROVA ORAL EM GRAU DE RECURSO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Alega a autora/recorrente que a sentença é nula por estar fundada em prova falsificada - vídeo impugnado em audiência. A preliminar não se sustenta. O fundamento da sentença para a improcedência do pedido não é apenas a gravação de vídeo rechaçada pela recorrente, mas também a prova testemunhal colhida, a qual, por si só, já teria suficiência para a improcedência do pedido deduzido na inicial. Não há nulidade. 2. Nos termos do artigo 44 da Lei 9.099/95, é facultado às partes o requerimento da transcrição do conteúdo das fitas magnéticas que registram os atos processuais realizados em audiência, antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. 3. Não tendo a autora/recorrente instruído o recurso com a transcrição dos depoimentos colhidos em audiência, para conhecimento da instância revisora, o que lhe incumbia, resta impossibilitada análise da prova neste grau de jurisdição, prevalecendo os argumentos expostos na sentença. 4. Na hipótese, a Juíza sentenciante, examinando a prova dos autos, inclusive os depoimentos colhidos em audiência, concluiu pela prevalência da tese apresentada pelas empresas demandadas, ora recorridas, de que os fatos se deram por culpa exclusiva da autora/recorrente, incidindo, na espécie a excludente de responsabilidade do prestador/fornecedor de serviços. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. 6. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(ACJ 2012011032205-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 19/04/13; DJE, P. 229)

— · —

## **DISCUSSÃO DE CONDOMÍNIO - USO DE ARMA DE FOGO - AGRESSÃO À TRANQUILIDADE DA VÍTIMA - DANO MORAL, APLICAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 674.229. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA ÚNICA A JULGAR DOIS PROCESSOS SIMULTANEAMENTE. BRIGA

ENTRE SÍNDICO (POLICIAL MILITAR) E CONDÔMINA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO COM O INTUITO DE INTIMIDAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DA CONDÔMINA JULGADO PROCEDENTE. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO IMPROCEDENTE. PEDIDO DO SÍNDICO POLICIAL MILITAR EM AÇÃO AUTÔNOMA JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso interposto por A.B.F. contra a r. sentença que, julgando conjuntamente os pedidos formulados nos processos n. 2012.06.1.008403-5 e n. 2012.06.1.009011-3, condenou o recorrente a pagar à recorrida o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. O d. Juízo de Primeiro Grau considerou que apesar das ofensas recíprocas, o fato de o recorrente (policial militar) utilizar arma de fogo para intimidar a recorrida, em discussão de condomínio, extrapolou a normalidade e agrediu sobremaneira a tranquilidade da vítima. Dessa forma, no processo n. 2012.06.1.008403-5 foi julgado procedente o pedido da recorrida e improcedente o pedido contraposto, ao passo que o pedido do recorrente no processo n. 2012.06.1.009011-3 foi julgado improcedente. O recorrente, em síntese, confirma as agressões recíprocas, porém nega o uso da arma de fogo. Afirma que três das quatro testemunhas ouvidas declararam que ele não portava arma de fogo no momento. Insurge-se contra a condenação em danos morais. Requer o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para que uma das testemunhas seja processada por perjúrio. Não lhe assiste razão. Os documentos trazidos aos autos e as demais provas produzidas corroboram as alegações da recorrida. Nos Juizados Especiais, o juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, conforme art. 5º, da Lei n. 9.099/1995. Diferentemente do narrado pelo recorrente, duas das quatro testemunhas (o Sr. D.C. dos S., à f. 76, e o Sr. G.A.B. de G., à f. 77) declararam tê-lo visto portando arma de fogo. O recorrente, por outro lado, não logrou êxito em comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório. A lesão a atributo psíquico da personalidade da vítima, qual seja, sua tranquilidade, restou caracterizada, já que foi utilizada de arma de fogo como forma de intimidá-la. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. O *quantum* a ser fixado deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. O valor fixado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não pode ser tido como excessivo, considerando-se a gravidade da conduta da parte recorrente, bem como o seu potencial econômico. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(ACJ 2012061008403-5, 3ª TRJE, PUBL. EM 06/05/13; DJE, P 361)

— · —

## **CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL - DÉBITO DE IPTU - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE DO NOVÓ TITULAR, RECONHECIMENTO**

ACÓRDÃO Nº 682.827. Relator: Juiz João Batista G. da Silva.

Decisão: conhecido. Recurso provido, em parte. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO - NOS ASSENTAMENTOS DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS -, PARA O ATUAL TITULAR. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS E INCLUSÃO DO NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO NA DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. IRRELEVANTE O FATO DE O ATUAL TITULAR SER TEMPLO RELIGIOSO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuidando-se de débitos de IPTU e TLP a responsabilidade pelo pagamento é do novo titular dos direitos do imóvel. 2. Não aproveita ao templo religioso a imunidade tributária concebida em seu favor (art. 150, VI, “b”, CF), quando o fato gerador dos tributos decorre da sua inércia em regularizar a situação fiscal do imóvel que, nos assentamentos da Secretaria de Estado de Fazenda, permaneceu em nome do antigo titular, que não gozava de nenhuma benesse fiscal. 3. Geram indenização por danos morais (*in re ipsa*) o ajuizamento de execuções fiscais e a inclusão do nome do antigo titular dos direitos do imóvel no cadastro da dívida ativa, em face da omissão do comprador, quanto ao pagamento dos tributos e regularização da situação fiscal do imóvel. 4. O dever de indenizar não é de ser afastado, ainda que o templo religioso, posteriormente, pague os débitos e promova a alteração da inscrição do imóvel na Secretaria de Estado de Fazenda para figurar como responsável tributário. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(ACJ 2012021001939-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 11/06/13; DJE, P 358)

— · —

## PACOTE TURÍSTICO - VÍCIO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 683.169. Relator: Juiz Luís Gustavo B. de Oliveira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PACOTE TURÍSTICO. OFERTA DE HOTEL DE QUALIDADE SUPERIOR. DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É firme a jurisprudência no sentido das agências ou operadoras de viagem possuírem legitimidade passiva para figurarem nas ações em que se busca a reparação de dano material e moral, em razão de defeito ou vício do serviço (STJ/ AgRg no REsp 850768 / SC). 2. A prestação de serviço mostra-se viciosa, quando no momento da contratação de pacote turístico, é ofertado hotel de determinada categoria e conforto, mas é efetivamente disponibilizada acomodações de qualidade inferior. Todos que concorreram para o dano responderam solidariamente pela sua reparação (§2º art. 25 e par. único art. 7º, CDC). 3. A aquisição de quarto de hotel de categoria superior, com qualidade e preço acima da média, e a entrega de acomodações de péssima qualidade ao consumidor são fatos bastantes e suficientes para gerar angústia, aborrecimento, frustrações, enfim, abalos no estado anímico da pessoa, que caracterizam o dano moral, sujeitando o agente no dever de sua reparação. Nesses casos, o dano é expresso pelo próprio ato ilícito (*in re ipsa*), não havendo que se falar em prova de sua existência. 4. No arbitramento da reparação do dano moral devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado. 5. A indenização fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se razoável e proporcional, daí porque deve ser mantida. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 7. Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 8. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

(ACJ 2012011110504-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/13; DJE, P. 222)

— · —

## RESPONSABILIDADE OBJETIVA

### OFENSA À HONRA - INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 664.512. Relator: Juiz Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Parcialmente provido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO REPARATÓRIA. DANO MORAL. OFENSA À HONRA. XINGAMENTOS. CONDUTA ILÍCITA IMPUTADA POR PASSAGEIRO A COBRADOR DE ÔNIBUS. FATO OCORRIDO NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PELA AÇÃO DE SEU PREPOSTO. PROVA TESTEMUNHAL. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO AOS AUTOS MAIOR PLAUSIBILIDADE CONFERE À VERSÃO APRESENTADA PELA AUTORA DE QUE FORA VÍTIMA DE AGRESSÃO VERBAL PROFERIDA PELO COBRADOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA A SENTIMENTOS PESSOAIS DE HONORABILIDADE E RESPEITO PERANTE OS CONCIDADÃOS. CONDUTA REPROVÁVEL. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. LIMITE DE RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. MODERAÇÃO IMPRESCINDÍVEL A FIM DE AFASTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA VÍTIMA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Assegura-se com a indenização por dano moral a reparação quando do ato ilícito decorre agravo à honra e à imagem ou violação à intimidade ou à vida privada. Direito fundamental previsto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, está plenamente caracterizada a ofensa à honra subjetiva e objetiva da Autora em razão dos xingamentos a ela dirigidos pelo cobrador de transporte coletivo quando, como passageira, utilizava aquele meio de transporte. Dúvida do preposto da Ré quanto ao efetivo pagamento de passagem que não o autoriza a praticar atos ofensivos. Conduta injustificada capaz de lesar a honra alheia. Dano moral configurado. Dever de indenizar caracterizado. 3. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Fixação segundo princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fato ocorrido no interior de ônibus coletivo. Inexistem elementos outros a demonstrar a ocorrência de situações que potencializem o prejuízo efetivamente suportado pela vítima, o que impõe a redução do valor arbitrado. Nesse contexto, atenta à finalidade reparatória e

pedagógica a ser alcançada com o sistema de indenização por dano moral, ao princípio da lógica do razoável, à proporcionalidade entre causa e consequência danosa, mister moderar a quantia fixada de modo a evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Equidade necessária entre o valor de compensação a ser pago pelo causador do dano e a censurabilidade de sua conduta. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para arbitrar o valor da indenização por dano extrapatrimonial em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada tão somente para reduzir o montante da indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A atualização monetária e os juros de mora fluem a partir do arbitramento da reparação, neste caso, a data do julgamento do inominado, a teor da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. 5. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no Artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

(ACJ 2011091012971-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 02/04/13; DJE, P. 175)

— · —

## **CONTRATO BANCÁRIO - FRAUDE - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 676.844. Relator: Juiz Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecidos. Provido o recurso do autor. Parcialmente provido o recurso do réu. Unânime.

I - JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE ABERTA MEDIANTE FRAUDE EM NOME DO AUTOR. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA POR ESTELIONATÁRIO COM EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ORDENS DE PAGAMENTO NÃO COMPENSADAS. OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS INADIMPLIDAS E QUE ENSEJARAM, POR DETERMINAÇÃO DOS CREDORES QUE NÃO CONSEGUIRAM REALIZAR SEUS RESPECTIVOS CRÉDITOS, A LAVRATURA DE PROTESTO E A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. II - CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADA SEM OBSERVÂNCIA DO DEVER LEGAL DE CAUTELA INDISPENSÁVEL AO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. FALHA

CARACTERIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DISPONIBILIZADA NO MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTOR. VÍTIMA DE AÇÃO PRATICADA DE MÁ-FÉ POR TERCEIRO E QUE, NESSA CONDIÇÃO, SE EQUIPARA AO CONSUMIDOR (ART. 17 CDC). NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDO INEXISTENTE. III - CONQUANTO CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, SEJA POR INCIDIR AO CASO CONCRETO REGRA POSTA NO ART. 942 E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, SEJA PORQUE APLICÁVEL REGRA DE EQUIPARAÇÃO, SE CONSIDERADO O MICROSSISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 17), NÃO PODERÁ RESPONDER A RÉ POR APONTAMENTOS QUE NÃO MANDOU LAVRAR, AINDA QUE TENHAM ELES COMO CAUSA, NA ORIGEM, A DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PRESTOU. IMPRESCINDÍVEL QUE POR AÇÕES JUDICIAIS ESPECÍFICAS BUSQUE O AUTOR PROVIMENTO JUDICIAL HÁBIL A AFASTAR NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS ORDENADOS POR CREDORES QUE FORNECERAM PRODUTOS E/OU SERVIÇOS AO ESTELIONATÁRIO, MAS NÃO LOGRARAM COMPENSAR OS CHEQUES EMITIDOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTRATOS MACULADOS POR VÍCIO DE VONTADE. NEGÓCIOS PELOS QUAIS NÃO PODE SER DIRETAMENTE RESPONSABILIZADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IV - NÃO PODE SER COMPELIDA A RÉ, EMBORA SUJEITA AOS RISCOS DA ATIVIDADE A QUE SE DEDICA, A DESFAZER O QUE NÃO FEZ. INARREDÁVEL, PORTANTO, RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E JURÍDICA DE A ELA IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM RETIRAR REGISTROS QUE NÃO MANDOU LAVRAR, SEJA NO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS, SEJA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APESAR DISSO, CUMPRE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INDENIZAR O AUTOR PELOS PREJUÍZOS MORAIS QUE A ELE CAUSOU QUANDO, POR AUSÊNCIA DE CUIDADO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, PERMITIU A FORMAÇÃO DE PSEUDOCONTRATO. OMISSÃO ILÍCITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE POSSIBILITOU A AÇÃO DE FALSÁRIOS. V - INEGÁVEL QUE A DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFERTADA PELA RÉ TEVE GRAVES DESDOBRAMENTOS E, SE BEM QUE POR ELES NÃO POSSA SER DIRETAMENTE RESPONSABILIZADA, MISTER CONSIDERÁ-LOS AO FIM DE QUANTIFICAR O PREJUÍZO MORAL QUE EFETIVAMENTE SOFREU O AUTOR AO VER ABALADA SUA HONRA E SEU BOM NOME. OFENSA À HONORABILIDADE QUE DECORREU DA FRAUDULENTA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DANO

IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM DEBEATUR. NECESSÁRIA MAJORAÇÃO PARA A QUANTIA DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), TENDO EM VISTA A ESPECIAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VI - CONHECIDOS AMBOS OS RECURSOS. PROVIDO O RECURSO DO AUTOR. DANOS MORAIS MAJORADOS. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO RÉU PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTABELECIDNA NA SENTENÇA VERGASTADA.

(ACJ 2012011084967-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 16/05/13; DJE, P. 154)

— · —

## QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO - DANO MATERIAL, COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE ESTATAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 676.971. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro.

Decisão: Conhecido. Preliminares rejeitadas. Deu-se parcial provimento. Unânime. O 1º Vogal acompanha a Relatora com fundamentação divergente.

JUIZADOS FAZENDÁRIOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. QUEDA DE ARVORE SOBRE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIRMADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRELIMINAR DA OCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA ACATADA. DECOTE DO EXCESSO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. DEVER DE PODA DE ÁRVORE EM VIAS E ESTACIONAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. FOTOGRAFIAS. PROVA HÍGIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECOTE DO EXCESSO NA CONDENAÇÃO. É manifesta a legitimidade passiva *ad causam* do Distrito Federal no feito que trata de indenização pelos danos decorrentes da queda de árvore em via pública de tráfego de veículos. A NOVACAP, igualmente, nos termos do art. 1º da Lei n. 5.861/72 e do artigo 3º do Decreto n. 14.783/93, é responsável pela execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal. Preliminar rejeitada. Não pode a condenação exceder ao pedido, até porque o pedido foi confirmado pelo autor, quando da emenda da inicial, fls. 23/24, revelando-se a ausência de erro material. Decote do excesso. Preliminar de decisão *ultra petita* acatada. Fotografias servem de provas, quando não especificamente impugnadas na contestação. A falta de

especificação de provas e da realização de audiência autorizam o julgamento do feito, restando ao Juízo formar sua convicção com as provas constantes dos autos. Neste caso, o autor juntou fotografias, as quais não foram especificamente impugnadas na contestação, de modo que não há que se falar na necessidade da juntada de negativos. Mérito. Eventual queda de árvore sobre veículo em estacionamento público configura a responsabilidade estatal. Responsabilidade objetiva. Dano provado mediante três orçamentos, adotando-se o de menor valor. Nexo de causalidade decorrente do fato em si e demonstrado por fotografias constantes dos autos. O serviço de arborização e manutenção é atribuição do Distrito Federal, de modo que é fato notório a existência de um grande número de árvores de grande porte no local, com risco de queda, de modo que ficou caracterizada sua omissão e também a falha no dever de fiscalizar a situação que possa causar risco à população. Divergência da fundamentação da sentença pela responsabilidade objetiva. Sentença mantida com outro fundamento. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECOTE DO EXCESSO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO. SEM HONORÁRIOS À FALTA DE RECORRENTE VENCIDO, ARTIGO 55 DA LEI 9099/95.

(ACJ 2012011094088-9, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/05/13; DJE, P. 456)

— · —

## **PACOTE TURÍSTICO, CANCELAMENTO - DANO MATERIAL E MORAL, CARACTERIZAÇÃO - RISCO DO EMPREENDIMENTO**

ACÓRDÃO Nº 679.457. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: recursos conhecidos. Improvidos. Unânime.

CONSUMIDOR. PACOTE TURÍSTICO. CANCELAMENTO EFETUADO PELO FORNECEDOR SEM RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. ATENDIDAS A CONDIÇÃO DE LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA REPARAÇÃO CIVIL. RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo incontroversa a participação da ré CVC na cadeia de fornecedores, é patente sua pertinência subjetiva, verificada nas asserções iniciais dos autores. Rejeita-se, pois, a questão aventada. 2. Tendo em vista que o serviço não foi sequer prestado, e considerando-se o diálogo das fontes de proteção ao consumidor, permanece a pretensão de reparação civil, cuja prescrição não opera antes de três anos (art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil). Não há prescrição no

caso examinado. 3. O risco esperado da atividade exercida em parceria pelas rés acarreta a obrigação de reparar os danos decorrentes ao consumidor. Isso porque, ao oferecerem pacotes turísticos de cruzeiros marítimos, a disponibilidade de navios é da própria natureza do empreendimento (art. 927, § único, do Código Civil). Clara a solidariedade de todas as rés participantes da relação de consumo. 4. Não há prova de que o valor despendido pelos autores foi efetivamente restituído, já que os documentos juntados à f. 175/178 são meras declarações unilaterais produzidas pelas rés e não consubstanciam demonstrativos bancários idôneos. Permanece a obrigação de reparar, conforme declarado na sentença. 5. Incabível a exigência de prova do dano moral, pela própria natureza do bem tutelado; deve ser, pois, inferido pela análise lógica do tratamento dispensado aos autores no âmbito do serviço contratado: a venda sem contraprestação, a condução a aceitar serviço diverso do escolhido, o cancelamento repentino da viagem, o descaso no tratamento ao cliente. Tais contingências dão pleno suporte fático à norma descrita no artigo 334, inciso I, do CPC (Não dependem de prova os fatos notórios) e à possibilidade de configuração do dano moral indenizável (art. 186, CC). A fixação da compensação ao caso mostra-se proporcional em face dos fatos trazidos aos autos, além de razoáveis à capacidade econômica das rés e para prevenir a repetição da conduta. 6. Recursos das rés conhecidos e negado provimento a ambos. 7. Recorrentes vencidas são condenadas, na proporção de 50% para cada, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

(ACJ 2012071008534-5, 3ª TRJE, PUBL. EM 27/05/13; DJE, P. 325)

— · —

## **CARTÃO DE CRÉDITO, USO FRAUDULENTO - INSCRIÇÃO NO SPC - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA**

ACÓRDÃO Nº 683.341. Relator: Juiz Luís Gustavo Barbosa de Oliveira.

Decisão: recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida por maioria. Processo extinto. Vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

JUIZADO ESPECIAL. CDC. CARTÃO DE CRÉDITO. CONSIGNAÇÃO DO NOME DA EMPRESA NO CARTÃO. FIDELIZAÇÃO. USO FRAUDULENTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DIVERSO. DÍVIDA NÃO PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. SOLIDARIEDADE COM A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA FIDELIZADA RECONHECIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Mesmo no caso de responsabilidade objetiva, é imprescindível a demonstração de ato comissivo ou omissivo, o resultado e o nexo de causalidade pela parte lesada, sendo dispensável tão somente a demonstração de culpa. 2. A hipótese do parágrafo único do art. 7º do CDC não abona a tese de que, pelo simples fato de figurar o nome da empresa comercial no cartão de crédito, seja ela responsável por ato exclusivo de terceiro. 3. Responde pelo uso fraudulento do cartão de crédito a respectiva Administradora e não a empresa comercial que cedeu o nome para a criação de cartão personalizado, cujo único objetivo é fomentar suas atividades, fidelizando o cliente e concedendo vantagens nas compras em seu estabelecimento. 4. Recurso conhecido. Preliminar acolhida.

(ACJ 2011071028010-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/06/13; DJE, P. 220)

— · —

## ACIDENTE DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL-DANOMORALEMATERIAL, COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 685.232. Relatora: Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA DE GARRAFA. CONSUMIDOR ATINGIDO NA PERNA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Responde objetivamente o estabelecimento comercial pelos danos morais e materiais experimentados pelo consumidor que sofreu cortes na perna quando foi atingido pelos cacos de uma garrafa que caiu da prateleira. 2. As fotografias do local do evento e das lesões sofridas pela autora, somadas aos comprovantes de atendimento ambulatorial fornecem quadro probatório bastante para extrair a responsabilidade da empresa ré. 3. Deve ser mantido o *quantum* fixado a título de danos morais se este leva em consideração as particularidades do caso concreto, sobretudo as lesões físicas sofridas pela autora e, simultaneamente, atende aos fins teleológicos da justa reparação. 4. Recurso conhecido e não provido.

(ACJ 2012081005882-6, 3ª TRJE, PUBL. EM 20/06/13; DJE, P. 260)

— · —

## **ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - MORTE DE PEIXES EM AQUÁRIO - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 685.234. Relatora: Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS ATÍPICAS. MORTE PEIXES AQUÁRIO. 1. A mera alegação de fato exclusivo de terceiro é ineficiente para excluir a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público pela falha na prestação do serviço. 2. A interrupção dos serviços de energia elétrica é insuficiente para gerar danos morais, salvo se além dos naturais transtornos inerentes ao evento culminar com repercussões que extravasam o campo do aborrecimento. Na hipótese, justifica-se a reparação se o longo período de interrupção dos serviços culminou com a morte de animal pela falta de oxigenação da água do aquário. 3. Deve ser mantido o valor fixado a título de danos morais se este leva em consideração as circunstâncias do evento. 4. Recurso conhecido e não provido.

(ACJ 2012011118169-9, 3ª TRJE, PUBL. EM 20/06/13; DJE, P. 257)

— · —

## **RESSARCIMENTO**

### **BOLSA UNIVERSITÁRIA CASSADA - FREQUÊNCIA ESCOLAR NÃO INTERROMPIDA - DÉBITO ENTRE ALUNA E A FACULDADE, DEMONSTRAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 645.148. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS FAZENDÁRIOS. ADMINISTRATIVO. BOLSA UNIVERSITÁRIA. REVOGAÇÃO. DECISÃO LIMINAR QUE AUTORIZA RETORNO DA BOLSISTA REVOGADA EM OUTUBRO MEDIANTE SENTENÇA DE MÉRITO. CARÁTER PRECÁRIO DA DECISÃO LIMINAR. ALUNA QUE CONTINUA ESTUDANDO MESMO COM A IMPROCEDÊNCIA DE SEU PEDIDO. DESPESAS QUE NÃO PODEM SER SUPORTADAS PELO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A ALUNA E A FACULDADE. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Se a autora não obteve sucesso na demanda em que postulava bolsa universitária e mesmo assim, continua a estudar deve suportar as despesas decorrentes desse ato. A autora sabia ou devia saber que a tutela antecipada tinha caráter precário e não pode agora, via transversa e indireta, restabelecer benefício de bolsa universitária cassada em processo findo. 2. Sabe-se que decisão liminar tem caráter precário e a continuidade do ato pela estudante não pode ser transferido para o Distrito Federal, nem há lastro para declaração de inexistência de débito entre a aluna e a faculdade. Pedidos improcedentes. 3. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO A SÚMULA DO JULGAMENTO COMO ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. Sem honorários considerando-se que o patrocínio da autora é da Defensoria Pública, órgão do Distrito Federal.

(ACJ 2012011032326-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/01/13; DJE, P. 223)

— · —

## SEGURO DE VIDA

### SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE PAGAMENTO INDEVIDA - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 656.251. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi.

Decisão: conhecer. Rejeitar preliminar. Improver o recurso. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

AD CAUSAM E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADAS. CONSUMIDOR. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDEVIDA NEGATIVA DE PAGAMENTO. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O estipulante, de regra, não é responsável pelo pagamento da indenização securitária. Não obstante, se o instrumento fornecido ao segurado não é claro sobre quem é o segurador e quem é o estipulante, criando-se legítima expectativa de ser igualmente responsável pelo pagamento, especialmente quando se apresenta no instrumento como seguradora e há discriminação de empresa distinta como corretora, a par da alegação de má gestão, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. 1.2. Sobre a matéria, destaco a lição dos claros precedente do e. STJ e do TJDF, *ad litteris*: “(...) 2.- Embora não se desconheça que, excepcionalmente, possa ser atribuído ao estipulante a responsabilidade pelo pagamento da indenização, em razão de mau cumprimento do mandato ou quando cria nos segurados a legítima expectativa de ser ele o responsável por esse pagamento, na hipótese, as premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a entendimento diverso não podem ser revistas em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.(...)”. (AgRg no REsp 1281529/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012). “(...)1. A JURISPRUDÊNCIA FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, QUANDO REALIZADO ENTRE SEGURADORA E O DESTINATÁRIO FINAL, É RELAÇÃO DE CONSUMO, AMPARADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSIM, A RESPONSABILIDADE ENTRE A SEGURADORA E O ESTIPULANTE É SOLIDÁRIA, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. NESSAS CONDIÇÕES, IMPÕE-SE RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ESTIPULANTE. (...)” (APELAÇÃO CÍVEL 20070110204479APC DF; Relator Des.: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA; Publicação no DJU: 17/05/2011 Pág.: 115) . “(...)I - A RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO SUBMETE-SE ÀS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II - CONFIGURADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, PORQUE NÃO HÁ CLAREZA, NO CONTRATO, QUEM É A CORRETORA E QUEM É A SEGURADORA, ESPECIALMENTE QUANDO CONSTA AMBAS COM NOMENCLATURA DE SEGURADORA. REJEITADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA. (...)” (APELAÇÃO CÍVEL 20060910149510APC DF; Órgão Julgador: 6ª TURMA CÍVEL; Relatora Desa.: VERA ANDRIGHI; Publicação no DJU: 19/05/2011 Pág.: 172). 2. Se as provas

constantes dos autos revelaram-se tecnicamente hábeis ao deslinde da singela controvérsia, é desnecessária a pretendida produção de prova pericial formal. Preliminar de incompetência dos Juizados Especiais rejeitada. 3. A aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS (fl. 16) e o relatório da Rede Sarah (fl. 20), provam a invalidez permanente do segurado para o trabalho que realizava, sendo incontroversa a negativa de pagamento da indenização. Ressalte-se, neste ponto, que a invalidez deve ser avaliada conforme a incapacidade permanente para o exercício da profissão do segurado. 4. A negativa revelou-se ilícita e injustificada, fazendo jus o segurado ao pagamento da indenização securitária, adequadamente garantido na origem. 5. As circunstâncias excederam o simples descumprimento contratual e violaram direito da personalidade do consumidor segurado. Com efeito, a recusa indevida de pagamento da indenização, em momento de especial fragilidade, afronta a dignidade e configura o dano moral passível de indenização pecuniária. 6. A indenização moderada, fixada em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merece qualquer reparo neste grau revisor. 7. Sobre a matéria, confirmam-se, por todos, os claros precedentes, *ad literis*: “DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APLICAÇÃO DO CDC. ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. CANCELAMENTO INDEVIDO DO CONTRATO. DANO MORAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, EM SE TRATANDO DE DIREITO CONSUMERISTA, NÃO É ABSOLUTA, E SIM COROLÁRIO DA MÁXIMA QUE ORIENTA O JULGADOR EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO. A INCAPACIDADE EXIGIDA PARA QUE O SEGURADO TENHA DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA É AQUELA QUE TORNA IMPOSSÍVEL O EXERCÍCIO DE SEU OFÍCIO PROFISSIONAL, NÃO IMPORTANDO QUE O SEGURADO ESTEJA AINDA APTO AO EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES REMUNERADAS. PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA TEM CONSAGRADO A DUPLA FUNÇÃO: COMPENSATÓRIA E PENALIZANTE, BEM ASSIM QUE A REFERIDA VERBA DEVA SER ARBITRADA COM MODERAÇÃO, EVITANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A DATA DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS É O MARCO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.” (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070111119080APC DF; Registro do Acórdão Número: 624704; Data de Julgamento: 03/10/2012; Órgão Julgador: 2ª TURMA CÍVEL; Relator:

CARMELITA BRASIL; Publicação no DJU: 08/10/2012 Pág.: 97; Decisão: DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.). “DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO - APOSENTAÇÃO PELO INSS - DOENÇA CARACTERIZADORA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - VALOR DO SEGURO - APÓLICE VIGENTE AO TEMPO DA DOENÇA - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - NEGATIVA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO DO SEGURO. 01. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO É A DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL, QUE FICA SUSPENSO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FEITO À SEGURADORA ATÉ A EFETIVA DECISÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 229 DO STJ. 02. SE DEMONSTRADO INEQUIVOCAMENTE POR DOIS LAUDOS MÉDICOS QUE A DOENÇA DE QUE O SEGURADO É PORTADOR IMPORTAVA EM INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORATIVA, É CORRETA A SENTENÇA QUE CONDENOU A SEGURADORA A PAGAR A INDENIZAÇÃO, EIS QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE A SUA COBERTURA. 03. O VALOR A SER PAGO AO SEGURADO É AQUELE CONSTANTE DA APÓLICE E VIGENTE NO DIA EM QUE FOI INEQUIVOCAMENTE CONSTATADA A DOENÇA PELOS PERITOS DO INSS. 04. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, EM REGRA, NÃO CAUSA DANO MORAL. NO ENTANTO, TRATANDO-SE DE RECUSA INJUSTIFICÁVEL DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO, PODE OCORRER DANO MORAL. QUEM CONTRATA SEGURO ACREDITA QUE ESTÁ SE ACOBERTANDO PARA MOMENTO DE EVENTUAL INFORTÚNIO. NÃO ESPERA QUE FICARÁ DESPROVIDO DA COBERTURA DO SEGURO, POR RECUSA DESCABIDA DA SEGURADORA, QUANDO DELA MAIS NECESSITA. (APC 2004.01.1010768-6) 05. OS JUROS DE MORA, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, CORREM A PARTIR DA CITAÇÃO. 06. REJEITADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.” (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20090410107970APC DF; Registro do Acórdão Número: 488643; Data de Julgamento: 02/03/2011; Órgão Julgador: 5ª TURMA CÍVEL; Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA; Publicação no DJU: 21/03/2011 Pág.: 172; Decisão: CONHECER. REJEITAR A PREJUDICIAL. DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME). 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme

regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenados os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte) do valor da condenação.

(ACJ 2012071015489-4, 3ª TRJE, PUBL. EM 28/02/13; DJE, P. 303)

— · —

## SEGURO

### CONTRATO DE SEGURO - SINISTRO - INADIMPLENTO CONTRATUAL - DANO MORAL, CONDENAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 679.441. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

CIVIL. ABALROAMENTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. DANIFICAÇÃO DO PARA-CHOQUE TRASEIRO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PROPOSTA PELO LESADO CONTRA SEGURADORA. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SINISTRO ADMITIDO PELA SEGURADA CAUSADORA DO DANO MATERIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INADIMPLENTO CONTRATUAL DA SEGURADORA RÉ. DESCASO AO LESADO ACARRETANDO O DANO MORAL. CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeita-se a alegação de incompetência do Juizado Especial, porque o juiz é o destinatário da prova e, assim, compreendendo desnecessária a dilação probatória, mormente para perícia, não há que se cogitar da complexidade para extinção do processo sem resolução do mérito, especialmente quando verificado, como na espécie, que as provas coligidas aos autos são suficientes ao convencimento: a autora do sinistro admitiu o dano. A propósito, no Juizado Especial o juiz possui ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 5º da Lei nº 9.099/95). Doutrina: Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, pág. 49. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente, pois a relação jurídica entre seguradora e segurada deve atender à função social dos contratos, extrapolando ao mero interesse das partes (art. 421 do CC). Portanto a obrigação contratual da recorrente detém liame com o direito de terceiro (art. 436 do CC) No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "... 3. A interpretação do contrato

de seguro dentro de uma perspectiva social autoriza e recomenda que a indenização prevista para reparar os danos causados pelo segurado a terceiro seja por este diretamente reclamada da seguradora. 4. Não obstante o contrato de seguro ter sido celebrado apenas entre o segurado e a seguradora, dele não fazendo parte o recorrido, ele contém uma estipulação em favor de terceiro. E é em favor desse terceiro - na hipótese, o recorrido - que a importância segurada será paga. Daí a possibilidade de ele requerer diretamente da seguradora o referido pagamento. 5. O fato de o segurado não integrar o polo passivo da ação não retira da seguradora a possibilidade de demonstrar a inexistência do dever de indenizar. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (REsp 1.245.618/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 30.11.2011). 3. Tendo em vista a natureza do contrato de seguros, a obrigação da recorrente surge no momento do sinistro, independente dos procedimentos administrativos para ressarcimento (art. 787 do CC). No caso em tela, a recorrente não comprovou o cumprimento de sua parte no contrato aleatório e, ao tentar eximir-se, agiu com extremo descaso para com o recorrido. Por isso, deve proceder ao ressarcimento decorrente de sua atividade, bem como à reparação do dano moral pelo tratamento dispensado ao lesado no acidente de trânsito (art. 186 e 927 do CC), vez o desgaste causado ao recorrido, diante de inércia durante vários meses, ultrapassou o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Condena-se a recorrente, vencida, no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o recorrido juntou contrarrazões sem a necessária representação processual (art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95), não tendo demonstrado sua capacidade postulatória (art. 4º e 14 da Lei nº 8.906/94).

(ACJ 2012011060237-9, 3ª TRJE, PUBL. EM 27/05/13; DJE, P. 320)

— · —

## SERVIÇO PÚBLICO

### EDUCAÇÃO INFANTIL - DEVER DO ESTADO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 664.454. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

I - JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA.

EDUCAÇÃO INFANTIL. NEGATIVA DE ATENDIMENTO A MENOR DE CINCO ANOS DE IDADE EM CRECHE. DEVER INATENDIDO PELO ESTADO BRASILEIRO DE ASSEGURAR À CRIANÇA EDUCAÇÃO INFANTIL. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE POR IMPOSITIVO LÓGICO ESTÁ SUJEITA À RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER CONSUBSTANCIADO EM COMANDO EXPRESSO NO ARTIGO 208, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA DE 1988 E NOS ARTIGOS 53 E 54, IV, DA LEI N.º 8.069/1990. ACESSO AO ENSINO FUNDAMENTAL DITO INVIÁVEL EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA POR QUAISQUER ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO ATENDIDO PELA DEFESA (ART. 333, II, CPC). CONDIÇÃO IMPEDITIVA DE OBTENÇÃO PELA AUTORA DO ALEGADO DIREITO A PRESTAÇÃO MATERIAL DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE MAIOR PLAUSIBILIDADE CONFERE À VERSÃO APRESENTADA PELA SUPPLICANTE. III - DIREITO A PRESTAÇÃO POSITIVA RECONHECIDO EM CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL EM LIMITES QUE NÃO CONFIGURAM INVASÃO NO CAMPO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. MÉRITO DO PROGRAMA DE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA EDUCAÇÃO NÃO SINDICADO. EXAME RESTRITO À VERIFICAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA EXECUÇÃO DO PLANO DE GOVERNO FIXADO POR QUEM OSTENTA TÍTULO LEGAL PARA ESTABELECE-LO. IV - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ausentes elementos de convicção hábeis a tornar verossímil a alegação de que o deferimento pelo Poder Judiciário do pleito formulado pela Autora importará alteração de política pública de educação elaborada pelos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal; inexistindo prova pré-constituída de violação de normas orçamentárias e/ou administrativas no deferimento judicial de medida que, em princípio, se revela conforme a ação preventiva para resguardo do mínimo existencial de dignidade do menor, filho da Autora, no trato de sua educação, é de ser imposta ao Distrito Federal a responsabilidade social de atender a demandas coerentes com a política pública educacional estabelecida para todo o Estado brasileiro. Ação do Poder Judiciário que se caracteriza tão-só como atuação corretiva do Poder Público diante de gravame individualmente suportado pela Autora. 2. Direito subjetivo reconhecido à Autora de postular o cumprimento pelo Estado de norma de Direito Público que, não atendida, a priva da obtenção de vantagem de que desfrutaria caso omissão estatal não houvesse no atendimento a interesses público consistente em garantir à sociedade a fruição do direito fundamental à educação. 3. Recurso conhecido e improvido.

4. Honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo recorrente vencido. Sem custas processuais (Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 5. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme permissão do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

(ACJ 2011011072552-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/04/13; DJE, P. 204)

— · —

## TARIFA BANCÁRIA

### TARIFA BANCÁRIA AUTORIZADA - VALOR ABUSIVO - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO SIMPLES, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 678.450. Relator Designado: Juiz Flávio Leite.

Decisão: conhecidos. Improvido o recurso do 2º recorrente. Unânime. Improvido o recurso do 1º recorrente. Maioria. Vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. ROL DA RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. PRESENTE. LICITUDE. VALOR EXCESSIVO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CLÁUSULA CONTRATUAL. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS. 1. As tarifas bancárias expressamente autorizadas e nomeadas pela Resolução nº 3.909/2010, do Banco Central, e constantes de forma clara e expressa do contrato, são lícitas, e não contendo valores abusivos podem ser cobradas do consumidor. 2. Havendo abusividade no valor cobrado, torna-se ilícita cabendo restituição. 3. A repetição das tarifas declaradas por sentença ilícitas, por perderam validade apenas após a declaração judicial, são apoiadas pelo engano justificável, não cabendo a dobra prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recursos conhecidos, improvido o do 1º Recorrente, por maioria, e improvido o do 2º Recorrente, unânime. 5. Sucumbentes ambos os Recorrentes, arcarão igualmente com custas processuais e com honorários de advogado de seus próprios patronos.

(ACJ 2012011146307-2, 2ª TRJE, PUBL. EM 23/05/13; DJE, P. 226)

— · —

## TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS

### TRANSPORTE PIRATA - VEÍCULO DE PASSEIO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO

ACÓRDÃO Nº 682.136. Relator: Juiz Flávio Augusto Martins Leite.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

DIREITO PÚBLICO. SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DF. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS (LOTAÇÃO). VEÍCULO DE PASSEIO. FRAUDE AO SISTEMA PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DO MEIO. PENALIDADE. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO (ART. 231, VIII). INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI DISTRITAL Nº 239/92. ATO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. Na fiscalização do sistema público de transporte do Distrito Federal, a lei distrital confere competência tanto ao DFTRANS como ao DETRAN para reprimir os atos de fraude. Porém, o transporte de passageiro em veículo particular de passeio é meio incapaz de enganar ou fraudar o sistema, havendo verdadeira impossibilidade jurídica do meio. Precedentes. 2. A competência do Distrito Federal para legislar sobre transporte urbano, à semelhança dos municípios (art. 30, V, CF), não lhe confere a de legislar sobre trânsito, cuja competência é privativa da união (art. 22, XI, CF). 3. No caso de infração de trânsito, vige aquela estabelecida pela legislação federal, ou seja, o código brasileiro de trânsito, que, por sua vez, prevê a penalidade de retenção do veículo e aplicação de multa (infração média) para a hipótese (art. 231, VIII). 4. O conselho especial do TJDFT já se manifestou acerca da matéria, quando declarou inconstitucional o art. 28, da Lei Distrital nº 239/92, que previa a apreensão de veículo e a imposição de multa nos casos de transporte “pirata” (ARI nº 2009.00.2.006922-7). 5. Este também é o entendimento pacificado pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive analisou o assunto em sede de recurso repetitivo (AGRG no REsp 1156682/to, rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 6/5/2010, Dje 13/5/2010). 6. O plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do tema, reafirmou a sua jurisprudência no sentido da “impossibilidade do município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CF), impor sanções mais gravosas que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como da proibição dos estados-membros e municípios legislarem sobre trânsito e transporte enquanto não autorizados por lei complementar” (ARE 639.496RG/mg). Esse também foi o entendimento da corte suprema

ao reconhecer a impossibilidade do Distrito Federal legislar sobre trânsito e transportes, por ser matéria de competência exclusiva da União, e declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.903/02 (adi-3269, informativo - nº 634/STF). 7. Decisão tomada nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão.

(ACJ 2013011012772-5, 2ª TRJE, PUBL. EM 07/06/13; DJE, P. 216)

— · —

## **TRANSPORTE IRREGULAR - VEÍCULO DE PASSEIO - FRAUDE - ATO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 685.301. Relator: Juiz Flávio Augusto Martins Leite.

Decisão: conhecido. Recurso improvido. Unânime.

DIREITO PÚBLICO. SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO DF. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS (LOTAÇÃO). VEÍCULO DE PASSEIO. FRAUDE AO SISTEMA PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DO MEIO. PENALIDADE. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO (ART. 231, VIII). INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEI DISTRITAL Nº 239/92. ATO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. 1. Na fiscalização do sistema público de transporte do Distrito Federal, a lei distrital confere competência tanto ao DFTRANS como ao DETRAN para reprimir os atos de fraude. Porém, o transporte de passageiro em veículo particular de passeio é meio incapaz de enganar ou fraudar o sistema, havendo verdadeira impossibilidade jurídica do meio. Precedentes. 2. A competência do Distrito Federal para legislar sobre transporte urbano, à semelhança dos municípios (art. 30, V, CF), não lhe confere a de legislar sobre trânsito, cuja competência é privativa da união (art. 22, XI, CF). 3. No caso de infração de trânsito, vige aquela estabelecida pela legislação federal, ou seja, o código brasileiro de trânsito, que, por sua vez, prevê a penalidade de retenção do veículo e aplicação de multa (infração média) para a hipótese (art. 231, VIII). 4. O conselho especial do TJDFT já se manifestou acerca da matéria, quando declarou inconstitucional o art. 28, da Lei Distrital nº 239/92, que previa a apreensão de veículo e a imposição de multa nos casos de transporte “pirata” (ARI nº 2009.00.2.006922-7). 5. Este também é o entendimento pacificado pela primeira seção do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive analisou o assunto em sede de recurso repetitivo (AGRG no REsp 1156682/to, rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 6/5/2010, Dje 13/5/2010). 6.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do tema, reafirmou a sua jurisprudência no sentido da “impossibilidade do município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da CF), impor sanções mais gravosas que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como da proibição dos estados-membros e municípios legislarem sobre trânsito e transporte enquanto não autorizados por lei complementar” (ARE 639.496RG/mg). Esse também foi o entendimento da corte suprema ao reconhecer a impossibilidade do Distrito Federal legislar sobre trânsito e transportes, por ser matéria de competência exclusiva da União, e declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.903/02 (adi-3269, informativo - nº 634/STF). 7. Decisão tomada nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 8. Recurso conhecido, mas improvido. 9. Sem condenação em custas, porque o ente federado goza de isenção de custas. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

(ACJ 2013011021112-9, 2ª TRJE, PUBL. EM 20/06/13; DJE, P. 244)

— · —

## TRANSTORNO DO COTIDIANO

### ATRASO NA ENTREGA DE EXAME - MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 665.639. Relatora: Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE EXAME LABORATORIAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Verificado que o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento<sup>1</sup>, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade, o pedido deve ser julgado improcedente. 2. A mora da empresa contratada ensejou a rescisão do contrato com a devolução do preço pago, mas a inexistência de qualquer circunstância juridicamente importante, além do próprio descumprimento da obrigação pactuada no tempo acordado, não rende ensejo à configuração do dano moral. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos. A súmula de

juízo servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrer ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de Justiça que lhe socorre.

<sup>1</sup> Nota: Sobre o específico aspecto destaca o claro acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: “(...) 1. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal *a quo* não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 2. Agravo improvido.” (AgRg no Ag 865229 / DF; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; T4 - QUARTA TURMA; DJ

(ACJ 2012071028776-7, 3ª TRJE, PUBL. EM 04/04/13; DJE, P. 285)

— · —

## COMPRA DE PASSAGEM AÉREA - OPERAÇÃO ON LINE - ERRO MATERIAL - MERO DISSABOR

ACÓRDÃO Nº 675.568. Relatora Designada: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, parcialmente provido, maioria, vencida a Relatora, que dava parcial provimento em menor extensão. Redigirá o acórdão a eminente 1ª Vogal.

I - JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA PELA INTERNET. OPERAÇÃO ON LINE EM QUE O CONSUMIDOR REGISTRA INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À VENDA DE BILHETE DE VIAGEM. DADOS PESSOAIS INCOMPLETOS. DIVERGÊNCIA DE SOBRENOME VERIFICADA NO MOMENTO DO EMBARQUE. BILHETE RECUSADO PELA COMPANHIA AÉREA. ALEGADA INTOLERÂNCIA DE PREPOSTOS DA EMPRESA DE TRANSPORTE, QUE NÃO SE MOSTRARAM DISPOSTOS A SOLUCIONAR O PROBLEMA E, ASSIM, PERMITIR O EMBARQUE DOS AUTORES. II - PREJUÍZO MATERIAL CONFIGURADO PELA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS, ALÉM DE REPARAÇÃO PELA PERDA DE DIÁRIAS CONTRATADAS EM HOTEL NO EXTERIOR. DANO MORAL. SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO INEQUÍVOCO, MAS QUE NÃO CONFIGURA OFENSA A ATRIBUTOS

DA PERSONALIDADE HUMANA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA AO NOME, À IMAGEM OU À INTIMIDADE DOS AUTORES QUE, DE SUA PARTE, CONTRIBUÍRAM PARA OS TRANSTORNOS QUE VIVENCIARAM AO INSERIR DADOS INCOMPLETOS EM CADASTRO REALIZADO PARA NECESSÁRIA IDENTIFICAÇÃO DO PASSEIPEIRO. ABORRECIMENTOS E TRANSTORNOS TÍPICOS QUANDO AMBOS OS CONTRATANTES NEGLIGENCIAM O DEVER DE CAUTELA NO CUMPRIMENTO DE SUAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES. DISSABORES PREVISÍVEIS E A QUE ESTÃO SUJEITOS OS MEMBROS DO CORPO SOCIAL QUE TITULARIZAM OPERAÇÕES COMERCIAIS, AS QUAIS INTEGRAM UM PLEXO DE RELAÇÕES DISTINTIVAS DA SOCIEDADE MODERNA. DESCONTENTAMENTOS E PERTURBAÇÕES QUE NÃO CONSTITUEM AGRESSÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM QUAISQUER DE SEUS ASPECTOS. LESÃO A BEM PERSONALÍSSIMO NÃO CONFIGURADO. III - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA A EMPRESA QUE, ATUANDO EM PARCERIA COM OUTRAS, INTEGRA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS NO MERCADO DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO PROVIDO, POR MAIORIA, PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

(ACJ 2012111005321-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/05/13; DJE, P. 412)

— · —

## **PROFESSOR TEMPORÁRIO - OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE, INOCORRÊNCIA - ASSÉDIO MORAL, INAPLICABILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 680.154. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CIVIL. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. ALEGAÇÃO DE TER SOFRIDO ASSÉDIO MORAL. REMANEJAMENTO DO PROFESSOR/RECORRENTE PARA OUTRA ESCOLA. EXIGÊNCIA DE ESTÁGIO PARA O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS PREMATURAS. NÃO ACOLHIMENTO DE ATESTADO MÉDICO DEMONSTRATIVO DE SUSPEITA DE DENGUE. ASSÉDIO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO

DISSABOR DO DIA A DIA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Assédio moral no trabalho é “a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego”. 2. No caso dos autos, tenho como incorrente o assédio moral aduzido na inicial, pois é esperado o fato de o autor (professor temporário) ser remanejado para outra instituição ou ser afastado da escola inicialmente vinculado diante do fato de o contrato entabulado com o réu ser temporário, servindo para suprir a falta de docente nas escolas públicas do Distrito Federal. De outro canto, a exigência de estágio para o atendimento de crianças prematuras não é desarrazoada, haja vista que essas precisam de atendimento especial, o qual não se adquire tão somente com cursos teóricos. Por fim, o fato de a administração não ter aceitado atestado com CID identificador de suspeita de dengue também não é descabido, uma vez que a patologia não havia sido verificada. 3. Diante de tais premissas, denota-se a incorrência de dano moral, pois não restou demonstrado o fim de configurar ofensa a direito de personalidade do autor. O mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige. Danos morais não caracterizados. 4. Não merece reparo sentença que rejeita a pretensão do autor à condenação da parte ré/recorrida ao pagamento de quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, quando verificado apenas o mero dissabor do dia-a-dia, incapaz de ofender direito da personalidade. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o autor/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

(ACJ 2012011190945-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 31/05/13; DJE, P. 305)

## VÍCIO OCULTO

### VÍCIO OCULTO - NECESSIDADE DE REPARO - INDENIZAÇÃO DEVIDA, APLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 648.105. Relator: Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. VÍCIO OCULTO. ART. ARTIGO 445, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECADENCIAL. 180 DIAS DA CIÊNCIA DO DEFEITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA REJEITADA. PROBLEMAS NO MOTOR NO MÊS DA COMPRA. VÍCIO REDIBITÓRIO. OPÇÃO DO COMPRADOR PELA PRESERVAÇÃO DO AVENÇADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NECESSIDADE DE REPARO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme dispõe o artigo 427, do Código de Processo Civil (C.P.C.), ao magistrado é facultado a dispensa da prova pericial, quando as partes apresentarem documentos elucidativos que considere suficientes para o desate da lide. Também nesse sentido, o art. 5º, da Lei 9.099/95, dispõe que o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. No caso vertente, as provas produzidas pelas partes mostram-se suficientes para dirimir as questões postas à análise, tendo-se por desnecessária a realização de prova pericial. 2. A prejudicial de decadência sustentada pelo réu/recorrente não se sustenta. A natureza do vício alegado na inicial impôs seu reconhecimento em momento posterior à tradição do bem, hipótese que se amolda à figura do parágrafo primeiro, do artigo 445, do Código Civil (C.C.), com prazo decadencial de cento e oitenta dias. O autor constatou os defeitos no final de abril de 2012, e a presente ação foi ajuizada em setembro de 2012, antes de decorrido o prazo decadencial. Decadência afastada. 3. Nos termos do art. 444, do C.C., a responsabilidade do alienante subsiste, ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se decorrente de vício oculto já existente ao tempo da tradição. Por esses vícios responde o alienante, sujeitando-se à obrigação de compor os custos derivados da reparação, ante a opção do adquirente pela preservação do contrato. 4. Na hipótese, o autor adquiriu,

de particular, em 11 de abril de 2012, com a informação de que se encontrava em perfeito estado, tendo o bem apresentado problemas em 17 de abril de 2012, ou seja, 6 (seis) dias após a compra, o que exigiu a reparação da bomba injetora, caracterizando o vício oculto. 5. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. Condenado o réu/recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, mas suspenso o pagamento em face do acolhimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça pleiteada.

(ACJ 2012031021777-8, 1ª TRJE, PUBL. EM 25/01/13; DJE, P. 469)

— · —



### 3. JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

---





## ACÓRDÃOS

### CRIME AMBIENTAL

#### ANIMAL SILVESTRE - CAÇA, ABATIMENTO E TRANSPORTE - CRIME AMBIENTAL, CARACTERIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 645.138. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro.

#### EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CAÇA, ABATIMENTO E TRANSPORTE DE ANIMAL SILVESTRE. ARTIGO 29 C/C §4º, III, LEI 9.605/98. CRIME AMBIENTAL. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Irretocável a sentença que condena o réu pela prática de crime ambiental, consistente em caçar, abater e transportar animal silvestre (artigo 29 c/c§4º, III, Lei 9.605/98), já que suficientemente provada a autoria e a materialidade. 2. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, pois, em se tratando de crime ambiental, o bem tutelado é o equilíbrio do ecossistema no qual se insere o direito coletivo. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Relatora, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Vogal, ENILTON ALVES FERNANDES - Vogal, sob a presidência da Senhora Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA,

em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

## RELATÓRIO

Insurge-se o apelante contra sentença proferida nos autos de ação criminal promovida contra o apelado.

Entendeu o juiz sentenciante pela condenação do réu ante a prática do crime de caçar, abater e transportar animal silvestre, artigo 29 c/c §4º, III, Lei 9.605/98, aplicando-lhe a pena de 09 (nove) meses de detenção e multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direito.

Alega o apelante que a sentença merece reforma para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e, portanto, a atipicidade da conduta.

Além disso, diz não haver prova da autoria ou participação.

O representante do MP que oficia nesta Turma Recursal opinou pelo não provimento do recurso – fls. 142/144v.

## VOTOS

A Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO

- Relatora

Conheço do recurso em face da presença dos requisitos de admissibilidade.

Examinando os autos, vejo que a sentença não merece reforma. É que a denúncia narra fato típico, caçar, abater e transportar animal silvestre, e nos autos há elementos suficientes para condenação, restando indubitável a autoria e materialidade do delito, pois juntados ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudo de perícia criminal e robusta prova testemunhal.

Dessa forma, irretocável a sentença que condena o réu como incurso nas penas do artigo 29 c/c §4º, III, da Lei 9.605/98.

Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, pois, em se tratando de crime ambiental, o bem tutelado é o equilíbrio do ecossistema no qual se insere o direito coletivo.

Ademais, conforme consta do laudo de fls. 32/34, em que pese os animais não estejam em extinção, sua população já se encontra reduzida em decorrência da caça predatória. De tal sorte, minimizar a conduta praticada pelo agente, a ponto de considerá-la atípica, seria colocar em risco o aproveitamento pelas gerações futuras de um ecossistema equilibrado.

Precedentes desta Turma.

Acato o parecer ministerial de fls. 142/144v.

Conheço do recurso e nego-lhe provimento, sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários.

A Senhora Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ENILTON ALVES FERNANDES - Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Conhecido. Improvido. Unânime.

(APJ 2010021004697-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/01/13; DJE, P. 218)

— · —

## CRIME CONTRA A HONRA

### CRIME CONTRA A HONRA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 680.724. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. CRIME CONTRA A HONRA. NARRATIVA EM OBRA LITERÁRIA DE FATOS SUPOSTAMENTE OFENSIVOS. QUEIXA. CUSTAS. PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE DEFEITOS. POSSIBILIDADE. MOMENTO DE ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE. 1. No Juizado Especial Criminal, por força do artigo 92 da Lei nº 9.099/95, aplica-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, entre as quais está o artigo 806, parágrafo 2º. Contudo não há falar em preempção se o juízo não ordenou o pagamento das custas, mediante intimação do querelante, pois a hipótese não se assemelha à inércia de recolhimento com o preparo do recurso, quando, ao contrário, há norma regimental estabelecendo a desnecessidade de intimação ao

preparo, que deve compreender custas processuais. 2. Para a queixa é dispensável a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando indicação do artigo de lei ou do *nomen juris* do crime imputado ao querelado. Se for o caso, a falta de menção ao fato delituoso ou ao nome do querelado na procuração configura defeito sanável a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo decadencial, pois não interfere na *legitimatatio ad causam*. Precedentes julgados no Superior Tribunal de Justiça. 3. Nos crimes contra a honra, o elemento subjetivo é tema a ser analisado no final, bastando, para o recebimento da queixa, sem emissão de juízo de valor acerca das provas coligidas, a verificação de que os fatos apontados, em tese, constituem infração penal. 4. No julgamento da ADPF nº 130, o Supremo Tribunal Federal deixou evidente que o exercício do direito de resposta ou a reparação civil do dano material ou moral não exclui a possibilidade de aplicação da lei penal, de vez que, embora não recepcionada a Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, têm aplicação o Código Penal e o Código de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, EVANDRO NEIVA DE AMORIM - Vogal, LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz HECTOR VALVERDE SANTANA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013.

## RELATÓRIO

O querelante G.G.G. ajuizou Queixa imputando a J.L.G.M. a prática dos crimes tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal, alegando que foi vítima de referências infamantes perpetradas pelo querelado em seu livro intitulado “*O caso Tancredo Neves - O Paciente*”, lançado em 4.8.2010. Menciona sobre a Interpeção nº 2010.01.1.194526-8, pendente de cumprimento a carta precatória, ajuizada em caráter preparatório para melhor especificar ou delinear parte das alusões reproduzidas e afastar inclusive eventuais dúvidas quanto à suposta participação do querelante nos eventos narrados. Informa que é médico especialista em radiologia e diagnóstico por imagem, com destacada atuação, no cenário local e nacional, há mais de quarenta anos. Diz que fez parte da equipe médica que atendeu o então Presidente eleito Tancredo Neves, desempenhando suas atividades com profissionalismo e lisura. Todavia, o querelado fez constar no referido livro a irresponsável e leviana imputação de fatos ofensivos à reputação

profissional do querelante, distorcendo a realidade e atribuindo-lhe a prática de “*diagnóstico equivocado*”, além do depreciativo título de “*médicos do poder*”.

Antes da citação do querelado, o Juízo de origem rejeitou a queixa e julgou extinta a punibilidade com base no artigo 107 do Código Penal, sob o fundamento de que a procuração outorgada nos autos não especificou, de forma concisa e clara, as condutas criminosas, limitando-se, de forma genérica, a indicar os poderes para ajuizar queixa pelos crimes indicados. Ademais o fato narrado teria ocorrido em 4.8.2010, ou seja, havia mais de seis meses, de modo que estava concretizada a decadência, não sendo viável suprir o vício de representação, mormente porque a queixa foi subscrita apenas pelo advogado. Fundamentou ainda que, em se tratando de expressões feitas em obra literária, como no caso, sem a intenção expressa de ofender a honra do querelante, incide a excluyente de ilicitude do artigo 142, inciso II, do Código Penal, e que a Constituição Federal, ao assegurar o direito de resposta e indenização por dano moral, afastou a aplicação do Direito Penal para a proteção do bem jurídico.

Não conformado, o querelante interpôs apelação (f. 99/112), acompanhado do preparo (f. 113). Alega que embora o juiz sentenciante tenha proclamado, de início, ausência de condições de procedibilidade da ação penal privada, terminou por emitir pronunciamento de mérito, isso antes do aperfeiçoamento da relação processual e sem indicar a ausência do abuso de direito nos trechos extraídos da obra em questão. Assevera que a procuração preenche a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, pois além de indicar os dispositivos legais tidos por violados, o que é suficiente, ainda especifica a obra literária em que identificadas referências injuriosas e difamantes. Além disso, o entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que basta a indicação dos dispositivos violados pelo querelado. Requer provimento ao recurso para cassar a r. sentença e determinar o retorno do feito à origem para o processamento na forma da Lei nº 9.099/95, ou para reformá-la e afastar condenação do querelante em custas processuais, por aplicação analógica do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Em contrarrazões (f. 174/180), o recorrido aduz que o recurso não merece provimento porque a procuração não indicou o fato criminoso, olvidando o querelante do requisito legal, cuja irregularidade até poderia ter sido suprida se o querelante tivesse subscrito a inicial da queixa juntamente com seu advogado. Ademais, em face do decurso do prazo de seis meses, correto o pronunciamento da decadência.

Por fim, a douta Procuradoria da Justiça, embora admitindo a ausência do vício apontado na sentença quanto ao instrumento procuratório, oficia pelo não provimento do recurso, porque não há elementos probatórios mínimos que permitam o início da persecução penal. Diz que a procuração preenche os requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de transcrição integral das supostas ofensas irrogadas ao querelado, mas que o

apelo não merece provimento porque o artigo 395 do Código de Processo Penal determina rejeição da queixa, entre outros motivos, quando ausente condição para o exercício da ação penal e, em se tratando de crime de injúria e difamação, é imprescindível a presença do dolo de atingir a honra alheia e provas da acusação, mas no caso o querelante não produziu provas indiciárias necessárias para desincumbir desse ônus. Assevera também que, em sede de Juizado Especial Criminal, a petição inicial da ação privada deve ser acompanhada do recolhimento de custas, cuja ausência obsta o seguimento da ação, sendo de igual modo exigido o pagamento das custas ao querelado vencido, tal como na rejeição da queixa. Conclui que não subsistindo a ação penal, a interpelação judicial deve realmente ser extinta.

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

Presentes os pressupostos, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação contra a r. decisão que declarou extinta a punibilidade em ação penal de iniciativa privada.

No Juizado Especial Criminal, por força do artigo 92 da Lei nº 9.099/95, aplica-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal, entre as quais está o artigo 806, parágrafo 2º.

Já o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal (Decreto Lei nº 115/67) estabelece na Tabela G, Seção 2ª, o valor devido nos processos criminais em geral e nos incidentes processados em apartado.

Por isso, o seguinte entendimento nas Turmas Recursais:

“JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME. CUSTAS INICIAIS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A instauração de ação penal privada, mediante oferecimento de queixa-crime, além do preenchimento das condições de procedibilidade, está sujeita a prévio pagamento de custas. No rito dos Juizados Especiais Criminais, em atenção a regra posta no art. 92 da Lei 9.099/95, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Penal que estabelece, em seu art. 806, o pagamento de custas para ações intentadas mediante queixa. Sendo assim, inaplicável ao procedimento criminal a isenção do pagamento prevista no art. 54 da Lei dos Juizados para os procedimentos de natureza

civil. (...).” (APJ 2012.01.1.120126-4, Rel. Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22.1.2013, Publicado no DJE: 25.1.2013).

A propósito, em vista de jurisprudência das Turmas Recursais, a douta Corregedoria da Justiça concluiu no PA nº 2.040/2013:

“não há previsão legal que permita conceder isenção de custas na hipótese de ações penais de iniciativa privada, devendo, assim, ser emitida pelas distribuições as respectivas guias de recolhimento sempre que for distribuída queixa-crime nos juizados especiais”.

No caso não houve o prévio recolhimento das custas quando do ajuizamento da queixa, sobrevindo essa providência apenas com o recurso, no momento do preparo, por força de norma regimental (art. 66, IV e art. 69, § 1º e 3º, todos da Resolução TJDFT nº 22/2010). Ocorre que não há falar em perempção porque o Juízo *a quo* não ordenou o pagamento das custas, mediante intimação do querelante, e sim proferiu a decisão ora impugnada.

Neste contexto, confira-se o aresto no STJ:

“... III. Não há que se falar em inépcia da queixa pelo não recolhimento das custas processuais, pois tal ato apenas ensejaria a posterior intimação do querelante para fazê-lo, não tendo o condão de extinguir a punibilidade, ainda mais se evidenciada, nos autos, a ocorrência de regular pagamento de tais valores. (...) VII. Ordem denegada.” (HC 33.047/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 8.6.2004, DJ 2.8.2004).

Como se sabe, perempção implica extinção da punibilidade (artigo 107, inciso IV, do Código Penal) como penalidade imposta ao querelante pelo desinteresse, tacitamente demonstrado, em prosseguir na ação. *Apud* Código de processo penal comentado; Fernando da Costa Tourinho Filho. - 2ª edição revista, atualizada e aumentada - São Paulo: Saraiva, 1997. Página 112. Mas, se o querelante não foi intimado na origem para a prática do ato, não há cogitar-se da extinção do feito por falta de recolhimento das custas processuais, consolidado que está na jurisprudência a necessidade de intimação do querelante para regularização. Com efeito, a hipótese não se assemelha à inércia de recolhimento das custas processuais com o preparo do recurso, porque, ao contrário, há norma regimental estabelecendo a desnecessidade de intimação ao preparo, que deve compreender custas processuais, consoante dispositivos destacados acima.

Resta superada, portanto, a questão suscitada pelo Ministério Público em seu parecer.

Passo ao mérito recursal.

O Superior Tribunal de Justiça, na sua função institucional de intérprete maior infraconstitucional, consolidou o entendimento segundo o qual a indicação do dispositivo penal satisfaz a exigência do artigo 44 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

“... 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento que, na procuração pela qual o ofendido outorga poderes especiais para o oferecimento da queixa-crime, a indicação do dispositivo penal no qual o querelado é dado como incurso satisfaz o requisito previsto no artigo 44 do Código de Processo Penal. Precedentes. (...) 3. Ordem denegada.” (HC 119.827/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 19.4.2010).

No âmbito daquela Corte Superior, colhe-se também o entendimento de que a regularização sequer depende do prazo decadencial.

Confirmam-se os seguintes arestos:

“... I. Hipótese em que foi apresentada queixa-crime contra o paciente pela suposta prática dos crimes de difamação e injúria por meio da imprensa. (...) IV. Não se vislumbra vício a macular o instrumento de procuração outorgado pelo ofendido, se o mesmo fez referência ao objeto do mandado - a propositura de queixa-crime -, apontando, inclusive os artigos da lei sob os quais se fundavam a pretendida acusação. V. A falta de menção do fato delituoso na procuração, bem como do nome dos querelados, configura defeito sanável a qualquer tempo, pois não interfere na *legitimatío ad causam*. Precedentes. (...) VII. Ordem denegada.” (HC 3.3047/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 8.6.2004, DJ 2.8.2004).

“... 4. Eventuais vícios ou irregularidades no instrumento de mandato podem ser sanadas a qualquer tempo, mesmo após o decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal. A falta de menção ao fato delituoso na procuração configura defeito sanável a qualquer tempo pois não interfere na *legitimatío ad causam* Precedentes. 5. Ordem denegada.” (HC 131.078/PI, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 14.2.2013).

No caso consta da procuração outorgada pelo querelante (f. 29), ao advogado subscritor da queixa, os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro em geral e os especiais ressalvados no artigo 38 do Código de Processo Civil, “especialmente para oferecer QUEIXA-CRIME contra JOSÉ LUIS GARCIA MIR, pela prática do (sic) crimes capitulados no (sic) arts. 139 e 140, do Código Penal Brasileiro, cuja autoria e materialidade restam consubstanciadas em trechos do Livro de sua autoria, intitulado ‘O CASO TANCREDO NEVES - O PACIENTE’ e lançado em 4 de agosto de 2010, pela EDITORA CULTURA”.

Logo, não há falar-se na impossibilidade de saneamento de vício por ausência dos requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal, ora inexistente e, em decorrência, não há cogitar-se na decadência para a extinção da punibilidade, com suporte no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

De outra parte, há elementos indiciários mínimos para a ação penal, descabendo a afirmativa de falta de justa causa, pois a queixa fundamenta-se em obra literária trazida por cópia parcial juntada na Interpeleção movida pelo querelante em face do querelado, em apenso.

A propósito, já decidiu a Corte Superior:

“CRIMINAL. HC. CRIMES DE IMPRENSA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO. PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que foi apresentada queixa-crime contra o paciente pela suposta prática dos crimes de difamação e injúria por meio da imprensa. (...) VI. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade - hipóteses não verificadas *in casu*. VII. Ordem denegada.” (HC 3.3047/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 8.6.2004, DJ 2.8.2004).

Ademais, ainda que plausível aceitar a simples narrativa de fatos pelo querelado no contexto da obra literária, não é possível considerar, de plano, inépcia da presente queixa por atipicidade, de vez que esta narra acontecimentos acrescidos de exame valorativo dado pelo querelado, sugerindo erro de avaliação médica do querelante, o que, em tese, pode configurar ofensa à reputação

profissional do querelante, ao passo que o aprofundamento na análise desses fatos, dos indícios anexados à queixa e, enfim, a apreciação do elemento subjetivo do tipo, não pode ocorrer em sede de recebimento queixa.

Esse o entendimento que igualmente é colhido no Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes julgados trazidos a cotejo:

“PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DO DELITO DE INJÚRIA. RECEBIMENTO. Caracterizado, em tese, o crime de injúria, recebe-se a queixa-crime formulada pelo ofendido contra o querelado. A configuração do dolo, nos crimes contra a honra, depende da comprovação de circunstâncias factuais, só passíveis de verificação no curso do processo, após a submissão da peça acusatória ao contraditório. Queixa-crime recebida, para que se prossiga nos ulteriores termos da ação penal. Decisão unânime.” (Apn 72/CE, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Corte Especial, julgado em 23.5.1995, DJ 19.6.1995).

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 140 DO CP. RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. LEI Nº 8.038/90. 1. O elemento subjetivo é tema a ser analisado no final, bastando, para o recebimento da queixa, sem emissão de juízo de valor acerca das provas coligidas, a verificação de que os fatos apontados, em tese, constituem infração penal. (...) 3. Queixa-crime recebida.” (Apn 128/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 20.9.2000, DJ 28.5.2001).

“QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. RECEBIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS. QUESTÃO DE ORDEM: PERMANÊNCIA DA RELATORIA ORIGINÁRIA. Nos crimes contra a honra, em sendo duvidosa ou incerta a ausência do dolo específico, basta ao recebimento da inicial a caracterização do crime em tese. Ao contrário do que acontece no julgamento final, quando a dúvida beneficia o réu, na fase de recebimento ou não da denúncia ou da queixa, eventual dúvida milita em desfavor do réu. Queixa recebida. Decisão por maioria de votos. Questão de ordem. ‘Vencido o Ministro Relator na fase de recebimento da denúncia, este não perde a relatoria do feito’. Decisão também por maioria de votos.” (Apn .125/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 20.6.2001, DJ 14.4.2003).

Portanto, a intenção de ofensa a honra do querelante é matéria a ser analisada no juízo final de mérito da ação penal proposta, após o contraditório, sob a consideração de todas as provas produzidas no curso da instrução criminal, pois, aí sim, a dúvida milita a favor do querelado.

Enfim, não custa rememorar que a matéria referente aos crimes contra honra através da imprensa foi alvo de julgamento do Supremo Tribunal Federal. De fato, no julgamento da ADPF nº 130, em interpretação ao artigo 220 da Constituição Federal, confrontado ao artigo 5º da Carta, o Supremo Tribunal Federal definiu que os direitos de personalidade relacionados à plena liberdade de atuação da imprensa (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação), inclusive pela Internet, têm precedência sobre os demais direitos da personalidade, entre eles, os de intimidade, vida privada, imagem e honra. Contudo, a Suprema Corte deixou evidente não haver prejuízo à persecução criminal, de vez que, embora não recepcionada a Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, têm aplicação o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Confira-se no precedente julgado na Suprema Corte:

“... 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, ‘de eficácia plena e de aplicabilidade imediata’, conforme classificação de José Afonso da Silva. ‘Norma de pronta aplicação’, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.” (ADPF 130, Rel. Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30.4.2009, DJe-208 DIVULG 5.11.2009 PUBLIC 6.11.2009).

Vale dizer, o exercício do direito de resposta ou a reparação civil do dano material ou moral não exclui a possibilidade de aplicação da lei penal. Com a devida vênia, o raciocínio do ilustrado Juízo de origem não está correto ao decidir que as medidas asseguradas na Constituição Federal afastam a aplicação do Direito Penal, porque abriu as portas da via cível e administrativa para a

proteção do bem jurídico. Afinal, nas hipóteses destes autos, a honra continua a ser protegida pela lei penal, independente de outras providências na esfera cível e administrativa. Apenas não se aplica mais a Lei nº 5.250/67, dada sua incompatibilidade material com a Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, a r. decisão deve ser reformada para, afastando os vícios apontados e a decadência, determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação penal, na forma da Lei nº 9.099/95.

Nestes termos, dou provimento à apelação.

É o como voto.

O Senhor Juiz EVANDRO NEIVA DE AMORIM - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR  
- Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Conhecido. Sentença cassada. Provido. Unânime.

(APJ 2011011016807-7, 3ª TRJE, PUBL. EM 31/05/13; DJE, P. 319)

— · —

## CRIME DE DESACATO

**DESACATO - DOLO ESPECÍFICO - INTENÇÃO DE  
DESONRAR A FUNÇÃO PÚBLICA, CARACTERIZAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 646.513. Relator: Juiz José Guilherme.

## EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE OFENSA À FUNÇÃO PÚBLICA. NERVOSISMO E EXALTAÇÃO NÃO

RETIRA O DOLO DO DESACATO. DOSIMETRIA. COMPORTAMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. RECRUDESCIMENTO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DA PENA. NÃO OBSTANTE ENTENDIMENTO DO STJ APÓS O JULGAMENTO DO EREsp 1.154.752/RS, A REINCIDÊNCIA É CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O dolo específico, no crime de desacato, consiste na intenção do agente de desonrar a função pública exercida pelo agente penitenciário e, nesse caso, confunde-se com a própria tipificação da conduta, que ficou suficientemente fundamentada na sentença recorrida. 2. A evidente exaltação de ânimos por parte da ré, de igual sorte, não retira a tipicidade da conduta, por não se tratar de simples bate-bocas entre pessoas, mas sim, xingamentos proferidos contra um agente público no cumprimento do seu dever. 3. A dosimetria da pena merece reforma, porquanto o recrudescimento da pena base há de ser devidamente fundamentado, não podendo se confundir as causas de acréscimo com comportamentos já absorvidos pelo tipo penal em comento. 4. Mantenho entendimento de que, sendo a circunstância agravante da reincidência preponderante sobre a atenuante da confissão espontânea, aumenta-se a pena na segunda fase da dosimetria, não obstante recente julgado do STJ, nos autos do EREsp 1.154.752/RS, tenha firmado entendimento naquela Corte, que as circunstâncias da reincidência e a confissão espontânea se compensam. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSÉ GUILHERME - Relator, AISTON HENRIQUE - Vogal, ISABEL PINTO - Vogal, sob a presidência do Juiz AISTON HENRIQUE, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2013.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, contra a sentença prolatada nos autos em questão, que tramitam junto ao 1º Juizado Especial Cível

e Criminal do Gama/DF tendo como objeto o pedido de condenação da ré como incurso nas penas do Art. 331 do CP, por ter desacatado, por livre e espontânea vontade, os agentes penitenciários R.K. DE S. e E.S. DE C.J..

Consoante o caderno acusatório, a agente penitenciária R. estava recolhendo as detentas às suas respectivas celas, ocasião em que a acusada T., ignorando os comandos de procedimento, passou a ofendê-la e desacatá-la e, ao ser colocada na viatura, ainda desacatou o agente E.

Após a regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, adveio sentença (f.95-103) que absolveu a ré em relação à prática do crime de desacato contra o agente penitenciário E. e a condenou ao cumprimento de pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime disposto no art. 331 do CP, em relação à agente penitenciária R.

Inconformada, apelou a ré (f.107), em razões apresentadas às f. 108-114, pugnano por sua absolvição, sob o argumento da ausência de dolo específico de desacato, sustentando que, em circunstâncias de discussão, não há falar-se em tipificação de desacato.

Subsidiariamente, pugna pelo decote da pena imposta, uma vez que não restou demonstrada qualquer circunstância capaz de recrudescer a pena base em um mês, consoante imposto na r. Sentença e, pugna ainda, pela compensação entre a reincidência e a confissão espontânea. Por fim, salienta que a fixação do regime semiaberto é desproporcional e não se coaduna com o disposto no art. 33, § 2º, b, do CP.

Contrarrazões às f. 123-6.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça oficia pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME - Relator

Conheço do recurso, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, pugna a ré por sua absolvição alegando ausência de dolo específico.

Ao passo que confessa ter proferido todos os xingamentos pelos quais é acusada, salienta tê-los proferidos em momento de acalorada discussão, porém, referida tese não se aplica à situação em comento, simplesmente por não se tratar de um simples bate-boca entre duas pessoas, mas sim, xingamentos

proferidos por uma detenta, que não quis acatar as ordens emanadas por um agente penitenciário, no estrito cumprimento de seu *munus* público. Portanto, não há se falar em acalorada discussão e palavras proferidas sob exaltação.

Da mesma forma, a simples alegação de que “estava surtada” em decorrência de ameaças sofridas pela detenta por pessoas de fora do presídio, não tem o condão de justificar os impropérios dirigidos a uma agente pública, no cumprimento do seu dever.

Assim, impossível sua absolvição.

No que tange à dosimetria da pena, razão assiste à apelante.

A pena base foi estabilizada em 07 (sete) meses, sem qualquer fundamentação que sustente seu recrudescimento em um mês, quando o comportamento da ré não refoge ao tipo penal disposto no CP, motivo pelo qual, impende seu decote para que seja estabilizada no mínimo legal, ou seja, **06 (seis) meses** de detenção.

Pugna ainda a recorrente pela compensação entre a reincidência e a confissão espontânea, que na segunda fase da dosimetria da pena, aumentou a reprimenda em razão de um sexto.

Quanto a esse quesito, sempre adotei o posicionamento da preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea, embora a Eg. Terceira Seção do STJ, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, tenha consolidado, naquela Corte, o entendimento de que não existe preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que, admitiu-se o cabimento da compensação dessas circunstâncias. Porém, mantenho meu entendimento de que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, mesmo porque, na espécie, a confissão não se prestou como elemento elucidativo dos fatos e a ré, por suas inúmeras incursões na seara delitiva, demonstra absoluto descaso pelas normas de convívio com a sociedade.

Nesse teor, na segunda fase da dosimetria da pena, mantenho o percentual de acréscimo disposto na r. sentença, na razão de um sexto, e acrescento assim 01 (um) mês, tornando-a definitiva em 07 (sete) meses de detenção, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição.

Quanto ao regime de cumprimento da pena imposto na r. Sentença, verifica-se que não merece qualquer reparo, por tratar-se de ré reincidente, não se aplicando, na hipótese, o disposto na letra ‘c’ do § 2º do Art. 33 do CP.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda, fixando-a em 07 (sete) meses de detenção em regime inicialmente semiaberto, permanecendo indene os demais termos da r. Sentença recorrida.

É como voto.

O Senhor Juiz AISTON HERNIQUE - Presidente e Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza ISABEL PINTO - Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

(APJ 2012041000950-3, 2ª TRJE, PUBL. EM 22/01/13; DJE, P. 218)

— · —

### **DESACATO - CITAÇÃO NÃO REALIZADA - REVELIA, IMPOSSIBILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 648.454. Relator Designado: Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti.

### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PROCESSO PENAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. INTIMAÇÃO FRUSTRADA. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR ESTAR PRESO. REVELIA INDEVIDAMENTE DECRETADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1. Antes da decretação da revelia, cabe ao Juiz por precaução, colher informações a respeito do réu, diligenciando acerca do seu paradeiro, quando o mesmo não é encontrado no endereço constante dos autos. 2. De regra, não encontrado o réu no endereço constante dos autos, deve o Juiz Criminal verificar se o mesmo réu não se encontra custodiado pelo Estado em algum estabelecimento prisional para, em caso positivo, requisitá-lo para os atos processuais. 3. Comprovado que a ausência do réu à audiência de instrução e julgamento ocorreu em razão de se encontrar preso, deve ser afastada a revelia e cassada a sentença, retornando os autos ao Juízo *a quo* para regular processamento. 4. Recurso conhecido. Preliminar de nulidade de sentença acolhida. Sentença cassada.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Relator Designado e WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Vogal, sob a presidência da Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, por maioria, em CONHECER DO RECURSO E ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2012.

## RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

## VOTOS

A Senhora Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora

Peço vênia para transcrição de voto-ementa, uma vez que entendo pela manutenção da sentença *a quo*:

“JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. DESPRESTÍGIO À FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA POR POLICIAL MILITAR. RECUSA POR PARTE DO RÉU À REVISTA REALIZADA NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. INTENÇÃO DE MENOSPREZAR. DOLO CONFIGURADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA ROBUSTA. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORIAIS. PLAUSIBILIDADE NA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO ACUSADO, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. UMA HORA DE TAREFA PRO DIA DE CONDENAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. INTERROGATÓRIO. INTIMAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. REVELIA. RÉU PRESO. PREJUÍZO NÃO APONTADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. PRELIMINAR. A ausência de comparecimento do réu à audiência de instrução e julgamento, quando poderia ser interrogado, é causa de nulidade relativa. Intimação de réu solto para audiência. Informação dada ao oficial de justiça pelo padraço do acusado de que ele havia mudado de residência. Revelia decretada sobrevivendo decreto condenatório. Devido processo legal observado. Situação de prisão do condenado, por fato diverso, colhida com a genitora por ocasião da intimação da sentença. Embora localizado o réu, a defesa técnica não demonstrou em suas razões de apelação qual o efetivo prejuízo causado pela falta de interrogatório, reportando-se apenas à violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nulidade não configurada. Sentença hígida. Preliminar rejeitada.

2. MÉRITO. Comprovada a intenção deliberada (dolo) do acusado de menosprezar ou diminuir policiais militares, no exercício de função de segurança pública, ao se recusar a submeter à revista pessoal em via pública. Elemento subjetivo do tipo configurado. Prisão em flagrante. Condução do autor do fato à Delegacia de Polícia para lavratura de termo circunstanciado. Proceder legítimo do agente público. Depoimentos dos policiais uníssonos quanto aos xingamentos proferidos pelo réu. Provas robustas de autoria e materialidade. Absolvição incabível.

3. Valoração negativa da culpabilidade, personalidade do agente e circunstâncias do crime. Incabível qualquer censura na fixação da pena-base pelo julgador monocrático. Situação concreta de maior reprovabilidade da conduta do condenado que, mesmo detido, ameaça familiar do policial desacatado. Personalidade desfavorável na medida em que propenso a menosprezar agentes do Estado. No que diz respeito às circunstâncias, a resistência e necessidade de intervenção para conter o Recorrente demonstra maior censurabilidade da ação no contexto em que foi cometida.

4. A substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, fixada em uma hora por dia de condenação observa critério matemático, conforme comando art. 46, § 3º, do Código Penal. Critério legal devidamente observado.

5. Apelo conhecido e improvido.

6. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no § 5º do art. 82 da Lei dos Juizados.”

O Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal

Ouso discordar da eminente Relatora, pedindo a mais respeitosa vênia, porque entendo que se o réu estava preso, custodiado pelo Estado, seria dever do Estado obter a informação do presídio onde ele se encontrava e requisitá-lo.

Então, entendo que, antes da decretação da revelia, o Juiz deve, por precaução, colher informações a respeito do réu, se não estaria preso. No caso, o pai afirmou que ele não morava mais ali, mas não deu o endereço onde ele estaria.

De regra, o juiz criminal deve sempre tomar esta providência: uma vez desconhecido o local onde se encontra o réu para ser citado ou intimado, o juiz deve verificar se o réu não está recolhido em algum estabelecimento prisional, custodiado pelo Estado. Não estando o réu preso, decreta-se a revelia.

Penso que o Juiz tinha o dever de ter tomado essa providência. Não a tendo tomado, vejo a presente nulidade absoluta. Meu entendimento é, discordando de V. Ex.<sup>a</sup>. Entendo que deve ser declarada a nulidade e o retorno dos autos para o regular processamento.

A Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO  
- Vogal

Peço vista.

O Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal

Quanto ao mais, acompanho integralmente o voto de V. Ex.<sup>a</sup>. Só há divergência com relação à nulidade.

## DECISÃO PARCIAL

A Relatora conhece do recurso, rejeita a preliminar de nulidade e, no mérito, nega provimento ao recurso. O 1.<sup>o</sup> Vogal acolhe a preliminar de nulidade. A 2.<sup>a</sup> Vogal pede vista.

A Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO  
- Vogal

Insurge-se o apelante contra a sentença de fls. 89/104, na qual foi condenado a nove meses de detenção, em regime aberto, com substituição da pena por prestação de serviço, em igual período.

As teses recursais são as seguintes: 1) o réu encontrava-se preso, quando do decreto de revelia e não compareceu a audiência de instrução e julgamento, motivo suficiente para decreto de nulidade e cassação da sentença; 2) ausência de dolo específico para caracterização do tipo penal de desacato; 3)

que as provas não foram contundentes e há motivo para absolvição do réu; 4) que a dosimetria da pena carece de reforma, vez que a pena base não foi fixada em seu grau mínimo; 5) que na substituição da pena em restritiva de direito não se respeitou a proporcionalidade.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença, aduzindo que o réu compareceu à audiência de instrução e julgamento.

A relatora afastou a nulidade arguida e no mérito manteve a sentença tal qual lançada.

O 1º vogal votou pelo decreto de nulidade, considerando que o réu encontrava-se preso, quando da realização da audiência de instrução e julgamento.

Optei pelo pedido de vistas.

É o relatório.

Examinando detidamente os autos, vejo que o réu se encontrava preso, quando da realização da audiência de instrução e julgamento e, portanto, não havia motivo para o decreto de revelia.

Cabe ao Juízo diligenciar o paradeiro do réu, quando o mesmo não é encontrado no endereço constante dos autos. Isso para evitar nulidade. É verdade que o padraço do réu não deu maiores informações e podia fazê-lo; porém, é possível que não soubesse da prisão, pois conforme consta dos autos, a prisão do réu ocorreu em 13 de julho de 2012, enquanto a audiência realizou-se no dia 26 do mesmo mês e ano.

Adoto como razão de decidir ementa copiada do sítio eletrônico do TJDFDT em 17 de outubro de 2012, da lavra do em. Des. George Lopes Leite:

“HABEAS CORPUS - CITAÇÃO EDITALÍCIA - RÉU PRESO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA - NULIDADE.- Nula é a citação editalícia do réu que se encontra preso à disposição da justiça na própria localidade em que é processado, não sendo localizado por falha da máquina judiciária. Concede-se *habeas corpus* para anular o processo a partir da citação.” (Acórdão n. 159546, 20020020019793HBC, Relator GEORGE LOPES LEITE, 2ª Turma Criminal, julgado em 09/05/2002, DJ 18/09/2002 p. 63)

Voto com o 1º Vogal pela cassação da sentença e renovação dos atos processuais.

## DECISÃO

Recurso conhecido. Deu-se provimento, por maioria, vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o 1º Vogal.

(APJ 2010021000423-3, 1ª TRJE, PUBL. EM 29/01/13; DJE, P. 246)

## CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

### **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI 9.099/95, INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 647.989. Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro.

#### EMENTA

JUIZADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. REMESSA EX.OFICIO PARA UMA DAS TURMAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1) Trata-se do fato delituoso perpetrado em janeiro de 2012, constando crime de desobediência a ordem judicial de afastamento (300 metros) da vítima, ex-companheira; revelando-se violência doméstica e aplicação da Lei Maria da Penha. 2) O julgamento do presente recurso não pode ocorrer nesta Turma Recursal em razão de expressa disposição legal, no caso, o artigo 41 da Lei 11.340/06 afasta a aplicação da Lei 9099/95 e ainda que nosso Tribunal tenha instalado as Varas de cuidar de violência doméstica nos Juizados Especiais não o fez, obviamente, alterando a ritualidade e a competência determinada na aludida lei. 3) Assim, diante do artigo 41 da Lei 11.340/06 e da Resolução TJDFT no. 7, de 13 de outubro de 2006, declara-se a incompetência desta Turma Recursal para que os autos sejam distribuídos a uma das Turmas Criminais do TJDFT.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO - Relatora, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, em proferir a seguinte decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, PREJUDICADO. DECLINADA COMPETÊNCIA POR ERRO DE DISTRIBUIÇÃO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2013.

## RELATÓRIO

Insurge-se o apelante contra ato de rejeição da denúncia, a qual noticia a ocorrência do crime de desobediência a ordem de afastamento de cerca de 300 metros do recorrido com relação à vítima, ex-companheira. Alega que a denúncia deve ser recebida.

Em contrarrazões o recorrido oficia pelo não provimento da apelação. A representante do MP que oficia nesta Turma Recursal opinou pelo reconhecimento de litispendência, pois o apelado foi denunciado em outro processo, pelos mesmos fatos, fls. 91/94.

É o relatório.

## VOTOS

A Senhora Juíza WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO  
- Relatora

O feito não pode ser processado perante esta Turma Recursal, já que se cuida de crime envolvendo violência doméstica. Trata-se do fato delituoso perpetrado em janeiro de 2012, constando crime de desobediência a ordem judicial de afastamento (300 metros) da vítima, ex-companheira; revelando-se violência doméstica e aplicação da Lei Maria da Penha.

Há expressa disposição legal, no caso, o artigo 41 da Lei 11.340/06 afasta a aplicação da Lei 9.099/95 e ainda que nosso Tribunal tenha instalado as Varas de cuidam de violência doméstica nos Juizados Especiais não o fez mudando a ritualidade e a competência determinada na aludida lei.

E para segurança das partes transcrevo ementa da 2ª Turma Recursal que cuida de caso semelhante da lavra do em. Juiz de Direito José Guilherme:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06). FATO DELITUOSO OCORRIDO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. INCOMPETÊNCIA, NESSA HIPÓTESE, DA JUSTIÇA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, PARA PROCESSO E JÚLGAMENTO DAS AÇÕES PENAIAS, E MEDIDAS A ELAS RELACIONADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL COMUM. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS, EX OFFICIO, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O TJDFT, mediante a Resolução nº. 7, de 13/10/2006, ampliou a competência de alguns juizados, para abranger o processo e julgamento de causas previstas na Lei nº 11.340/06, todavia não se aplicam a elas as disposições da Lei

nº 9.099/95. 2. Compete à Turma Recursal julgar os recursos relativos a decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal e os embargos de declaração a seus acórdãos. Por se tratar de crime de violência doméstica, em trâmite no Segundo Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - DF, esta Turma Recursal não poderá conhecer e julgar o presente recurso de apelação, posto que as Turmas Recursais não são competentes para rever atos e decisões proferidas por Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, eis que estes têm jurisdição diversa da prevista para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Incompetente, pois, esta Corte Especial, para o conhecimento, processo e julgamento das ações e medidas correlatas, nos precisos termos do disposto no artigo 41 c/c artigo 14 da Lei nº 11.340/06. 3. Os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília devem ser encaminhados às Turmas Criminais. 4. Reconhecida a incompetência desta Turma Recursal para conhecimento e julgamento do recurso, remetem-se os autos a uma das Turmas Criminais do TJDF. (20070910005947APJ, Relator JOSÉ GUILHERME, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/08/2009, DJ 18/09/2009 p. 243)

Assim, declaro a incompetência desta Turma Recursal. Remetam-se estes autos para uma das Turmas Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com nossas homenagens.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA  
- Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Recurso não conhecido. No mérito, prejudicado. Declinada competência por erro de distribuição. Unânime.

(APJ 2012051001235-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 24/01/13; DJE, P. 404)

## FALSA IDENTIDADE

**FALSA IDENTIDADE - ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA, INAPLICABILIDADE - TIPICIDADE DA CONDUTA, APLICABILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 657.239. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

### EMENTA

**DIREITO PENAL. FALSA IDENTIDADE. ART. 307, CÓDIGO PENAL. ACUSADO FORNECEU INFORMAÇÃO FALSA ACERCA DE SUA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1 - Não configura autodefesa a conduta de atribuir a si falsa identidade perante autoridade policial. 2 - O Código Penal considera crime a conduta de atribuir a si falsa identidade. 3 - Recurso provido. Sentença reformada.

### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz HECTOR VALVERDE SANTANA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra a r. sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. O d. Juízo de Primeiro Grau entendeu que a conduta do preso em flagrante de atribuir a si falsa identidade, apesar de não constituir direito de autodefesa, não configura o crime do art. 307 do Código Penal, em razão do preso ainda não estar assistido por advogado.

O recorrente narra que o recorrido (B.D. DE M.), preso em flagrante, forneceu à autoridade policial informações falsas sobre sua identidade, identificando-se como F.D. de M. Defende, em síntese, que o fato é típico e não há qualquer causa excludente de ilicitude. Para ele, a autodefesa não comporta a conduta de atribuir a si falsa identidade. Sustenta que a mera ausência de advogado não é suficiente para excluir a ilicitude da conduta do recorrido.

Contrarrazões às f. 208-223.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às f. 227-233, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

## VOTOS

O Senhor Juiz HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator

Conheço do recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares a serem analisadas. Não houve prescrição. Passo a decidir o mérito.

O recorrente narra que o recorrido (B.D. DE M.), preso em flagrante, forneceu à autoridade policial informações falsas sobre sua identidade, identificando-se como F.D. de M. Defende, em síntese, que o fato é típico e não há qualquer causa excludente de ilicitude. Para ele, a autodefesa não comporta a conduta de atribuir a si falsa identidade. Sustenta que a mera ausência de advogado não é suficiente para excluir a ilicitude da conduta do recorrido.

Assiste razão ao recorrente.

O recorrido (B.D. DE M.) foi autuado em flagrante delito, pois ao ser encaminhado a uma delegacia de polícia se identificou como F.D. de M., conforme consta da denúncia:

No dia 1º de junho de 2011, por volta das 18h30min, na 12ª Delegacia de Polícia, situada na EQ 3/5, Área Especial, Setor Central, Taguatinga/DF, o denunciado, consciente e voluntariamente, atribuiu a si falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio.

Conforme apurado, o denunciado, a fim de ocultar seus antecedentes criminais, identificou-se como F.D. de M. (laudo de perícia papiloscópica de fls. 99/103).

O Código Penal considera crime a conduta de atribuir a si falsa identidade:

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

O crime previsto no artigo 307, do Código Penal, é formal, não exige resultado naturalístico. Ocorre quando o agente imputa a si mesmo ou a outrem identidade falsa. O elemento subjetivo do tipo exige que a conduta tenha como finalidade a obtenção de vantagem ou provocar dano a terceiro. A prova da materialidade, portanto, exige somente a comprovação da conduta típica.

Nesse sentido, a confissão do acusado e as demais provas anexadas aos autos são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do fato criminoso.

O acusado confessou inclusive a autoria do delito, ao ser interrogado em juízo (f. 149).

Comprovadas, portanto, a autoria e a materialidade do crime.

A conduta do acusado não está acobertada pela autodefesa. Guilherme de Souza Nucci, analisando o crime de falsa identidade, ensina que a autodefesa<sup>1</sup>:

Não abrange, no entanto, o momento de qualificação, seja na polícia, seja em juízo, pois o direito de silenciar ou mentir que possui o acusado não envolve essa fase do interrogatório. Não há, como já visto em itens anteriores, qualquer direito absoluto, de modo que o interesse na escorreita administração da justiça, impedindo-se que um inocente seja julgado em lugar do culpado, prevalece nesse ato. Daí por que, falseando quanto à sua identidade, pode responder pelo crime do art. 307.

O eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de repercussão geral que fornecer atribuir a si falsa identidade perante autoridade policial não configura autodefesa:

EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. **O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).** O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes.

(RE 640139 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-05 PP-00885 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 668-674 ) (grifo nosso)

Essa é a linha de entendimento esposada pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme transcrevo:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O preso tem o direito de permanecer em silêncio perante a autoridade policial (artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República de 1988). Entretanto, **a garantia constitucional de autodefesa não abarca a conduta daquele que, ao ser preso, atribui-se falsa identidade perante autoridade policial, com o fito da inimizabilidade penal, configurando o crime de falsa identidade.** Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. *In casu*, o recorrente, ao ser preso em flagrante, identificou-se com nome falso, informando, inclusive, ter 17 (dezesete) anos, sendo, dessa forma, conduzido à Delegacia da Criança e do Adolescente, onde se verificou sua verdadeira identidade.

3. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a sentença que condenou o réu nas sanções dos artigos 155, § 4º, inciso IV, e 307, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão mínima, e 03 (três) meses de detenção, mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

(Acórdão n.632697, 20110110453148APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 09/11/2012. Pág.: 233) (grifo nosso)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para CONDENAR B.D. DE M., qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 307, do Código Penal.

Passo à individualização da pena.

Na primeira fase, identifico que o acusado agiu de forma consciente, com total domínio sobre os fatos. A conduta merece, pois, reprovação e

revela a culpabilidade do acusado. Não há elementos suficientes para avaliar negativamente a conduta social do acusado e a personalidade. O motivo para a prática delituosa foi inerente ao tipo penal, assim como as circunstâncias do fato e consequências dele decorrentes.

Considerando relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais analisadas, sopesando ainda os antecedentes do acusado, tenho como razoável a aplicação da pena base no mínimo legal, portanto fixo para o acusado a pena base em 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência (f. 178), entendo por bem compensá-las, motivo pelo qual mantenho a reprimenda em 3 (três) meses de detenção.

Ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena quanto à conduta praticada por B.D. DE M. em 3 (três) meses de detenção.

De acordo com o artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal e face à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do referido diploma legal determino o cumprimento da pena no regime SEMIABERTO.

O acusado possui condenação penal, com trânsito em julgado, por fato anterior ao objeto de análise nos presentes autos, o que, por si só, afasta a possibilidade de substituição, na forma do art. 44 do Código Penal.

Custas pelo condenado, observado o disposto na Lei de Assistência Judiciária.

Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do condenado B.D. DE M. no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

É como voto.

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(APJ 2012071010378-2, 3ª TRJE, PUBL. EM 01/03/13; DJE, P. 259)

**Fontes**

- <sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1147.

— · —

**PORTE DE DROGA****DELITO DE PERIGO ABSTRATO - CONSUMO DE DROGAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 661.640. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

**EMENTA**

PENAL. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 trata de delito de perigo abstrato para a saúde pública, descabendo a aplicação do princípio da insignificância. 2. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator, SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a presidência da Senhora Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de março de 2013.

**RELATÓRIO**

O Ministério Público denunciou o recorrido nas penas do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, porque, no dia 3.6.2012, por volta das 13h30, na QE 40, Rua 16, Guarã II/DF, no interior de um bar, o denunciado, agindo livre e voluntariamente, portava consigo, para uso próprio, 2 (duas) porções de substância vegetal de tonalidade pardo-esverdeada, com características do entorpecente vulgarmente conhecido por “maconha”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, perfazendo a massa líquida de 0,33g (trinta e três centigramas).

Essa denúncia foi rejeitada por falta de justa causa para a ação penal, de vez que atípica a conduta em face do princípio da insignificância.

Dá o recurso interposto pelo Ministério Público, alegando, em resumo, que o princípio da insignificância é inaplicável ao caso porque o crime imputado tutela a saúde pública e é de perigo abstrato, sendo irrelevante a lesividade da ação ou o reduzido desvalor da conduta. Requereu a reforma da r. decisão, a fim de que seja recebida a denúncia e processado o feito.

Contrarrazões às f. 36/39.

Neste Órgão, a douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento e provimento ao recurso.

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES - Relator

Cuida-se de recurso do Ministério Público contra a decisão que rejeitou denúncia pelo artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, haja vista a falta de justa causa porque atípica a conduta pelo princípio da insignificância.

Assiste razão ao Ministério Público porque a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, existindo indícios de autoria e prova da materialidade do delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Ademais não cabe a aplicação do princípio da insignificância porque o tipo visa tutelar a saúde pública, sendo irrelevante a pequena quantidade da substância entorpecente. Com efeito, o delito é de perigo abstrato.

Enfim o Supremo Tribunal Federal já decidiu que ocorrera apenas a exclusão da pena privativa de liberdade, não implicando *abolitio criminis* (RE 430.105 QO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 27.4.2007).

No contexto, confira-se o julgado na Turma Recursal:

“JUIZADOS ESPECIAIS. PENAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO - ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O delito do art. 28 da Lei n.11.343/2006 é de perigo abstrato, ação múltipla, e o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem aplicação no caso de qualquer uma das condutas que tipifica, de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos com súmula de julgamento servindo de acórdão na forma do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.” (APJ 2009.01.1.099613-6, Rel. Juíza Sandra

Reves Vasques Tonussi, 1ª TRJE/DF, julgado em 18.1.2011, DJ 27.1.2011).

No mesmo sentido: APJ 2009.01.1.057496-9, Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca, 1ª TRJE/DF, DJ 8.11.2010; APJ 2007.09.1.023704-5, Rel. Juíza Ana Cantarino, 2ª TRJE/DF, DJ 28.5.2009; APJ 2009.01.1.177894-2, Rel. José Guilherme de Souza, 2ª TRJE/DF, DJ 31.3.2011; APJ 2010.05.1.010582-7, da minha relatoria, 3ª TRJE/DF, DJ 25.7.2011.

Igualmente, no TJDF: RSE 2007.07.1000637-6, Rel. Desembargador George Lopes Leite, 1ª Turma Criminal, DJ 18.9.2009; RSE 2008.01.1.008938-7, Rel. Desembargador Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, DJ 13.1.2010.

Ainda, no Superior Tribunal de Justiça: HC 158.938/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 21.3.2011; HC 155.391/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 27.9.2010.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.

É o como voto.

A Senhora Juíza SANDRA REVES VASQUES TONUSSI - Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Com a Turma.

## DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(APJ 2012011109507-6, 3ª TRJE, PUBL. EM 15/03/13; DJE, P. 396)

— · —



## EMENTAS

## ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO

TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO -  
REQUERIMENTO DO MP, NECESSIDADE - ERROR IN  
PROCEDENDO

ACÓRDÃO Nº 676.850. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Provido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, O ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. CARECE DE VALIDADE A ORDEM DE ARQUIVAMENTO DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO SEM QUE O TENHA REQUERIDO O PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVIDÊNCIA QUE, ULTRAPASSANDO OS LIMITES DO REGULAR CONTROLE DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL/TERMO CIRCUNSTANCIADO, A SER EXERCIDO PELO PODER JUDICIÁRIO, ATENTA CONTRA O SISTEMA ACUSATÓRIO ESTABELECIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃO TITULAR DA AÇÃO PENAL (ART. 129, I, CF/88) A QUEM CABE DELIBERAR, EMBORA NÃO COM EXCLUSIVIDADE, ACERCA DO ARQUIVAMENTO. ENCERRA INEQUÍVOCO *ERROR IN PROCEDENDO* A DECISÃO QUE, SEM REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. HIPÓTESE DE NECESSÁRIA CASSAÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL. SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO CASSADA. APELAÇÃO

CONHECIDA E PROVIDA. 1. Termo circunstanciado estabelecido para investigação da prática de crime de desobediência. Feito extinto por força de sentença de arquivamento proferida pelo julgador monocrático ao fundamento de inexistência de justa causa, sem que houvesse, nesse sentido, manifestação do Ministério Público. Carece de validade a ordem de arquivamento das peças de informação sem que o tenha requerido o Promotor de Justiça. *Error in procedendo* configurado. 2. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

(APJ 2012031018203-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 17/05/13; DJE, P. 455)

— · —

## ATO OBSCENO

### ATO OBSCENO - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA, COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 654.329. Relator: Juiz José Guilherme.

Decisão: conhecer. Negar provimento ao recurso. Unânime.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 233, DO CÓDIGO PENAL. ATO OBSCENO. MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONDUTA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA E COMPROVADA. REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovados, pelas provas acostadas aos autos, os fatos narrados na peça acusatória, sobretudo nos depoimentos firmes e coesos das vítimas às fls. 97/100, e na ausência de qualquer elemento de convicção que ateste a versão da defesa, conclui-se pela prática do crime imputado ao réu na denúncia, não havendo que se falar em absolvição do recorrente por insuficiência de provas. 2. A dosimetria da reprimenda percorreu, de forma motivada, o método trifásico, nos termos do que prescrevem os artigos 59 e 68, do Código Penal, tendo o recrudescimento da pena-base sido realizado de forma proporcional pelo Juízo *a quo*. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2010061002318-4, 2ª TRJE, PUBL. EM 19/02/13; DJE, P. 318)

— · —

## ATO OBSCENO - EXPOSIÇÃO DE GENITÁLIA - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 670.534. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO PENAL. ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR. ATO OBSCENO. URINAR EM VIA PÚBLICA. ART. 233, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. O apelante foi denunciado por urinar em via pública, próximo à igreja, expondo sua genitália. Em decisão, à f. 76, Os benefícios da transação penal foram revogados. O d. Juízo de Primeiro Grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante como incurso na pena do art. 233 do Código Penal. Aplicou a pena definitiva em 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, no regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. O apelante, em síntese, requer sua absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, bem como, alternativamente a isenção da pena por erro sobre a ilicitude do fato, com base no art. 21, do Código Penal. As provas produzidas durante a instrução criminal foram contundentes para confirmar a autoria e materialidade do crime, pois se basearam na ocorrência policial (f. 09-12), no depoimento das testemunhas (f. 157 e 158) e nos demais documentos trazidos aos autos em completa observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Incabível a isenção da pena, requerida alternativamente pelo apelante, por erro sobre a ilicitude do fato (art. 21, CP). O apelante, plenamente capaz, possuía a total consciência de que urinar em local público, mostrando a genitália, à vista de terceiros, é proibido. Logo, não há que se falar em erro de proibição. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão lavrado conforme o art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(APJ 2011031001345-7, 3ª TRJE, PUBL. EM 19/04/13; DJE, P. 275)

— · —

## CONTRAVENÇÃO

### CONTRAVENÇÃO PENAL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO, APLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 665.477. Relator: Juiz Héctor Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO EXCLUÍDO DOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ACUSADO DE CONTINUAR EXERCENDO A PROFISSÃO. ART. 47 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR FALTA DE PROVAS - ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECORRENTE SUSTENTA TER DEMONSTRADO CABALMENTE SUA INOCÊNCIA. PRETENDE ABSOLVIÇÃO COM BASE TAMBÉM NO INCISO IV DO ART. 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o recorrente J. de P.B. de A.L. com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O d. Juízo de Primeiro Grau considerou que não há provas contundentes de que o recorrente tenha sido intimado da decisão que determinou sua exclusão dos cadastros da Ordem de Advogado do Brasil/DF, portanto não há como se aferir se ele praticou a contravenção prevista no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, exercer profissão sem preencher as condições legais. O recorrente pretende que seja incluído no dispositivo da r. sentença, como fundamento de sua absolvição, além do inciso VII, o inciso IV, do art. 386, do Código de Processo Penal, ou seja, que restou provado não ter ele praticado a infração penal. As provas produzidas durante a instrução criminal não foram suficientes para provar cabalmente não ter sido o recorrente o autor do crime. Como bem registrado pelo d. Juízo de Primeiro Grau: *“Em análise das declarações prestadas, bem como das informações constantes dos autos, verifica-se que não há elementos sólidos e capazes de sustentar eventual decreto condenatório. Com efeito, permanece a dúvida quanto à efetiva intimação de J.P.B. de A.L. acerca da decisão que determinou a exclusão dos cadastros da OAB/DF. Desse modo, diante da fragilidade das provas colhidas, resta o benefício da dúvida, que aproveita ao acusado, incidindo na espécie o princípio in dubio pro reo.”* (f. 265v) Se há dúvida quanto à data a qual o recorrente tomou ciência de sua exclusão dos quadros da Ordem, por outro lado não há prova cabal de que não tenha ele praticado a infração, razão pela qual não prosperam suas alegações. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão lavrado conforme o art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(APJ 2011011106611-7, 3ª TRJE, PUBL. EM 16/04/13; DJE, P. 271)

## CONTRAVENÇÃO DE JOGO DE AZAR

### EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR - CONTRAVENÇÃO PENAL - TRANSAÇÃO PENAL - PERDA DE BENS, CONSTATAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 664.433. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CONTRAVENÇÃO DE JOGO DE AZAR (ART. 50, DECRETO-LEI 3.688/1941). APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS, DINHEIRO EM ESPÉCIE E CÂRTULAS DE CHEQUE. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO QUE LEVA À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO E À DECRETAÇÃO DE PERDA DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS NA PRÁTICA CRIMINOSA, BEM COMO DE PRODUTOS E VALORES ILICITAMENTE AUFERIDOS. CARECE DE LEGITIMIDADE PARA SE OPOR AO DECRETO JUDICIAL DE PERDIMENTO DE BENS QUEM OSTENTA MERA CONDIÇÃO DE GERENTE DO ESTABELECIMENTO EM QUE EXPLORADOS JÓGOS DE AZAR. EVIDENCIADA, AINDA, A FALTA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA NA PRETENSÃO DEDUZIDA POR PREPOSTO DE VER RESTITUÍDOS VALORES APREENDIDOS E RELATIVAMENTE AOS QUAIS NÃO COMPROVA SER TITULAR. NECESSÁRIA PERDA EM FAVOR DA UNIÃO DE BENS DE ORIGEM LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO INVIÁVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Afirmando-se o autor do fato responsável pela administração do local onde explorados jogos de azar e pela prestação de contas a pessoas diversas; dizendo, ainda, desconhecer o proprietário do imóvel em que exercida a atividade ilícita; evidente sua ilegitimidade para postular a restituição dos bens apreendidos, salvo autorização expressa de quem demonstre ser titular de máquinas, dinheiro e cheques apreendidos pela Autoridade Policial. Impositivo, de tal modo, a teor do que dispõe o Art. 91 do Código Penal, o confisco das máquinas utilizadas na realização das apostas e dos valores encontrados em poder do autor do fato, mero empregado da casa de jogos. 2. Decreto de perda em favor da União de instrumentos utilizados para a prática criminosa e de valores auferidos pelo agente. Provimento hígido. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. 4. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no § 5º do art. 82 da Lei dos Juizados Especiais.

(APJ 2011041009158-0, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/04/13; DJE, P. 195)

## CRIME AMBIENTAL

### PICHAÇÃO - CRIME AMBIENTAL - REPARAÇÃO DO DANO, NECESSIDADE

ACÓRDÃO Nº 673.508. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

I - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME AMBIENTAL. PICHAÇÃO (ARTIGO 65, LEI 9.605/98). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL E SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. BENEFÍCIO DE SUBSTITUIÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 9.605/98, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE. LEI PENAL INCRIMINADORA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE E DA LEGALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. II - APLICADA AO RÉU/RECORRENTE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A QUATRO ANOS E FEITA A SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE ESTÁ DEVIDAMENTE INTEGRADO O TIPO PENAL CONSTITUÍDO PELO LEGISLADOR. PENA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA, INEXISTINDO MÁCULA A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA NA INSTÂNCIA PRIMA. III - PRELIMINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. SITUAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO LEGAL DEVIDAMENTE CONSIDERADO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DE QUE CONSTAM ELEMENTOS AFIRMATIVOS DA INSUFICIÊNCIA DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. PROGNOSE NEGATIVA. AUTOR DO FATO QUE NÃO OSTENTA POSIÇÃO JURÍDICA HÁBIL A CONSTITUIR EM SEU FAVOR DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. MATÉRIA EXAMINADA EM MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. REEXAME INADMISSÍVEL NA FASE PROCESSUAL DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. QUESTÃO PRECLUSA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. IV - PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. VÍCIO PROCEDIMENTAL INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1.1 - A lei

de crimes ambientais (Lei 9.605/98), ao estabelecer disciplina para os delitos de menor potencial ofensivo, condiciona expressamente em seu artigo 27 o oferecimento de transação penal à prévia composição do dano, salvo em caso de comprovada impossibilidade (“*Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade*”).

1.2 - Ora, são reparáveis os danos ambientais advindos de conduta ilícita praticada por pichador. Todavia, a hipótese *sub judice* retrata situação em que não foram reparados os danos, não havendo, ainda, elementos de convicção indicativos de que será restaurada pelo causador do dano o mal que praticou, visto que preso e desempregado.

1.3 - Consideradas tais particularidade, evidente a higidez do procedimento em que não oferecida transação penal a quem está preso preventivamente e desempregado porque manifesta a ausência de condições pessoais e financeiras para cumprir eventual medida alternativa que viesse a ser aplicada por força daquele instituto. Decorre da falta de suporte fático autorizador da constituição a benefício do Recorrente de direito público subjetivo a prognose de insuficiência da proposta de transação penal, motivo por que não ofertada pelo Ministério Público. Procedimento válido e regular. Vício não caracterizado. Preliminar de nulidade rejeitada. V - MÉRITO. 1. Recorrente condenado pela prática de ilícito penal tipificado no artigo 65 da Lei 9.605/98 à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade a ser disciplinada pela Vara de Execuções Penais. Substituição válida porque expressamente autorizada pelo legislador ordinário em legislação específica para crimes ambientais. Princípio da legalidade devidamente observado pelo juiz sentenciante. 2. A legislação ambiental admite a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos desde que imposta a privação da liberdade por tempo inferior a 4 (quatro) anos. Admissível, de conseqüência, a condenação do infrator a prestar serviços à comunidade. Substituição legalmente prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98). Disciplina específica que afasta a incidência de regra geral posta no Código Penal Brasileiro (artigo 46, CP). Princípio da especialidade (art. 12, CP). Substituição cabível e devidamente aplicada. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. 4. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no § 5º do art. 82 da Lei dos Juizados Especiais.

(APJ 2011091015876-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 03/05/13; DJE, P. 209)

## CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

### DESABAMENTO DE CONSTRUÇÃO - LESÃO CORPORAL - DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 664.434. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Parcialmente provido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. DESABAMENTO CULPOSO. TIPO PENAL QUALIFICADO PELA OCORRÊNCIA DE LESÃO CORPORAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. CONTRAVENÇÃO DE DESABAMENTO DE CONSTRUÇÃO. TIPO SUBSIDIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO INAPLICÁVEL. CONCURSO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA PARA O CRIME CULPOSO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 256 DO CÓDIGO PENAL. PENALIDADE AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É inaplicável a norma contravençional (art. 29, LCP) violadora de bem jurídico de menor gravidade quando do desabamento resulta lesão corporal (art. 256, parágrafo único c/c art. 258, ambos do CP). Princípio da subsidiariedade. Desclassificação incabível. 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp 1.154.752/RS, firmou entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas. Precedentes HC 143.303/DF, HC 179435/ES, HC 236227/DF. Desse modo, deve ser recalculada a dosimetria da pena. 3. Ausência de previsão de pena de multa para o crime culposos previsto no parágrafo único do art. 256 do Código Penal. Violação do princípio da reserva legal (art. 5, XXXIX, CF e art. 1º, CP). Reconhecimento de ofício para decotar a condenação da pena de multa. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Mantida a condenação, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade, na segunda fase da dosimetria, em seis meses de detenção. Considerando a causa de aumento prevista no art. 258 do Código Penal, aumento de metade a pena fixada anteriormente e à minguia de causa de diminuição, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 9 (nove) meses de detenção. Afasto, de ofício, a condenação à pena de multa. 5. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no § 5º do art. 82 da Lei dos Juizados Especiais.

(APJ 2011091021468-6, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/04/13; DJE, P. 195)

## CRIME DE RESISTÊNCIA

### APREENSÃO DE MERCADORIA - VENDA ILEGAL EM LOCAL PÚBLICO - ABSOLVIÇÃO, DESCABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 664.431. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. RECUSA OFERECIDA PELA AUTORA DO FATO À ORDEM PARA ENTREGAR MERCADORIAS (MARMITAS) POR ELA VENDIDAS ILEGALMENTE EM LOCAL PÚBLICO. ARREMESSO DE “MARMITA” NO ROSTO DE UM DOS FISCALIS DA AGEFIS E AGRESSÃO FÍSICA A OUTRO. VIOLÊNCIA OPOSTA PELA RÉ À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL DURANTE OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REUNIDOS AOS AUTOS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Ré fez uso de violência física ao arremessar uma “marmita” no rosto de um dos fiscais da AGEFIS e desferir tapas na face de outro. Conduta realizada ao intento de se opor a ordem de apreensão de sua mercadoria por agentes públicos, os quais cumpriam procedimentos adequados a operação de fiscalização para coibir venda irregular de “marmita” em local público. 2. Realizada a atividade probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, hábil se revela a comprovar a autoria e materialidade do crime de desobediência, ostentando, portanto, qualidade para fundamentar o decreto condenatório. Absolvição incabível. 3. Apelo conhecido e improvido. 4. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no § 5º do art. 82 da Lei dos Juizados.

(APJ 2011011082685-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/04/13; DJE, P. 194)

— · —

## CRIME DE TRÂNSITO

### PERMISSÃO PARA DIRIGIR, INEXISTÊNCIA - PERIGO DE DANO - CRIME FORMAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 658.203. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. DENÚNCIA APTA PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLIGIDA. CONDENAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente foi denunciado e condenado como incurso nas penas do artigo 309 da Lei nº 9.503/97, porque, no dia 9.10.2011, por volta das 21h10, dirigiu veículo automotor, em via pública do Recanto das Emas – DF, sem permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano e, inclusive, veio a colidir na lateral de outro veículo que era manobrado para adentrar em garagem. 2. Sendo perfeitamente compreensível o ato típico e antijurídico narrado nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descabido é falar em inépcia da denúncia, pois restara possível o contraditório e a ampla defesa. 3. Incorre nas penas cominadas para o crime descrito no artigo 309 da Lei nº 9.503/97 quem “*Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano*”. Trata-se de crime formal que se configura com a conduta que produza perigo concreto de dano, ou seja, não basta simples presunção de que a inexistência de permissão para dirigir ou habilitação gera perigo à incolumidade de terceiros. Assim, se houver perigo de dano concreto, caracteriza crime e se, ao contrário, não houver demonstração objetiva da potencialidade, fica consubstanciada mera infração administrativa. Precedente julgado no TJDF: APR 2009.03.1.002069-7, Rel. Desembargadora Sandra De Santis, 1ª Turma Criminal, Publicado no DJE de 18.5.2010. 4. Embora seja necessária a demonstração de perigo de dano concreto, não se cuida de crime que necessariamente deixa vestígios. Logo, sem lugar a afirmativa de imprescindibilidade de prova técnica. De outro lado, mesmo quando necessário o exame pericial, não se olvida que o laudo pode ser suprido pela prova testemunhal, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal. 5.

Há prova da materialidade especialmente no ofício do DETRAN/DF dando conta da inexistência de habilitação do recorrente para conduzir veículo automotor em qualquer categoria, bem assim na prova testemunhal colhida em juízo, que, aliada às declarações do recorrente na delegacia, também corrobora a autoria do crime. Sobretudo através da pessoa que teve o veículo abalroado, ficou esclarecido que o recorrente conduzia uma motocicleta e fez a curva bem aberta, atingindo outro veículo no para-choque dianteiro, do lado direito. 6. Nenhum erro na dosimetria, não merecendo prover o apelo para redução da pena ao mínimo legal. O Juízo de origem aplicou pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime aberto, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser fixada pelo Juízo da Vara das Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal. Para tanto observou o método trifásico e, no tocante às circunstâncias judiciais, evidenciou a grave consequência do crime, visto que o veículo conduzido pelo recorrente colidiu com um carro, causando dano material ao proprietário. Pena base foi tida justificadamente, portanto, em patamar pouco acima do mínimo legal, sendo conveniente ressaltar que o crime de perigo concreto consumou-se com a conduta, de modo que o referido dano constituiu-se na fase de exaurimento do crime. Enfim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante movimentasse com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória.”* (STF: HC 105.047, Rel. Ministro Ayres Britto). Ademais, se *“O juiz não está obrigado a promover a substituição, necessariamente, por uma pena de multa”* (STF: HC 98.995, Rel. Ministro Gilmar Mendes), conforme previsto no artigo 44, § 2º, do Código Penal, com maior razão o juiz não está obrigado a aplicar pena de multa dentre as alternativas dadas na lei penal, quando do decreto condenatório. Assim não fosse, faltaria alternatividade sancionatória – “ou”, diz a norma – para mera sucessividade da pena privativa de liberdade em face da pena de multa cominada. 7. Recurso conhecido e não provido, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2011091024001-8, 3ª TRJE, PUBL. EM 06/03/13; DJE, P. 371)

## ACIDENTE DE TRÂNSITO - MOTORISTA EMBRIAGADO - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - PERIGO CONCRETO DE DANO, CARACTERIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 665.476. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO PENAL. AFASTADA A PRESCRIÇÃO. LEI N. 12.234/2010. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - LEI N. 9.503/1997. ART. 309. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO. COMPROVADAS A AUTORIA E MATERIALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. O d. Juízo de Primeiro Grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar P.F.S. DE O. como incurso na pena do art. 309 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Aplicou a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, bem como substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal. O recorrente alega inicialmente a prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, alega que a vítima concorreu para a colisão, uma vez que estava embriagada. Por fim, aduz que não foram comprovadas a autoria e materialidade do recorrente. Pugna pela sua absolvição. Incabível a prescrição arguída, uma vez que o fato delituoso ocorreu após a entrada em vigor da Lei n. 12.234/2010, em 19/04/2010, a qual elevou a prescrição dos crimes com pena máxima de 01 (um) ano para 03 (três) anos, e aboliu o reconhecimento da prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia, ocorrida em 01/08/2012. O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro tipifica como crime a conduta de: “*Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*” É certo que, para a configuração do crime, não basta a mera conduta de dirigir sem habilitação, sendo necessário que a conduta provoque perigo concreto de dano. As provas produzidas durante a instrução criminal foram contundentes para confirmar a autoria e materialidade do crime. O réu prestou depoimento que não tinha habilitação para dirigir (f. 26). O perigo de dano foi insofismavelmente configurado, uma vez que o réu se envolveu em acidente de trânsito, abalroando o veículo FORD/KA GL, placa XXX XXXX-DF, conduzido por J.R. dos S., provocando perigo concreto de dano à coletividade, bem como em avarias a ambos os veículos envolvidos. A condenação está amparada em provas contundentes e coesas que demonstraram a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 309 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Ademais, o Estado não pode ser conivente com condutas que exponham a sociedade a perigo. Por fim, mostra-se correta a

aplicação da pena de detenção a ser cumprida em liberdade, ao invés de multa. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão lavrado conforme o art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(APJ 2010031018926-3, 3ª TRJE, PUBL. EM 04/04/13; DJE, P. 267)

— · —

## LESÕES CORPORAIS - DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 677.470. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. LESÕES CORPORAIS. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA ALEGANDO INSUFICIÊNCIA DA PROVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente foi denunciado e condenado como incurso no artigo 303, *caput*, da Lei nº 9.503/97, porque, na manhã de 6.1.2011, causou lesões na coxa esquerda e no olho esquerdo de Elaine R. R., por imprudência. Segundo a denúncia, o denunciado conduzia veículo automotor e desrespeitou a sinalização de parada obrigatória quando avançou um cruzamento em condições de trânsito e segurança desfavoráveis, com isso provocando a colisão com outro veículo automotor e causando lesões na condutora deste. Ao recorrente foi aplicada pena mínima de seis meses de detenção no regime aberto, esta substituída por outra restritiva de direito, a ser fixada pelo juízo da execução criminal, bem como na suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses. 2. Há prova suficiente da materialidade e autoria através do laudo de exame de corpo de delito (lesões corporais) e narrativa da vítima harmônica ao laudo dos peritos após o exame do local do acidente. Os peritos concluíram que a causa determinante do acidente residuiu na entrada em cruzamento do Ford/Escort (conduzido pelo recorrente – f. 9), isso quando as condições de trânsito e segurança não lhe eram favoráveis, tendo desrespeitado a sinalização de parada obrigatória (f. 13/5). No caso em exame, ausente ordem de um agente de trânsito ou indicações de semáforo, apenas a sinalização de parada obrigatória (PARE) conferia preferência de tráfego à vítima e obrigava o comportamento do ora recorrente, independente de outras normas de trânsito, na forma do artigo 89 do Código de Trânsito Brasileiro. Com efeito, o recorrente deu causa ao resultado danoso ao desrespeitar tal regra básica

de trânsito e, sobretudo, ao não observar o comando do artigo 44 do Código de Trânsito Brasileiro, este estabelecendo especial prudência do condutor de veículo ao se aproximar de qualquer tipo de cruzamento, devendo transitar em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

3. Recurso conhecido e não provido, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2012031003791-7, 3ª TRJE, PUBL. EM 20/05/13; DJE, P. 340)

---

## DESACATO

### DESACATO - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA, INAPLICABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 658.202. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. DESACATO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA ALEGANDO AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA O CRIME E INSUFICIÊNCIA DA PROVA. INSURGÊNCIA CONTRA A PENA APLICADA E O REGIME PRISIONAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÍNIMA NO REGIME ABERTO COM A SUBSTITUIÇÃO DA DETENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente foi denunciado e condenado como incurso no artigo 331 do Código Penal, porque desacatou o funcionário público Sebastião J. S. J., Agente de Segurança do Poder Judiciário, este no exercício da função, cujo fato ocorreu na tarde de 23.2.2011, no *hall* de espera para audiências da 2ª Vara Criminal do Gama – DF. Ao recorrente foi aplicada pena de 9 (nove) meses de detenção no regime semiaberto, sem a substituição por pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, por conta de circunstâncias desfavoráveis. 2. Não há falar na absolvição por atipicidade. No crime de desacato, o elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente de agir com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido (STF: HC 83.233, Rel. Ministro Nelson Jobim), sendo, portanto, dispensável a exigência de ânimo calmo para incidência da figura típica do crime de desacato, não excluída pelo estado de exaltação ou cólera do

agente (TJDFT: APJ 2007.09.1.007848-8, Rel. Juiz Alfeu Machado, 2ª TRJE/DF). Evidente o desacato quando o autor do fato se dirige ao funcionário público com menosprezo, inclusive chamando-o de folgado, enquanto aquele estava no regular exercício da sua função pública. 3. Há prova suficiente da materialidade e autoria através do relato harmônico e coerente da vítima e de uma testemunha presente ao fato, em parte corroborado pelo próprio recorrente no seu interrogatório judicial, conforme resumido na sentença. Restou provado que o recorrente aguardava audiência no Fórum e ali encarou um policial, razão por que o Agente de Segurança foi chamado a intervir e, assim, advertiu o recorrente para não mais gesticular para o policial, contudo o recorrente passou a intimidar o Agente de Segurança com gestos e, indagado a respeito, o recorrente disse ao Agente de Segurança que este era folgado e veria se o recorrente o pegasse fora das dependências do Fórum. Ao depois nenhuma prova existe de revide, alegação esta feita no interrogatório, vez que o Agente de Segurança teria chamado o recorrente, primeiro, de marginal, bandido e safado.

4. Não merece provimento o apelo para redução da pena ao mínimo legal. O Juízo *a quo* observou o método trifásico e evidenciou o antecedente criminal no tocante às circunstâncias judiciais, bem assim a reincidência relativamente às circunstâncias legais. Há duas condenações definitivas anteriores ao crime em julgamento (f. 75 e 77). Logo, pena base foi tida justificadamente em patamar pouco acima do mínimo legal e depois foi corretamente majorada pela agravante da reincidência, resultando isso na pena definitiva porque ausentes causas de diminuição ou de aumento. Só há violação ao princípio do *ne bis in idem* e à Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça quando a circunstância judicial dos maus antecedentes e a legal da reincidência derivam do mesmo fato (STJ: HC 173.234/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi), o que não ocorre na espécie.

5. Para a individualização da pena e dosimetria, no concurso de agravantes e atenuantes (art. 67 do CP) deve predominar aquela de cunho subjetivo, ligada à personalidade do agente. Com efeito, “A doutrina majoritária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiram que há uma escala de preponderância inclusive em relação as hipóteses previstas no artigo 67 do Código Penal, sendo assim apresentada na ordem decrescente: 1º - menoridade (personalidade do agente); 2º - reincidência; 3º - confissão (personalidade do agente); e 4º - motivos determinantes” (STJ: HC 177.566/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi). Colhe-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito, que “A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente.” (STF: HC 111.849, Rel. Ministra Cármen Lúcia). Portanto a reincidência prevalece sobre a confissão, não cabendo a compensação pleiteada (STF: HC 106.514/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski). 6. Não merece provimento o apelo para fixar o regime prisional inicial aberto. Correta

é a aplicação da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, em vista de reincidência (art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do Código Penal), sem violar os termos da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça e em harmonia com o precedente julgado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT: APR 2009.08.1.002608-7, Rel. Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal). Sobre o tema, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “Nos termos do art. 33 do Código Penal, proíbe-se ao réu reincidente a fixação do regime aberto, em qualquer caso, e do semiaberto, quando a pena for superior a 04 anos.” (STJ: HC 202.524/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp). 7. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena não é cabível, porque o réu é reincidente em crime doloso (art. 44, II e art. 77, I, do Código Penal). 8. Recurso conhecido e não provido, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2011041005067-0, 3ª TRJE, PUBL. EM 06/03/13; DJE, P. 371)

— · —

## **DESACATO - PROVAS CONTUNDENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 666.413. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO PENAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331, DO CÓDIGO PENAL. OFENSAS PROFERIDAS A BOMBEIROS MILITARES QUANDO ESSES ORIENTARAM O RECORRENTE A ACENDER OS FARÓIS, USAR O CINTO DE SEGURA E PARAR DE FALAR AO CELULAR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTENÇÃO DE AGREDIR DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o recorrente como incurso na pena do art. 331 do Código Penal (desacato). Aplicou a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção, no regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. O d. Juízo de Primeiro Grau entendeu que o recorrente, no dia 03/06/2012, às 22h:30min, na SHPS, em frente à QNP 34, Sul, Ceilândia, desacatou a guarnição do corpo de bombeiros, composta por C.S. da C., A.D.P. e A. de J.L., ao ser orientado a ligar os faróis, pôr o cinto de segurança e parar de falar ao celular enquanto dirigia. O recorrente, em síntese, nega a autoria. Defende que não restou demonstrada a intenção de agredir. Em

contrarrazões, o d. Ministério Público alega a intempestividade do recurso. A autoria e a materialidade do crime restaram comprovadas. As provas produzidas durante a instrução criminal foram contundentes para confirmar que o recorrente desacatou, proferindo palavras de baixo calão, os bombeiros. Nesse sentido, chamo especial atenção para os depoimentos dos ofendidos C.S. de S. (f. 50) e A.D.P. (f. 52). A condenação está, assim, amparada em provas contundentes e coesas que demonstraram a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 331 do Código Penal, assim como a intenção de agredir. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão lavrado conforme o art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(APJ 2012031018440-6, 3ª TRJE, PUBL. EM 08/04/13; DJE, P. 210)

— · —

## **DESACATO - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, INAPLICABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 677.469. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. DESACATO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA ALEGANDO AUSÊNCIA DE DOLO E INSUFICIÊNCIA DA PROVA. INSURGÊNCIA CONTRA O SURSIS CONCEDIDO NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente foi denunciado e condenado como incurso no artigo 331 do Código Penal, por desacato aos funcionários públicos J.C.F. e E.L.S., policiais militares, estes no exercício da função, cujo fato ocorreu na manhã de 2.9.2011, em uma casa da QR 221 de Samambaia - DF. Ao recorrente foi aplicada pena de 6 (seis) meses de detenção no regime aberto, sem a substituição por pena restritiva de direitos porque o crime foi cometido mediante grave ameaça e violência à pessoa, contudo, com a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos estabelecidos pela VEPEMA. 2. Não há falar na absolvição por atipicidade. No crime de desacato, o elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente de agir com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido (STF: HC 83.233, Rel. Ministro Nelson Jobim), sendo, portanto, dispensável a exigência de ânimo calmo para incidência da figura típica do crime de desacato, não excluída pelo estado de exaltação ou cólera do agente (TJDFT: APJ 2007.09.1.007848-8, Rel.

Juiz Alfeu Machado, 2ª TRJE/DF). Evidente o desacato quando o autor do fato se dirige ao funcionário público com menosprezo, ofendendo-o por palavras e desferindo chute, enquanto aquele estava no regular exercício da sua função pública. 3. Há prova suficiente da materialidade e autoria através do relato coerente dos policiais, cujas declarações são creditadas por fé de ofício, aliado ao fato de que a informante, mãe do sentenciado, apenas não vira as ofensas verbais, segundo afirmativa em juízo, mas no restante confirmou o motivo pelo qual os policiais compareceram no local dos fatos e o estado do sentenciado, sendo que, diversamente, a mesma informante havia admitido na delegacia tais ofensas verbais, o que, no contexto, fragiliza a nova versão em juízo sobre o desconhecimento de ofensas. Restou provado que os policiais foram chamados à residência do sentenciado porque este, enquanto bêbado, agredia sua mãe com palavras e ameaçava atear fogo no carro, quando, então, passou a ameaçar e ofender os policiais militares com as palavras descritas na denúncia, além de chutar um dos policiais na perna. 4. Não merece reforma a sentença em relação à suspensão condicional da pena, malgrado o requerimento da Defesa, vez que, obedecidos os ditames do artigo 59 e artigo 77, ambos do Código Penal, a medida insere-se na discricionariedade da alternatividade sancionatória que é dada ao juiz sentenciante (STF: HC 105.047, Rel. Ministro Ayres Britto), não podendo o sentenciado optar ou exigir a não substituição da pena por sua conveniência ou interesse. Com efeito, o *sursis* constitui medida penal de natureza restritiva da liberdade, como forma de execução da pena, tendo o caráter sancionatório. 5. Recurso conhecido e não provido, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2011091021801-2, 3ª TRJE, PUBL. EM 20/05/13; DJE, P. 340)

— · —

## **DESACATO - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 683.740. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca.

Decisão: conhecido. Parcialmente provido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. ART. 331 DO CP (DESACATO). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUÇÃO DA PENA. 1. Os depoimentos das testemunhas foram de forma

harmônica e segura para a imputação da autoria e materialidade do crime. 2. Inexiste prova nos autos que a embriaguez tenha ocorrido por força maior ou caso fortuito. O art. 28 do CP não exclui a imputabilidade diante da embriaguez voluntária ou culposa. 3. Havendo apenas ações penais e inquéritos policiais em curso, aplica-se o entendimento da Súmula 444 do STJ para a fixação da pena em seu mínimo legal “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a pena base do crime de desacato para 6 (seis) meses, tornando-a definitiva, por inexistirem outras causas a considerar.

(APJ 2011011161555-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 14/06/13; DJE, P. 304)

— · —

## DESOBEDIÊNCIA

### CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - PERIGO DE DANO, CARACTERIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 681.040. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

DIREITO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA DA VIA. PERIGO DE DANO. COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. O d. Juízo de Primeiro Grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar W.M.M. como incurso na pena do art. 311 da Lei nº 9.503/97 e art. 330 do Código Penal. Aplicou a pena definitiva em 08 (oito) meses e 05 dias de detenção e 14 dias-multa de detenção a ser cumprida no regime inicial semiaberto, bem como substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, pelo período de 245 (duzentos e quarenta e cinco) horas, nos termos do art. 46, § 3º do Código Penal. O recorrente alega que não ficou evidenciada a ordem de parada para abordagem, o que afasta o delito de desobediência, e que não dirigiu em velocidade incompatível com as condições do local. As provas produzidas durante a instrução criminal foram contundentes para confirmar a autoria e materialidade do crime, pois basearam-se nos depoimentos de agentes da Polícia Rodoviária Federal (f. 53-54) e nos demais documentos trazidos aos autos, em completa observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, a

condenação está amparada em provas contundentes e coesas que demonstraram a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 311 da Lei n. 9.503/97. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão lavrado conforme o art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(APJ 2011091025228-2, 3ª TRJE, PUBL. EM 03/06/13; DJE, P. 264)

— · —

## DIFAMAÇÃO E INJÚRIA

### OFENSA À HONRA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM, POSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 680.726. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. OFENSAS PROFERIDAS EM ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. NEGATIVA DO QUERELADO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS NARRADOS. ABSOLVIÇÃO POR NÃO HAVER PROVA DA EXISTÊNCIA DOS FATOS. APELAÇÃO DA QUERELANTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. 1. Observando que as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência dos fatos narrados na queixa, por não estarem presentes, bem assim considerando que apenas uma dessas testemunhas mencionou o conhecimento através de terceiros, mas sequer soube declinar o nome de tais informantes, mantém-se a sentença absolutória por seus próprios fundamentos. 2. Registra-se este julgamento em conformidade com a anterior manifestação do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 635.729, Rel. Ministro Dias Toffoli), quanto à possibilidade de o Colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença; bem assim em relação à compatibilidade da motivação por referência ou por remissão (fundamento de fato e de direito) com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (HC 69.987, Rel. Ministro Celso de Mello), vez que a Corte Suprema considera a técnica da motivação *per relationem* como meio apto a promover a formal incorporação, no ato decisório, da motivação a que este se reportou como razões de decidir. 3. Recurso conhecido e não provido, com súmula de julgamento

servindo de acórdão, na forma do artigo 82, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2012011144923-9, 3ª TRJE, PUBL. EM 31/05/13; DJE, P. 319)

— · —

## DROGAS PARA USO PRÓPRIO

### ENTORPECENTE - USO PRÓPRIO - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, IMPOSSIBILIDADE

ACÓRDÃO Nº 665.645. Relator: Juiz Fábio Eduardo Marques.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA POSTULANDO ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente foi denunciado e condenado como incurso nas penas do artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de quatro meses de comparecimento a programa ou curso educativo, porque, no dia 29.9.2011, por volta das 19h30min, na Plataforma inferior da Rodoviária, Zona Cívico Administrativa, Brasília-DF, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com as disposições regulamentares, portava para uso próprio, uma porção da substância conhecida como crack, a qual, apreendida e periciada, apresentou resultado positivo para o alcalóide cocaína, conforme laudo. 2. Não há falar na absolvição por atipicidade. O artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 trata de delito de perigo abstrato para tutela da saúde pública, descabendo alegação de autolesão e a aplicação do princípio da insignificância, sendo irrelevante, portanto, a pequena quantidade da substância entorpecente. Enfim o Supremo Tribunal Federal já proclamou que a Lei nº 11.343/2006 apenas excluiu pena privativa de liberdade, não implicando *abolitio criminis*. Precedente: RE 430.105 QO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma. 3. Recurso conhecido e não provido, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

(APJ 2011011218937-3, 3ª TRJE, PUBL. EM 04/04/13; DJE, P. 245)

— · —

## PERIGO DE DANO

### CRIME DE TRÂNSITO - MANOBRA DE “CAVALO DE PAU” - PERIGO DE DANO EVIDENTE

ACÓRDÃO Nº 664.432. Relatora: Juíza Diva Lucy de Faria Pereira.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

JUIZADOS ESPECIAIS. APELAÇÃO. ART. 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA DO LOCAL PARA REALIZAR MANOBRA DE “CAVALO DE PAU”. POSTO DE GASOLINA. PERIGO DE DANO. MATERIALIDADE COMPROVADA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES A ENSEJAR DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. RÉU POSSUIDOR DE MAU ANTECEDENTE E REINCIDENTE. DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. REDUÇÃO DA PENA INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os elementos de convicção reunidos aos autos comprovam a conduta do Recorrente ao adentrar com veículo automotor em posto de gasolina, com velocidade incompatível com o local e realizar manobra de “cavalo de pau”. Perigo de dano evidente. Materialidade comprovada. Conduta típica. Pretensão absolutória destoante do conjunto probatório. Decreto condenatório confirmado. 2. Réu possuidor de duas condenações por fatos anteriores ao apurado nos autos (fls. 22 e 23). Pena base fixada acima do mínimo legal na primeira fase de aplicação da pena e majorada na segunda. Valoração pelo julgador monocrático de uma das condenações que o fez concluir pela existência de maus antecedentes e de outra condenação que justificou o reconhecimento da reincidência. *Bis in idem* não configurado. Dosimetria sem reparo. Redução da pena privativa de liberdade incabível. 3. Apelo conhecido e improvido. 4. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no § 5º do art. 82 da Lei dos Juizados.

(APJ 2011031014735-7, 1ª TRJE, PUBL. EM 01/04/13; DJE, P. 194)

— · —

**PORTE DE DROGA****PORTE DE DROGA - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE**

ACÓRDÃO Nº 657.238. Relator: Juiz Hector Valverde Santana.

Decisão: conhecido. Improvido. Unânime.

PENAL. PORTE DE DROGA. ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. FINALIDADE TERAPÊUTICA DA PENA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. O d. Juízo de Primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar C.B. DOS S. pela prática do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Fixou as penas contidas nos incisos II e II do referido artigo, devendo a recorrente prestar 08 (oito) horas de serviço em entidade conveniada à VEPEMA e participar do Programa de Atendimento ao Alcoolismo e Toxicômano do HUB, por 2 (dois) meses. A recorrente requer seja aplicado o princípio da insignificância, em razão da pequena quantidade da droga apreendida, de modo que seja o fato reconhecido como atípico. É assente na jurisprudência a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de porte de substância entorpecente, tendo em vista que, independentemente da quantidade de droga encontrada com a acusada, o simples ato de trazer consigo substância capaz de gerar dependência física ou psíquica atinge o interesse estatal de resguardar a saúde pública. Trata-se, portanto, de crime de perigo abstrato. A sanção penal de prestação de serviços à comunidade por 8 (oito) horas e comparecimento a programa ou curso educativo pelo prazo de 2 (dois) meses tem fundamento legal no art. 28, III e § 3º, da Lei n. 11.343/2006, possui nítido caráter terapêutico e é medida conforme limite legal e ponderação do magistrado, que almeja o maior benefício à recuperação da recorrente. Ante o exposto, NEGADO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão lavrado conforme o art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(APJ 2012011019748-5, 3ª TRJE, PUBL. EM 01/03/13; DJE, P. 259)

— · —



## 4. SÚMULAS

---





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## SÚMULAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### **Súmula 1**

Nos concursos públicos para ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal, reveste-se de legalidade a exigência de exame psicotécnico, mas para a sua validade deve ser adotado método que permita a fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato, com previsão de recurso administrativo. Concedido mandado de segurança para anular o exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicotécnico, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuado durante o estágio probatório. (Esta Súmula foi alterada e registrada sob o nº 20 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDF)

### **Súmula 2**

A conversão de cruzeiros reais para a unidade real de valor há de ser feita pela URV da data do efetivo pagamento e não pelo do último dia do mês de competência (art. 22 da Lei 8.880/94).

### **Súmula 3**

A apresentação de diploma, quando exigido para o ingresso em carreira do serviço público é obrigatória, apenas, na data da posse.

### **Súmula 4**

A aprovação em concurso público gera para o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, diante da abertura de novo concurso, válido ainda o anterior, assegura-se ao candidato nomeação precedente em relação aos novos concursados.

### **Súmula 5**

É legal a exigência editalícia de comprovação de dois anos de bacharelado em direito por parte do candidato ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

### **Súmula 6**

A acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, “b” da Constituição Federal só é possível quando o cargo dito técnico exigir prévio domínio de determinado e específico campo de conhecimento.

### **Súmula 7**

Para o advogado postular em juízo exceção de suspeição de magistrado, mister se faz procuração com poderes especiais.

### **Súmula 8**

Para configurar-se a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/76, é bastante que haja a associação, ainda que esporádica ou eventual.

### **Súmula 9**

É cabível a prisão civil de devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente. (Esta Súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 23/03/2010 pelo Conselho Especial do TJDF, publicado no DJE de 09/04, 14 e 19/05/2010).

### **Súmula 10**

O controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, podendo este requerer informações e documentos em delegacias de polícia para instrução de procedimento administrativo, sendo ilegal a recusa em fornecê-los.

### **Súmula 11**

O emprego de arma de fogo ineficiente, descarregada ou de brinquedo, quando ignorada tal circunstância pela vítima, constitui, também, causa especial de aumento de pena na prática do roubo, posto que capazes de causar a intimidação. (Esta Súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 22/10/2002 pelo Conselho Especial do TJDF)

### **Súmula 12**

O réu condenado a regime integralmente fechado pela prática de crime hediondo, tráfico e terrorismo não será beneficiado com a progressão de regime prisional sob a invocação de analogia com o tratamento dado ao crime de tortura.

**Súmula 13**

É nula a decisão que acarreta a regressão definitiva de regime prisional quando não há oitiva pessoal do sentenciado por ferir o princípio da ampla defesa.

**Súmula 14**

Deferido requerimento de exame de dependência toxicológica, em se tratando do delito previsto no art. 12 da Lei de Tóxicos, o prazo para a formação da culpa é contado em dobro.

**Súmula 15**

O *habeas corpus* não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais.

**Súmula 16**

O art. 14 da Lei nº 6.368/76 aplica-se tão somente a associações que demonstrem caráter de permanência ou habitualidade.

**Súmula 17**

O processamento do recurso de agravo em execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito previsto no Código de Processo Penal.

**Súmula 18**

O ato praticado por autoridade apontada como coatora, sem privilégio de foro, ainda que em obediência a ordens de superior hierárquico, há de ser analisado em sede de mandado de segurança pelo juízo da vara de fazenda pública. (Esta Súmula foi alterada e registrada sob o nº 21 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDF)

**Súmula 19**

O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção.

**Súmula 20**

A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.

**Súmula 21**

A indicação errônea da autoridade coatora importa na extinção do processo. (Esta Súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 09/08/2005 pelo Conselho Especial do TJDF, publicado no D.J., seção 3, de 26/01/2006, 23/05/2006 e 25/05/2006).



## 5. ENUNCIADOS DO FONAJE

---





## ENUNCIADOS CÍVEIS

### **Enunciado 1**

O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

### **Enunciado 2**

Substituído pelo Enunciado 58.

### **Enunciado 3**

Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

### **Enunciado 4**

Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/91.

### **Enunciado 5**

A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

### **Enunciado 6**

Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

### **Enunciado 7**

A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

### **Enunciado 8**

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

### **Enunciado 9**

O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

### **Enunciado 10**

A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

### **Enunciado 11**

Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

### **Enunciado 12**

A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.

### **Enunciado 13**

Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso. (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

### **Enunciado 14**

Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

### **Enunciado 15**

Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro - Vitória/ES).

### **Enunciado 16**

(Cancelado)

### **Enunciado 17**

Substituído pelo Enunciado 98.

### **Enunciado 18**

(Cancelado)

### **Enunciado 19**

(Cancelado)

**Enunciado 20**

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

**Enunciado 21**

(Cancelado)

**Enunciado 22**

A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/95.

**Enunciado 23**

(Cancelado)

**Enunciado 24**

(Cancelado)

**Enunciado 25**

CANCELADO (ALTERADO PELO ENUNCIADO 144, no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

**Enunciado 26**

São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis. (Nova redação aprovada no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

**Enunciado 27**

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

**Enunciado 28**

Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

### **Enunciado 29**

(Cancelado)

### **Enunciado 30**

É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/95.

### **Enunciado 31**

É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

### **Enunciado 32**

(Substituído pelo Enunciado 139 no XXVIII FONAJE-BA)

### **Enunciado 33**

É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

### **Enunciado 34**

(Cancelado)

### **Enunciado 35**

Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

### **Enunciado 36**

A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

### **Enunciado 37**

Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

**Enunciado 38**

A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

**Enunciado 39**

Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

**Enunciado 40**

O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

**Enunciado 41**

A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

**Enunciado 42**

Substituído pelo Enunciado 99.

**Enunciado 43**

Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

**Enunciado 44**

No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

**Enunciado 45**

Substituído pelo Enunciado 75.

#### **Enunciado 46**

A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação alterada no XIV Encontro - São Luís/MA)

#### **Enunciado 47**

Substituído pelo Enunciado 135. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

#### **Enunciado 48**

O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

#### **Enunciado 49**

As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais. (Cancelado no XXI Encontro - Vitória/ES)

#### **Enunciado 50**

Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

#### **Enunciado 51**

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES)

#### **Enunciado 52**

Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/95.

#### **Enunciado 53**

Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

#### **Enunciado 54**

A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

**Enunciado 55**

Substituído pelo Enunciado 76.

**Enunciado 56**

(Cancelado)

**Enunciado 57**

(Cancelado)

**Enunciado 58**

Substituí o Enunciado 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários-mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

**Enunciado 59**

Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

**Enunciado 60**

É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro - Campo Grande/MS)

Redação anterior: É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução, quando a relação jurídica de direito material decorrer da relação de consumo.

**Enunciado 61**

No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se certidão de dívida para fins de protesto e/ou inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob a responsabilidade do exequente. (CANCELADO em razão da redação do Enunciado 76 - XIII Encontro/MS)

**Enunciado 62**

Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

### **Enunciado 63**

Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

### **Enunciado 64**

(CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

### **Enunciado 65**

(CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

### **Enunciado 66**

(CANCELADO no XXI Encontro - Vitória/ES em razão do artigo 685-A do CPC e pela revogação dos arts. 714 e 715 do CPC.)

### **Enunciado 67**

(Nova Redação - Enunciado 91 aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ) - Redação original: O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

### **Enunciado 68**

Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9.099/95.

### **Enunciado 69**

As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

### **Enunciado 70**

As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.

### **Enunciado 71**

É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

### **Enunciado 72**

(ALTERADO pelo Enunciado 148, por unanimidade, no XXIX FONAJE - MS, 25 a 27 de maio de 2011)

### **Enunciado 73**

As causas de competência dos juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

**Enunciado 74**

A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

**Enunciado 75**

Substitui o Enunciado 45 - A hipótese do § 4º, do 53, da lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

**Enunciado 76**

Substitui o Enunciado 55 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins e/ou inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

**Enunciado 77**

O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF)

**Enunciado 78**

O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF)

**Enunciado 79**

Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

**Enunciado 80**

O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. (Artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL)

**Enunciado 81**

A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido. (Aprovado no XII Encontro, Maceió-AL - Alteração aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

### **Enunciado 82**

Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS)

### **Enunciado 83**

(Revogado)

### **Enunciado 84**

Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA. Nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM)

### **Enunciado 85**

O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

### **Enunciado 86**

Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC. Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

### **Enunciado 87**

A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9099/95. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

### **Enunciado 88**

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

### **Enunciado 89**

A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

### **Enunciado 90**

A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

### **Enunciado 91**

O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será

decido pela Turma Recursal para a qual for distribuído. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ. Nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM)

#### **Enunciado 92**

Nos termos do art.46 da Lei nº 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

#### **Enunciado 93**

(Substituído pelo Enunciado 140 no XXVIII FONAJE-BA)

#### **Enunciado 94**

É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO - Nova Redação - Aprovada no XXX FONAJE/SP 16 a 18 de novembro de 2011)

#### **Enunciado 95**

Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

#### **Enunciado 96**

A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

#### **Enunciado 97**

O artigo 475, “j” do CPC - Lei 11.323/05 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

#### **Enunciado 98**

É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8.906/94 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB). (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

### **Enunciado 99**

O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9.099/95, conforme o caso. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

### **Enunciado 100**

A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situa-se no Juízo da execução. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

### **Enunciado 101**

Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285, a, do CPC. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

### **Enunciado 102**

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

### **Enunciado 103**

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

### **Enunciado 104**

(Substituído pelo Enunciado 142 no XXVIII FONAJE-BA).

### **Enunciado 105**

Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

### **Enunciado 106**

Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

**Enunciado 107**

(Nova redação): Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep. (Aprovado no XXVI Encontro - Fortaleza/CE - 25 a 27 de novembro de 2009)

**Enunciado 108**

A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

**Enunciado 109**

Cancelado (XXIX Encontro - Bonito/MS).

**Enunciado 110**

(Substituído pelo Enunciado 141 no XXVIII FONAJE-BA)

**Enunciado 111**

O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil. (Aprovado no XIX Encontro - São Paulo/SP - Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

**Enunciado 112**

A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC). (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

**Enunciado 113**

As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

**Enunciado 114**

A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

**Enunciado 115**

Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

### **Enunciado 116**

O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

### **Enunciado 117**

É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

### **Enunciado 118**

Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

### **Enunciado 119**

(CANCELADO pelo Enunciado 147, por maioria, no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011)

### **Enunciado 120**

A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

### **Enunciado 121**

Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

### **Enunciado 122**

É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

### **Enunciado 123**

O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

**Enunciado 124**

Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

**Enunciado 125**

Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

**Enunciado 126**

Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

**Enunciado 127**

O cadastro de que trata o art. 1º, § 2º, III, “b”, da Lei nº 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

**Enunciado 128**

Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

**Enunciado 129**

Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

**Enunciado 130**

Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria ou Escrivão. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

**Enunciado 131**

As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais. (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009)

### **Enunciado 132**

(ALTERADO pelo Enunciado 144, no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

### **Enunciado 133**

O valor de alçada de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos. (Aprovado por unanimidade no XXVII FONAJE - Palmas/TO -26 a 28 de maio de 2010)

### **Enunciado 134**

As inovações introduzidas pelo artigo 5º da Lei 12.153/09 não são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95). (Aprovado por maioria no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

### **Enunciado 135**

(Substituí o enunciado 47) - O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

### **Enunciado 136**

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil". (Aprovado por unanimidade no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

### **Enunciado 137**

Enunciado renumerado como nº 8 da Fazenda Pública (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

### **Enunciado 138**

Enunciado renumerado como nº 9 da Fazenda Pública (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

### **Enunciado 139**

(Substituí o Enunciado 32) - "A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as

demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP para as providencias cabíveis.” (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

#### **Enunciado 140**

(ALTERA o Enunciado 93) - O bloqueio *on-line* de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

#### **Enunciado 141**

(ALTERA o Enunciado 110) - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

#### **Enunciado 142**

(ALTERA o Enunciado 104): Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

#### **Enunciado 143**

A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

#### **Enunciado 144**

(ALTERA o Enunciado 132): A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor. (Aprovado por maioria no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

#### **Enunciado 145**

A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial. (Aprovado por maioria no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011)

### **Enunciado 146**

A pessoa jurídica que exerça atividade de *factoring* e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro - Bonito/MS).

### **Enunciado 147**

(Substitui o Enunciado 119) - A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (XXIX Encontro - Bonito/MS).

### **Enunciado 148**

(Substitui o Enunciado 72) - Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro - Bonito/MS).

### **Enunciado 149**

Enunciado renumerado como nº 2 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

### **Enunciado 150**

Enunciado renumerado como nº 3 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

### **Enunciado 151**

Cancelado (XXIX FONAJE - Bonito/MS).

### **Enunciado 152**

Enunciado renumerado como nº 5 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

### **Enunciado 153**

Enunciado renumerado como nº 6 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

### **Enunciado 154**

Enunciado renumerado como nº 1 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

### **Enunciado 155**

Admitem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099/95 (XXIX Encontro - Bonito/MS).

**Enunciado 156**

Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora. (Aprovado no XXX FONAJE - SP 16 a 18 de novembro de 2011)

**Enunciado 157**

O disposto no artigo 294 do CPC não possui aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis, o que confere ao autor a possibilidade de aditar seu pedido até o momento da AIJ (ou fase instrutória), sendo resguardado ao réu o respectivo direito de defesa. (Aprovado no XXX FONAJE - SP 16 a 18 de novembro de 2011)

**Enunciado 158**

Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

**Enunciado 159**

Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso. (Aprovado no XXX FONAJE - SP 16 a 18 de novembro de 2011)

## ENUNCIADOS DA FAZENDA PÚBLICA (CONFORME APROVAÇÃO NO XXIX FONAJE - MS)

**Enunciado 01**

Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro - Bonito/MS).

**Enunciado 02**

É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos (XXIX Encontro - Bonito/MS).

**Enunciado 03**

Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

**Enunciado 04**

Cancelado (XXIX Encontro - Bonito/MS).

### **Enunciado 05**

É de 10 dias o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública (nova redação - XXX Encontro - São Paulo/SP).

### **Enunciado 06**

Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser estabelecida de acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo juiz (XXIX Encontro - Bonito/MS).

### **Enunciado 07**

O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro - São Paulo/SP).

### **Enunciado 08**

De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

### **Enunciado 09**

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

### **Enunciado 10**

É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

### **Enunciado 11**

As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

**ENUNCIADOS Relativos à Medida Provisória 2152-2/2001  
(Aprovados em Belo Horizonte em junho de 2001)**

I - Não se aplica o litisconsórcio necessário previsto no art. 24 da MP 2152-2/2001 aos casos de abuso, por ação ou omissão, das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

II - Os Juizados Especiais são competentes para dirimir as controvérsias sobre os direitos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais (§ 5º, do art. 15, da MP 2152-2/2001).

III - O disposto no artigo 25 da MP 2152-2/2001 não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.



## ENUNCIADOS CRIMINAIS

### Enunciado 1

A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

### Enunciado 2

O Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

### Enunciado 3

(CANCELADO no XXI Encontro - Vitória/ES - disposição temporária).

### Enunciado 4

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 38).

### Enunciado 5

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 46).

### Enunciado 6

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 86).

### Enunciado 7

(CANCELADO)

### Enunciado 8

A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

### **Enunciado 9**

A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

### **Enunciado 10**

Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece à competência deste.

### **Enunciado 11**

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 80).

### **Enunciado 12**

(SUBSTITUÍDO no XV Encontro - Florianópolis/SC pelo Enunciado 64).

### **Enunciado 13**

É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

### **Enunciado 14**

(SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE, pelo Enunciado 79).

### **Enunciado 15**

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 87).

### **Enunciado 16**

Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

### **Enunciado 17**

É cabível, quando necessário, interrogatório por carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/1995 (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

### **Enunciado 18**

Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retomando ao Juizado e sendo caso do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

**Enunciado 19**

(SUBSTITUÍDO no XII Encontro - Maceió/AL pelo Enunciado 48).

**Enunciado 20**

A proposta de transação pode de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo abstrato só comporta pena de multa.

**Enunciado 21**

(CANCELADO).

**Enunciado 22**

Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perde o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

**Enunciado 23**

(CANCELADO).

**Enunciado 24**

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 54).

**Enunciado 25**

O início do prazo para o exercício da representação começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou na legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representação vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

**Enunciado 26**

(CANCELADO).

**Enunciado 27**

Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

**Enunciado 28**

(CANCELADO).

**Enunciado 29**

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 88).

**Enunciado 30**

(CANCELADO - Incorporado pela Lei nº 10.455/2002).

**Enunciado 31**

O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

**Enunciado 32**

O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

**Enunciado 33**

Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

**Enunciado 34**

Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

**Enunciado 35**

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 113 no XXVIII FONAJE - BA)

**Enunciado 36**

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 89).

**Enunciado 37**

O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

**Enunciado 38**

Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

**Enunciado 39**

Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

**Enunciado 40**

Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

**Enunciado 41**

(CANCELADO).

**Enunciado 42**

A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

**Enunciado 43**

O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

**Enunciado 44**

No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

**Enunciado 45**

(CANCELADO).

**Enunciado 46**

(CANCELADO - Incorporado pela Lei nº 11.313/2006).

**Enunciado 47**

(SUBSTITUÍDO no XV Encontro - Florianópolis/SC pelo Enunciado 71).

**Enunciado 48**

O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

#### **Enunciado 49**

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 90).

#### **Enunciado 50**

(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

#### **Enunciado 51**

A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

#### **Enunciado 52**

A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

#### **Enunciado 53**

No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9.099/95.

#### **Enunciado 54**

(Substitui o Enunciado 24) - O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

#### **Enunciado 55**

(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

#### **Enunciado 56**

Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01 (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

**Enunciado 57**

(SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE, pelo Enunciado 79).

**Enunciado 58**

A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

**Enunciado 59**

O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

**Enunciado 60**

Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

**Enunciado 61**

Substituído pelo Enunciado 122 (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

**Enunciado 62**

O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais, em especial daqueles que visem a prevenção da criminalidade (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

**Enunciado 63**

As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

**Enunciado 64**

Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

**Enunciado 65**

Alterado pelo Enunciado 109 (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

### **Enunciado 66**

É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

### **Enunciado 67**

A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

### **Enunciado 68**

É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

### **Enunciado 69**

(SUBSTITUÍDO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ pelo Enunciado 74).

### **Enunciado 70**

O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

### **Enunciado 71**

A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (nova redação do Enunciado 47 - Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

### **Enunciado 72**

A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do

fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

### **Enunciado 73**

O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição de denúncia ou queixa (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

### **Enunciado 74**

(Substitui o Enunciado 69) A prescrição e decadência não impedem a homologação da composição civil (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

### **Enunciado 75**

É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).

### **Enunciado 76**

A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).

### **Enunciado 77**

O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO).

### **Enunciado 78**

(SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE pelo Enunciado 80).

### **Enunciado 79**

(Substitui o Enunciado 14) - É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal EM QUE NÃO HAJA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao PRÉVIO cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

**Enunciado 80**  
(CANCELADO).

**Enunciado 81**

O relator, nas Turmas Recursais Criminais, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, ou julgar extinta a punibilidade, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

**Enunciado 82**

O autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 deverá ser encaminhado à autoridade policial para as providências do art. 48, §2º da mesma Lei (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

**Enunciado 83**

Ao ser aplicada a pena de advertência, prevista no art. 28, I, da Lei nº 11.343/2006, sempre que possível deverá o juiz se fazer acompanhar de profissional habilitado na questão sobre drogas (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

**Enunciado 84**

Em caso de ausência injustificada do usuário de drogas à audiência de aplicação da pena de advertência, cabe sua condução coercitiva (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

**Enunciado 85**

Aceita a transação penal, o autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 deve ser advertido expressamente para os efeitos previstos no parágrafo 6º do referido dispositivo legal (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

**Enunciado 86**

(Substitui o Enunciado 6) - Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

**Enunciado 87**

(Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo

quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES).

### **Enunciado 88**

Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

### **Enunciado 89**

(Substitui o Enunciado 36) - Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, o acordo poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado ao juízo competente (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

### **Enunciado 90**

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 112 no XXVII Encontro - Palmas/TO).

### **Enunciado 91**

É possível a redução da medida proposta, autorizada no art. 76, § 1º da Lei nº 9.099/1995, pelo juiz deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

### **Enunciado 92**

É possível a adequação da proposta de transação penal ou das condições da suspensão do processo no juízo deprecado ou no juízo da execução, observadas as circunstâncias pessoais do beneficiário (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES. Nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM).

### **Enunciado 93**

É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

### **Enunciado 94**

A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

### **Enunciado 95**

A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida dentre as previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo gradação no rol (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

### **Enunciado 96**

O prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006 aplica-se retroativamente aos crimes praticados na vigência da lei anterior (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

### **Enunciado 97**

É possível a decretação, como efeito secundário da sentença condenatória, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

### **Enunciado 98**

Os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei nº 9503/1997 são de perigo concreto (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

### **Enunciado 99**

Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (Nova redação, aprovada no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

### **Enunciado 100**

A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

### **Enunciado 101**

É irrecorrível a decisão que defere o arquivamento de termo circunstanciado a requerimento do Ministério Público, devendo o relator proceder na forma do Enunciado 81 (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

### **Enunciado 102**

As penas restritivas de direito aplicadas em transação penal são fungíveis entre si (Aprovado no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

**Enunciado 103**

A execução administrativa da pena de multa aplicada na sentença condenatória poderá ser feita de ofício pela Secretaria do Juizado ou Central de Penas (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

**Enunciado 104**

A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

**Enunciado 105**

É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

**Enunciado 106**

A audiência preliminar será sempre individual (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

**Enunciado 107**

A advertência de que trata o art. 28, I da Lei nº 11.343/06, uma vez aceita em transação penal pode ser ministrada a mais de um autor do fato ao mesmo tempo, por profissional habilitado, em ato designado para data posterior à audiência preliminar (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

**Enunciado 108**

O Art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

**Enunciado 109**

Altera o Enunciado nº 65 - Nas hipóteses do artigo 363, § 1º e § 4º do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95 (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

**Enunciado 110**

No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

**Enunciado 111**

O princípio da ampla defesa deve ser assegurado também na fase da transação penal. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO)

### **Enunciado 112**

(Substitui o Enunciado 90) - Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO)

### **Enunciado 113**

(Modifica o Enunciado 35) - Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

### **Enunciado 114**

A Transação Penal poderá ser proposta até o final da instrução processual. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

### **Enunciado 115**

A restrição de nova transação do art. 76 § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao crime do art. 28 da Lei 11343/2006. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

### **Enunciado 116**

Na Transação Penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando a efetividade e adequação”. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

### **Enunciado 117**

A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

### **Enunciado 118**

Somente a reincidência específica autoriza a exasperação da pena de que trata o parágrafo quarto do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (XXIX Encontro - Bonito/MS).

### **Enunciado 119**

É possível a mediação no âmbito do Juizado Especial Criminal (XXIX Encontro - Bonito/MS).

**Enunciado 120**

O concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos (XXIX Encontro - Bonito/MS).

**Enunciado 121**

As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e suas consequências, à exceção da fiança, são aplicáveis às infrações penais de menor potencial ofensivo para as quais a lei cominar em tese pena privativa da liberdade. (Aprovado no XXX FONAJE - SP 16 a 18 de novembro de 2011)

**Enunciado 122**

Substitui o Enunciado 61) - O processamento de medidas despenalizadoras previstas no artigo 94 da Lei 10.741/03, relativamente aos crimes cuja pena máxima não supere 02 anos, compete ao Juizado Especial Criminal (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

**Enunciado 123**

O mero decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem o cumprimento integral das condições impostas em juízo não redundará em extinção automática da punibilidade do agente (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

**Enunciado 124**

A reincidência decorrente de sentença condenatória e a existência de transação penal anterior, ainda que por crime de outra natureza ou contravenção, não impedem a aplicação das medidas despenalizadoras do artigo 28 da Lei 11.343/06 em sede de transação penal (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).



## 6. ÍNDICE JURISPRUDENCIAL





## A

ABERTURA DE CRÉDITO. FRAUDE BANCÁRIA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	144
ABERTURA DE INQUÉRITO. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. ATO ILÍCITO. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO.	187
ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, IMPOSSIBILIDADE. ENTORPECENTE. USO PRÓPRIO	277
ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, IMPOSSIBILIDADE. DESACATO. REDUÇÃO DA PENA, INAPLICABILIDADE.	270
ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, INAPLICABILIDADE. DESACATO. MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO.	273
ABSOLVIÇÃO, DESCABIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA. VENDA ILEGAL EM LOCAL PÚBLICO	265
ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. LESÕES CORPORAIS. DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO	269
ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. DESACATO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA	274
ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. ATO OBSCENO. AUTORIA, COMPROVAÇÃO.	258
ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.	82

ACIDENTE DE CONSUMO. QUEBRA DE CADEIRA. EXCLUDENTES INEXISTENTES. DANO MORAL, INAPLICABILIDADE.	171
ACIDENTE DE CONSUMO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MORAL E MATERIAL, COMPROVAÇÃO.	204
ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA RECÍPROCA, INAPLICABILIDADE. CULPA DO CONDUTOR, RECONHECIMENTO.	189
ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA EMBRIAGADO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. PERIGO CONCRETO DE DANO, CARACTERIZAÇÃO.	268
ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS. CULPA PRESUMIDA. EXTENSÃO DO DANO, DEMONSTRAÇÃO.	123
AGRESSÃO À TRANQUILIDADE DA VÍTIMA. DISCUSSÃO DE CONDOMÍNIO. USO DE ARMA DE FOGO. DANO MORAL, APLICAÇÃO.	194
AGRESSÃO EM SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	164
AGRESSÃO FÍSICA. DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO, APLICABILIDADE.	190
ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA, INAPLICABILIDADE. FALSA IDENTIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA, APLICABILIDADE.	248
ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATO BANCÁRIO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PERÍCIA, NECESSIDADE.	78
ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, INAPLICABILIDADE. EDUCAÇÃO INFANTIL. DEVER DO ESTADO	211
ALEGAÇÃO DE OFENSA ILÍCITA. CENTRAL DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDENIZAÇÃO, INAPLICABILIDADE.	165
ANIMAL SILVESTRE. CAÇA, ABATIMENTO E TRANSPORTE. CRIME AMBIENTAL, CARACTERIZAÇÃO.	225

APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POSSIBILIDADE. CRIME CONTRA A HONRA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, INAPLICABILIDADE.	227
APLICAÇÃO DO CDC, IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO ENTRE ASSOCIADO E ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO, NÃO COMPROVAÇÃO.	175
APREENSÃO DE BENS. ATO DEMOLITÓRIO EM ÁREA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO ONEROSA, INAPLICABILIDADE.	128
APREENSÃO DE MERCADORIA. VENDA ILEGAL EM LOCAL PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO, DESCABIMENTO.	265
APREENSÃO DE VEÍCULO. DÉBITO JÁ RENEGOCIADO. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO.	172
ASSALTO À MÃO ARMADA. TRANSPORTE INTERESTADUAL. CULPA DA EMPRESA, INAPLICABILIDADE.	93
ASSÉDIO MORAL, INAPLICABILIDADE. PROFESSOR TEMPORÁRIO. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE, INOCORRÊNCIA	218
ATENDIMENTO BANCÁRIO. DIREITO DA PERSONALIDADE, VIOLAÇÃO. ESPERA EXCESSIVA EM FILA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	164
ATESTADO MÉDICO INDISPENSÁVEL. VIAGEM DE MULHER GRÁVIDA. EMBARQUE NÃO AUTORIZADO, LEGALIDADE.	112
ATO DEMOLITÓRIO EM ÁREA PÚBLICA. APREENSÃO DE BENS. DEVOLUÇÃO ONEROSA, INAPLICABILIDADE.	128
ATO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR. VEÍCULO DE PASSEIO. FRAUDE	215
ATO ILÍCITO. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. ABERTURA DE INQUÉRITO. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO.	187
ATO OBSCENO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, COMPROVAÇÃO.	258

ATO OBSCENO. EXPOSIÇÃO DE GENITÁLIA. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE.	259
ATRASO DE VOO. FORTUITO INTERNO, DESCARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	185
ATRASO NA BAIXA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RETENÇÃO DA MARGEM. DANO MORAL IN RE IPSA.	172
ATRASO NA CHEGADA. TRANSPORTE AÉREO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO MORAL, APLICABILIDADE.	148
ATRASO NA ENTREGA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, INEXISTÊNCIA.	129
ATRASO NA ENTREGA DE EXAME. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL, INAPLICABILIDADE.	216
AUTO DE INFRAÇÃO. DETRAN. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	127
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. DESACATO. PROVAS CONTUNDENTES	272
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA EMBRIAGADO. PERIGO CONCRETO DE DANO, CARACTERIZAÇÃO.	268
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. ATO OBSCENO. EXPOSIÇÃO DE GENITÁLIA. ISENÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE.	259
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PERIGO DE DANO, CARACTERIZAÇÃO.	275
AUTORIA, COMPROVAÇÃO. ATO OBSCENO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE	258

## B

BANCO. DEPÓSITO DIRETO NO CAIXA. RECUSA DE FUNCIONÁRIO. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO.	150
BATIDA TRASEIRA. COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA RECÍPROCA, INEXISTÊNCIA. CULPA PRESUMIDA	188
BOLSA UNIVERSITÁRIA. TERMO DE COMPROMISSO, RENOVAÇÃO. DESLIGAMENTO INDEVIDO.	181
BOLSA UNIVERSITÁRIA CASSADA. FREQUÊNCIA ESCOLAR NÃO INTERROMPIDA. DÉBITO ENTRE ALUNA E A FACULDADE, DEMONSTRAÇÃO.	205

## C

CAÇA, ABATIMENTO E TRANSPORTE. ANIMAL SILVESTRE. CRIME AMBIENTAL, CARACTERIZAÇÃO.	225
CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO INDEVIDA. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. VALOR ARBITRADO, RAZOABILIDADE.	158
CANCELAMENTO DE SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DO NOME. DANO MORAL, APLICABILIDADE.	157
CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	142
CANCELAMENTO DE VOO INDEVIDO. TRANSPORTE AÉREO. DANOS MORAIS, CONFIGURAÇÃO.	167
CANCELAMENTO DO REGISTRO. PROTESTO DE TÍTULO. QUITAÇÃO POSTERIOR. ÔNUS DO DEVEDOR.	88
CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO, INAPLICABILIDADE.	102
CARTÃO DE CRÉDITO, USO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO NO SPC. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA.	203

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL DE RENOVAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA, VIOLAÇÃO.	126
CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA	129
CENTRAL DE ATENDIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDENIZAÇÃO, INAPLICABILIDADE.	165
CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. DÉBITO DE IPTU. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE DO NOVO TITULAR, RECONHECIMENTO.	196
CIÊNCIA PRÉVIA DA TAXA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO COMPRADOR, POSSIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA, INOCORRÊNCIA.	139
CITAÇÃO NÃO REALIZADA. DESACATO. REVELIA, IMPOSSIBILIDADE.	240
CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA. PRAXE DE MERCADO, RECONHECIMENTO.	131
CLÁUSULA PENAL ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, INOBSERVÂNCIA.	183
COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESTITUIÇÃO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE.	47
COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL, ILICITUDE. SERVIÇO NÃO PRESTADO. VÍCIO DE QUALIDADE, CONFIGURAÇÃO.	180
COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL, INAPLICABILIDADE.	132
COBRANÇA INDEVIDA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, APLICABILIDADE.	132
COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DE SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO DO NOME. DANO MORAL, APLICABILIDADE.	157

COBRANÇA INDEVIDA, INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO COMPRADOR, POSSIBILIDADE. CIÊNCIA PRÉVIA DA TAXA	139
COBRANÇA, IMPROCEDÊNCIA. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO, INAPLICABILIDADE. LOCAÇÃO COMERCIAL. DANOS NO IMÓVEL	163
CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE PIRATA. VEÍCULO DE PASSEIO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO	214
COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA RECÍPROCA, INEXISTÊNCIA. CULPA PRESUMIDA. BATIDA TRASEIRA.	188
COMISSÃO DE CORRETAGEM. COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE.	47
COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DO COMPRADOR, POSSIBILIDADE. CIÊNCIA PRÉVIA DA TAXA. COBRANÇA INDEVIDA, INOCORRÊNCIA.	139
COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 9.099/95, INAPLICABILIDADE	245
COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. OPERAÇÃO ON LINE. ERRO MATERIAL. MERO DISSABOR.	217
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, INEXISTÊNCIA.	129
COMPRA EM SITE ELETRÔNICO. PAGAMENTO INTERMEDIADO. NÃO RECEBIMENTO DO VALOR. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR.	29
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE DA TERRACAP. SITUAÇÃO COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, RECONHECIMENTO.	135
CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO. BANCO. DEPÓSITO DIRETO NO CAIXA. RECUSA DE FUNCIONÁRIO	150
CONSTRANGIMENTO ILEGAL, RECONHECIMENTO. PASSAGEM AÉREA. DEMORA NO ESTORNO	147

CONSUMO DE DROGAS. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	253
CONTRATAÇÃO BANCÁRIA FRAUDULENTA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	146
CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PERÍCIA, NECESSIDADE.	78
CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	199
CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL, CONDENAÇÃO.	210
CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DESÍDIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	124
CONTRATO, DESCONSTITUIÇÃO. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. DISCIPLINAS ALÉM DAS SOLICITADAS	137
CONTRAVENÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. TRANSAÇÃO PENAL. PERDA DE BENS, CONSTATAÇÃO.	261
CONTRAVENÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CON- TUNDENTES. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO, APLICAÇÃO.	260
CORRETAGEM. INCORPORADORA IMOBILIÁRIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, COMPROVAÇÃO.	32
CRIME AMBIENTAL. PICHAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO, NE- CESSIDADE.	263
CRIME AMBIENTAL, CARACTERIZAÇÃO. ANIMAL SILVESTRE. CAÇA, ABATIMENTO E TRANSPORTE	225
CRIME CONTRA A HONRA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POSSI- BILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, INAPLICABILIDADE.	227
CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. PERIGO DE DANO, CARACTERIZAÇÃO.	275

CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE DROGA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	279
CRIME DE TRÂNSITO. MANOBRA DE “CAVALO DE PAU”. PERIGO DE DANO EVIDENTE.	278
CRIME FORMAL, CONFIGURAÇÃO. PERMISSÃO PARA DIRIGIR, INEXISTÊNCIA. PERIGO DE DANO	266
CULPA ADMINISTRATIVA, CARACTERIZAÇÃO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FALHA DO SERVIÇO	191
CULPA DA EMPRESA, INAPLICABILIDADE. TRANSPORTE INTERESTADUAL. ASSALTO À MÃO ARMADA	93
CULPA DO CONDUTOR, RECONHECIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA RECÍPROCA, INAPLICABILIDADE	189
CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. COMPRA EM SITE ELETRÔNICO. PAGAMENTO INTERMEDIADO. NÃO RECEBIMENTO DO VALOR	29
CULPA OBJETIVA, RECONHECIMENTO. QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS. TENSÃO ELÉTRICA, VARIAÇÃO	143
CULPA PRESUMIDA. COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA RECÍPROCA, INEXISTÊNCIA. BATIDA TRASEIRA.	188
CULPA PRESUMIDA. ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS. EXTENSÃO DO DANO, DEMONSTRAÇÃO.	123
CULPA RECÍPROCA, INAPLICABILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO CONDUTOR, RECONHECIMENTO.	189
CULPA RECÍPROCA, INEXISTÊNCIA. COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA PRESUMIDA. BATIDA TRASEIRA.	188

## D

DANO ESTÉTICO. AGRESSÃO FÍSICA. INDENIZAÇÃO, APLICABILIDADE.	190
--	-----

DANO MATERIAL. PRODUTO TRANSPORTADO INADEQUADAMENTE. DEVER DE INDENIZAR, RECONHECIMENTO.	186
DANO MATERIAL E MORAL, CARACTERIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO, CANCELAMENTO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.	202
DANO MATERIAL, COMPROVAÇÃO. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE ESTATAL, CONFIGURAÇÃO.	201
DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	142
DANO MORAL E MATERIAL, COMPROVAÇÃO. ACIDENTE DE CONSUMO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL	204
DANO MORAL IN RE IPSA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	136
DANO MORAL IN RE IPSA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ATRASO NA BAIXA. RETENÇÃO DA MARGEM	172
DANO MORAL IN RE IPSA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS NÃO DESCONTADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.	162
DANO MORAL IN RE IPSA, APLICABILIDADE. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA FRAUDULENTA	151
DANO MORAL, APLICABILIDADE. DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA	154
DANO MORAL, APLICABILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DE SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO DO NOME	157
DANO MORAL, APLICABILIDADE. TRANSPORTE AÉREO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ATRASO NA CHEGADA	148
DANO MORAL, APLICAÇÃO. DISCUSSÃO DE CONDOMÍNIO. USO DE ARMA DE FOGO. AGRESSÃO À TRANQUILIDADE DA VÍTIMA	194
DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. ABERTURA DE INQUÉRITO. ATO ILÍCITO	187

DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO. DÍVIDA QUITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA	155
DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO. DÉBITO JÁ RENEGOCIADO	172
DANO MORAL, CONDENAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL	210
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. AGRESSÃO EM SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA	164
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITO	144
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. ATRASO DE VOO. FORTUITO INTERNO, DESCARACTERIZAÇÃO	185
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO INDEVIDA	206
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. VERBA SALARIAL, RETENÇÃO INDEVIDA. DÉBITO BANCÁRIO	149
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. OFENSA À HONRA. INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO	198
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	199
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. FRAUDE EM CHEQUE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA	158
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. DIREITO DA PERSONALIDADE, VIOLAÇÃO. ESPERA EXCESSIVA EM FILA. ATENDIMENTO BANCÁRIO	164
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. OFENSA VERBAL. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE	150
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HOSPITAL. LESÃO EM PACIENTE	160

DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO. VÍCIO DOS SERVIÇOS	197
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA FRAUDULENTA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME	146
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA. PROTESTO POSTERIOR INDEVIDO	152
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÍVIDA ATIVA	168
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. MORTE DE PEIXES EM AQUÁRIO	205
DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. DESÍDIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA QUITADA. CONTRATO NÃO CUMPRIDO	124
DANO MORAL, INAPLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DE EXAME. MERO ABORRECIMENTO	216
DANO MORAL, INAPLICABILIDADE. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEBRA DE CADEIRA. EXCLUDENTES INEXISTENTES	171
DANOS MATERIAIS. INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, RECONHECIMENTO.	140
DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA NAS ESCADAS DE CONDOMÍNIO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR, INAPLICABILIDADE.	97
DANOS MORAIS, CONFIGURAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO INDEVIDO	167
DANOS NO IMÓVEL. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO, INAPLICABILIDADE. LOCAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA, IMPROCEDÊNCIA.	163

DÉBITO BANCÁRIO. VERBA SALARIAL, RETENÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	149
DÉBITO DE IPTU. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE DO NOVO TITULAR, RECONHECIMENTO.	196
DÉBITO ENTRE ALUNA E A FACULDADE, DEMONSTRAÇÃO. BOLSA UNIVERSITÁRIA CASSADA. FREQUÊNCIA ESCOLAR NÃO INTERROMPIDA	205
DÉBITO JÁ RENEGOCIADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO.	172
DECLARAÇÃO DE BAGAGEM, INEXIGIBILIDADE. FURTO EM TRANSPORTE AÉREO. LIMITAÇÃO DE VALOR, INAPLICABILIDADE.	143
DECLARAÇÃO DE POBREZA, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL	82
DECRETAÇÃO IMPRÓPRIA. REVELIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA ANTES DA SENTENÇA.	107
DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	199
DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA.	136
DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONSUMO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	253
DEMORA NO ESTORNO. PASSAGEM AÉREA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, RECONHECIMENTO.	147
DEPÓSITO DIRETO NO CAIXA. BANCO. RECUSA DE FUNCIONÁRIO. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO.	150
DESABAMENTO DE CONSTRUÇÃO. LESÃO CORPORAL. DESCLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	264

DESACATO. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE DESONRAR A FUNÇÃO PÚBLICA, CARACTERIZAÇÃO.	236
DESACATO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. REVELIA, IMPOSSIBILIDADE.	240
DESACATO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA, INAPLICABILIDADE.	270
DESACATO. PROVAS CONTUNDENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO.	272
DESACATO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO.	273
DESACATO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	274
DECLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. DESABAMENTO DE CONSTRUÇÃO. LESÃO CORPORAL	264
DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CLÁUSULA PENAL ABUSIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, INOBSERVÂNCIA.	183
DESÍDIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA QUITADA. CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	124
DESLIGAMENTO INDEVIDO. BOLSA UNIVERSITÁRIA. TERMO DE COMPROMISSO, RENOVAÇÃO	181
DESPEJO PARA USO PRÓPRIO, INAPLICABILIDADE. LOCAÇÃO COMERCIAL. DANOS NO IMÓVEL. COBRANÇA, IMPROCEDÊNCIA.	163
DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	269
DETRAN. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	127
DEVER DE INDENIZAÇÃO, RECONHECIMENTO. PRÉDIO DE APARTAMENTOS. TRANSBORDAMENTO DA PISCINA	184

DEVER DE INDENIZAR, INAPLICABILIDADE. QUEDA NAS ESCADAS DE CONDOMÍNIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DESCARACTERIZADA	97
DEVER DE INDENIZAR, RECONHECIMENTO. DANO MATERIAL. PRODUTO TRANSPORTADO INADEQUADAMENTE	186
DEVER DE REPARAÇÃO, RECONHECIMENTO. ENTREGA DE IMÓVEL COM ATRASO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA	128
DEVER DO ESTADO. EDUCAÇÃO INFANTIL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, INAPLICABILIDADE.	211
DEVOLUÇÃO EM DOBRO, APLICABILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO	132
DEVOLUÇÃO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE CORRETAGEM. PAGAMENTO INDEVIDO	138
DEVOLUÇÃO ONEROSA, INAPLICABILIDADE. ATO DEMOLITÓRIO EM ÁREA PÚBLICA. APREENSÃO DE BENS	128
DEVOLUÇÃO SIMPLES, APLICABILIDADE. TARIFA BANCÁRIA AUTORIZADA. VALOR ABUSIVO. RESTITUIÇÃO DEVIDA	213
DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, VIOLAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO	177
DIREITO DA PERSONALIDADE. OFENSA EM RAZÃO DE OPÇÃO SEXUAL. HONRA SUBJETIVA, VIOLAÇÃO.	153
DIREITO DA PERSONALIDADE, VIOLAÇÃO. ESPERA EXCESSIVA EM FILA. ATENDIMENTO BANCÁRIO. DANO MORAL, CONFISURAÇÃO.	164
DIREITO FUNDAMENTAL. ACESSO À JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA, PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.	82
DISCIPLINAS ALÉM DAS SOLICITADAS. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. CONTRATO, DESCONSTITUIÇÃO.	137
DISCUSSÃO DE CONDOMÍNIO. USO DE ARMA DE FOGO. AGRESSÃO À TRANQUILIDADE DA VÍTIMA. DANO MORAL, APLICAÇÃO.	194

DÍVIDA ATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	168
DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL, APLICABILIDADE.	154
DÍVIDA QUITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO.	155
DÍVIDA QUITADA. DESÍDIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	124
DOLO ESPECÍFICO. DESACATO. INTENÇÃO DE DESONRAR A FUNÇÃO PÚBLICA, CARACTERIZAÇÃO.	236
DUPLICATA FRAUDULENTA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA, APLICABILIDADE.	151

## E

EDUCAÇÃO INFANTIL. DEVER DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, INAPLICABILIDADE.	211
EMBARQUE NÃO AUTORIZADO, LEGALIDADE. VIAGEM DE MULHER GRÁVIDA. ATESTADO MÉDICO INDISPENSÁVEL	112
EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. DESACATO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	274
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL, INAPLICABILIDADE.	132
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL IN RE IPSA. PARCELAS NÃO DESCONTADAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.	162
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ATRASO NA BAIXA. RETENÇÃO DA MARGEM. DANO MORAL IN RE IPSA.	172
EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO INDEVIDA. VALOR ARBITRADO, RAZOABILIDADE.	158

ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. MORTE DE PEIXES EM AQUÁRIO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	205
ENGANO JUSTIFICÁVEL, INAPLICABILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO	132
ENTORPECENTE. USO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, IMPOSSIBILIDADE.	277
ENTREGA DE IMÓVEL COM ATRASO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. DEVER DE REPARAÇÃO, RECONHECIMENTO.	128
ERRO MATERIAL. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. OPERAÇÃO ON LINE. MERO DISSABOR.	217
ERROR IN PROCEDENDO. TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO. REQUERIMENTO DO MP, NECESSIDADE	257
ESPERA EXCESSIVA EM FILA. DIREITO DA PERSONALIDADE, VIOLAÇÃO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	164
ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ACIDENTE DE CONSUMO. DANO MORAL E MATERIAL, COMPROVAÇÃO.	204
EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, APLICABILIDADE. SUPPOSTA AGRESSÃO. PROVA FALSIFICADA	193
EXCLUDENTES INEXISTENTES. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEBRA DE CADEIRA. DANO MORAL, INAPLICABILIDADE.	171
EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PERDA DE BENS, CONSTATAÇÃO.	261
EXPOSIÇÃO DE GENITÁLIA. ATO OBSCENO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE.	259
EXTENSÃO DO DANO, DEMONSTRAÇÃO. ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS. CULPA PRESUMIDA	123

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A HONRA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POSSIBILIDADE 227

## F

FALHA DO SERVIÇO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CULPA ADMINISTRATIVA, CARACTERIZAÇÃO. 191

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. 168

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, RECONHECIMENTO. 140

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRABALHO DE ORIENTAÇÃO. MONOGRAFIA. 168

FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA, INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA, APLICABILIDADE. 248

FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. ABERTURA DE INQUÉRITO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO. 187

FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍCIA, NECESSIDADE. 78

FATO DO SERVIÇO. FRAUDE CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CARACTERIZAÇÃO. 175

FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. ENTREGA DE IMÓVEL COM ATRASO. DEVER DE REPARAÇÃO, RECONHECIMENTO. 128

FORTUITO INTERNO, DESCARACTERIZAÇÃO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. 185

FRAUDE. CONTRATO BANCÁRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. 199

FRAUDE. TRANSPORTE IRREGULAR. VEÍCULO DE PASSEIO. ATO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO. 215

FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	144
FRAUDE CONTRATUAL. FATO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CARACTERIZAÇÃO.	175
FRAUDE EM CHEQUE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	158
FREQUÊNCIA ESCOLAR NÃO INTERROMPIDA. BOLSA UNIVERSITÁRIA CASSADA. DÉBITO ENTRE ALUNA E A FACULDADE, DEMONSTRAÇÃO.	205
FUGA DO CONDUTOR. VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO. MORTE EM CAPOTAMENTO. INDENIZAÇÃO PELO DPVAT, IMPOSSIBILIDADE.	69
FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. HOSPITAL PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	173
FURTO EM TRANSPORTE AÉREO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM, INEXIGIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE VALOR, INAPLICABILIDADE.	143

## H

HONRA SUBJETIVA, VIOLAÇÃO. DIREITO DA PERSONALIDADE. OFENSA EM RAZÃO DE OPÇÃO SEXUAL	153
HOSPITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LESÃO EM PACIENTE. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	160
HOSPITAL PÚBLICO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.	173

## I

INADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO. DANO MORAL, CONDENAÇÃO.	210
--	-----

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTABELECIMENTO DE DIREITOS. LEI ORGÂNICA DO DF. INVASÃO DE COMPETÊNCIA, INEXISTÊNCIA.	174
INCIDENTE PROCESSUAL, RECONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO	114
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, RECONHECIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE DA TERRACAP. SITUAÇÃO COMPLEXA	135
INCORPORADORA IMOBILIÁRIA. CORRETAGEM. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, COMPROVAÇÃO.	32
INDENIZAÇÃO DEVIDA, APLICABILIDADE. VÍCIO OCULTO. NECESSIDADE DE REPARO	220
INDENIZAÇÃO PELO DPVAT, IMPOSSIBILIDADE. VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO. FUGA DO CONDUTOR. MORTE EM CAPOTAMENTO	69
INDENIZAÇÃO, APLICABILIDADE. AGRESSÃO FÍSICA. DANO ESTÉTICO	190
INDENIZAÇÃO, INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA ILÍCITA. CENTRAL DE ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS	165
INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA ILÍCITA. CENTRAL DE ATENDIMENTO. INDENIZAÇÃO, INAPLICABILIDADE.	165
INEXISTÊNCIA DE PROVAS. OFENSA À HONRA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM, POSSIBILIDADE.	276
INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. CONTRAVENÇÃO PENAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO, APLICAÇÃO.	260
INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO, NÃO COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO ENTRE ASSOCIADO E ASSOCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC, IMPOSSIBILIDADE	175

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE PIRATA. VEÍCULO DE PASSEIO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO.	214
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. DÉBITO DE IPTU. RESPONSABILIDADE DO NOVO TITULAR, RECONHECIMENTO.	196
INSCRIÇÃO NO SPC. CARTÃO DE CRÉDITO, USO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA.	203
INTENÇÃO DE DESONRAR A FUNÇÃO PÚBLICA, CARACTERIZAÇÃO. DESACATO. DOLO ESPECÍFICO	236
INTERESSE DA TERRACAP. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SITUAÇÃO COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, RECONHECIMENTO.	135
INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. OFENSA À HONRA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	198
INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, RECONHECIMENTO.	140
INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE PEIXES EM AQUÁRIO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	205
INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FALHA DO SERVIÇO. CULPA ADMINISTRATIVA, CARACTERIZAÇÃO.	191
INVASÃO DE COMPETÊNCIA, INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTABELECIMENTO DE DIREITOS. LEI ORGÂNICA DO DF.	174
ISENÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. ATO OBSCENO. EXPOSIÇÃO DE GENITÁLIA. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO.	259

## J

- JURISPRUDÊNCIA. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE PROCESSUAL, RECONHECIMENTO. 114
- JUSTIFICATIVA APRESENTADA ANTES DA SENTENÇA. REVELIA. DECRETAÇÃO IMPRÓPRIA. 107

## L

- LEI 9.099/95, INAPLICABILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. 245
- LEI ORGÂNICA DO DF. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTABELECIMENTO DE DIREITOS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA, INEXISTÊNCIA. 174
- LESÃO CORPORAL. DESABAMENTO DE CONSTRUÇÃO. DECLASSIFICAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 264
- LESÃO EM PACIENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HOSPITAL. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. 160
- LESÕES CORPORAIS. DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 269
- LICENÇA-PRÊMIO, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO SOB REGIME CELETISTA 124
- LIMITAÇÃO DE VALOR, INAPLICABILIDADE. FURTO EM TRANSPORTE AÉREO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM, INEXIGIBILIDADE 143
- LIMITAÇÃO POSTERIOR, IMPOSSIBILIDADE. MIGRAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. OBJEÇÃO INICIAL, INEXISTÊNCIA 178
- LOCAÇÃO COMERCIAL. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO, INAPLICABILIDADE. DANOS NO IMÓVEL. COBRANÇA, IMPROCEDÊNCIA. 163

## M

MANOBRA DE “CAVALO DE PAU”. CRIME DE TRÂNSITO. PERIGO DE DANO EVIDENTE.	278
MATERIALIDADE E AUTORIA, COMPROVAÇÃO. DESACATO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, INAPLICABILIDADE	273
MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. DISCIPLINAS ALÉM DAS SOLICITADAS. CONTRATO, DESCONSTITUIÇÃO.	137
MERO ABORRECIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE EXAME. DANO MORAL, INAPLICABILIDADE.	216
MERO DISSABOR. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. OPERAÇÃO ON LINE. ERRO MATERIAL	217
MIGRAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. OBJEÇÃO INICIAL, INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO POSTERIOR, IMPOSSIBILIDADE.	178
MONOGRAFIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TRABALHO DE ORIENTAÇÃO	168
MORTE DE PEIXES EM AQUÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	205
MORTE EM CAPOTAMENTO. VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO. FUGA DO CONDUTOR. INDENIZAÇÃO PELO DPVAT, IMPOSSIBILIDADE.	69
MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM, POSSIBILIDADE. OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS	276
MOTORISTA EMBRIAGADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. PERIGO CONCRETO DE DANO, CARACTERIZAÇÃO.	268

## N

NÃO RECEBIMENTO DO VALOR. COMPRA EM SITE ELETRÔNICO. PAGAMENTO INTERMEDIADO. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR.	29
NECESSIDADE DE REPARO. VÍCIO OCULTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, APLICABILIDADE.	220
NEGATIVA DE PAGAMENTO INDEVIDA. SEGURO DE VIDA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	206
NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL DE RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA, VIOLAÇÃO.	126
NEGATIVAÇÃO DO NOME. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DE SERVIÇO. DANO MORAL, APLICABILIDADE.	157
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS NÃO DESCONTADAS	162
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL, APLICABILIDADE.	154
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO.	155
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE EM CHEQUE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	158
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA.	136
NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE NOME. CONTRATAÇÃO BANCÁRIA FRAUDULENTA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	146
NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. AGRESSÃO EM SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	164

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, OBRIGATORIEDADE. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO DO CONTRATO 179

## O

OBJEÇÃO INICIAL, INEXISTÊNCIA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO POSTERIOR, IMPOSSIBILIDADE. 178

OBRIGAÇÃO DE FAZER, CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE CONTRATUAL. FATO DO SERVIÇO 175

OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NA CHEGADA. DANO MORAL, APLICABILIDADE. 148

OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE, INOCORRÊNCIA. PROFESSOR TEMPORÁRIO. ASSÉDIO MORAL, INAPLICABILIDADE. 218

OFENSA À HONRA. INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. 198

OFENSA À HONRA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM, POSSIBILIDADE. 276

OFENSA EM RAZÃO DE OPÇÃO SEXUAL. DIREITO DA PERSONALIDADE. HONRA SUBJETIVA, VIOLAÇÃO. 153

OFENSA VERBAL. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. 150

OMISSÃO DESCARACTERIZADA. QUEDA NAS ESCADAS DE CONDOMÍNIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR, INAPLICABILIDADE. 97

ÔNUS DO COMPRADOR, POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CIÊNCIA PRÉVIA DA TAXA. COBRANÇA INDEVIDA, INOCORRÊNCIA. 139

ÔNUS DO DEVEDOR. PROTESTO DE TÍTULO. QUITAÇÃO POSTERIOR. CANCELAMENTO DO REGISTRO 88

OPERAÇÃO ON LINE. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. ERRO MATERIAL. MERO DISSABOR. 217

P

PACOTE TURÍSTICO. VÍCIO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. 197

PACOTE TURÍSTICO, CANCELAMENTO. DANO MATERIAL E MORAL, CARACTERIZAÇÃO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 202

PAGAMENTO INDEVIDO. TAXA DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE. 138

PAGAMENTO INTERMEDIADO. COMPRA EM SITE ELETRÔNICO. NÃO RECEBIMENTO DO VALOR. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. 29

PARCELAS NÃO DESCONTADAS. DANO MORAL IN RE IPSA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. 162

PASSAGEM AÉREA. DEMORA NO ESTORNO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, RECONHECIMENTO. 147

PASSAGEM AÉREA. RESTITUIÇÃO. RECUSA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL, INAPLICABILIDADE. 141

PERDA DE BENS, CONSTATAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL 261

PERÍCIA, NECESSIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA 78

PERIGO CONCRETO DE DANO, CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA EMBRIAGADO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO 268

PERIGO DE DANO. PERMISSÃO PARA DIRIGIR, INEXISTÊNCIA. CRIME FORMAL, CONFIGURAÇÃO. 266

PERIGO DE DANO EVIDENTE. CRIME DE TRÂNSITO. MANOBRA DE “CAVALO DE PAU”	278
PERIGO DE DANO, CARACTERIZAÇÃO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO	275
PERMISSÃO PARA DIRIGIR, INEXISTÊNCIA. PERIGO DE DANO. CRIME FORMAL, CONFIGURAÇÃO.	266
PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. VIZINHANÇA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE, NECESSIDADE.	62
PICHAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. REPARAÇÃO DO DANO, NECESSIDADE.	263
PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE ATENDIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, VIOLAÇÃO.	177
PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, OBRIGATORIEDADE.	179
PONTO EXTRA, COBRANÇA. TV POR ASSINATURA. VALORES COBRADOS, DEVOLUÇÃO EM DOBRO.	133
PORTE DE DROGA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	279
PRAXE DE MERCADO, RECONHECIMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO	131
PRÉDIO DE APARTAMENTOS. TRANSBORDAMENTO DA PISCINA. DEVER DE INDENIZAÇÃO, RECONHECIMENTO.	184
PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE, NECESSIDADE. VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO	62
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HOSPITAL. LESÃO EM PACIENTE. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	160
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. PORTE DE DROGA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO	279

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONSUMO DE DROGAS	253
PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO, APLICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES	260
PRODUTO TRANSPORTADO INADEQUADAMENTE. DANO MATERIAL. DEVER DE INDENIZAR, RECONHECIMENTO.	186
PRODUTOS DEFEITUOSOS. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, NECESSIDADE.	161
PROFESSOR TEMPORÁRIO. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE, INOCORRÊNCIA. ASSÉDIO MORAL, INAPLICABILIDADE.	218
PROTESTO DE TÍTULO. QUITAÇÃO POSTERIOR. CANCELAMENTO DO REGISTRO. ÔNUS DO DEVEDOR.	88
PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA FRAUDULENTA. DANO MORAL IN RE IPSA, APLICABILIDADE.	151
PROTESTO POSTERIOR INDEVIDO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	152
PROVA FALSIFICADA. SUPOSTA AGRESSÃO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, APLICABILIDADE.	193
PROVAS CONTUNDENTES. DESACATO. AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO.	272
Q	
QUEBRA DE CADEIRA. ACIDENTE DE CONSUMO. EXCLUDENTES INEXISTENTES. DANO MORAL, INAPLICABILIDADE.	171
QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO. DANO MATERIAL, COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE ESTATAL, CONFIGURAÇÃO.	201
QUEDA NAS ESCADAS DE CONDOMÍNIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR, INAPLICABILIDADE.	97

QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS. TENSÃO ELÉTRICA, VARI-  
 AÇÃO. CULPA OBJETIVA, RECONHECIMENTO. 143

QUITAÇÃO DE DÍVIDA. PROTESTO POSTERIOR INDEVIDO.  
 DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. 152

QUITAÇÃO POSTERIOR. PROTESTO DE TÍTULO. CANCELA-  
 MENTO DO REGISTRO. ÔNUS DO DEVEDOR. 88

## R

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, INOBSERVÂNCIA.  
 DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CLÁUSULA PENAL ABU-  
 SIVA 183

RECUSA DE ATENDIMENTO. PLANO DE SAÚDE. DIGNIDADE  
 DO CONSUMIDOR, VIOLAÇÃO. 177

RECUSA DE FUNCIONÁRIO. BANCO. DEPÓSITO DIRETO NO  
 CAIXA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO. 150

RECUSA NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO. PASSAGEM AÉ-  
 REA. RESPONSABILIDADE CIVIL, INAPLICABILIDADE. 141

REDUÇÃO DA PENA, INAPLICABILIDADE. DESACATO. ABSOL-  
 VIÇÃO POR ATIPICIDADE, IMPOSSIBILIDADE 270

RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS SECURITÁRIOS DE SAÚDE.  
 RESTRIÇÕES ABUSIVAS, IMPOSSIBILIDADE. 176

RELAÇÃO ENTRE ASSOCIADO E ASSOCIAÇÃO. APLICAÇÃO  
 DO CDC, IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO, NÃO  
 COMPROVAÇÃO. 175

REPARAÇÃO DO DANO, NECESSIDADE. PICHAGÃO. CRIME  
 AMBIENTAL 263

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CO-  
 BRANÇA INDEVIDA. ENGANO JUSTIFICÁVEL, INAPLICABILI-  
 DADE. 132

REQUERIMENTO DO MP, NECESSIDADE. TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO. ERROR IN PROCEDENDO.	257
RESILIÇÃO DO CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, OBRIGATORIEDADE.	179
RESPONSABILIDADE CIVIL, INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. PASSAGEM AÉREA. RECUSA NÃO COMPROVADA	141
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA. CARTÃO DE CRÉDITO, USO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO NO SPC	203
RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. PRODUTOS DEFEITUOSOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, NECESSIDADE.	161
RESPONSABILIDADE DO NOVO TITULAR, RECONHECIMENTO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. DÉBITO DE IPTU. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA	196
RESPONSABILIDADE ESTATAL, CONFIGURAÇÃO. QUEDA DE ÁRVORE SOBRE VEÍCULO. DANO MATERIAL, COMPROVAÇÃO	201
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. HOSPITAL PÚBLICO	173
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL E MATERIAL	142
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRESSÃO EM SUPERMERCADO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	164
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO, INAPLICABILIDADE.	102
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE EM CHEQUE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	158
RESPONSABILIDADE OBJETIVA, RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	140

RESTABELECIMENTO DE DIREITOS. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO DF. INVASÃO DE COMPETÊNCIA, INEXISTÊNCIA.	174
RESTITUIÇÃO. PASSAGEM AÉREA. RECUSA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL, INAPLICABILIDADE.	141
RESTITUIÇÃO DEVIDA. TARIFA BANCÁRIA AUTORIZADA. VALOR ABUSIVO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, APLICABILIDADE.	203
RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, NECESSIDADE. PRODUTOS DEFEITUOSOS. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE	161
RESTITUIÇÃO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. COBRANÇA	47
RESTITUIÇÃO EM DOBRO, INAPLICABILIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA	102
RESTRICÇÕES ABUSIVAS, IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS SECURITÁRIOS DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO	176
RETENÇÃO DA MARGEM. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ATRASO NA BAIXA. DANO MORAL IN RE IPSA.	172
REVELIA. DECRETAÇÃO IMPRÓPRIA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA ANTES DA SENTENÇA.	107
REVELIA, IMPOSSIBILIDADE. DESACATO. CITAÇÃO NÃO REALIZADA	240
RISCO DO EMPREENDIMENTO. PACOTE TURÍSTICO, CANCELAMENTO. DANO MATERIAL E MORAL, CARACTERIZAÇÃO	202
S	
SEGURANÇA JURÍDICA, VIOLAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL DE RENOVACÃO	126
SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO INDEVIDA. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	206

SERVIÇO DE TELEFONIA. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. PRAXE DE MERCADO, RECONHECIMENTO.	131
SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL, ILICITUDE. VÍCIO DE QUALIDADE, CONFIGURAÇÃO.	180
SERVIÇOS SECURITÁRIOS DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTRIÇÕES ABUSIVAS, IMPOSSIBILIDADE.	176
SERVIDOR APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO SOB REGIME CELETISTA. LICENÇA-PRÊMIO, IMPOSSIBILIDADE.	124
SINISTRO. CONTRATO DE SEGURO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANO MORAL, CONDENAÇÃO.	210
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. FALHA DO SERVIÇO. CULPA ADMINISTRATIVA, CARACTERIZAÇÃO.	191
SITUAÇÃO COMPLEXA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE DA TERRACAP. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, RECONHECIMENTO.	135
SUPOSTA AGRESSÃO. PROVA FALSIFICADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, APLICABILIDADE.	193

## T

TARIFA BANCÁRIA AUTORIZADA. VALOR ABUSIVO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES, APLICABILIDADE.	203
TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, APLICABILIDADE.	132
TAXA DE CORRETAGEM. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO, IMPOSSIBILIDADE.	138

TEMPO DE SERVIÇO SOB REGIME CELETISTA. SERVIDOR APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO, IMPOSSIBILIDADE.	124
TENSÃO ELÉTRICA, VARIAÇÃO. QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS. CULPA OBJETIVA, RECONHECIMENTO.	143
TERMO CIRCUNSTANCIADO, ARQUIVAMENTO. REQUERIMENTO DO MP, NECESSIDADE. ERROR IN PROCEDENDO.	257
TERMO DE COMPROMISSO, RENOVAÇÃO. BOLSA UNIVERSITÁRIA. DESLIGAMENTO INDEVIDO.	181
TIPICIDADE DA CONDUTA, APLICABILIDADE. FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA, INAPLICABILIDADE	248
TRABALHO DE ORIENTAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MONOGRAFIA.	168
TRANSAÇÃO PENAL. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERDA DE BENS, CONSTATAÇÃO.	261
TRANSBORDAMENTO DA PISCINA. PRÉDIO DE APARTAMENTOS. DEVER DE INDENIZAÇÃO, RECONHECIMENTO.	184
TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. DETRAN. AUTO DE INFRAÇÃO	127
TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO INDEVIDO. DANOS MORAIS, CONFIGURAÇÃO.	167
TRANSPORTE AÉREO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ATRASO NA CHEGADA. DANO MORAL, APLICABILIDADE.	148
TRANSPORTE INTERESTADUAL. ASSALTO À MÃO ARMADA. CULPA DA EMPRESA, INAPLICABILIDADE.	93
TRANSPORTE IRREGULAR. VEÍCULO DE PASSEIO. FRAUDE. ATO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO.	215
TRANSPORTE PIRATA. VEÍCULO DE PASSEIO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO.	214

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL, RECONHECIMENTO. 114

TV POR ASSINATURA. PONTO EXTRA, COBRANÇA. VALORES COBRADOS, DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 133

## U

USO DE ARMA DE FOGO. DISCUSSÃO DE CONDOMÍNIO. AGRESSÃO À TRANQUILIDADE DA VÍTIMA. DANO MORAL, APLICAÇÃO. 194

USO PRÓPRIO. ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE, IMPOSSIBILIDADE. 277

## V

VALOR ABUSIVO. TARIFA BANCÁRIA AUTORIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES, APLICABILIDADE. 203

VALOR ARBITRADO, RAZOABILIDADE. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INCLUSÃO INDEVIDA 158

VALORES COBRADOS, DEVOLUÇÃO EM DOBRO. TV POR ASSINATURA. PONTO EXTRA, COBRANÇA 133

VEÍCULO DE PASSEIO. TRANSPORTE PIRATA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. 214

VEÍCULO DE PASSEIO. TRANSPORTE IRREGULAR. FRAUDE. ATO ILEGAL, CONFIGURAÇÃO. 215

VEÍCULO PRODUTO DE ROUBO. FUGA DO CONDUTOR. MORTE EM CAPOTAMENTO. INDENIZAÇÃO PELO DPVAT, IMPOSSIBILIDADE. 69

VENDA ILEGAL EM LOCAL PÚBLICO. APREENSÃO DE MERCADORIA. ABSOLVIÇÃO, DESCABIMENTO. 265

VERBA SALARIAL, RETENÇÃO INDEVIDA. DÉBITO BANCÁRIO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. 149

VIAGEM DE MULHER GRÁVIDA. ATESTADO MÉDICO INDISPENSÁVEL. EMBARQUE NÃO AUTORIZADO, LEGALIDADE.	112
VÍCIO DE QUALIDADE, CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL, ILICITUDE. SERVIÇO NÃO PRESTADO	180
VÍCIO DOS SERVIÇOS. PACOTE TURÍSTICO. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	197
VÍCIO OCULTO. NECESSIDADE DE REPARO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, APLICABILIDADE.	220
VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, COMPROVAÇÃO. INCORPORADORA IMOBILIÁRIA. CORRETAGEM	32
VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE. OFENSA VERBAL. DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	150
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 9.099/95, INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE.	245
VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE, NECESSIDADE.	62



Esta obra foi composta, impressa e encadernada pela  
Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDFT,  
Área Especial nº 8, Lote “F”, 70.070-680, Guar II, Braslia-DF,  
com uma tiragem de 100 exemplares.